

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

**ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST**

**INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SIMILAR:  
Fundamentos normativos, aspectos instrumentais e impactos socioeconômicos**

**CURITIBA  
2015**

**ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST**

**INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SIMILAR:  
Fundamentos normativos, aspectos instrumentais e impactos socioeconômicos**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na área de concentração Direito Econômico e Desenvolvimento e linha de pesquisa Estado, Economia e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Oksandro Osdival Gonçalves

**CURITIBA  
2015**

## TERMO DE APROVAÇÃO

### INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SIMILAR: Fundamentos normativos, aspectos instrumentais e impactos socioeconômicos

por

ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST

Dissertação de conclusão de curso aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Oksandro Osdival Gonçalves**

Professor do Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Professor Titular de Direito Societário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro**

Professora do Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Professora Titular de Direito Societário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Professora Associada de Direito Empresarial da Universidade Federal do Paraná

\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier**

Professora do Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Professora do Instituto Brasileiro de Direito Processual  
Professora do Centro de Extensão Universitária

Curitiba, 9 de dezembro de 2015

À família, que sempre dedicou a mim todo o  
amor que existe nesta vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pai amoroso de todas as horas, mais justo de todos os juízes, advogado incansável de todas as nossas causas, maior fonte de incentivo e inspiração.

Aos meus pais, Valdecir Rodrigues Pethechust e Elenice Alves Barreto, que desde o primeiro suspiro de vida me forneceram o apoio necessário para trilhar os caminhos da vida e da academia.

À Claudenice Fernandes de Souza pelo amor materno, dedicação, cuidado e suporte para as horas de aula, estudo e pesquisa.

Aos meus irmãos Amanda Maria Barreto de Rezende, Adriano Nardi Pethechust, Evandro Fernandes Pethechust e Jaqueline Maria Barreto de Rezende, grandes amigos e companheiros que a vida me presenteou.

Ao Prof. Dr. Oksandro Osdival Gonçalves pela primorosa orientação, tanto desta investigação científica quanto das pesquisas desenvolvidas ao longo do mestrado.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR), em especial aos mentores Marcia Carla Pereira Ribeiro, Luiz Alberto Blanchet, Daniel Wunder Hachem, Emerson Gabardo, Rodrigo Sánchez Ríos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Flavia Cristina Piovesan, André Parmo Folloni e Heline Sivini Ferreira. Graças ao exemplo e às lições de vocês, esta pesquisa foi concluída.

Aos amigos do mestrado, de modo particular à Camila Forigo, Natália Brasil Dip, Suzana Maria Rossetti Perandre, Gilberto Alexandre de Abreu Kalil, Carlos Dutra, Carolina de Senna Motta, Albano Francisco Schmidt e aos demais companheiros desta jornada acadêmica.

À Secretaria do PPGD/PUCPR, na pessoa das secretárias Eva Curelo e Daiane Kuster.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos obtida por meio do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), que permitiu o desenvolvimento da presente pesquisa.

“Pela simples circunstância de ser instrumento, deve o processo ser disciplinado a fim de que possa ensejar total acesso à Justiça, moldar-se ou adotar meios que lhe propiciem maior efetividade (...)”

Teresa Arruda Alvim Wambier

## RESUMO

Nas sociedades capitalistas contemporâneas, a expansão do poder econômico de empresas e entidades similares tem progressivamente limitado o controle do Estado sobre sua forma de atuação. No âmbito do Poder Judiciário, os mecanismos tradicionais de execução passam a se mostrar inadequados ou ineficientes quando a tutela pretendida se volta contra figuras dotadas de personalidade jurídica. Portanto, faz-se necessário investigar novos instrumentos processuais de execução direcionados ao enfrentamento dos modernos problemas relacionados à atuação da pessoa jurídica. Nesse contexto, a presente pesquisa analisa a possibilidade de se utilizar a intervenção judicial, uma ferramenta jurídica expressamente prevista na Lei Antitruste, em outras hipóteses não enquadradas pela legislação. O estudo analisa a viabilidade de se utilizar a referida técnica como uma nova ferramenta de execução em demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, ambiental, entre outras situações em que não há uma previsão legal específica que se refira à possibilidade do uso da intervenção judicial. Além disso, são analisadas questões procedimentais para o manejo da técnica e as consequências econômicas e sociais da sua adoção nesses casos. Para tanto, foram empregados os métodos dedutivo e empírico de investigação científica, utilizando como base a revisão bibliográfica e o estudo de casos. O resultado da pesquisa aponta para a existência de fundamentos jurídicos que viabilizam o emprego da intervenção judicial nas hipóteses aventadas, sendo possível sua operacionalização por meio do emprego da analogia em relação aos comandos traçados pela Lei Antitruste, bem como das propostas formuladas no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Também se conclui pela existência de impactos socioeconômicos positivos quando a ferramenta é usada em situações concretas.

**Palavras-chave:** desenvolvimento; empresa; intervenção do Estado; intervenção judicial; impactos socioeconômicos.

## ABSTRACT

In the contemporary capitalist societies, the expansion of the economic power of enterprises and similar entities has progressively limited the state control over the way they operate. In the field of Judiciary branch, traditional enforcement mechanisms begin to become inadequate or inefficient when the desired judicial protection turns against with legal personality. Therefore, it is necessary to investigate new procedural instruments of execution directed to face the modern problems related to activities of the legal personality. In this context, the present study examines the possibility of using judicial intervention, a legal tool expressly established in Antitrust Act, in other cases not settled by law. The study examines the viability of using that technique as a new enforcement tool in judicial demands involving subjects such as labor, taxation, environment, among other situations. In addition, it analyzes the procedural issues for the management of that technique and the economic and social consequences of its adoption in these cases. To this purpose, the investigation used the deductive and empirical methods of scientific research, using as a basis the literature review and study of cases. The research result indicates the existence of juridical foundations that enable the use of judicial intervention in the presented situations, and the possibility of operationalizing its use through the use of analogy in relation to commands set by Antitrust Act, as well as the proposals formulated by scholarship and jurisprudence. It also concludes by the existence of positive socio-economic impacts when this tool is used in concrete situations.

**Keywords:** development; enterprise; state intervention; judicial intervention; socioeconomic impacts.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SIMILAR.....</b>	<b>6</b>
2.1 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.....	6
2.1.1 <i>A possibilidade de intervenção do Estado na autonomia privada consagrada pela Constituição Federal de 1988: transformações do Estado Liberal ao Estado Social.....</i>	<i>6</i>
2.1.2 <i>O poder-dever estatal de proteção dos direitos fundamentais como fundamento para o manejo da intervenção judicial.....</i>	<i>16</i>
2.1.3 <i>A intervenção judicial como técnica para garantia do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.....</i>	<i>22</i>
2.2 DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.....	28
2.2.1 <i>Os artigos 461, §5º do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor: fundamentos legais para a adoção da intervenção judicial como técnica atípica.....</i>	<i>28</i>
2.2.2 <i>O poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e a intervenção judicial para evitar dano grave ou de difícil reparação.....</i>	<i>36</i>
2.2.3 <i>O novo Código de Processo Civil e seus fundamentos para o uso da intervenção judicial.....</i>	<i>47</i>
<b>3 A TÉCNICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA</b>	<b>58</b>
3.1 CARACTERÍSTICAS DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.....	58
3.1.1 <i>Conceito e contornos da intervenção judicial.....</i>	<i>58</i>
3.1.2 <i>A figura do interventor judicial.....</i>	<i>67</i>
3.1.3 <i>Modalidades de intervenção judicial.....</i>	<i>76</i>
3.2 OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.....	87
3.2.1 <i>A instrumentalização da intervenção judicial.....</i>	<i>87</i>
3.2.2 <i>Parâmetros para decretação da intervenção judicial.....</i>	<i>95</i>
3.2.3 <i>Limitações à intervenção judicial.....</i>	<i>102</i>
<b>4 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>105</b>
4.1 ANÁLISE DOS EFEITOS E DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CASOS ENVOLVENDO DIREITO PRIVADO.....	106
4.1.1 <i>Grupo econômico Ortopé: a produção de pares de calçados aos milhares que deixou um rastro de débitos.....</i>	<i>106</i>

<b>4.1.2 O caso Jockey Club do Paraná: a corrida para o recadastramento do quadro associativo e a realização de eleições.....</b>	<b>114</b>
<b>4.1.3 O caso do Hotel Del Rey: disputas societárias familiares, dificuldades econômico-financeiras e problemas de gestão.....</b>	<b>122</b>
<b>4.2 ANÁLISE DOS EFEITOS E DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CASOS ENVOLVENDO DIREITO PÚBLICO .....</b>	<b>133</b>
<b>4.2.1 Hospital e Faculdade Evangélica de Curitiba: socorrendo a saúde econômico-financeira. ....</b>	<b>133</b>
<b>4.2.2 Canil Municipal de Gravataí: salvando animais da situação de maus tratos e abandono .....</b>	<b>143</b>
<b>4.2.3 Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e demais empresas do grupo: o quadro crônico de endividamento crescente da empresa.....</b>	<b>150</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>158</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>164</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades capitalistas contemporâneas têm passado por profundas transformações estruturais nas últimas décadas. Entre elas, observa-se uma concentração de poder em grandes companhias, em âmbito nacional e internacional, que tem desembocado em uma progressiva limitação do controle dos Estados sobre a forma de atuação desses agentes econômicos<sup>1</sup>.

Entre os fatores que alteraram o *modus operandi* de atuação empresarial, podem-se destacar, a título exemplificativo: (i) a universalização e o acirramento da concorrência em escala planetária, viabilizada pelas novas tecnologias e pelo aperfeiçoamento dos meios de transporte, entre outros aspectos; (ii) a crescente mercantilização de propriedades intelectuais, que faz com que os homens mais ricos do mundo, tal como Bill Gates (Microsoft) e Mark Zuckerberg (Facebook), não sejam detentores de grandes porções de terras, ferrovias, instalações industriais ou jazidas minerais, mas sim de uma indústria baseada em informação e tecnologia<sup>2</sup>; (iii) a mudança do perfil de riqueza, que passa de bens de raiz para ativos intangíveis, de modo que grandes empresas como Coca-Cola, McDonald's, Nike, entre outras, chegam a possuir na marca cerca de 98% do seu valor total de mercado<sup>3</sup>.

Esse novo cenário de atuação empresarial permite que algumas empresas passem a assumir riscos excessivos, a cometer erros grosseiros, a adotar posturas excessivamente ambiciosas e imprudentes<sup>4</sup>, o que leva, muitas vezes, a desastres ambientais (v.g., falsificação de resultados de emissões de poluentes pela multinacional Volkswagen)<sup>5</sup>, violação sistemática de direitos dos trabalhadores (v.g., *dumping social*

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival. Algumas implicações jurídicas do microsistema empresarial no processo de desenvolvimento econômico. In: \_\_\_\_\_; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia. **Desenvolvimento e sustentabilidade – desafios e perspectivas**: Anais do Seminário de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba: Ithala, 2015. p. 282-295.

<sup>2</sup> BILL GATES É O MAIS RICO DOS EUA PELO 20º ANO SEGUIDO, DIZ REVISTA FORBES. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/09/bill-gates-e-o-mais-rico-dos-eua-pelo-20-ano-seguido-diz-revista-forbes.html>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>3</sup> NUNES, Gilson; HAIGH, David. **Marca**: valor do intangível, medindo e gerenciando seu valor econômico. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128-135. Nesse sentido cabe citar, por exemplo, que a marca Nike vale 72% em comparação ao valor da empresa, a marca da gigante dos computadores Dell vale 45% do seu valor patrimonial e a marca de cerveja Budweiser vale 36% do valor de todo o seu capital. HAIGHT, David. Marcas mais valiosas do mundo. **Revista The Brander**: Top 100 marcas mais valiosas e fortes do Brasil. São Paulo, v. 1, p. 70-81, ago. 2008. p. 77.

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica**: Direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

<sup>5</sup> Cita-se, por exemplo, o recente escândalo envolvendo a falsificação de resultados de emissões de poluentes pelos carros fabricados pela empresa Volkswagen. ESCÂNDALO DA VOLKSWAGEN: veja como a fraude foi descoberta. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/escandalo-da-volkswagen-veja-o-passo-passo-do-caso.html>>. Acesso em 10 out. 2015.

praticado pela multinacional McDonald's)<sup>6</sup>, acúmulo de grandes dívidas tributárias (v.g., rombos fiscais da Vale S.A.)<sup>7</sup>, entre outras consequências à sociedade<sup>8</sup>.

Ademais, entidades similares, como autarquias e associações, também passam a ser cada vez mais objetos de fraudes, pois são utilizadas para transferência ilegal de recursos, corrupção, entre outros atos cometidos por seus gestores em prejuízo à coletividade e aos seus sócios ou associados<sup>9</sup>.

Por outro lado, o Poder Judiciário, que tem como um de seus objetivos coibir esses comportamentos nocivos à sociedade, apresenta um desempenho cada vez pior. O mau funcionamento do Poder Judiciário se vê acentuado por questões como má formação dos juízes e funcionários, arcaísmo e excessivo formalismo das normas processuais etc.

No tocante às normas processuais, de um modo geral, observa-se a ausência de instrumentos aptos à tutela efetiva e adequada de todos os direitos reclamados em juízo. O processo, com seus mecanismos muitas vezes ultrapassados, já não consegue obter os resultados desejados pelas partes. No âmbito da execução, por exemplo, a ausência de mecanismos adequados a uma tutela jurisdicional efetiva é muito evidente. Segundo o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “Justiça em números”, os processos de execução são os maiores vilões do abarrotamento e congestionamento da justiça brasileira<sup>10</sup>.

De acordo com o documento, o Poder Judiciário brasileiro possuía em 2014 um acervo de 70,8 milhões de processos, sendo que, nesse universo, mais da metade, 51%, referia-se a processos em fase de execução. Trata-se de um número alarmante, principalmente se considerado que somente nesse ano foram iniciadas mais 6,6 milhões de execuções<sup>11</sup>. Além disso, os números revelam que o volume de ações de conhecimento que ingressam no Judiciário (76,7%) é bem maior que os novos processos de execução (23,3%), o que evidencia que ano após ano o estoque de execuções está crescendo

---

<sup>6</sup> A multinacional McDonald's recentemente foi acusada, por diversas organizações nacionais e internacionais, de violação dos direitos trabalhistas e exploração de funcionários por meio de *dumping social*, que caracteriza a adoção de práticas desumanas de trabalho com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar seus lucros. Sindicatos processam McDonald's por descumprir leis trabalhistas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/02/sindicatos-processam-mcdonalds-por-descumprir-leis-trabalhistas.html>>. Acesso em 10 out. 2015.

<sup>7</sup> A empresa Vale S.A. lidera o *ranking* de maiores devedores da Fazenda Nacional, possuindo débitos da ordem de R\$ 41,9 bilhões. DEZ EMPRESAS RESPONDEM POR QUASE 10% DA DÍVIDA COM A UNIÃO. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1693952-dez-empresas-respodem-por-quase-10-da-divida-com-a-uniao.shtml?mobilel>>. Acesso em 10 out. 2015.

<sup>8</sup> A crise desencadeada no mercado imobiliário norte-americano em 2008/2009, a partir da concessão desenfreada de crédito por parte dos bancos, é outro exemplo contemporâneo bem significativo.

<sup>9</sup> Tem-se, por exemplo, o caso de corrupção e fraudes envolvendo a associação do Jockey Club do Paraná, caso que será estudado ao final da presente pesquisa.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2015.zip](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip)>. Acesso em 15 de ago. 2015.

<sup>11</sup> *Idem*.

progressivamente<sup>12</sup>. A maior parte desse acervo se concentra em processos de execução fiscal, tendo em vista que representam aproximadamente 75% do total de casos pendentes de execução<sup>13</sup>.

De acordo com outro relatório, divulgado pelo Ministério da Fazenda, os 500 maiores devedores da União (quase a totalidade composta de pessoas jurídicas), juntos, possuem inscritos em dívida ativa R\$ 392 bilhões, praticamente um terço do crédito total de R\$ 1,4 trilhão que a União possui junto aos contribuintes. Entre os 500 devedores, cerca de apenas dez empresas são responsáveis pelo maior volume de débitos inscritos em dívida ativa, que correspondem a quase 10% dos R\$ 392 bilhões de débitos com a União<sup>14</sup>. A situação é grave se considerado que os fins e objetivos políticos e econômicos do Estado – o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, entre outros – só podem ser concretizados mediante o ingresso de receita nos cofres públicos.

Diante desse contexto, fazem-se necessárias a adaptação e a criação de novos instrumentos processuais de execução voltados ao enfrentamento dos modernos problemas gerados a partir da atuação de figuras dotadas de personalidade jurídica.

Nesse sentido, o recorte temático da presente investigação científica recai sobre a intervenção judicial, uma ferramenta processual direcionada à execução de decisões judiciais em face de pessoas jurídicas. A técnica conta com previsão normativa para situações pontuais no âmbito do Direito Comercial (*v.g.*, Lei Antitruste – artigos 102 a 111) e no Direito estrangeiro; no entanto, a pesquisa ora apresentada se propõe a investigar alguns fundamentos normativos que permitam a sua utilização em ocasiões fora das hipóteses legais, bem como estruturar sua instrumentalização e apresentar seus impactos socioeconômicos nesses casos.

Para tanto, o trabalho será dividido em três eixos de investigação: *(i)* o primeiro cuidará de examinar os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que permitem e reclamam o emprego da técnica além das hipóteses legalmente previstas; *(ii)* o segundo buscará promover aportes para a instrumentalização da medida para sua aplicação nessas hipóteses; e *(iii)* o terceiro estudará os casos práticos nos quais houve a utilização da técnica nessas condições, para então realizar um exame dos seus impactos

---

<sup>12</sup> *Idem.*

<sup>13</sup> *Idem.*

<sup>14</sup> DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO: 500 MAIORES CONTRIBUENTES INSCRITOS. Fonte: PGFN. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/clientes/portalmf/portalmf/area-destaques/divida-ativa-da-uniao-500-maiores-contribuintes-inscritos/at\\_download/arquivo](http://www.fazenda.gov.br/clientes/portalmf/portalmf/area-destaques/divida-ativa-da-uniao-500-maiores-contribuintes-inscritos/at_download/arquivo)>. Acesso em 10 out. 2015.

socioeconômicos, sua eficiência e efetividade. Adiante se explicita o conteúdo de cada um dos eixos anunciados.

O *primeiro ponto* a ser enfrentado consistirá na demonstração de quais são os fundamentos teóricos e jurídico-normativos que autorizam o emprego dessa medida em situações nas quais inexista uma disposição legal expressa que preveja a sua aplicabilidade. O objetivo é fornecer substratos suficientes para, de um lado, postulações devidamente fundamentadas e, de outro, o exercício de uma jurisdição segura quanto à admissão da medida pelo Direito nacional. Isso porque o emprego de uma nova técnica sem que haja previsão legal específica autorizando o seu manejo pelo magistrado, como se propõe no presente caso, pode suscitar uma série de divergências jurisprudenciais.

Superada a primeira fase, a *segunda questão* que será examinada diz respeito à operacionalização da intervenção judicial quando aplicada fora das hipóteses legais. Em outras palavras, será explanado como se deve utilizar a intervenção judicial em demandas judiciais envolvendo situações para as quais a técnica não é expressamente admitida em lei e que, por essa razão, não há uma regulamentação legislativa dos procedimentos necessários para a sua implementação. Dentro dessa perspectiva, será realizado o levantamento da legislação, doutrina e jurisprudência que instrumentalizam a intervenção judicial, sendo arquitetado um esboço normativo contendo as principais questões procedimentais relativas à utilização da técnica, tais como o conceito e os contornos da intervenção judicial, a descrição da figura do inventor e suas modalidades, para ao final delinear a sua operacionalização, estabelecendo-se os parâmetros e os limites para a sua decretação.

Ao final, o *terceiro ponto* que será explorado concerne aos impactos socioeconômicos e efeitos da utilização da intervenção judicial nos casos concretos. Em decorrência da complexidade, em regra, das demandas que exigem a utilização da intervenção, optou-se por realizar um exame empírico e uma análise crítica dos desdobramentos trazidos pela ferramenta, permitindo que se visualizem seus pontos positivos e negativos. Nesse tópico irá se esclarecer, entre outras questões, o motivo pelo qual a intervenção judicial foi adotada, quais os fundamentos de fato e de direito que foram arguidos, como foram implementadas as ações necessárias ao atendimento da ordem judicial que originou a intervenção, quais os impactos econômicos, sociais e políticos da medida e quais foram os resultados advindos da sua utilização – mesmo que parciais, nos casos em que o processo de intervenção ainda não findou.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos da pesquisa, cumpre destacar que se optou por não adotar um marco teórico específico para sua condução. Isto é, não se utilizou um único autor, escola ou teoria em particular para desenvolver o raciocínio que

adiante se apresentará. Isso porque aqui se acredita que os marcos teóricos, embora sejam bastante úteis, possam causar limitações impróprias à pesquisa<sup>15</sup>.

No presente caso, considerando a inexistência de obras monográficas que tratam da temática doravante abordada, fez-se necessário não agir apenas como intérprete, mas também como arquiteto de proposições acerca das questões trabalhadas, ainda que com base na analogia, Direito Comparado e outras técnicas hermenêuticas de preenchimento de lacunas normativas (afastando, com isso, meras opiniões, as quais são indesejáveis e incompatíveis com a pesquisa científica). Ou seja, foi necessário não ouvir apenas os outros, mas, em certa medida, o próprio autor, ainda que guiado por certas regras hermenêuticas<sup>16</sup>.

A ausência de um marco teórico permitiu, por exemplo, que se defendesse a prevalência no Brasil de um Estado interventor (em contraponto à ideia de Estado subsidiário) – o que poderia configurar, por si só, um marco teórico –, ao mesmo tempo em que se sustentou que a intervenção judicial, uma das várias formas de intervenção do Estado na autonomia privada, deve ser adotada somente como último recurso, em hipóteses bem restritas e mediante a observância de rigorosos parâmetros e invioláveis limites à sua utilização. Nesse caso, a adoção de um ou outro marco teórico (Estado interventor ou Estado subsidiário) poderia, em princípio, causar um aparente contrassenso nas proposições, embora na realidade não existisse, conforme adiante será observado.

À luz do exposto, doravante se desenvolverá o trabalho investigativo, cujo resultado esperado, para além de ser um contributo à efetividade da justiça, é que a pesquisa também sirva para instigar novos pesquisadores da intervenção judicial, que merece ser encarada com mais seriedade e difundida pela prática judicial brasileira.

---

<sup>15</sup> GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do Direito público. São Paulo: Manole, 2003. p. 8.

<sup>16</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Direito e os direitos**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 17 e ss.

## 2 FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU SIMILAR

A intervenção judicial é um instrumento jurídico previsto expressamente no âmbito do Direito Comercial (v.g., Lei Antitruste – artigos 102 a 111). Contudo, o Poder Judiciário tem utilizado esse instrumento em situações que escapam às hipóteses legais. Isto é, em episódios nos quais não há qualquer fundamento normativo explícito que dê azo à sua adoção, tais como casos envolvendo questões de ordem trabalhista, tributária, ambiental, entre outras. A inexistência de autorização legal expressa para o manejo da técnica pode suscitar posturas refratárias ao seu emprego. Assim sendo, faz-se imprescindível, preambularmente, expor os fundamentos que não só permitem como também reclamam que seja lançada mão dessa ferramenta em situações não contempladas de forma categórica no sistema jurídico brasileiro.

### 2.1 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

#### ***2.1.1 A possibilidade de intervenção do Estado na autonomia privada consagrada pela Constituição Federal de 1988: transformações do Estado Liberal ao Estado Social***

O Estado Liberal burguês, uma das primeiras concepções substantivas assumidas pelo Estado de Direito<sup>17</sup>, foi construído de modo a proteger a liberdade dos cidadãos em relação ao Estado<sup>18</sup>. No campo do Direito Constitucional, as normas voltavam-se preponderantemente ao direito de defesa das pessoas em relação ao Estado. Ou seja, o Direito Constitucional de índole liberal-burguesa foi moldado de modo a manter o Estado

---

<sup>17</sup> Segundo Carlos Ari Sundfeld, o Estado de Direito é definido como aquele “criado e regulado por uma Constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros”. SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 38.

<sup>18</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção e direitos fundamentais**: uma construção à luz da transição do Estado Legislativo ao Estado Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 99.



longe da esfera dos particulares<sup>19</sup>. Exemplos, por excelência, desse modelo são a Constituição Americana de 1788 e a Constituição Francesa de 1791<sup>20</sup>.

O surgimento do Estado Liberal ocorre no seio da Revolução Francesa. No período anterior à revolução, quando reinava o absolutismo, conhecido como *Ancien Régime*, o Estado interferia diretamente nas esferas jurídicas privadas dos cidadãos, perpetrando uma série de arbitrariedades. Com a revolução e consequente tomada do poder pela burguesia, emergiu a necessidade de se construir um sistema normativo que impossibilitasse ao Poder Público voltar a fazer o que lhe era permitido antes<sup>21</sup>. Por essa razão, o Estado Liberal construiu-se sobre os alicerces da garantia da liberdade e da igualdade formal entre os cidadãos<sup>22</sup>.

Portanto, uma roupagem constitucional voltada à proteção individual dos direitos dos cidadãos frente às arbitrariedades do Poder Público se justificava diante do contexto histórico de nascimento desse modelo de Estado<sup>23</sup>. Assim, a grande preocupação do arcabouço normativo era voltada à proteção dos bens jurídicos individuais contra qualquer ingerência da Administração Pública, por meio da garantia da liberdade e da propriedade.

Segundo Jorge Reis Novais, o modelo de Estado Liberal estava assentado em três separações, sendo: “a) a separação entre política e economia, segundo a qual o Estado se deve limitar a garantir a segurança e a propriedade dos cidadãos, deixando a vida econômica entregue a uma dinâmica de autorregulação pelo mercado” – a primeira separação; “b) a separação entre o Estado e a Moral, segundo a qual a moralidade não é assunto que possa ser resolvido pela coação externa ou assumido pelo Estado, mas apenas pela consciência autônoma do indivíduo” – a segunda; e “c) a separação entre o Estado e sociedade civil, segundo a qual esta última é o local em que coexistem as esferas morais e econômicas dos indivíduos, relativamente às quais o Estado é mera referência comum, tendo como única tarefa a garantia de uma paz social que permita o desenvolvimento da sociedade civil de acordo com as suas próprias regras”<sup>24</sup> – a terceira.

---

<sup>19</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 274.

<sup>20</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Barueri: Manole, 2013. p. 46.

<sup>21</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito. Coimbra: Almedina, 2006. p. 104-105.

<sup>22</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 49.

<sup>23</sup> Acerca do surgimento do Estado de Direito como meio de eliminar as arbitrariedades do Estado contra os cidadãos, manifesta-se Gustavo Zagrebelsky: “El Estado de derecho indica un valor y alude solo a una de las direcciones de desarrollo de la organización del Estado, pero no encierra en si consecuencias precisas. El valor es la eliminación de la arbitrariedad en el ámbito de la actividad estatal que afecta a los ciudadanos”. ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 7. ed. Madrid: Trotta, 2007. p. 21.

<sup>24</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.*, p. 55.

Tais postulados sobre os quais estava assentado o modelo estatal liberal acabaram por exercer forte influência sobre o Direito e, conseqüentemente, seus objetivos, sua forma de criação, aplicação e instrumentalização, e sobre a forma de organização do Estado, desde a sua justificação, sua estrutura, sua legitimidade etc. Vale dizer que o conjunto de valores, crenças, conceitos e teorias da época moldou a forma de concepção do Direito, da Constituição, das funções da jurisdição e das concepções de ação e processo<sup>25</sup>.

Ocorre que, por diversas razões, entre elas as nefastas conseqüências produzidas pelo liberalismo nos âmbitos econômico e social, iniciaram-se em meados do século XIX diversas reações contra o Estado Liberal<sup>26</sup>. Percebeu-se, paulatinamente, que a efetiva liberdade e o desenvolvimento social somente poderiam ser alcançados mediante a intervenção do Estado na ordem econômica e social, de modo a prover aos cidadãos de condições materiais que lhes permitissem o efetivo exercício de suas liberdades<sup>27</sup>. Chegou-se à inevitável conclusão de que somente era possível o efetivo exercício da liberdade quando se possuem condições dignas de existência e de que a igualdade entre os indivíduos não era alcançada mediante uma simples suposição, mas sim por meio de ações concretas visando à redução das desigualdades<sup>28</sup>.

Nessa conjuntura surge o modelo de Estado Social, com novos valores e maneiras de pensar, que, por sua vez, passam a ser compartilhados pela comunidade jurídica e, por conseguinte, são incorporados aos códigos e constituições da época. Os primeiros sinais da impregnação dessa nova configuração podem ser sentidos, por exemplo, na Constituição mexicana<sup>29</sup> de 1917 e na de Weimar<sup>30</sup>, em 1919, as quais passam a prever direitos sociais, tais como os que envolvem os direitos dos trabalhadores e os direitos a prestações sociais estatais, entre eles o direito à saúde e à educação<sup>31</sup>.

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social<sup>32</sup>, o aparelhamento do Estado passou a ser dirigido à satisfação das necessidades sociais, do bem comum e do interesse público. Vale dizer que, nesse novo cenário, o Estado adotou uma postura ativa frente à esfera jurídica dos particulares, já que, para a promoção e efetivação dos direitos

---

<sup>25</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção...**, p. 101.

<sup>26</sup> PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>28</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção...**, p. 101-102.

<sup>29</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.*, p. 179.

<sup>30</sup> DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Tradução: Gustavo Castro Alves Araújo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 310.

<sup>31</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Op. cit.*, p. 50.

<sup>32</sup> O período pós-1ª Guerra Mundial é o marco temporal no qual se visualiza com maior intensidade essa transição. Nesse sentido: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Op. cit.*, p. 49; NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.*, p. 181-182.

recém-consagrados na ordem constitucional (tais como os sociais e as prestações sociais estatais), exigiam-se ações positivas por parte da Administração Pública<sup>33</sup>.

Agora cabia ao Estado a tarefa de intervir nas relações sociais, mediante a regulação da economia, a implementação de políticas públicas e a prestação de serviços públicos<sup>34</sup>. Nesse sentido, Nina Ranieri destaca que os dois traços marcantes do Estado Social são, de um lado, “a) substituição da posição absenteísta do Estado Liberal por uma posição ativa, necessária à efetivação dos novos direitos de crédito reconhecidos aos indivíduos e traduzidos como poder de exigibilidade em face do Estado (saúde, proteção social, vida familiar normal, instrução e cultura, solidariedade nacional etc.)”; e, do outro, “b) adição à função liberal de aplicação vinculada da lei como norma geral e abstrata, por meio de autorizações, proibições, habilitações etc. da função de gestão direta de serviços públicos”<sup>35</sup>.

Portanto, o Estado passou a assumir o papel de intervir decisivamente na vida econômica e nas relações sociais, com restrições à liberdade contratual, ao direito de propriedade, disciplinando importantes setores industriais e de comércio, objetivando, com isso, a realização da justiça social. Isso porque esse novo modelo acentua suas preocupações em torno da distribuição e redistribuição do produto social, o que se faz mediante a ingerência na esfera econômica e a remodelagem da sua estrutura às exigências sociais e dos objetivos políticos definidos constitucionalmente<sup>36</sup>.

Segundo Paulo Bonavides, o Estado Social intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula preços, combate o desemprego, protege os enfermos, facilita ao trabalhador e ao burocrata o acesso à casa própria, controla as profissões e concede o crédito. Ou seja, esse novo modelo de Estado estende suas influências e interfere diretamente em quase todos os âmbitos antes preponderantemente dominados pela iniciativa individual e suas leis de mercado<sup>37</sup>. Desse modo, o Estado Social, a despeito de manter o primado básico do Estado Liberal – qual seja, separação entre

---

<sup>33</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção...**, p. 102.

<sup>34</sup> Segundo Emerson Gabardo: “el Estado interventor surge en un primer momento para: fomentar el crecimiento, ordenar la actividad financiera, prestar servicios públicos, proveer incentivos y subsidios a la producción (pero siempre garantizando la propiedad privada - aunque cada vez más con matices limitadoras de su forma de exploración) y, principalmente, controlar la competencia y el abuso de poder en el mercado.” GABARDO, Emerson. Mecanismos de Intervención del Estado en Brasil, postmodernidad y la cuestión de la subsidiariedad. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, vol. 1, n. 2, p. 59-71, jul./dic. 2014. p. 61-62.

<sup>35</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>36</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.*, p. 183-184.

<sup>37</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 208.

trabalhadores e meios de produção –, por meio da apropriação privada dos meios de produção, transforma-se em um Estado intervencionista<sup>38</sup>.

No Brasil, essa transformação do Estado Liberal para o Estado Social começou a ser sentida a partir da Constituição de 1934, que passou a contar com dispositivos pertinentes à Ordem Econômica e Social, temperando a liberdade econômica com princípios de justiça social, dignidade da pessoa humana e necessidades nacionais<sup>39</sup>.

Com efeito, o resultado de toda essa transição histórica de um modelo eminentemente liberal para um modelo preponderantemente intervencionista pode ser claramente observado na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Segundo Emerson Gabardo, em importante estudo acerca dos mecanismos de intervenção do Estado no Brasil, o constituinte de 1988, “a partir de pressupostos democráticos e muito ecléticos, delineou um regime expressamente interventor, cujo modelo é o de bem-estar, a partir do substrato capitalista”<sup>40</sup>.

Esse entendimento parte dos próprios postulados incorporados pela atual Constituição brasileira, que estabeleceu a promoção do bem-estar como objetivo fundamental da República e atribuiu expressamente ao Poder Público, em diversas áreas, o dever de atuação direta em prol da realização de direitos fundamentais econômicos e sociais, tais como educação, moradia, alimentação, saúde, assistência e previdência social. Logo, de acordo com o marco constitucional vigente, é dever do Estado ter uma atuação pautada na promoção da igualdade material e na ideia de redistribuição por meio da intervenção<sup>41</sup>.

Isso ocorre porque a CF/88 não funciona como um simples instrumento de governo. Ela também enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Desse modo, é exigido um plano de ação apto à realização dos fins traçados pelo constituinte, o que pressupõe uma atuação interventiva do Estado na economia e nas relações sociais<sup>42</sup>.

A temática relativa ao Estado intervencionista<sup>43</sup> e ao Estado subsidiário<sup>44</sup> e o perfil de atuação estatal traçado pela CF/88 são examinados a fundo, no Brasil, por

---

<sup>38</sup> SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade do Estado intervencionista**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 40.

<sup>39</sup> Assim dispunha o texto constitucional de 1934: “Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”.

<sup>40</sup> GABARDO, Emerson. *Mecanismos de Intervención...*, p. 62.

<sup>41</sup> HACHEM, Daniel Wunder. *A maximização dos direitos...*, p. 343.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 457-458.

<sup>43</sup> Estado intervencionista é aquele que tem a incumbência de interferir nas relações sociais, econômicas e políticas, implementando condições reais e efetivas para a consecução dos objetivos traçados pelo Estado.

Emerson Gabardo<sup>45</sup>. No presente trabalho adota-se, nesse tocante, a posição defendida pelo autor, segundo a qual inexistente no Direito Público brasileiro um princípio jurídico que determine a atuação subsidiária do Estado. Muito pelo contrário: o arcabouço constitucional pátrio atribui ao Poder Público o dever de criar e promover condições reais e efetivas para o alcance dos objetivos fundamentais da República, o que sugere uma atuação estatal intervencionista<sup>46</sup>.

Cabe, nesse ponto, deixar uma ressalva. O texto constitucional atual não impõe de maneira absoluta um dever de intervenção perene do Estado na economia e nas relações sociais. O desenho constitucional apenas reserva uma série de mecanismos ao Estado para que intervenha de acordo com o necessário para dar consecução aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso possibilita que a interação entre o Estado e os agentes privados flutue de acordo com as peculiaridades dos governos e da sociedade, de modo que é possível ora ter posturas mais intervencionistas e ora atuações mais liberais, conforme determinado momento histórico. No entanto, a atuação estatal brasileira sempre apresentou tendências mais intervencionistas<sup>47</sup>.

Segundo Eros Grau, a ordem econômica na Constituição de 1988 estabelece várias ferramentas para uma atuação estatal interventora no campo da atividade econômica. O autor classifica essa atuação em três modalidades de intervenção: (i) intervenção por absorção ou participação; (ii) intervenção por direção; e (iii) intervenção por indução. No primeiro caso (intervenção por absorção ou participação), o Estado atua como agente econômico no mercado. Quando faz por absorção, assume integralmente o controle dos meios de produção, operando em regime de monopólio, como é o caso, por exemplo, dos serviços de correio. Quando faz por participação, assume apenas parcela do controle dos meios de produção, atuando em regime de concorrência, sendo um exemplo a empresa estatal Companhia Vale do Rio Doce. Na segunda e terceira hipóteses (intervenção por direção e intervenção por indução), o Estado atua como regulador da atividade econômica. Operando por direção, estabelece mecanismos e normas de comportamento compulsórias aos sujeitos atuantes no mercado, como faz, por exemplo, quando utiliza controle de preços<sup>48</sup> para tabelá-los ou congelá-los. Já por indução, manipula os instrumentos de intervenção em conformidade com as leis que regem o funcionamento dos mercados, como

---

<sup>44</sup> Estado subsidiário é aquele ao qual compete apenas o dever de afastar os obstáculos para o alcance dos objetivos traçados pelo Estado. Ou seja, cabe a atores externos ao Estado o papel protagonista de promover as ações necessárias ao alcance dos objetivos estatais.

<sup>45</sup> GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>46</sup> *Ibidem*, especialmente p. 203 e ss.

<sup>47</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O Direito Administrativo Contemporâneo e a intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 1, fevereiro, 2005. p. 1.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1950-3/SP. Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. J. 03.11.2005.

ocorre, a título de exemplo, quando onera por imposto elevado a importação de certos bens, objetivando o fomento da indústria nacional<sup>49</sup>. Dessa intelecção se observa que o modelo estatal desenhado pelo constituinte de 1988 permite ao Estado o manejo das mais variadas formas de intervenção no campo da atividade econômica.

Essa atuação intervencionista sobre o domínio econômico também pode ser sentida de forma extremamente sensível sobre o regime jurídico dos contratos<sup>50</sup>. Na seara contratual, verifica-se que a Constituição previu uma quantidade expressiva de instrumentos e mecanismos que condicionam a vontade das partes ao atendimento simultâneo dos interesses sociais. Assim, a liberdade de configuração interna do contrato é extremamente relativizada por meio de princípios como o interesse público, os direitos fundamentais, a função social da propriedade<sup>51</sup> (artigo 170, inciso III, da CF/88), entre outros<sup>52</sup>. A título de exemplificação, pode-se pensar no preço, um dos elementos mais essenciais da conformação interna do contrato, que pode sofrer severas limitações, conforme estabelece a Lei Delegada nº 4/1962, que, ao regulamentar o disposto no artigo 146 da Constituição de 1946<sup>53</sup>, previu em seu artigo 2º, inciso II, a prerrogativa de a União realizar a “fixação de preços e no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, transporte, armazenamento e comercialização”.

Outros exemplos de restrições à liberdade de contratar podem ser encontrados nos contratos de consumo. O Código de Defesa do Consumidor, cuja elaboração tem raiz constitucional, no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88, delinea uma série de reservas à liberdade de contratar, entre as quais se pode citar, por exemplo, a proibição de cláusulas que: (i) impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios; (ii) impliquem renúncia ou disposição de direitos; (iii) subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga; (iv) transfiram responsabilidades a terceiros; (v) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (vi) determinem a utilização forçosa de arbitragem; (vii) permitam ao fornecedor a

---

<sup>49</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 146-149.

<sup>50</sup> No tocante à disciplina jurídica dos contratos, cabe citar importante estudo sobre o tema: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>51</sup> Nessa consonância, o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, estabelece que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Sobre o tema da função social do contrato ver: SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 132, p. 07-24, 2003.

<sup>52</sup> Acerca do tema da função social do contrato em uma perspectiva constitucional, ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Função social do contrato e da empresa: uma perspectiva constitucional. In: FACHIN, Zulmar. (Org.). **Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008, p. 191-210.

<sup>53</sup> O artigo dispunha que: “Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”.

variação do preço de maneira unilateral; (viii) autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o contrato; (ix) infrinjam a violação de normas ambientais; entre outras. Conforme ressalta João Batista de Almeida, entre os “vários dispositivos insertos na Constituição e contempladores da intervenção do Estado na área econômica, significativo, por certo, é aquele que eleva a defesa do consumidor a nível de princípio da ordem econômica (artigo 170, V)”, pois “tal princípio equivale a dizer que o Estado intervirá na área econômica para garantir a defesa do consumidor”<sup>54</sup>.

Ainda na seara contratual, pode-se mencionar a limitação da validade de determinados contratos à prévia aprovação de órgãos estatais, como ocorre com os contratos de transferência de tecnologia<sup>55</sup> e análogos, em especial os celebrados com empresas do exterior, cuja validade fica sujeita à aprovação e registro do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e do Banco Central<sup>56</sup>.

No campo do direito de propriedade, verifica-se uma forte intervenção estatal com arrimo no princípio constitucional da função social (arts. 5º, XXII e XXIII; 170, III; 182; e 186, da CF/88)<sup>57</sup>. A propriedade, que por muito tempo foi concebida como um direito inviolável e sagrado, passou a ser flexibilizada, legitimando-se apenas se atendida a sua função social. Essa intervenção do Estado no direito de propriedade se denota por meio de: (i) limitações impostas ao uso do solo, típicas do planejamento urbano (artigo 182 da CF/88); (ii) maior possibilidade dos poderes públicos de desapropriar (artigos 5º, XXIV; 182, §4º, III; 184 da CF/88); (iii) tributação progressiva do imposto territorial urbano, impondo ao proprietário do solo urbano que promova seu adequado aproveitamento (artigo 182, §4º, I, da CF/88); (iv) utilização compulsória de bens móveis ou imóveis particulares em situação de perigo público iminente, por meio de requisição administrativa (artigo 5º, XXV, da CF/88); (v) imposição de restrições parciais aos bens particulares cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico, por meio do tombamento (artigo 216; artigo 30, IX, e artigo 23, III, da CF/88).

---

<sup>54</sup> ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

<sup>55</sup> Acerca dos contratos de transferência de tecnologia ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BARROS, Marcelle Franco Espíndola. Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 204, p. 43-66, out./dez. 2014; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CZELUSNIAK, Vivian Amaro. Cooperação para a Efetividade dos Contratos de Transferência de Tecnologia: uma análise juseconômica. **Economic Analysis of Law Review**, v. 4, p. 21-34, jan./jun. 2013; FERES, Marcos Vinício Chein; MÜLLER, Juliana Martins de Sá; OLIVEIRA, Ludmila Esteves. Contratos de cooperação tecnológica e inovação: uma análise a partir do direito como integridade e identidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 198, p. 265-279, abr./jun. 2013.

<sup>56</sup> GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>57</sup> Uma teoria acerca da função social da propriedade em um viés econômico pode ser encontrada em: COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman. 2010, Capítulo 4.

O meio ambiente é outro setor tutelado pelo sistema constitucional que trouxe restrições às condutas particulares, bem como impôs deveres à coletividade e ao Poder Público, estabelecendo, nos termos do artigo 225 da CF/88, que é dever de todos defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vale dizer que o constituinte não previu apenas restrições à autonomia privada no tocante ao bem ambiental, mas também impôs aos cidadãos o dever de prestar condutas positivas para salvaguardar esse patrimônio.

A família também não escapou da ingerência estatal. Por exemplo, nos termos do artigo 227 da CF/88, a família, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente a saúde, a educação, o lazer, a profissionalização, entre outros. No artigo subsequente, ainda se prevê o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como a obrigação dos filhos maiores de ajudarem e ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Desse modo, observa-se que a Constituição inflige a autonomia familiar, na medida em que não permite, por exemplo, que os pais privem o filho de ir para a escola, uma vez que o ensino é obrigatório dos 4 aos 17 anos, incluindo a pré-escola, o ensino fundamental e o médio, nos termos do inciso I do artigo 208 da CF/88. De modo igual, impõe a obrigação aos filhos e aos pais de assistência mútua, independentemente do grau de afinidade ou afetividade que possuem.

A propósito, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950-3/SP, cuja relatoria foi de lavra do ministro Eros Grau, reconheceu que a CF/88, em que pese definir a opção por um sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa, não estabelece que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito pelo contrário, segundo o Tribunal, a intervenção do Estado é fundamental para regular o funcionamento do mercado, sendo indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Ou seja, a intervenção estatal não é adversa à lógica do sistema capitalista, que em verdade não a dispensa como elemento da sua própria essência, já que consubstancia um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, na medida em que limita possíveis desvios de comportamento prejudiciais ao próprio mercado<sup>58</sup>.

Há autores que alertam que o neoliberalismo já teria provocado uma alteração substancial no papel do Estado brasileiro, de sorte que caberia neste momento ao Poder Público atuar apenas de forma subsidiária, interferindo tão somente onde houvesse

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1950-3/SP, Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. J. 03.11.2005.



incapacidade de o mercado resolver por si só o entendimento do interesse público<sup>59</sup>. No entanto, contra essa perspectiva, insurgiram-se outros juristas brasileiros<sup>60</sup>, como é o caso de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, para os Estados subdesenvolvidos, “os ventos neoliberais, soprados de países cujos estágios de desenvolvimento são muito superiores, não oferecem as soluções acaso prestantes nestes últimos”, motivo pelo qual “nos países que ainda não alcançaram o estágio político cultural requerido para uma prática real da democracia, o Estado tem de ser muito mais que um árbitro de conflitos de interesses individuais”<sup>61</sup>.

De toda a inteligência até aqui desenvolvida, extrai-se a assertiva de que a Constituição Federal de 1988 enuncia diretrizes de índole intervencionista, que permitem ao Estado adequar os interesses privados aos programas e fins a serem realizados pelo Poder Público em prol da sociedade. Essa tarefa é desenvolvida pelo Estado por meio de um leque variado de instrumentos, como as restrições à liberdade de contratar, à propriedade, os deveres compulsórios relativos ao meio ambiente e à família, às modalidades de intervenção no domínio econômico, entre outros.

Nessa esteira, o primeiro argumento que dá arrimo ao uso da intervenção judicial é o perfil constitucional do Estado brasileiro, que permite o manejo dos mais diversos instrumentos de interferência na autonomia privada dos seus cidadãos. Vale dizer que, ao lado das diversas formas tradicionais de intervenção do Estado (v.g., limitações à propriedade, à liberdade de contratar, criação de monopólio [intervenção na ordem econômica] etc.), encontra-se a intervenção judicial, sendo apenas mais um mecanismo – entre tantos outros – de interferência na autonomia privada dos seus cidadãos.

Com isso, o que se pretende demonstrar é a plena compatibilidade da intervenção judicial com o modelo estatal incorporado pelo constituinte de 1988. Ou seja, a intervenção judicial não é estranha à lógica constitucional, convivendo de forma harmônica ao lado de outras ferramentas de intervenção na autonomia privada destinadas à satisfação das demandas incorporadas pelo Estado na CF/88.

Não se deve confundir, no entanto, intervenção na ordem econômica com intervenção judicial. São espécies de intervenções distintas pertencentes ao mesmo gênero

---

<sup>59</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 549 e ss; TORRES, Sílvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 111 e ss. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Infraero – prestação de serviço ou exploração de bens? In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **Empresas públicas e sociedade de economia mista**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 133.

<sup>60</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.; GABARDO, Emerson. **Interesse público e...**, p. 203 e ss.

<sup>61</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, Rio de Janeiro, p. 57-70, abr./jun. 1998. p. 61.

de intervenção do Estado. O que se busca demonstrar com os exemplos de intervenção na ordem econômica é que o Estado, ao intervir na autonomia privada por meio da intervenção judicial, não está fazendo nada de diferente do que já faz por outros instrumentos com previsão constitucional.

À luz do exposto, conclui-se que as transformações do Estado Liberal ao Estado Social foram incorporadas pela CF/88. Desse modo, não há dúvida de que a posição assumida pelo Estado exige a adoção de todas as providências tendentes – nelas inserida a intervenção judicial – a garantir o efetivo exercício dos direitos consagrados na ordem constitucional. Essa conclusão decorre, como dito, da sistemática constitucional de 1988, que alude a uma atuação estatal intervencionista, que se desenvolve por uma multiplicidade de ferramentas intervencionistas.

Vê-se, então, que a figura da intervenção judicial em empresas ou similares é perfeitamente compatível com o marco constitucional brasileiro, não sendo inconstitucional o seu emprego. Nesse sentido, cabe citar Sérgio Cruz Arenhart, segundo o qual a intervenção judicial “é admitida e compatível com o quadro constitucional brasileiro” pelo que “não há dúvida, portanto, da viabilidade do emprego da técnica de forma generalizada no direito brasileiro em vigor”<sup>62</sup>.

### **2.1.2 O poder-dever estatal de proteção dos direitos fundamentais como fundamento para o manejo da intervenção judicial**

O segundo alicerce normativo constitucional que permite o manejo da técnica repousa no poder-dever do Estado em proteger os direitos fundamentais<sup>63</sup>. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial garantia aos direitos fundamentais, estabelecendo em seu favor um regime jurídico reforçado, pautado em pelo menos dois elementos principais: (i) a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, §1º, da CF/88); (ii) a sua proteção contra o legislador ordinário e o poder de reforma constitucional, por integrarem o rol das chamadas cláusulas pétreas (artigo 60, CF/88).

Os direitos fundamentais encontram-se formalmente catalogados no Título II, intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”, da CF/88, que engloba os arts. 5º a 17.

---

<sup>62</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 349.

<sup>63</sup> Sobre a relação entre interpretação judicial e efetivação de direitos fundamentais ver: PASSOS, Paulo Cezar dos. A efetivação dos direitos fundamentais e a interpretação Judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo, v. 9, n. 1, p. 263-272, jan./jul. 2006.

No entanto, o próprio artigo 5º, em seu §2º, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Portanto, o universo dos direitos fundamentais é composto tanto por aqueles presentes nos dispositivos situados na Constituição Federal (direitos fundamentais em sentido formal) quanto por outros direitos que repercutem sobre a estrutura do Estado e da sociedade, sejam eles decorrentes do regime constitucional democrático, dos seus princípios fundamentais (artigo 1º a 4º da CF/88) ou dos tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário (direitos fundamentais em sentido material)<sup>64</sup>.

Quanto à conceituação, eles podem ser definidos como o conjunto de valores ou decisões axiológicas básicas de uma sociedade. Vale dizer que eles são “os pressupostos do consenso sobre o qual se deve edificar qualquer sociedade democrática”<sup>65</sup>. Isso significa que eles fixam as metas, parâmetros e limites da atividade do Estado, incidindo sobre a totalidade do ordenamento jurídico, servindo para iluminar a tarefa dos órgãos judiciários, legislativos e executivos<sup>66</sup>.

Consoante José Afonso da Silva, neles estão retratados os princípios da concepção do mundo e da ideologia política de cada ordenamento jurídico, designando as prerrogativas e instituições com que o Direito positivo concretiza as garantias de uma convivência digna, livre e igualitária entre seus cidadãos<sup>67</sup>.

Por encartarem valores sobre os quais repousa a estrutura do Estado e da sociedade, Robert Alexy teorizou que cada direito fundamental, quando concebido “como um todo” (sentido amplo), exerce várias funções distintas, ou seja, trata-se de um feixe de posições jurídicas jusfundamentais<sup>68</sup>. Essa multifuncionalidade faz com que os direitos em questão encartem uma dupla dimensão, subjetiva e objetiva<sup>69</sup>: além de garantirem direitos subjetivos aos seus titulares, representam também elementos objetivos do sistema normativo, o que faz com que valores vinculados por eles incidam sobre a totalidade do

---

<sup>64</sup> Sobre o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais no Direito Constitucional brasileiro, ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2010. p. 78-140.

<sup>65</sup> PÉREZ LUNO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 21.

<sup>66</sup> CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 33.

<sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 172-196.

<sup>68</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. p. 186 e ss.

<sup>69</sup> Para uma abordagem específica da dupla dimensão (subjetiva e objetiva) dos direitos fundamentais e suas consequências jurídicas ver: HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, jun./dez. 2013.

ordenamento jurídico e sirvam para impulsionar e orientar as atividades de todos os órgãos do Estado<sup>70</sup>.

A dupla dimensão dos direitos fundamentais é uma teoria complexa que exige uma refinada explicação jurídica. A presente investigação científica é bem mais modesta e não tem a pretensão de desenvolver de forma profunda a teoria, eis que tal tarefa certamente demandaria um estudo monográfico somente sobre o tema<sup>71</sup>.

No entanto, esses dois prismas distintos podem ser entendidos, em linhas gerais, da seguinte forma: (i) a dimensão subjetiva concebe as normas que definem direitos fundamentais como comandos que conferem ao seu titular uma posição jurídica subjetiva, isto é, investe seu titular na prerrogativa de exigir do destinatário da pretensão (v.g., Estado, no caso da necessidade de fornecimento de um medicamento) o atendimento de uma determinada prestação (positiva ou negativa); (ii) já o viés objetivo das normas definidoras de direitos fundamentais incorporam um conteúdo valorativo de natureza objetiva, que desencadeia sobre o Estado deveres no sentido de respeito, proteção e promoção dos valores encartados por esses direitos<sup>72</sup>.

Portanto, as normas definidoras de direitos fundamentais na perspectiva objetiva – cuja relevância é preponderante para o desenvolvimento do presente tópico da pesquisa – enfeixam uma multiplicidade de pretensões jurídicas jusfundamentais, que dirigem deveres de distintas naturezas ao Estado (respeito, proteção e promoção). O que significa que as consequências jurídicas da norma ultrapassam o vínculo subjetivo cidadão-Estado e fazem impender sobre o Poder Público incumbências e obrigações gerais, as quais são fundamentais para o adequado e integral exercício das pretensões jurídicas jusfundamentais vinculadas pelos direitos fundamentais<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). **Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo**: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental (Anais do I Congresso da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo). Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 100.

<sup>71</sup> Para um estudo aprofundado sobre o tema ver: GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La dimensión objetiva de los derechos sociales**. Barcelona: Bosch Editor, 2010; GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La proyección interna de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales**: el art. 10.1 CE. Barcelona: Bosch Editor, 2011; HACHEM, Daniel Wunder. **A dupla titularidade...**; PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Op. cit.*; SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*; SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>72</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis María. **Sistema de derechos fundamentales**. 3. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2008. p. 63; GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La proyección interna...**, p. 63.

<sup>73</sup> GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La dimensión objetiva...**, p. 13.

Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho ressalta que “a dimensão objetiva é aquela onde os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar”<sup>74</sup>.

Daniel Wunder Hachem ressalta que “a grande relevância desse efeito jurídico da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais consiste em compelir o Estado a atuar preventivamente para, de um lado, evitar a sua violação por outros particulares e, de outro, tornar realmente viável o seu exercício pelos titulares de pretensões subjetivas jusfundamentais”. Isso implica ao Estado, segundo o autor, o dever de criar: (i) “normas legais e administrativas regulamentando os critérios para o exercício dos direitos fundamentais”; (ii) “estruturas organizativas que permitam a sua fruição”; (iii) “normas que protejam os bens jurídicos por eles resguardados contra atuações dos particulares, estabelecendo sanções administrativas, cíveis, penais etc.”; (iv) “condutas fáticas e materiais que satisfaçam tais direitos”; (v) “mecanismos procedimentais e processuais que possibilitem aos titulares reivindicar a efetivação do direito, inclusive contra o próprio Estado”<sup>75</sup>.

Dessa forma, compreende-se que os comandos normativos instituídos pelos direitos fundamentais na sua dimensão objetiva constituem vetores de atuação para todas as instâncias do Poder Público, exigindo, por exemplo: (i) no âmbito do Poder Executivo, a destinação de recursos públicos adequados para a satisfação dos direitos fundamentais (ex.: recursos para a saúde, educação etc.)<sup>76</sup>; (ii) no Poder Legislativo, ações normativas regulamentadoras das demandas sociais envolvendo questões atinentes aos direitos fundamentais (ex.: regulamentação da previdência social, estabelecimento de leis de proteção ao meio ambiente etc.)<sup>77</sup>; (iii) no Poder Judiciário, a adoção das medidas necessárias à proteção e à máxima concretização dos direitos fundamentais (ex.: emprego da tutela inibitória e de remoção do ilícito<sup>78</sup>, de técnicas antecipatórias<sup>79</sup> etc.).

Assim, no campo judicial, uma das importantes consequências da dimensão objetiva está em estabelecer ao Poder Judiciário um dever de máxima proteção dos direitos fundamentais. Fica o magistrado obrigado a resguardar e promover tais direitos, por

---

<sup>74</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Quadro teórico referencial para o estudo dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais em face do Direito Processual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo, v. 5, n. 2, p. 263-272, jul./dez. 2002. p. 262.

<sup>75</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **A dupla titularidade...**, p. 646.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 628.

<sup>77</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção...**, p. 48-49.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 192 e ss.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 155-162.

exemplo, por meio da imposição de condutas à Administração Pública<sup>80</sup> e aos particulares capazes de dar a máxima concretização dos direitos fundamentais no mundo dos fatos<sup>81</sup>. Isso implica, conforme ressaltado anteriormente, no dever do Estado de desenvolver “mecanismos procedimentais e processuais que possibilitem aos titulares reivindicar a efetivação do direito, inclusive contra o próprio Estado”<sup>82</sup>.

Desse modo, se diante do caso concreto restar demonstrado que os instrumentos processuais expressamente disponíveis no sistema jurídico não são capazes de tutelar de forma satisfatória e conferir a máxima efetividade a determinado direito fundamental, poderá o juiz conformar, ou seja, adequar ou criar o procedimento adequado para tutela do direito fundamental<sup>83</sup>. Isso porque “o processo civil também se constitui em mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, seja para evitar a violação ou o dano ao direito fundamental, seja para conferir-lhe o devido ressarcimento”<sup>84</sup>.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o processo civil é um instrumento de proteção e, por essa razão, não pode deixar de se estruturar de maneira idônea à efetiva tutela dos direitos fundamentais. Logo, sendo a técnica processual imprescindível para a efetividade dos direitos fundamentais, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Seria um absurdo pensar que o juiz deixa de ter o dever de proteger e realizar em sua máxima potencialidade um direito fundamental somente porque o legislador não editou uma norma processual mais adequada ao caso concreto. Vale dizer que é dever do magistrado conformar o procedimento apropriado, ou até mesmo suprir eventual omissão legislativa, para dar a máxima efetividade à tutela dos direitos fundamentais<sup>85</sup>.

Nesse sentido, Marcelo Lima Guerra defende que “o juiz tem o poder-dever de, mesmo e principalmente no silêncio da lei, determinar as medidas que se revelem necessárias para melhor atender aos direitos fundamentais envolvidos na causa a ele submetida”<sup>86</sup>.

À luz do exposto, tem-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Poder Judiciário o poder-dever de conformar o procedimento adequado às exigências do caso concreto para dar a máxima efetividade ao direito fundamental

---

<sup>80</sup> Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. n. 1.136.549/RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. 08.06.2010.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 132 -133.

<sup>82</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **A dupla titularidade...**, p. 646.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.120.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 171.

<sup>85</sup> *Idem*.

<sup>86</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 54.

reclamado em juízo sempre que necessário. Assim sendo, para a proteção dos direitos fundamentais, pode o magistrado às vezes “construir”, no caso concreto, o provimento que melhor atenda a tutela reclamada em juízo<sup>87</sup>.

Portanto, pode-se dizer que o juiz não pode se curvar à ausência de norma processual adequada e deixar que o direito fundamental se torne letra morta. Isto significa que deve o magistrado suprir a omissão legal que atenda contra esse direito, sempre que ela existir. Nesta situação, para dar aplicação aos direitos fundamentais, o juiz pode recorrer inclusive a conceitos abertos do direito privado (v.g., poder geral de cautela, expressão “medidas necessárias” do artigo 461, §5º do CPC de 1973), preenchendo com o auxílio de valores constitucionais e dando-lhes plena efetividade<sup>88</sup>.

A partir dessas premissas, é possível afirmar que, se as peculiaridades da situação fática exigirem, podem os tribunais empregar a intervenção judicial para a proteção, promoção e máxima efetivação de direitos fundamentais, ainda que não exista previsão normativa específica autorizando o uso da técnica na hipótese. O fundamento, nesse caso, será o poder-dever que recai sobre o Estado-Juiz, impulsionado pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais, de dar efetividade máxima a esses direitos quando reclamado em juízo<sup>89</sup>.

Assim, na hipótese de violação de determinado direito fundamental, se as exigências específicas de tutela reclamarem o uso da intervenção judicial, sendo esta, entre todas as outras disponíveis, a mais eficaz e menos gravosa ao obrigado, a dimensão objetiva do direito fundamental reclamado em juízo impõe ao magistrado a adoção dessa técnica em meio às demais.

Imagine-se, a título exemplificativo, que uma empresa esteja poluindo demasiadamente a atmosfera com gases tóxicos por não instalar determinado filtro em suas chaminés. Se a multa ou outros instrumentos coercitivos não surtirem efeitos, bem como o simples fechamento do empreendimento ser tão maléfico para a sociedade circunvizinha (por questões como desemprego, déficit arrecadatório, prejuízo a credores e fornecedores etc.) quanto a própria poluição gerada, caberá ao juízo, para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CF/88), ao trabalho (artigo 6º,

---

<sup>87</sup> A construção teórica que permite essa conclusão é didaticamente desenvolvida por Luiz Guilherme Marinoni em: MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65-88.

<sup>88</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 148 e ss.

<sup>89</sup> GOUVÊA, Marcos Maselli. Direito ao fornecimento estatal de medicamentos. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 232.

CF/88) e aos demais vinculados à causa, empregar a intervenção judicial, designando um profissional que promova a instalação compulsória do filtro na empresa<sup>90</sup>.

Com efeito, em um dos casos que será analisado mais adiante nesta investigação científica, envolvendo o grupo econômico Ortopé, foram invocados determinados direitos fundamentais, tal como o direito social ao trabalho, à função social da propriedade, entre outros, para solicitar e justificar a aplicação da intervenção judicial<sup>91</sup>.

Pelo exposto, o segundo fundamento constitucional para promover o uso da intervenção judicial em situações carentes de previsão legal reside na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado-Juiz a obrigação perene de respeito, proteção e promoção de tais direitos em sua máxima potencialidade, o que lhe permite se valer de todos os meios possíveis para tanto<sup>92</sup>.

### **2.1.3 A intervenção judicial como técnica para garantia do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional**

O terceiro fundamento encontrado dentro do mapa constitucional brasileiro para a utilização da intervenção judicial é o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva<sup>93</sup>.

Diferentemente do que fizeram, por exemplo, as Constituições da Alemanha (artigo 19, 4 da Lei Fundamental de Bonn de 1949), Itália (artigo 24, inciso 1º, e artigo 113, incisos 1º e 2º da Constituição da República Italiana de 1947) e Espanha (artigo 24 e artigo 106.1 da Constituição do Reino da Espanha de 1978)<sup>94</sup>, que consagraram de forma expressa o direito a uma tutela judicial efetiva, a Constituição brasileira assim não o fez. Isso não impede, contudo, sua construção normativa a partir da interpretação do texto constitucional<sup>95</sup>.

---

<sup>90</sup> Quem deve pagar pela instalação do filtro é uma questão complexa e que exige maior reflexão, não sendo o caso da sua explicação minuciosa nesse momento. Segundo Ronald Coase, a melhor solução sempre será encontrada à luz do caso concreto. Quando os custos de transação forem baixos, a barganha entre as partes (empresa x comunidade) será a melhor solução. Ou seja, quem deve pagar pelo filtro, a empresa ou a comunidade prejudicada, deve ser decidido consensualmente entre ambas. Caso os custos de transação sejam altos, uma solução, *a priori*, pelo Direito, talvez seja melhor. Para um estudo aprofundado sobre a questão ver: COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, vol. 3. n. 1, article 9. 2008.

<sup>91</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho versus Adolfo Homrich e outros.

<sup>92</sup> Desde que, é claro, não esbarre em outros direitos e garantias fundamentais, como a proibição de penas cruéis, de tortura, etc.

<sup>93</sup> No Brasil, um dos maiores defensores do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é Luiz Guilherme Marinoni: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e....**

<sup>94</sup> CAJARVILLE PELUFFO, Juan Pablo. Ejecución de sentencias en el contencioso administrativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, nº 50, Belo Horizonte, Fórum, p. 113-130, out./dez. 2012. p. 121, nota 25.

<sup>95</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Poderes executórios do juiz na efetivação da tutela específica: limites e possibilidade. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, n. 1, p. 1-25, 2014, p. 11.



Segundo a doutrina clássica, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva deriva do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>96</sup>. Tal previsão dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Parece claro que a intenção do dispositivo não é apenas abrir as portas de entrada ao Poder Judiciário, mas assegurar tanto quanto possível a todos o direito a uma prestação jurisdicional adequada e efetiva<sup>97</sup>. Ou seja, o postulado não garante apenas o acesso à justiça, mas também assegura a garantia de efetividade da tutela jurisdicional<sup>98</sup>.

O artigo em questão encontra-se localizado no rol de direitos e deveres individuais e coletivos do Título II (Capítulo I), que alberga, como mencionado anteriormente, os direitos e garantias fundamentais. Logo, em razão do seu *locus* constitucional, o direito à efetividade da tutela judicial recebe o *status* de direito fundamental, gozando do regime jurídico destinado a essa espécie de direitos<sup>99</sup>.

Sendo um direito fundamental, o direito em questão guarda, de acordo com o raciocínio desenvolvido nas linhas pretéritas, uma dupla dimensão, subjetiva e objetiva. Isso permite que o direito à tutela jurisdicional atue, na sua dimensão objetiva, impondo ao Poder Público o dever de adoção de condutas tendentes a tornar a jurisdição efetiva, dando a quem de direito exatamente aquilo, na medida do possível, que lhe seria devido. Já na dimensão subjetiva, o direito à efetividade jurisdicional confere ao cidadão a prerrogativa de exigir do Estado, especificamente do Poder Judiciário, o atendimento efetivo das suas demandas levadas a juízo.

Portanto, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando recai sobre o Poder Judiciário, não exige tão somente a efetividade da proteção e promoção dos direitos fundamentais (*v.g.*, saúde, educação etc.), mas também que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para a tutela de quaisquer direitos (*v.g.*, rescisão contratual)<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 282.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 140.

<sup>98</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e morte do "contempt of court" brasileiro. In: CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (Coord.). **Direito processual**: inovações e perspectivas – estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 2; WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - arts. 273 e 461, CPC. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 19, p. 77-101, jun./set. 1996. p. 77.

<sup>99</sup> Sobre a categorização do art. 5º, XXXV da CF enquanto direito fundamental ver: MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 68-81, 2006.

<sup>100</sup> Nesse sentido, afirma Luiz Guilherme Marinoni que: “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetivação da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 146.

Vale dizer que ao passo que os direitos fundamentais reclamam, em razão de sua dimensão objetiva, apenas a sua máxima proteção e promoção, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva requer a proteção e efetivação de qualquer direito reclamado em juízo (e não apenas os ditos fundamentais)<sup>101</sup>.

Assim, a título de exemplo, ao passo que o direito fundamental à saúde exige do Estado a adoção de todas as condutas tendentes à efetivação desse direito, inclusive quando demandados na via judicial – com a criação, por exemplo, de mecanismos processuais para sua efetivação –, o direito fundamental à tutela jurisdicional exige que direitos não contemplados no rol de direitos fundamentais, como o direito à indenização por um dano patrimonial, seja tutela de forma efetiva pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva estende o dever de proteção e promoção inerentes aos direitos fundamentais, especificamente no âmbito judicial, para todo e qualquer direito reclamado em juízo.

Para tanto, o direito à tutela jurisdicional efetiva irradia sua eficácia sobre o Estado-Legislator e o Estado-Juiz. Em razão disso, surge, por um lado, a obrigação do legislador de pré-ordenar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas à obtenção de uma tutela efetiva e eficaz e, de outro, o dever dos magistrados de aplicação da lei de forma a garantir a realização efetiva das tutelas prometidas pelo Direito material. Isto é: o direito à tutela jurisdicional efetiva impõe ao legislador o dever de edição de normas jurídicas instituidoras de técnicas processuais capazes de propiciar efetiva prestação jurisdicional para qualquer direito, assim como ao juiz a obrigação de adotar as técnicas e procedimentos mais idôneos à implementação das tutelas prometidas por todo e qualquer direito material<sup>102</sup>.

No entanto, diante da diversidade de situações submetidas ao crivo do Poder Judiciário, nem sempre o legislador é capaz de antever todas as técnicas e procedimentos adequados à tutela de todos os direitos. Isto é, o legislador é incapaz de desenvolver todos os instrumentos processuais necessários para atender às tutelas prometidas pelo Direito material e às necessidades sociais<sup>103</sup>. Supor de modo contrário seria uma ingenuidade inescusável<sup>104</sup>.

Dessa maneira, diante da existência de vácuos legislativos, consubstanciados na ausência de ferramentas processuais adequadas à obtenção de uma tutela adequada,

---

<sup>101</sup> Este é um ponto nodal de diferenciação entre o fundamento jurídico utilizado no tópico antecedente e o embasamento empregado no presente tópico.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 145-146.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 87, set. 2002. p. 43.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação..., p. 69.

incumbe à prestação jurisdicional preencher essa lacuna, adequando ou criando, se necessário, técnicas processuais aptas à efetivação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, ressalta Luiz Guilherme Marinoni: “Se o dever do legislador de editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz diante dessa situação obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva”<sup>105</sup>.

No tocante a este assunto, Daniel Wunder Hachem leciona que atualmente o direito à tutela jurisdicional efetiva “atribui ao seu titular um feixe de posições jurídico-subjetivas que lhe permitem exigir do juiz a adoção de todas as técnicas processuais adequadas à proteção célere e efetiva de seu direito material, ainda que não previstas na legislação”<sup>106</sup>.

Diante disso, a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o juiz tem o poder-dever de, em face de omissões legislativas, ou mesmo para dar maior efetividade à tutela jurisdicional, encontrar novas técnicas processuais idôneas e adequadas à proteção do direito reclamado em juízo. Nesse caso, deve o magistrado se socorrer de todos os meios, inclusive os não previstos em lei, que permitam a efetividade da tutela do direito identificado no caso concreto, desde que, é claro, não encontrem óbices em algum lugar do Direito ou possam causar gravames desnecessários ao réu<sup>107</sup>.

No Direito comparado, alguns códigos chegaram a incorporar essa lógica através do “princípio da adequação formal”. Portugal, por exemplo, incluiu em seu Código de Processo Civil vigente o artigo 265-A, o qual estabelece: “Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”. De acordo com essa previsão normativa, o juiz pode exercer uma flexível condução do processo, adotando mecanismos não previstos legalmente que melhor se adequem às peculiaridades da causa. Na Inglaterra, o Código de Processo Civil, denominado *Rules of Civil Procedure*, também prevê a possibilidade de flexibilidade no procedimento, visando à solução para garantir um julgado rápido e eficiente. Já na França, a possibilidade de adequação da forma do processo fica a

---

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder Executivo do Juiz. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 236.

<sup>106</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 277.

<sup>107</sup> Algumas penas são expressamente vedadas pela Constituição Federal de 1988, tal como a aplicação de penas ou sanções que ofendam a imagem do infrator. Nesse sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 385, p. 45-60, 2009. p. 45.

cargo das partes, que, por meio de contratos de procedimentos, podem estabelecer regramentos específicos para causa, buscando a melhor solução do litígio<sup>108</sup>.

José Roberto dos Santos Bedaque chegou a essa conclusão já há certo tempo, ao ressaltar que “é preciso abandonar a ideia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo”<sup>109</sup>.

Essa regra hermenêutica que atribui ao juiz o poder de criação de mecanismos processuais para atender ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva se aplica a todas as searas do Direito Processual, alcançando até mesmo as fases posteriores à de cognição, tal como a de execução<sup>110</sup>.

Nessa esteira, Luiz Guilherme Marinoni adverte que “não mais podemos aceitar as teorias clássicas sobre a ação, inclusive a teoria de Liebman, já que a ação não pode mais se limitar ao julgamento do mérito”<sup>111</sup>. O direito de ação já não compreende tão somente o direito a uma resposta jurisdicional, pois vai muito além, reconhecendo o direito aos meios necessários e eficazes para que tais decisões sejam cumpridas.

Desse modo, no âmbito do processo executivo, o direito fundamental de ação exige do Estado-Juiz a interpretação das normas de modo a garantir a satisfação da obrigação sob tutela judicial. Isto significa que, frente à inexistência de previsões normativas, ou mesmo para tornar mais efetivo o processo executivo, pode o juiz se valer da criação e do emprego das técnicas executivas mais adequadas e efetivas à concreção do direito<sup>112</sup>. Nesse sentido aponta Luiz Guilherme Marinoni, ao argumentar que, “se do direito fundamental de ação (artigo 5º, XXXV, da CF/88) decorre o direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, não há como aceitar a ideia de que o juiz somente pode admitir o uso dos meios executivos expressamente tipificados na lei”<sup>113</sup>.

Nesta perspectiva, o juiz deve conformar o procedimento executivo à situação fática em todos os casos em que a técnica processual executiva instituída previamente pelo legislador não se mostre capaz de atender ao direito postulado ou mesmo na hipótese de

---

<sup>108</sup> FUGA, Bruno Augusto Sampaio. O acesso à justiça por meio da adequada técnica processual e duração razoável do processo. **Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje**. n. 3, p. 1-24, 2012. p. 11-16.

<sup>109</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 108-110.

<sup>110</sup> No âmbito da execução civil, o tema da tutela jurisdicional efetiva é bem trabalhado por Marcelo Lima Guerra: GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 99-105.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo...**, p. 218.

<sup>112</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176-178.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 176.

ela inexistir<sup>114</sup>. Ou seja, a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o poder de execução pode ser concretizado mediante o emprego dos mais variados meios executivos, previstos em lei ou não, que melhor se conformem às circunstâncias do caso concreto<sup>115</sup>.

Cabe ressaltar que até mesmo a Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos reconhece a existência de um “direito fundamental à execução”, como uma garantia processual fundamental, oponível pela parte ao Estado-Juiz. O direito em questão pode ser extraído do acórdão proferido no caso *Hornsby vs. Grécia*, julgado pela Corte em 19 de março de 1997. Na ocasião, a Corte entendeu que a partir do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>116</sup>, que estabelece o “Direito a um processo equitativo”, era possível afirmar que o direito à execução das decisões faz parte das garantias do processo concebida pelo dispositivo. Inclusive, no caso *Pini et elii vs. Romênia*, de 22 de junho de 2004, o referido Estado chegou a ser sancionado pela Corte em razão da inércia do magistrado, que não tomou nenhuma medida adequada para limitar atentados perpetrados por um particular ao direito de outro particular à execução de uma decisão judicial<sup>117</sup>.

De tudo o quanto foi dito deduz-se que, verificada no caso concreto a ineficiência de execução por ausência de instrumentos legais eficazes, cabe aos juízes adotar outros mecanismos além dos tipificados na lei, buscando o mais adequado para o caso concreto, com arrimo no direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Assim, é possível concluir que os tribunais estão autorizados a utilizar, independentemente de previsão normativa expressa, a técnica da intervenção judicial nos processos de execução em geral, sempre que as circunstâncias do caso concreto assim exigirem. O fundamento jurídico normativo que dá suporte a essa manobra judicial é direito constitucional à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

---

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder..., p. 236.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução...**, p. 176 e 177.

<sup>116</sup> “Art. 6º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

<sup>117</sup> Sobre o tema veja-se: COELHO JUNIOR, Sérgio. O direito fundamental à execução na jurisprudência da Corte Europeia de Direito Humanos. **Revista do TRT/Ematra 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 41, p 77-87, jan./jun. 2006. p. 82.

Eduardo Talamini afirma que “o valor constitucional que justifica a nomeação, pelo juiz, de um fiscal ou interventor é a exigência de tutela jurisdicional plena e adequada (CF, artigo 5º, XXXV)”<sup>118</sup>.

Com base nas ideias lançadas, conclui-se, em breve síntese, que o processo de execução, quando interpretado à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, viabiliza o transplante da intervenção judicial prevista no âmbito do Direito Concorrencial para os processos de execução em geral, desde que ela seja o meio mais adequado e apto a tornar eficaz o comando judicial executivo.

## 2.2 DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

### **2.2.1 Os artigos 461, §5º do Código de Processo Civil, e 84 do Código de Defesa do Consumidor: fundamentos legais para a adoção da intervenção judicial como técnica atípica**

O Código de Processo Civil de 1973, vigente até 16 de março de 2016, adotou originalmente o princípio da tipicidade dos meios executivos. Assim, os mecanismos de execução se restringiam àqueles que constavam expressamente em lei formal, não permitindo que o processo de execução ocorresse por formas não predeterminadas<sup>119</sup>, isto é, era vedada ao magistrado a adoção de outros meios executivos não demarcados pela lei<sup>120</sup>.

Entretanto, seria irreal supor que somente formas “predeterminadas” de técnicas para obtenção da tutela jurisdicional poderiam albergar a satisfação das mais variadas situações do mundo real. Com o desenvolvimento da sociedade, percebeu-se que os mecanismos executivos existentes na lei não eram suficientes para conseguir tutelar adequadamente todas as circunstâncias de Direito material, sobretudo as novas demandas sociais que eclodiam no seio da sociedade de massa, como as relacionadas ao Direito do Consumidor, ao Direito Ambiental, entre outras.

O Direito do Consumidor, por exemplo, ganhou maior destaque a partir de 1990, com a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O diploma trouxe, em sua essência, prestações normativas que objetivam impor condutas e proibir ações, para com

---

<sup>118</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>119</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do Poder...**, p. 225-226.

<sup>120</sup> Se a execução se der por quantia certa, haverá uma margem de escolha pelo magistrado, que terá a opção entre a entrega de quantia em dinheiro arrecadada com a expropriação de bens do devedor, a adjudicação de imóvel do devedor ao patrimônio do credor ou o usufruto. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta...**, p. 29.

isso prover proteção ao consumidor<sup>121</sup>. Observa-se que a *intentio legis* do CDC foi conferir tutela às relações em massa de consumo<sup>122</sup>. Nesse mesmo sentido, surgiram os direitos relacionados ao meio ambiente. O bem ambiental, visto como bem fundamental para a organização social, paulatinamente veio a ser protegido por normas impositivas e proibitivas de condutas à coletividade<sup>123</sup>.

Nesses casos, a resposta geral oferecida pelo processo de execução na hipótese de inadimplemento, no molde original do CPC de 1973 (qual seja, a tutela pelo equivalente monetário ou a indenização em dinheiro), deturpava todo o sentido protetivo desses novos direitos. Somente o adimplemento *in natura* – isto é, a proteção do direito na forma específica – era capaz de proporcionar efetividade, por exemplo, às normas ambientais e consumeristas.

No âmbito do CDC, basta pensar, ilustrativamente, nas normas dos artigos 18, 19 e 20, que garantem ao consumidor a substituição das partes viciadas (artigo 18, CDC), a complementação do peso ou da medida do produto (artigo 19, CDC), a substituição do produto (artigos 18 e 19, CDC) e a reexecução do serviço (artigo 20, CDC). Nessas hipóteses, conferir ao consumidor somente a tutela pelo equivalente pecuniário tornaria letra morta essas previsões normativas. Afinal, ficaria a cargo do empresário a possibilidade de pagar em dinheiro em vez de entregar o bem contratado. Na lógica do mercado, o empresário somente entregaria o bem contratado quando lhe fosse conveniente, o que seria um grande absurdo, considerando-se a imprescindibilidade de determinados bens de consumo<sup>124</sup>.

Portanto, tratando-se de direitos coletivos (tais como algumas das pretensões jurídicas que decorrem dos direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente etc.), a tutela específica ganhou especial importância, pois frequentemente era difícil ou até mesmo impossível a efetiva reparação pecuniária do dano originário da violação de tais direitos, uma vez que, se infringidos, não era possível voltar ao *status quo ante*<sup>125</sup>.

Diante desse cenário, percebeu-se que: (i) para a efetividade dos novos direitos era imprescindível garantir o adimplemento das obrigações *in natura*; (ii) as técnicas processuais tipificadas em lei eram insuficientes para tanto.

---

<sup>121</sup> Em sentido contrário sustenta Omri Ben-Shahar, alegando que na realidade o consumidor não é efetivamente protegido por meio dos mecanismos legais de defesa consumidor. BEN-SHAHAR, Omri. One-Way Contracts: Consumer Protection without Law. **Chicago. John M. Olin Law and Economics Working Paper nº 484 (2d series)**, The Law School – The University of Chicago, october 2009. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/file/484-obs-contracts.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2015.

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 48.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 48-49.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>125</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 15.

Assim, restou claro que a ideia de tipicidade dos meios executivos era totalmente ineficiente, pois não permitia que o Direito acompanhasse a evolução das relações sociais e as suas constantes transformações. Ficou evidente a impossibilidade de o legislador prever técnicas processuais para cada nova situação que surgia na vida real, sendo necessário implementar mudanças na sistemática processual<sup>126</sup>.

A partir dessa percepção acerca da falência do princípio da tipicidade no processo de execução, começaram a ser implementadas alterações na legislação processual civil brasileira com o intuito de expandir os poderes executivos conferidos ao magistrado, de modo a munir o Estado-Juiz de meios fidedignos a entregar, na medida do possível, a tutela que seria obtida pelo credor diante do cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado ou o mais equivalente possível. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "(...) afigura-se correto afirmar que o legislador, ao perceber a necessidade de dar maior flexibilidade e poder executivo ao juiz, não teve outra alternativa a não ser deixar de lado o princípio da tipicidade"<sup>127</sup>.

No Direito Processual brasileiro, o pontapé inicial da flexibilização do sistema típico de tutela executiva foi dado pelo §5º, artigo 84, do CDC, em 1990<sup>128</sup>. O dispositivo prevê que para dar atendimento ao direito reclamado em juízo, especificamente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, poderá o magistrado "determinar as medidas necessárias". Vale dizer que, para promover a tutela específica da obrigação ou para alcançar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, poderá o magistrado adotar, além das técnicas tipificadas em lei, outras não previstas explicitamente na legislação, desde que necessárias e adequadas à obtenção da tutela pretendida<sup>129</sup>.

De acordo com Eduardo Gabriel Saad, o §5º do artigo 84 do CDC fornece ao juiz a prerrogativa de adotar quaisquer medidas que considerar necessárias, razão pela qual se pode dizer que "é exemplificativa a relação das providências ao alcance do juiz com a finalidade do mencionado §5º do artigo em estudo, o que importa dizer que outras poderão ser por ele ordenadas"<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 306-307. Nesse mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 46-48.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle do Poder...*, p. 230.

<sup>128</sup> Assim dispõe o §5º, do art. 84, do CDC: "Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

<sup>129</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor**: anotado e comentado, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 734-735

<sup>130</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Lei n. 8.078, de 11.9.90. 3. ed. São Paulo: LTr. 1988. p. 594.



O objetivo desse dispositivo é assegurar o cumprimento específico da obrigação, de modo a desestimular o fornecedor a optar pelo simples descumprimento da obrigação e eventualmente sofrer apenas com o pagamento de perdas e danos decorrentes da violação contratual. Em uma economia de escala como a dos contratos de consumo de massa, o descumprimento da obrigação pelo fornecedor pode ser economicamente mais vantajoso, considerando o baixo risco de eventual responsabilização por parte dos consumidores que sofrem o inadimplemento<sup>131</sup>. Por isso, tornam-se evidentes a pertinência e a necessidade dessa norma, que busca viabilizar o cumprimento específico do direito consumerista sob tutela judicial.

Já no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, esse espírito de mudança foi evidenciado por meio das alterações nele promovidas pelas Leis nº 8.952/1994 e nº 10.444/2002, as quais objetivaram, principalmente, aperfeiçoar os procedimentos aos atuais anseios de efetividade da prestação jurisdicional, de modo que o procedimento à disposição do Poder Judiciário se tornasse apto, de fato, a permitir uma tutela adequada aos direitos subjetivos deduzidos em juízo<sup>132</sup>.

As duas principais inovações trazidas pelas leis em questão dizem respeito à tutela antecipatória (artigo 273, com nova redação) e à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (artigo 461, também com nova redação)<sup>133</sup>. No contexto da presente pesquisa, importa limitar a análise ao artigo 461, particularmente ao seu §5º, o qual, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, objetivava a adaptação do processo à obtenção efetiva dos resultados desejados. De acordo com a autora, a inserção de tal dispositivo no CPC de 1973 “deflui nitidamente desse esforço de adaptação dos instrumentos às necessidades emergentes dos conflitos surgidos da vida em sociedade”, a partir da percepção de que o processo é dinâmico<sup>134</sup>.

Com efeito, o §5º do artigo 461 do CPC de 1973<sup>135</sup> passou a autorizar ao juiz a imposição, ao sujeito obrigado, das mais variadas medidas executivas, inclusive aquelas não tipificadas em lei. A norma enumerou as providências que o juiz poderia adotar no caso

---

<sup>131</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1363.

<sup>132</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 34.

<sup>133</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e..., p. 78.

<sup>134</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 80, p. 103-110, out. 1995. p. 105.

<sup>135</sup> “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”

concreto para a obtenção da obrigação de fazer ou não fazer; porém, cuidou de deixar uma margem de atuação ao magistrado para adotar novos tipos de provimentos jurisdicionais<sup>136</sup>.

O caráter exemplificativo – e não taxativo – do §5º do artigo 461 do CPC se denota pela expressão “medidas necessárias”. O termo evidentemente autoriza o Poder Judiciário a valer-se de meios não preestabelecidos pela lei para o alcance da tutela jurisdicional pretendida. Com isso, pode o juiz editar as regras executivas adequadas à efetividade do direito em juízo, com maior plasticidade e aderência às peculiaridades do caso concreto.

Para Cândido Rangel Dinamarco, “o §5º do artigo 461 preconiza ‘medidas necessárias’, passando em seguida à mera exemplificação e esmerando-se em evitar uma enumeração taxativa das medidas que serão admissíveis”. Ainda, de acordo com o autor, “na cláusula ‘medidas necessárias tais como’ reside autêntica norma de encerramento – e daí decorre que não só se admitirão aquelas medidas nominadas no dispositivo, mas qualquer outra, atípica, que seja necessária para debelar a resistência”<sup>137</sup>.

Eduardo Talamini considera estas medidas “abstratas” (do artigo 461, §5º, do CPC) que podem ser tomadas pelos magistrados como “medidas de apoio”, uma vez que não constituem a tutela em si mesmas, mas servem de instrumento para a produção do resultado pretendido, embora sejam tendentes à satisfatividade<sup>138</sup>. Ademais, além de o dispositivo em análise não prever quais espécies de medidas podem ser empregadas, também não dispõe qual a forma de aplicação da medida escolhida pelo juiz<sup>139</sup>. Logo, o magistrado conta com liberdade total, tanto para a escolha da melhor técnica quanto para ditar a forma como ela irá se desenvolver.

Essas mudanças fizeram com que no CPC de 1973 reformado passasse a existir um *sistema misto de tutela executiva*, no qual convivem técnicas típicas ao lado da possibilidade de criação judicial de outros mecanismos não previstos no âmbito do CPC voltados à satisfação do credor<sup>140</sup>.

Portanto, da detida análise dos artigos 84 do CDC e 461, §5º do CPC de 1973, verifica-se que foi implementado no sistema executivo brasileiro o *princípio da concentração dos poderes executivos*, o que permite ao magistrado criar a modalidade executiva mais adequada ao caso concreto, seja por meio da concepção de novos instrumentos de

---

<sup>136</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 287.

<sup>137</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução de liminar em mandado de segurança - Desobediência - Meios de efetivação da liminar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 200, p. 309-325, 1995. p. 319.

<sup>138</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 264.

<sup>139</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de execução...**, p. 287.

<sup>140</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução...**, p. 316.

execução, seja também por meio da escolha entre um leque de possibilidades executivas igualmente eficazes qual delas atende melhor aos interesses do demandante e é menos gravosa ao obrigado<sup>141</sup>.

Com efeito, além de romper com o princípio da taxatividade dos meios executivos, os artigos 461 (CPC de 1973) e 84 (CDC) também afetaram de maneira significativa a regra de adstrição ao pedido. Ao aplicar “as medidas necessárias” para a prestação da tutela, o magistrado está autorizado a utilizar-se de meio executivo diverso do pretendido pela parte (desde que em consonância e em pleno atendimento à tutela do direito reclamado em juízo). Dessa forma, pode o juiz conceder sentença mandamental (mediante coerção indireta) em vez de conceder sentença executiva (mediante coerção direta ou sub-rogação). Nesses termos, pode-se afirmar que esses dispositivos ocasionaram a superação da ideia absoluta da adstrição entre o pedido e a sentença, mitigando, com isso, o princípio da congruência, implicando a não adstrição do juiz ao meio executivo solicitado<sup>142</sup>.

Nessa linha de argumentação, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que “diante das cláusulas gerais executivas, além de a lei não definir o meio executivo que deve ser utilizado, dando ao autor a possibilidade de postular o que reputar oportuno, o juiz não está mais adstrito ao meio executivo solicitado, podendo determinar aquele que lhe parecer o mais adequado ao caso concreto”<sup>143</sup>.

De igual modo se posicionam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, segundo os quais: “Além de poder conceder o resultado prático equivalente ao do adimplemento [...], o magistrado também não se adstringe ao pedido formulado pelo autor quanto à escolha da medida coercitiva que tenha por escopo dar efetividade ao comando decisório”<sup>144</sup>.

Assim, por exemplo, se o Ministério Público, alegando poluição ambiental, requerer que o juiz ordene o fechamento de uma determinada empresa com a cessação das suas atividades, mas as provas carreadas nos autos demonstrarem que basta a instalação de um equipamento antipolvente, o juiz pode deixar de atender ao pedido específico formulado e, em vez disso, ordenar a implementação do dispositivo antipolvente<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder..., p. 236.

<sup>142</sup> Nesse sentido ver: BALEOTTI, Francisco Emílio; LUIZÃO, José Mauro. Mitigação do princípio da congruência no cumprimento de sentença: Limites da discricionariedade judicial e princípio do contraditório. **Revista internacional de estudios de derecho procesal y arbitraje**. nº 3, p.1-27, 2012.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder..., p. 234-235.

<sup>144</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de processo civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 344.

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder..., p. 239.

Além disso, o magistrado, à sua “livre escolha”, pode adotar gradativamente métodos de pressão psicológica cada vez mais intensos, impondo ao réu situações cada vez mais gravosas (multa, restrições às atividades etc.) de modo que em algum momento o demandado acabe por perceber que lhe custará menos o adimplemento que a renitência.

De todo o exposto, percebe-se que a inclusão dos artigos 84 do CDC e 461, §5º, do CPC de 1973 no ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao Poder Judiciário a capacidade de adotar, além dos mecanismos executivos previstos expressamente nos dispositivos, outros não contemplados nesse rol, bem como implementar mecanismo executivo diverso do pretendido pela parte, o que permite concluir que ao juiz é autorizado lançar mão da intervenção judicial, com base nessa margem de abertura, sempre que se fizer necessária ao atendimento efetivo do direito reclamado em juízo.

A premissa ora defendida encontra amparo na doutrina nacional, a qual sustenta que a técnica da intervenção judicial está incorporada na cláusula aberta prevista no início do texto do artigo 461, §5º, do CPC de 1973 (“determinar as medidas necessárias, *tais como*”). Nesse sentido: (i) Sérgio Cruz Arenhart, segundo o qual “pode a intervenção judicial ser empregada para efetivar a ordem judicial, estando certamente assimilada à cláusula aberta do artigo 461, §5º, do CPC”<sup>146</sup>; (ii) Eduardo Talamini, para quem, “entre as medidas atípicas ex artigo 461, §5º, merece especial menção a nomeação judicial de terceiro(s) [interventor judicial], na condição de *longa manus* do juiz, para o desempenho de atuação duradoura, contínua ou não (...)”<sup>147</sup>; (iii) José Miguel Garcia Medina, que sustenta que “pode a intervenção judicial ser empregada como medida executiva – sub-rogatória, no caso – nas ações fundadas nos artigos 461 ou 461-A, se esta medida se fizer necessária (cf. artigo 461, §5º)”<sup>148</sup>; (iv) Marcelo Lima Guerra, ao dizer que “esse novo meio executivo – a intervenção judicial da Lei Antitruste – pode ser utilizado, com fundamento no §5º do artigo 461, na execução forçada das obrigações de fazer e não fazer que se submeta à disciplina geral do Livro do CPC”<sup>149</sup>; e (v) Karina da Silva Magatão, que ao se referir ao artigo 461, §5º, afirma que “com a quebra da tipicidade dos meios executivos, pode-se considerar a intervenção judicial como modalidade de atuação dos provimentos jurisdicionais, ou seja, uma medida atípica para a efetivação da tutela jurisdicional no caso concreto”<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 348-349.

<sup>147</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 275.

<sup>148</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 438.

<sup>149</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução...**, p. 320.

<sup>150</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. **A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007. p. 32.

No tocante à aplicação da técnica com base no microsistema consumerista, Kazuo Watanabe designa a intervenção judicial (invocando o exemplo da Lei nº 8.884/94 – Lei Antitruste) como exemplo da utilização de terceiros na efetivação dos provimentos, indicando a medida como perfeitamente utilizável por força do artigo 84 do CDC, para a obtenção de resultado equivalente no cumprimento de outras prestações consumeristas<sup>151</sup>.

A jurisprudência também é farta em exemplos de aplicação da intervenção judicial com arrimo no §5º do artigo 461 do CPC e artigo 84, do CDC, desde casos que dizem respeito à proteção ao direito fundamental à saúde até situações que visam resguardar interesses de trabalhadores em receber seus haveres. A título ilustrativo, vale transcrever a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconhecendo a aplicação da intervenção judicial em ação civil pública envolvendo um hospital no Município de Cambé, por força do §5º do artigo 461 do CPC:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Decisão agravada que concedeu medida liminar para afastar os diretores da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, determinando a intervenção judicial na entidade, com a nomeação de interventor e dos membros de comissão consultiva e deliberativa. (...) Aplicação da Lei Antitruste por analogia para a decretação da intervenção judicial mesmo fora das hipóteses de dominação econômica. Artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil. Poder amplo conferido ao magistrado para determinar as medidas necessárias à concretização da tutela específica. As disposições da Lei nº 12.529/2011 servem de mero balizamento ao julgador, que pode delinear as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer de acordo com as exigências do caso concreto. (...) <sup>152</sup>

Na mesma linha manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo posicionamento foi favorável à utilização da intervenção judicial com amparo no artigo 461, §5º, do CPC de 1973, como se vê no seguinte trecho:

Como é cediço, o §5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, autoriza a utilização de medidas colaterais que se mostrem necessárias ao caso concreto, sendo as citadas no dispositivo meramente exemplificativas. Dentre esses meios, pode-se destacar a nomeação de interventor na pessoa jurídica em nome da qual a autoridade coatora praticou o ato, até a plena satisfação da obrigação que vinha sendo descumprida (essa hipótese está taxativamente prevista no artigo 63, da Lei Antitruste) (...) <sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 754.

<sup>152</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 996561-7. 4ª Câmara Cível. Cambé. Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Unânime. J. 04.02.2014.

<sup>153</sup> ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0701.10.007484-1/002. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. J. 04.08.2011.

A aplicação da intervenção judicial, com base no artigo 461, §5º, e artigo 84, do CDC, também pode ocorrer em demandas envolvendo Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, entre outras. O manejo da técnica nessas searas decorre da aplicação subsidiária do CPC, e em certa medida do CDC, em boa parte do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, em todos os casos em que se admita a incidência do CPC de 1973, também incidirá o artigo 461, §5º, e, por consequência, a possibilidade de uso da intervenção judicial. De igual modo ocorre com o CDC. Assim acontece, por exemplo, no processo do trabalho, por força do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que nos “casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, e nas ações coletivas de proteção do meio ambiente, uma vez que o artigo 19 da lei que disciplina a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) prevê que “aplicase à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil (...)”.

À luz do exposto, pode-se concluir que, por meio do artigos 461, §5º, do CPC de 1973, e 84 do CDC, pela cláusula aberta presente no início dos seus textos (“determinar as medidas necessárias, tais como”), é plenamente admissível o emprego da intervenção judicial de forma generalizada no Direito brasileiro em vigor (isto é, nas situações que admitam a incidência do CPC de 1973 ou do CDC).

### ***2.2.2 O poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e a intervenção judicial para evitar dano grave ou de difícil reparação***

A atividade jurisdicional possui uma natural e necessária demora até a entrega do provimento final<sup>154</sup>. Por essa razão, o CPC dispõe de instrumentos e mecanismos adequados para driblar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo: as chamadas “tutelas de urgência”. Uma delas é proporcionada por meio do processo cautelar, regido pelo Livro III do CPC de 1973<sup>155</sup>.

A demanda de natureza cautelar consiste, em linhas gerais, numa ação que visa assegurar a conservação de elementos do processo, ou seja, resguardar a integridade de pessoas, provas e bens, afastando ameaças de perigos ou prejuízos iminentes irreparáveis.

---

<sup>154</sup> Acerca das relações entre tempo e processo, ver: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no direito processual civil. **Revista Jurídica UNIJUS**, Minas Gerais, v. 8, n. 9, p.139-153, nov. 2005. p. 142-143.

<sup>155</sup> Para um estudo monográfico sobre as tutelas de urgência, conferir: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência - tentativa de sistematização**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Se caracteriza pela cognição sumária e não exauriente, pois a concessão do provimento cautelar não é precedida de uma aprofundada apuração do direito subjetivo material tutelado. Seu objetivo é eliminar o perigo antevisto, que não poderia ser suprido pela ação principal em razão dos efeitos do tempo, resguardando o direito reclamado em juízo contra o risco de dano<sup>156</sup>.

O CPC de 1973 possui duas espécies de medidas cautelares. A primeira é representada pelas medidas cautelares típicas ou nominadas, reguladas sob a denominação de “procedimentos cautelares específicos” e que compreendem as medidas previstas no Capítulo II, Livro III, do CPC de 1973 – entre elas o arresto (artigo 813), o sequestro (artigo 822), a caução (artigo 826), a busca e apreensão (artigo 829), os alimentos provisionais (artigo 852), o arrolamento de bens (artigo 855) e a justificação (artigo 861). A segunda é formada pelas medidas cautelares atípicas ou inominadas, decorrentes do poder de cautela admitido no artigo 798 do CPC de 1973<sup>157</sup>, que engloba um conjunto indefinido de técnicas que, apesar de não previstas no elenco das medidas cautelares típicas, podem ser empregadas para proteção de uma dada situação apresentada ao magistrado<sup>158</sup>.

Desse modo, observa-se que coexistem, de um lado, medidas de urgência que o próprio legislador definiu e regulou, estabelecendo em quais condições elas podem ser aplicadas e, de outro, medidas de urgência que podem ser criadas a pedido das partes ou por iniciativa do juiz, desde que sejam adequadas à tutela de determinada situação de perigo não prevista ou regulada expressamente no CPC.

Essa possibilidade de criação de novas medidas acautelatórias decorre do que a doutrina chama de “poder geral de cautela”. Seu escopo é assegurar que qualquer situação de perigo, prevista ou não na lei, que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal, possa receber proteção. Portanto, em face do poder geral de cautela, a atividade jurisdicional se vê diante de “poderes indeterminados”, já que a lei não cuidou de prevê-los ou preordená-los, deixando a cargo do juiz, à luz do caso concreto, a sua construção<sup>159</sup>.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, esse “poder geral” deve ser entendido como um autêntico “dever-poder”. Isto é: não existe qualquer liberdade, faculdade ou discricionariedade do magistrado em aplicar ou não a medida cautelar atípica que a situação

---

<sup>156</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 509.

<sup>157</sup> “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

<sup>158</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual...**, p. 523.

<sup>159</sup> Para um estudo específico acerca dos contornos do poder geral de cautela do juiz, ver: KODANI, Gisele. Contornos atuais do poder geral de cautela do juiz. **Revista Integração**. São Paulo, n. 57, p. 135-143, abr./jun. 2009.

concreta reclama. Existindo a necessidade de proteção de uma dada situação, ao magistrado é impositivo conceder a tutela necessária<sup>160</sup>.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que o magistrado possui um poder-dever de cautela que o obriga, diante das peculiaridades de cada caso concreto, a adotar quaisquer medidas que entenda necessárias a proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais<sup>161</sup>. Vê-se, pois, que o “poder-dever geral de cautela” impõe ao juiz a adoção de todas as providências tendentes a imunizar de forma adequada e suficiente as ameaças à tutela do direito.

Nesse sentido, cabe citar Galeno Lacerda, que certa vez emitiu parecer em um caso no qual o advogado requereu e teve concedida pelo juiz da 13ª Vara do Rio de Janeiro uma medida cautelar no sentido de impedir um credor, detentor de títulos de créditos objeto de uma ação anulatória, de endossá-los, ou seja, uma proibição prévia de endosso, para evitar a circulação dos títulos. Nesse caso, o jurista criou uma nova figura cautelar e o juiz a autorizou. É um exemplo que bem demonstra a característica de inespecificidade de que gozam as medidas cautelares, que podem assumir quaisquer formas adequadas à prestação efetiva da tutela jurisdicional<sup>162</sup>.

Disso se infere que, embora a intervenção judicial não componha a lista de mecanismos tipificados como medidas cautelares junto ao Livro III do CPC, sua aplicação é possível com fundamento no poder geral de cautela do magistrado, a partir da constatação de que o direito da parte corre risco de lesão grave e de difícil reparação e as peculiaridades do caso concreto demonstrarem que a intervenção judicial é o meio mais eficiente ou necessário para imunizar de forma adequada e suficiente a ameaça ao direito, impedindo que ela se torne lesão. Nessa hipótese, cabe à parte pleitear e ao juiz o dever de conceder o emprego da técnica em caráter cautelar.

---

<sup>160</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e procedimentos cautelares específicos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 181.

<sup>161</sup> “(...) PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO (...) 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. (...)”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 2006/0249633-3/DF. 2ª Turma. Rel. Ministro Castro Meira. J. 18.11.2008.) Nesse mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 1222338/DF. 2ª Turma. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. 23.03.2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.097.856/PB. 2ª Turma. Rel. Ministro Castro Meira. J. 14.04.2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 830.158/MG. 2ª Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. J. 24.3.2009.

<sup>162</sup> LACERDA, Galeno. Procedimentos cautelares: aspectos gerais. In: TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **Instrumentos de coerção e outros temas de Direito Processual Civil**: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 230-231.



No Brasil há escassa doutrina que advogue a utilização da intervenção judicial como medida acautelatória. No entanto, há vozes que defendem essa posição, como a de Luiz Fernando Pereira e Ovídio Araújo Baptista da Silva, que advogam a plena admissibilidade da utilização da intervenção judicial como modalidade de provimento de urgência<sup>163</sup>.

No campo jurisprudencial brasileiro, a intervenção judicial cautelar tem sido admitida com frequência crescente. Os tribunais têm aplicado a técnica em caráter acautelatório em casos que vão desde resguardar o patrimônio dos sócios em conflitos societários até preservar o patrimônio de fundações e autarquias em razão de irregularidades na administração. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já implementou a intervenção judicial como medida assecuratória nas duas situações retro mencionadas. No primeiro caso, o uso da técnica visava à preservação dos direitos societários de uma das sócias, como se percebe do trecho abaixo:

Nomeação de interventor judicial. Arguição de ilegalidade da medida. Finalidade de fiscalização e preservação de direitos da sócia agravada. Legalidade. Poder geral de cautela. Aplicação do artigo 798 do CPC. Presença dos requisitos para a concessão de liminar em sede cautelar. (...) Não obstante a ausência de previsão quanto à intervenção judicial na legislação processual civil, sua decretação é possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, consoante o teor do artigo 798 do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (...)<sup>164</sup>.

Já no segundo episódio, o Tribunal decretou a medida com vistas à proteção do patrimônio de uma fundação, já que havia indícios de irregularidades na sua administração, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo civil. Fundação. Intervenção judicial ajuizada pelo Ministério Público. Indícios de irregularidades na administração. Probabilidade de dano potencial. Proteção do interesse coletivo. Concessão de liminar para afastamento da diretoria e nomeação de interventor judicial. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 798, 807<sup>165</sup>.

---

<sup>163</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 205-263.; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

<sup>164</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0412519-3. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. J. 13.08.2008. Nesse mesmo sentido: ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 200000042102000001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003; ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0027.05.055400-8/001. Rel. Des. Pedro Bernardes. J. 11.07.06.

<sup>165</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 85051-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Ulysses Lopes. J. 14.03.2000. Nesse mesmo sentido: ESTADO DE MINAS GERAIS.

Analisando a jurisprudência, denota-se que, no âmbito societário, comumente a intervenção judicial é empregada de forma acautelatória, com a finalidade de fiscalização e preservação de direitos dos sócios envolvidos em conflitos societários. Em regra, os interventores são designados para busca e apreensão dos livros contábeis, documentos e arquivos dos computadores das empresas, bem como para preservação dos bens sociais diante do risco de dilapidação<sup>166</sup>.

A medida também possui vasta aplicação cautelar em casos de dissolução parcial de sociedades, sendo utilizada com o objetivo de preservar os haveres do sócio retirante. Assim, entendem os tribunais que, uma vez presentes os requisitos próprios das medidas cautelares (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), sempre que “há desconfiança mútua entre os sócios, até que sejam apurados os haveres do sócio retirante, é necessária a nomeação de um terceiro, de confiança do Juízo, como interventor judicial, para que assim sejam resguardados os interesses de ambas as partes”<sup>167</sup>.

Nessa toada, Celso Barbi Filho afirma que em conflitos vivenciados durante a dissolução parcial da pessoa jurídica, a nomeação cautelar de um interventor judicial para gerir a sociedade parece ser a solução mais justa, com o objetivo de evitar que a gerência da sociedade seja utilizada por qualquer das partes que se antagonizam em juízo na dissolução parcial e, com isso, ocorram abusos de quem administra a pessoa jurídica<sup>168</sup>.

No âmbito do Direito Comparado, nota-se que a intervenção judicial se encontra tipificada em vários diplomas legais de distintos ordenamentos jurídicos, recebendo a configuração, em tais situações, de medida cautelar típica. Nesses casos, o texto normativo autoriza expressamente a alocação de um interventor para tutelar situações de emergência, em regra para a conservação de direitos societários.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 101050619305710011. Rel. Des. Pereira da Silva. J. 20.03.2007.

<sup>166</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 930510-8. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. J. 31.10.2012; ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MC n. 717996-6/01. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Lenice Bodstein. Rel. Desig. p/ o Acórdão Des. Carlos Mansur Arida. J. 18.05.2011; ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 399.003-0. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003; ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>167</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MC n. 717996-6/01. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Lenice Bodstein. Rel. Desig. p/ o Acórdão Des. Carlos Mansur Arida. J. 18.05.2011. Nesse mesmo sentido: “Medida cautelar inominada. Seu deferimento, presentes os pressupostos legais. Deve adequar-se nos limites ditados pelos princípios basilares do direito e da moral, que são os do arbítrio judicial e, em última análise, os do bom senso. O afastamento de dirigentes de empresa é possível, desde que razões assim o determinem, mas a substituição não poderá recair nas pessoas dos litigantes *ex adversus*, sendo de conveniência a nomeação de terceiro idôneo, da confiança do juiz. Agravo provido em parte”. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo n. 73/398. Rel. Des. Galeno de Lacerda. J. [...].

<sup>168</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 419.

No Código Civil argentino, vigente até 1º de agosto de 2015, existia previsão legal que autorizava expressamente a designação de um interventor judicial como mecanismo a ser empregado em situações de urgência<sup>169</sup>. O artigo 1.684 do Código Civil Argentino permitia que: *“Habiendo peligro en la demora, el juez podrá decretar la remoción luego de comenzado el pleito, nombrando un administrador provisorio socio o no”*<sup>170</sup>. Já o texto do novo Código Civil e Comercial da Argentina, que unificou os dois diplomas e foi promulgado como *Ley* nº 26.994/2015, prevê a possibilidade de manejo da intervenção judicial no âmbito empresarial caso a sociedade seja colocada em perigo grave, dispondo que: *“Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave, procederá la intervención judicial como medida cautelar con los recaudos establecidos en esta Sección, sin perjuicio de aplicar las normas específicas para los distintos tipos de sociedad”*.

No Uruguai, a técnica também é utilizada em ações cautelares<sup>171</sup>, conforme dispõe a *Ley de Sociedades Comerciales* nº 16.060/1989, ao prever em seu artigo 184: *“Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave o nieguen a los socios o accionistas el ejercicio de derechos esenciales, procederá la intervención judicial como medida cautelar, con los recaudos establecidos en esta Sección”*<sup>172</sup>.

Na Espanha existe a possibilidade de aplicação da intervenção judicial como medida cautelar específica em situações que envolvam bens em litígio, de acordo com os artigos 1.419 a 1.427 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Assim dispõe o artigo 1419 da referida lei: *“El que, presentando los documentos justificativos de su derecho, demandare en juicio la propiedad de minas, montes, cuya principal riqueza consista en arbolado, plantaciones o establecimientos fabriles, podrá pedir que se intervenga judicialmente la administración de las cosas litigiosas”*.

Nesse sentido, Eduardo D. Gaggero sustenta que “a intervenção judicial pode ser catalogada, em razão de sua especial natureza e atendimento à finalidade que

---

<sup>169</sup> Sobre o assunto ver: PODETTI, J. Ramiro. **Derecho procesal civil comercial y laboral (doctrina, legislación y jurisprudencia)**: tratado de las medidas cautelares. Buenos Aires: Ediar Editores, 1956. p. 235-236; CHIAVASSA, Eduardo. La intervención judicial ante diferentes conflictos societarios. In: **Anales del XII Congreso Argentino de Derecho Societario**, n. 12, Buenos Aires, Argentina, 2013.

<sup>170</sup> ARGENTINA. Lei nº 340. Disponível em: <[http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo\\_civil\\_online\\_1648\\_1788bis.html](http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_1648_1788bis.html)>. Acesso em 25 mar. 2015.

<sup>171</sup> Sobre o assunto ver: GAGGERO, Eduardo D. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Montevideo: [s. n.], 1973; LÓPEZ RODRÍGUEZ, Carlos Eduardo; RODRÍGUEZ OLIVERA, Nuri. **Intervención judicial**. Disponível em: <<http://www.derechocomercial.edu.uy/claseorgsoc07.htm>>. Acesso em 25 mar. 2014.

<sup>172</sup> URUGUAI. Lei nº 16.060. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16060&Anchor=>>>. Acesso em 25 mar. 2014.

persegue, como uma típica medida cautelar<sup>173</sup>. Segundo o autor, os fundamentos da sua natureza cautelar são os seguintes: a) *provisoriedade*, eis que não produz coisa julgada; b) *acessoriedade*, pois, caso não se promova o processo principal, a medida deve cessar; c) *preventividade*, já que, ao ser decretada, não se julga sobre o direito do peticionário; e d) *responsabilidade* daquele que pede a medida<sup>174</sup>.

Além disso, segundo Gaggero, são duas as situações que podem ensejar o uso da intervenção judicial cautelar. A primeira será para normalizar o funcionamento da própria sociedade, ou seja, nos casos de existir um desajuste na organização ou sobrevirem circunstâncias que obstem o normal funcionamento dos órgãos sociais a ponto de colocar em risco a própria vida da pessoa jurídica. A segunda seria para assegurar determinados direitos fundamentais dos sócios frente a violações perpetradas por um núcleo dominante (maioria ou minoria) dentro da sociedade<sup>175</sup>.

Na jurisprudência argentina, à semelhança da brasileira, a intervenção judicial cautelar é fartamente promovida em casos de perigo para as sociedades comerciais, seja em razão de possíveis conflitos entre os sócios, seja ainda em razão de outros problemas que afetem o seu “normal funcionamento”<sup>176</sup>.

Oswaldo Walter Coll sustenta que a intervenção cautelar, no Direito argentino, é adotada em todos os casos em que haja suspeita de irregular funcionamento do órgão de administração societária<sup>177</sup>. Assim, qualquer disfuncionalidade da administração, tal como abandono das funções de gerência ou discordância absoluta entre os administradores que prejudique a sociedade, abre ensejo ao uso da técnica em caráter cautelar<sup>178</sup>.

Cumpra observar que nos dispositivos retro mencionados ora o bem tutelado é a empresa ou sociedade e ora é a pessoa física que detém a propriedade de objetos em litígio. No caso da Argentina e do Uruguai, denota-se que o objetivo do dispositivo é resguardar o regular funcionamento da entidade, ao passo que na Espanha o direito tutelado é do indivíduo que possui bens objeto de litígio. Não há, portanto, uma regra absoluta sobre a questão, podendo a intervenção ser utilizada tanto para tutela da pessoa jurídica como da pessoa física do sócio ou do titular de bens litigiosos.

---

<sup>173</sup> GAGGERO, Eduardo D. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 20-22

<sup>176</sup> AGUIRRE, Felipe F. La intervención judicial y el anteproyecto de modificación a la ley de sociedades de 2003: aspectos a considerar en una futura reforma. In: **Anales del IX Congreso Argentino de Derecho Societario**. San Miguel de Tucumán, 2004. Anais (on-line), p. 142-143.

<sup>177</sup> COLL, Oswaldo Walter. **Intervención judicial de sociedades**. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005. p. 29.

<sup>178</sup> ARECHA, Tomas J. Disfuncionalidad del órgano de administración como causal de intervención judicial independientemente de los sujetos que lo componen: efectos de la renuncia y/o reemplazo de los miembros del órgano. In: **Anales del XI Congreso Argentino de Derecho Societario**, Mar del Plata, 2010. p. 142-143.

Por conseguinte, cabe trazer à baila algumas questões procedimentais relevantes no que toca à aplicação da intervenção judicial como medida cautelar no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira delas diz respeito à fungibilidade entre as tutelas cautelares típicas e a tutela cautelar atípica, ou simplesmente fungibilidade quanto à forma utilizada para a tutela cautelar. Isso significa que independentemente da espécie de medida acautelatória pleiteada pela parte, pode o juiz, na análise do caso concreto, conceder outra medida cautelar que se mostre mais adequada para o resguardo do direito reclamado em juízo<sup>179</sup>. Dessa maneira, conclui-se que o magistrado pode, de ofício, utilizar em caráter acautelatório a intervenção judicial, ainda que o pedido da parte seja direcionado a outra medida assecuratória.

Nesse sentido, merece referência um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, envolvendo dissolução societária, no qual um dos sócios pleiteava gerir exclusivamente a empresa, entendendo que o outro sócio poderia praticar atos incompatíveis aos seus interesses. Na ocasião, o Tribunal assinalou que a concessão da medida solicitada poderia, em última análise, prejudicar o outro sócio, pois qualquer sócio que administrasse com exclusividade a sociedade poderia causar alguma lesão a outra parte. Logo, a medida cautelar pleiteada foi indeferida. No entanto, os julgadores reconheceram que era “necessário proporcionar solução em benefício de ambas as partes, ainda que seja de ofício, dentro do poder geral de cautela do juiz (798 do CPC) (...)”<sup>180</sup> e assim determinaram a nomeação de um interventor judicial, resguardando, dessa forma, os interesses de ambos os sócios em juízo.

A segunda questão refere-se à fungibilidade entre as tutelas de urgência. Em que pese a existência de distinções entre as tutelas cautelar e antecipatória, a Lei nº 10.444/02, ao inserir no CPC brasileiro o §7º no artigo 273, passou a permitir a fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias. O objetivo do dispositivo é não tolher o direito, acima de tudo, daquele que busca pela via inadequada um provimento jurisdicional de urgência. A mesma lógica é adotada no âmbito recursal, conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, a qual se refere à expressão “fungibilidade de meios”, afirmando que as formas no Direito Processual não são valores em si mesmos, mas existem para garantir o cumprimento de finalidades encampadas pelo ordenamento jurídico<sup>181</sup>. Seguindo tais

---

<sup>179</sup> KODANI, Gisele. Contornos atuais do poder geral de cautela do juiz. **Revista Integração**. São Paulo, n. 57, p. 135-143, abr./jun. 2009. p. 136-139.

<sup>180</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MC n. 717996-6/01. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Lenice Bodstein. Rel. Desig. p/ o Acórdão Des. Carlos Mansur Arida. J. 18.05.2011.

<sup>181</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Fungibilidade de meios: uma outra dimensão do princípio da fungibilidade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1090 e ss.

diretrizes, extrai-se a possibilidade de manejo da intervenção judicial em sede de antecipação de tutela. Por conta disso, caso a parte pleiteie em sede de tutela antecipada, por exemplo, a imposição ao réu de uma determinada obrigação de fazer sob pena de multa (§4º do artigo 461 do CPC), porém se observe, seja de plano ou no decorrer do processo, que a multa é ineficaz e, por outro lado, que a intervenção judicial melhor se ajusta à obtenção da tutela pretendida, pode o juiz decretar a aplicação da intervenção em sede de antecipação de tutela<sup>182</sup>.

Retoma-se, nesse ponto, o exemplo da fábrica que despeja gases poluentes no meio ambiente. Imagine-se, a título ilustrativo, que o Ministério Público, em ação civil pública, requeira em juízo, por meio de antecipação de tutela (artigo 273 do CPC), que essa fábrica instale filtros em suas chaminés, sob pena de multa diária. Deferida a medida, a empresa não cumpre a liminar, mesmo diante de sucessivas majorações do valor da multa. Cumpre lembrar que a simples ordem de fechamento da planta industrial pode trazer consequências mais graves ao município onde está instalada<sup>183</sup> do que a própria poluição lançada indevidamente na atmosfera. As circunstâncias em questão ilustram um típico caso que demandaria o uso da intervenção judicial em caráter cautelar. Nessa proposição, cabe ao juiz substituir a multa pela aplicação da intervenção, com a designação de um terceiro com poderes de cogestão para que se dirija à indústria e implemente as ações necessárias para a instalação do filtro. Poderá o interventor executar todos os atos necessários ao cumprimento da decisão, tal como o amplo acesso às instalações e às contas da empresa. Vê-se, aqui, uma hipótese clara de intervenção judicial decretada em sede de tutela antecipada.

O terceiro ponto refere-se à aplicação subsidiária do artigo 798 do CPC a outros regimes processuais não diretamente regulados pelo CPC, tal como no processo do

---

<sup>182</sup> Nesse sentido: “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INTERVENÇÃO JUDICIAL - EMPRESA PRIVADA - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE. Para o deferimento de tutela antecipada, exige-se a demonstração inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. O entendimento doutrinário atual encontra-se firmado no sentido de que, para ser possível a intervenção do Poder Judiciário na administração societária de empresa privada, através da nomeação de um terceiro como administrador, que tenha reconhecida capacidade técnica quanto ao negócio em análise, há de restar comprovado descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer por parte do antigo gestor. Deve ser franqueado à empresa que comprova a compra de cotas referentes a outra pessoa jurídica o acesso à administração da sociedade e dos documentos à mesma inerentes”. ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.399003-0/000. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003.

<sup>183</sup> Deve-se atentar para o fato de que alguns municípios ou regiões adquirem tamanha dependência das empresas instaladas em seu território, notadamente em termos de geração de emprego, arrecadação tributária e cadeia de fornecedores, que o simples fechamento de uma planta industrial pode levar uma região ao colapso, de modo que, ao se encerrarem as atividades da indústria, o município entra em colapso. Nesse sentido ver: FOLHA DE SÃO PAULO. **Sem indústria, cidade em MG vive caos após unidade da Votorantim fechar**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1443208-sem-industria-cidade-em-mg-vive-caos-apos-unidade-da-votorantim-fechar.shtml>>. Acesso em 27 mar. 2015.

trabalho, nos processos de execução fiscal, nas demandas de consumo, nas ações civis públicas, entre outros.

Conforme já exposto no capítulo anterior, no âmbito da Justiça do Trabalho aplica-se, de forma subsidiária, por meio do artigo 769 da CLT, o CPC de 1973. Mostra-se, pois, perfeitamente viável pela via do artigo 769 da CLT *c/c* o artigo 798 do CPC a aplicação da intervenção judicial nas demandas submetidas à justiça trabalhista pela via do poder cautelar<sup>184</sup>.

Nesse sentido, cita-se novamente a ação envolvendo o Grupo Econômico Ortopé. Nessa demanda, a intervenção judicial foi conferida pelo juiz com fundamento no poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos seguintes termos: “O artigo 798 do Código de Processo Civil, plenamente aplicável no processo do trabalho, confere ao magistrado o poder geral de cautela autorizando-o a determinar medidas provisórias que julgar adequadas a evitar a lesão do direito de outrem (...)”, motivo pelo qual se mostra cabível a “intervenção judicial com o afastamento dos dirigentes do grupo econômico, em caráter temporário”<sup>185</sup>.

Nas execuções fiscais, o raciocínio jurídico que respalda a aplicação da intervenção judicial é mais complexo. Isso porque a tutela cautelar no âmbito fiscal conta com regulamentação própria, instituída pela Lei nº 8.137/92, que disciplina como única medida acautelatória para resguardar os interesses fazendários a indisponibilidade dos bens do devedor fiscal até o limite da satisfação da obrigação. Todavia, a jurisprudência tem enveredado a admitir, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a implementação das mais amplas e possíveis medidas acautelatórias, não estando o juiz adstrito apenas à indisposição de bens, conforme preceitua a Lei nº 8.397/92. Os tribunais têm utilizado o poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do CPC como alicerce jurídico para determinar providências cautelares pontuais e mais abrangentes do que aquela prevista na Lei nº 8.397/92, úteis ao resguardo do futuro resultado do processo de execução fiscal<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO n. 22676920115060000-2267-69.2011.5.06.0000. Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. J. 28.05.2013; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO n. 00856201211103002-0000856-93.2012.5.03.0111. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. J. 14.12.2012.

<sup>185</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>186</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. ALUGUÉIS. INDÍCIOS DE FRAUDE. 1. O deferimento do depósito dos aluguéis configura pedido diverso da indisponibilização do bem, decretada com base no art. 4º da Lei 8.397/92. Nesta hipótese, a indisponibilidade do bem não atinge, via de regra, seus frutos e rendimentos. O depósito dos aluguéis, por outro lado, pode ser deferido pelo Juízo, em face de seu poder geral de cautela, quando houver indícios de irregularidades ou fraudes na locação do imóvel, para o fim de ludibriar o Fisco. Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 2. No caso em tela, há indícios que levam a crer que a empresa, por seus sócios, pretende esquivar-se ao pagamento dos tributos e dívidas existentes. Assim, em face do poder geral de cautela deve ser estendida a medida de indisponibilidade aos frutos civis decorrentes do aluguel de bem imóvel já indisponível”. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 200504010418682/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. J. 12.03.2008.

Com isso, mostra-se perfeitamente admissível que no processo cautelar fiscal seja utilizada a técnica da intervenção judicial, sempre que a indisponibilidade de bens ou outras medidas cautelares não se mostrem suficientes a coibir que o devedor ludibrie o Fisco na cobrança do crédito fazendário<sup>187</sup>.

Para contextualizar, convêm mencionar a medida cautelar de natureza fiscal proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET), em face de uma empresa fabricante de produtos da L'Acqua di Fiori. De acordo com as investigações iniciais, a companhia detinha um saldo devedor que poderia superar os R\$ 32 milhões, já inscritos em dívida ativa. Porém, havia indícios de transferência de ativos travestidos de empréstimos para empresas coligadas, em sua maioria pessoas jurídicas constituídas em nome de familiares de seu sócio, simulando ausência de recursos para quitação das obrigações tributárias. Em caráter acautelatório foi estabelecida a intervenção judicial, restrita ao setor financeiro e contábil da empresa devedora, para monitorar as transações comerciais e do recolhimento do ICMS, evitando a continuidade da sonegação e auditando as contas da empresa, de modo a comprovar o desvio de recursos<sup>188</sup>.

Nas demandas de consumo e nas ações civis públicas, os fundamentos jurídicos normativos são, respectivamente, o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que “aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil”, e o artigo 19 da lei que disciplina a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), ao prever que “aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil”. Dessa forma, por meio de uma interpretação harmônica do CDC e da Lei da Ação Civil Pública com o artigo 798 do CPC, admite-se o emprego da intervenção judicial em ações de natureza consumerista e naquelas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, a ordem econômica, entre outros direitos transindividuais.

Ressalta-se, pois, que a aplicação do poder geral de cautela e, por consequência, da intervenção judicial, não está restrita aos exemplos retro apresentados. Muito pelo contrário: sempre que os códigos e as legislações extravagantes invocarem a

---

Nesse mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.010829-9/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares. J. 14.07.2004; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 200604000193552/RS. 2ª Turma. Rel. Otávio Roberto Pamplona. J. 31.10.2006; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.001811-0/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares. J. 16.06.2004.

<sup>187</sup> Sobre o tema o autor já publicou a seguinte pesquisa, cujos resultados parciais foram incorporados à presente investigação científica: PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Osdival Oksandro. O cabimento da intervenção judicial para a cobrança de créditos tributários no Brasil. **Revista Presupuesto y Gasto Público**, Madrid, v. 77, p. 63-78, nov./dez. 2014.

<sup>188</sup> ESTADO DE MINAS GERAIS. Vara Criminal de Inquéritos Policiais. Ação Civil Pública n. Ministério Público de Minas Gerais e outros *versus* Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda.



aplicação subsidiária das disposições do CPC, poderá o magistrado, pela via cautelar, decretar a intervenção judicial, exceto nos casos em que a própria lei estabelecer de modo diverso e naquilo que não contrariar suas disposições<sup>189</sup>.

Em síntese, conclui-se que o poder geral de cautela conferido ao magistrado pode ser utilizado para dar guarida à aplicação da intervenção judicial, sendo admissível o manejo da técnica sempre que as peculiaridades e a gravidade do caso concreto assim o exigirem<sup>190</sup>.

### **2.2.3 O novo Código de Processo Civil e seus fundamentos para o uso da intervenção judicial**

No ano de 2010 foi instituída uma Comissão de Juristas por força do Ato do presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Posteriormente, o Anteprojeto foi transformado no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (Projeto de Lei na Câmara dos Deputados nº 8.046, de 2010), aprovado pelo plenário do Senado em 17 de dezembro de 2014 e sancionado em 16 de março de 2015, dando origem à Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil (novo CPC).

Logo que o Anteprojeto foi apresentado para a comunidade jurídica, as primeiras impressões eram de que o processo executivo não tinha sofrido mudanças substanciais, sendo em boa parte mantido o modelo anterior, porém, com algumas alterações e a reorganização dos dispositivos e de seus textos normativos, dando maior coesão ao sistema de execução. Nesse sentido se posicionou Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que nada de relevante tinha sido notado no âmbito da execução, “apenas se procurou afastar pequenas controvérsias ainda não solucionadas de maneira definitiva pela jurisprudência

---

<sup>189</sup> Conforme adverte Sergio Cruz Arenhart, “tal ocorre, por exemplo, com o afastamento de agentes políticos (a exemplo do presidente da República, dos governadores dos Estados ou dos prefeitos municipais) da administração da pessoa jurídica de direito público. Como cediço, a Constituição da República estabelece regime específico para essa intervenção, que não pode, portanto, ser obtida pela via comum, do art. 461, do CPC. Deveras, a Constituição da República, em seus artigos 34 a 36, contempla procedimento e requisitos próprios para que a União possa intervir nos Estados e para que estes possam intervir nos municípios. Mais que isso, tem-se (especialmente no art. 36) cautela extrema para a autorização dessa medida, já que ela pode afetar o sistema federativo nacional”. ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 355. Nesse mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 283.

<sup>190</sup> Fala-se, neste ponto, dos requisitos para concessão da tutela cautelar, quais sejam: i) *o fumus boni iuris*, caracterizado pela existência de vestígios da existência do direito, ou ao menos a ocorrência das condições do direito de ação; ii) *periculum in mora*, que consiste na demonstração fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela pretendida ao final da ação. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual...**, p. 518-520.

posterior às Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, como, por exemplo, as relativas à aplicação da multa do atual artigo 475-J e ao procedimento da penhora *on-line*<sup>191</sup>.

Ainda que as mudanças não fossem tão expressivas, o Anteprojeto do Novo Código Civil havia trazido uma contribuição ímpar para o cenário jurídico contemporâneo, na medida em que previa expressamente a possibilidade de uso da intervenção judicial nas demandas executivas submetidas ao CPC. Assim dispunha o artigo 502 e seu parágrafo único do Anteprojeto do novo CPC:

Artigo 502. Para cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor, podendo requisitar o auxílio de força policial, quando indispensável.  
Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a *intervenção judicial em atividade empresarial ou similar* e o impedimento de atividade nociva<sup>192</sup>.

O Anteprojeto foi submetido à análise do Senado Federal e aprovado, com algumas modificações, tornando-se Projeto de Lei do Senado. Nele o artigo 502 do Anteprojeto foi substituído pelo artigo 521,<sup>193</sup> recebendo alguns acréscimos e ajustes em seu texto, porém prevalecendo a previsão expressa para o uso da intervenção judicial nas execuções<sup>194</sup>.

Já no Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados), o artigo 521 deu lugar ao artigo 550, e a intervenção judicial, não obstante ter permanecido no dispositivo, passou a ser tida como meio de execução excepcional, já começando a dar sinais de que era uma medida não encarada com tanta tranquilidade pelos parlamentares<sup>195</sup>. Assim consta da redação do artigo 550, especificamente no seu §3º:

<sup>191</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do novo código de processo civil do Brasil em matéria de execução. *Revista Atualidades Jurídicas*, v. 10, p. 1-27, out./dez. 2010. p. 3.

<sup>192</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2015.

<sup>193</sup> Assim dispunha o art. 521 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010: “Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor. (...) § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

<sup>194</sup> SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em 28 maio 2015.

<sup>195</sup> *Idem*.

Artigo 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...)

§ 3º. A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos artigos 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011<sup>196</sup>.

Posteriormente, o texto do Projeto do novo CPC foi consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil e o artigo 550, trocado pelo artigo 533. Contudo, no tocante à intervenção judicial, a redação do novo dispositivo permaneceu inalterada<sup>197</sup>. Portanto, no Código de Processo Civil Projetado permaneceu, após sucessivas alterações, a tipificação expressa da intervenção judicial na empresa ou similar. Segundo Humberto Theodoro Júnior, uma das grandes novidades do regime processual de execução era exatamente a “inserção, no rol dessas medidas, da intervenção judicial em atividade empresarial”. De acordo com o jurista, a medida tratava-se “de providência excepcional, que somente será determinada ‘se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão’ (artigo 55, §2º)”<sup>198</sup>.

De acordo com Fredie Didier Júnior, em palestra proferida no Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2013, nos bastidores do Congresso Nacional existia muita discussão em torno do dispositivo que previa a intervenção judicial. Observava-se um grande dissenso em tornar expresso o uso dessa medida. Não é por outra razão que a intervenção judicial, que inicialmente podia ser decretada em qualquer hipótese (artigo 502 do Anteprojeto), posteriormente ganhou caráter excepcional (§3º do artigo 550 do Substitutivo da Câmara dos Deputados).

No final, após uma árdua sobrevivência, infelizmente a previsão normativa foi eliminada do novo CPC. Os senadores, em 17 de dezembro de 2014, derrubaram o dispositivo que tornava expressa a possibilidade de manejo da intervenção judicial em empresas ou similares<sup>199</sup>.

---

<sup>196</sup> *Idem.*

<sup>197</sup> *Idem.*

<sup>198</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução: jurisprudência, penhoras e aplicação societária - questões que serão afetadas pelo novo CPC projetado. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 55, p. 5-37, jul./ago. 2013. p. 10.

<sup>199</sup> SENADO FEDERAL. **Senadores derrubam dispositivo do novo CPC que facilitava intervenção judicial em empresas**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/senadores-derrubam-dispositivo-do-novo-cpc-que-facilitava-intervencao-judicial-em-empresas.>>. Acesso em 28 maio 2015.

Acredita-se que a abolição da previsão normativa do referido instituto foi motivada por um receio, infundado, dos legisladores. Alguns diziam se tratar de um “ato autoritário”, que desrespeitaria quem gera emprego e dá oportunidades, sendo uma verdadeira afronta à livre iniciativa. Outros sustentaram que com a medida os juízes poderiam obter facilmente acesso a dados reservados das empresas, o que prejudicaria a competitividade e poderia dar margem a abusos<sup>200</sup>.

Do pouco que os noticiários informaram, nota-se, por parte dos congressistas, um total desconhecimento acerca da intervenção judicial, o que certamente causou todo um alarde desnecessário e foi responsável por defenestrar a técnica do CPC Projetado. Isso porque não se poderia, de forma alguma, cogitar ser um mecanismo autoritário, muito menos uma afronta à livre iniciativa. Primeiro, em razão de a técnica já existir no ordenamento jurídico brasileiro (v.g., Lei Antitruste – artigos 102 a 111). Somente se estaria ampliando, de forma expressa, seu campo de aplicação. Em segundo lugar, não há como aceitar que uma empresa, somente pelo fato de gerar empregos e dar oportunidades, possa desrespeitar as leis e não cumprir suas obrigações. A intervenção judicial apenas é decretada quando a pessoa jurídica está maculada por sérias irregularidades, não existindo outra medida judicial capaz de recompor a sua ordem. Logo, os benefícios sociais trazidos pela empresa não podem ser usados como argumento para justificar seu descumprimento às leis, do contrário estar-se-á admitindo um abominável desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, é oportuno apresentar a análise crítica de Sérgio Cruz Arenhart, o qual há muito tempo sustenta que as restrições sofridas pelo demandado nos casos de intervenção judicial não podem ser consideradas de forma alguma abusivas, uma vez que: (i) o destinatário da medida possui, em regra, a liberalidade de cumprir a ordem judicial emanada (ainda que a liberdade humana seja dotada de proteção, essa proteção somente é legítima se exercida em conformidade com o Direito e não como pretexto para burlar o sistema normativo); (ii) a omissão do ordenado indica seu descaso pela ordem judicial e pelo Direito estatal, não havendo justificativa em proteger-se a sua renitência; (iii) o trilhar natural, caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente, seria exatamente o mesmo que será implementado pelo terceiro para realizar o ato almejado; (iv) a parte beneficiada, ao optar por esse mecanismo, tem, em regra, apenas a intenção de obter a satisfação de seus interesses, já julgado legítimo por decisão judicial, ao passo que o magistrado, ao deferir, ou mesmo escolher espontaneamente essa técnica, *sempre e a priori*, visa simplesmente (ao menos é o que se espera) fazer cumprir o Direito, e nesse caso se mostra legítima a

---

<sup>200</sup> *Idem*.

conduta de ambos<sup>201</sup>.

Conquanto a previsão que tipificava a intervenção judicial tenha sido extirpada do CPC Projetado, não há dúvidas de que a medida se encontra latente dentro do novo CPC. Isso porque o novo diploma carrega consigo o artigo 536, o qual, à semelhança do artigo 461, do CPC de 1973, prevê que o magistrado pode “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, bem como o artigo 139, IV, o qual permite ao juiz, na direção do processo, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Primeiramente, percebe-se que o artigo 536 do novo CPC possui basicamente o mesmo comando normativo instituído pelo artigo 461 do CPC de 1973, o qual, há muito tempo, já se argumenta ser uma via pela qual o magistrado pode lançar mão da intervenção judicial, conforme explanado no capítulo antecedente. Com efeito, assim dispõe o artigo 536 do novo CPC:

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Da análise do dispositivo constata-se que a sua redação é muito próxima à do artigo 461 do CPC de 1973. No entanto, o *caput* do dispositivo do novo CPC prevê expressamente que o juiz poderá “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. Muito embora seu §1º preveja um rol de procedimentos que podem ser empregados pelo magistrado, o legislador procurou deixar claro que tais mecanismos não excluem “outras medidas” que podem ser criadas diante das necessidades do caso concreto.

O §5º do artigo 461 do CPC de 1973 menciona que o juiz poderá “determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas”. Diante da redação do §5º, existia uma controvérsia acerca da natureza do rol ali previsto – se taxativo ou exemplificativo –, de modo que uma corrente minoritária entendia ser um

---

<sup>201</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 968 e ss.

catálogo exaustivo de medidas, de sorte que o magistrado estaria amarrado às medidas executivas previstas no dispositivo. A celeuma em questão chegou a ser debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido resolvida em favor da tese de que o elenco seria meramente exemplificativo, conforme a seguinte decisão:

Processual civil. Agravo regimental. Procedimento cirúrgico. Descumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela. Bloqueio de verbas públicas. Medida executiva. Possibilidade, *in casu*. Pequeno valor. Artigo 461, §5º, do CPC. Rol exemplificativo de medidas. Proteção constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Novel entendimento da Egrégia Primeira Turma. 1. O artigo 461, §5º, do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. (...)”<sup>202</sup>

Da leitura do julgado acima colacionado, observa-se que o STJ interpretou o rol do §5º do artigo 461 do CPC de 1973 como exemplificativo, assim afirmando: “Faz pressupor que o legislador (...) não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa”. A palavra “pressupor” denota que, apesar de o dispositivo não dizer literalmente que o catálogo era exemplificativo, o órgão julgador entendia que a intenção do legislador era exatamente nesse sentido.

Assim, ao que parece, a redação do artigo 536 do novo CPC coloca uma pedra sobre eventuais controvérsias acerca da taxatividade ou não da lista de medidas executivas previstas no §5º do artigo 461 do CPC de 1973, confirmando o entendimento já consolidado pela jurisprudência de que tal enumeração não exclui outros mecanismos executivos necessários à satisfação do exequente.

Sendo assim, o artigo 536 do novo CPC deixa claro que o juiz detém o poder de criar e implementar quaisquer medidas executivas capazes de persuadir ou impor ao sujeito passivo o cumprimento ao direito do exequente. Ou seja, pode o juiz, com arrimo no artigo 536 do novo CPC, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, quaisquer outras

---

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 880955 RS 2006/0193969-4. Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. J. 02.08.2007.

medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, pois o rol de providências executivas enunciado no dispositivo não é *numerus clausus*<sup>203</sup>.

Por tais razões, permanece a intervenção judicial, ainda que implicitamente, catalogada junto ao elenco de “medidas necessárias” abarcado pelo artigo 536 do novo CPC. Considerando, por um lado, que o dispositivo prevê uma lista indeterminada de mecanismos a serem implementados pelo magistrado à luz das necessidades do caso concreto e, por outro, que inexistente na legislação processual qualquer dispositivo que vede o manejo da intervenção judicial, infere-se que a técnica pode ser alocada como “medida necessária” e, conseqüentemente, ser aplicada nas demandas submetidas ao novo CPC.

Os primeiros comentários acerca do novo CPC tecidos por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero são exatamente nesse sentido, ao sustentarem que “diante da cláusula aberta do artigo 536, CPC, nada impede a aplicação do instituto [intervenção judicial], que aliás é expressamente contemplada para certos tipos de execução (inclusive de títulos extrajudiciais), tal como ocorre com o artigo 96, da Lei 12.529/2011”<sup>204</sup>.

Ademais, cabe ressaltar que os poderes executivos instituídos pelo artigo 536 do novo CPC aplicam-se a todas as situações que reconheçam deveres de fazer e de não fazer, inclusive as de natureza não obrigacional, conforme prevê o §5º do dispositivo em questão. O dispositivo abrange também aqueles deveres positivos ou negativos que decorrem de lei e não de um vínculo nascido da vontade das partes<sup>205</sup>.

Em segundo lugar, tem-se o disposto no artigo 139 do novo CPC, que disciplina os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, estabelecendo algumas condutas que se esperam do magistrado na condução do processo. Condutas que decorrem, naturalmente, do princípio do impulso oficial, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte autora, mas o desenrolar do seu procedimento é tarefa do juiz<sup>206</sup>.

O dispositivo em questão estabelece que entre os poderes, deveres e responsabilidades do magistrado encontra-se o de adotar todas as medidas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nos casos em que o objeto da ação seja uma prestação pecuniária. Assim dispõe o texto normativo:

---

<sup>203</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 536.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 580.

<sup>205</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 891.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 262.

Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Da leitura do inciso IV do artigo 139 do novo CPC, verifica-se que cabe ao juiz, na direção do processo, “determinar todas as medidas” voltadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, seja ela de natureza obrigacional ou pecuniária. Logo, pode-se perceber que o dispositivo configura verdadeira norma “aberta”, que permite ao magistrado, ao mesmo tempo em que impõe, lançar mão de um rol indeterminado de medidas necessárias à satisfação do direito reclamado em juízo.

Em que pese existir um tratamento próprio e separado no âmbito do novo CPC para as ações de pagar quantia, de fazer e não fazer e de entregar a coisa, o legislador, ao instituir o inciso IV do artigo 139, outorga ao magistrado o poder de adotar outras medidas atípicas, não previstas expressamente na legislação. Isso significa que, na sistemática do novo CPC, permanece a tipicidade dos mecanismos de execução, mas temperada pela atipicidade, que permite ao juiz adotar, tanto no âmbito das ações obrigacionais quanto no âmbito das ações de prestação pecuniária, mecanismos não previstos expressamente na legislação processual civil.

Nesse sentido, é pertinente retomar as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, segundo os quais “a intenção do preceito [artigo 139, IV], (...) é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciárias, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (artigo 536, CPC)”<sup>207</sup>.

Portanto, a segunda via de acesso da intervenção judicial à legislação processual civil toma por base o artigo 139, IV do novo CPC. A lógica, nesse caso, é a mesma aplicada ao artigo 536 do novo CPC, qual seja: a intervenção judicial encontra-se camuflada junto aos termos “medidas necessárias” ou “todas as medidas” previstos no âmbito desses dispositivos. E, além disso, é possível lançar mão da técnica também para cumprimento de obrigações de natureza pecuniária.

Nesse ponto, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres Mello defendem esse posicionamento, sustentando que, embora a norma que previa expressamente o uso da intervenção judicial em atividade empresarial tenha sido suprimida do novo CPC, “tal medida pode ser tomada com base no artigo 139, IV”, do novo CPC. Afirmam, ainda, que por se

---

<sup>207</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 213.



tratar de medida extrema deve ser deferida somente em última hipótese, após esgotadas todas as demais possibilidades<sup>208</sup>.

Cumpra também destacar que o *caput* do artigo 139 estabelece que o juiz deverá conduzir o processo conforme as disposições do novo CPC. Desse modo, uma interpretação conjunta e harmônica com o disposto no artigo 1º do novo CPC<sup>209</sup> permite concluir que a legislação processual civil deve ser interpretada em conformidade com os valores e normas constitucionais fundamentais. Diante disso, cabe ao magistrado, na direção do processo, adotar todas as medidas necessárias para atender ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88. Logo, pela lógica do *caput* do artigo 139, se no caso concreto somente a intervenção judicial for a solução adequada para conferir efetividade à tutela jurisdicional, é dever do magistrado sua adoção.

Por fim, importa citar o artigo 301 do novo CPC, que prevê quais meios estão à disposição do magistrado no processo cautelar para socorrer o jurisdicionado e assegurar o direito que corre risco de perecimento. A previsão normativa conta com a seguinte redação: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Conforme ressaltado no capítulo antecedente, o CPC de 1973 fixa uma dicotomia de procedimentos cautelares, prevendo de um lado procedimentos típicos, tal como arresto, sequestro, busca e apreensão, e do outro os procedimentos atípicos, decorrentes do poder geral de cautela (artigo 739). O novo CPC, pelo que se denota do artigo 301, extinguiu as cautelares típicas previstas no CPC de 1973, deixando apenas um rol exemplificativo de medidas que podem ser manejadas para acautelar a proteção do direito.

Observa-se, então, que o leque de medidas trazidas pelo artigo 301 do novo CPC não é estanque, pois, “preenchidos os pressupostos genéricos da aparência do bom direito e havendo *periculum in mora*, a providência pleiteada deve ser concedida, ainda que na hipótese não se encaixe em nenhuma das ações/medidas ‘tipificadas’”<sup>210</sup> no dispositivo em questão. Isso significa que, no âmbito do novo CPC, a regra é a atipicidade das medidas

---

<sup>208</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Op. cit.*, p. 891.

<sup>209</sup> Assim dispôs o art. 1º do novo CPC: “Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código”.

<sup>210</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Op. cit.*, p. 502.

cautelares. A lógica, nesse caso, é a mesma seguida pelo artigo 536 do novo CPC, que apenas aponta alguns mecanismos que podem servir ao magistrado, mas deixa à sua escolha eleger outros meios mais idôneos à efetiva tutela do direito reclamado em juízo.

De tal modo, a intervenção judicial pode ser decretada como mecanismo cautelar atípico. Basta, para tanto, que além dos pressupostos genéricos (*periculum in mora* e aparência do bom direito), se identifique que a técnica é, para o caso concreto, a medida idônea para asseguuração do direito.

Ainda, diante do exposto, pode-se concluir que o novo CPC trabalha com uma ideia central de flexibilização procedimental, permitindo a adaptação – mesmo que limitada – do rito processual às peculiaridades do caso concreto. Isso porque observa-se uma série de normas que abrem oportunidade para a criação do procedimento mais adequado ao caso concreto, “evidenciando a possibilidade da construção da ação ou do procedimento conforme as necessidades substanciais carentes de tutela e as particularidades do caso concreto”<sup>211</sup>.

Desse modo, é possível concluir que no estágio atual, com o novo CPC, consagra-se uma nova era dentro do sistema processual civil, na qual “as normas abertas permitem a construção da ação e do procedimento adequado à tutela do direito material no caso concreto”<sup>212</sup>. Em razão disso, no momento de interpretar as novas disposições no âmbito do novo CPC, devem os juristas deixar de ver o velho no novo, tendo chegado a hora de abandonar o paradigma da tipicidade e se atrever no emprego de novas técnicas de execução que atendam melhor aos diferentes casos concretos.

Nesse sentido, vem de longa data sustentando Luiz Guilherme Marinoni, ao asseverar que “é assombroso como os operadores do direito, na maioria das vezes por desconhecimento das razões da lei, acabam realizando interpretações que privilegiam os conceitos doutrinários em detrimento das transformações que se operam na sociedade e no Estado”. Desde a época em que se referia às mudanças levadas a efeito no corpo do CPC de 1973, já alertava o jurista, cuja lição é plenamente aplicável ao novo CPC, que “a ausência de ligação crítica da lei com a sociedade alia a tendência – natural do ser humano – de ver o velho no novo, além de reduzir o benefício que o ‘novo processo civil’ pode gerar para a sociedade, limita a significação social da doutrina e dos aplicadores do direito”<sup>213</sup>.

Diante das questões aventadas, chega-se à conclusão de que a intervenção judicial pode ser “construída” e aplicada nas demandas submetidas ao CPC com arrimo nos

---

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54.

<sup>212</sup> *Idem*.

<sup>213</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 76.

artigos 139, IV, 301 e 536 do novel diploma. Isso porque o rumo do processo civil brasileiro, com o novo CPC, reside na sedimentação de um protagonismo judicial na instituição dos meios mais adequados à tutela dos direitos reclamados em juízo.

### 3 A TÉCNICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

A intervenção judicial carece de instrumentalização quando aplicada fora das hipóteses legais. Por essa razão, impende estabelecer suas características, bem como promover sua operacionalização. Nessa toada, os tópicos a seguir se dedicam a esclarecer as principais questões envolvendo o uso da intervenção, onde se busca estabelecer um verdadeiro “manual” para manejo da técnica.

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

##### 3.1.1 *Conceito e contornos da intervenção judicial*

A intervenção judicial é um instrumento jurídico que permite o controle do juiz de determinados bens ou direitos, seja de forma preventiva (cautelar) ou executiva, por meio de terceiros, seus auxiliares, que atuam na condição de sua *longa manus* do Poder Judiciário. Ao terceiro podem ser atribuídas várias funções, ponderadas conforme o caso concreto, que vão desde a substituição integral da conduta imposta ao destinatário da medida até a simples fiscalização da correta execução da ordem judicial pelo próprio obrigado.

Segundo Marcelo Lima Guerra, a intervenção judicial pode ser definida como uma ferramenta jurídica por meio da qual “o juiz pode *efetivamente substituir-se ao devedor*, para realizar, no seu lugar (ou mesmo fiscalizar mais de perto o cumprimento pelo devedor, nas prestações de trato sucessivo), as mais variadas prestações”. Ainda, segundo o autor, as prestações incumbidas ao interventor podem ser “as que digam respeito à atividade da empresa para com terceiros, [ou] sobretudo aquelas que são realizadas no seu próprio âmbito interno, isto é, relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização”<sup>214</sup>.

A técnica também é comentada por Kazuo Watanabe, sustentando que a intervenção judicial é um exemplo de como “o resultado prático equivalente poderá ser obtido, também, por meio de outros atos executivos praticados pelo próprio juízo, por meio de seus auxiliares, ou de terceiros, observados sempre os limites da adequação e da necessidade”<sup>215</sup>.

---

<sup>214</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução..., p. 306-307. Nesse mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de execução...**, p. 318.

<sup>215</sup> WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa...**, p. 754.

Nessa mesma linha, Sérgio Cruz Arenhart faz alusão à intervenção judicial ao citar a participação de terceiros no auxílio à efetivação dos provimentos judiciais. De acordo com Arenhart, pode ocorrer a participação de terceiro, na efetivação da tutela jurisdicional, na busca de se alcançar a obtenção do mesmo efeito prático que seria logrado com a atuação voluntária do réu. Ressalta, ainda, que a medida também pode ser empregada para “permitir ao juiz o acompanhamento mais próximo do cumprimento da decisão”, ou seja, pode ser meramente fiscalizatória<sup>216</sup>.

Em que pese a intervenção em regra ser utilizada em sociedades comerciais, não há óbices para sua adoção em associações<sup>217</sup>, fundações<sup>218</sup>, contra a Administração Pública Direta<sup>219</sup>, órgãos públicos, sociedades de fato etc.<sup>220</sup>. Isso significa que a técnica pode ser aplicada indistintamente em todos os casos em que alguém administre um patrimônio de valor, sendo os bens objetos de tutela judicial, ainda que não envolva uma empresa. Ou seja, pode ser empregada em qualquer situação que demande a figura de um administrador<sup>221</sup>. Inclusive, a jurisprudência argentina demonstra que é viável o manejo da técnica no âmbito de relações entre pessoas físicas, tendo como exemplo um caso envolvendo a divisão de condomínio, no qual, em razão de não existir acordo acerca da administração dos bens durante o trâmite da ação, restou designador um interventor para gestão do patrimônio<sup>222</sup>.

A figura não se trata de nenhuma novidade no mundo jurídico. Horacio P. Fargosi, autor de uma das obras monográficas mais antigas sobre intervenção judicial, informa que desde o Código de Napoleão, do ano de 1804, já existia a previsão de instituto semelhante à intervenção judicial, quando o código tratava da remoção do administrador (artigo 1.856)<sup>223</sup>. Já na América Latina o uruguaio Eduardo D. Gagegero, também escritor de obra monográfica sobre o tema, esclarece que desde 1934 Armand Ugon já desbravara o instituto com a publicação de inúmeros estudos voltados à sua disciplina no âmbito societário<sup>224</sup>.

---

<sup>216</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 347-348.

<sup>217</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0009706-03.2011.8.16.0001. Jael B. Barros e outros *versus* Jockey Club do Paraná.

<sup>218</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 85051-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Ulysses Lopes. J. 14.03.2000.

<sup>219</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

<sup>220</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das..., p. 1211

<sup>221</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 353.

<sup>222</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 58-59.

<sup>223</sup> FARGOSI, Horacio P. **Suspension de administradores de sociedades comerciales**. Nicaragua: El Gráfico Impresores, 1960. p. 11-13.

<sup>224</sup> GAGGERO, Eduardo D. *Op. cit.*, p. 14.

No ordenamento jurídico brasileiro, a intervenção judicial conta com previsão normativa expressa ao menos desde 1974, época em que foi sancionada a Lei nº 6.024, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Pelo teor do artigo 2º da Lei em comento, far-se-á a intervenção quando se verificarem anormalidades nos negócios sociais da instituição, tal como má administração, no caso de infrações a dispositivos da legislação bancária e na hipótese de falência, se houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

No entanto, a sistematização da técnica de forma mais consistente e primorosa no Brasil foi realizada pela Lei nº 8.884/97, denominada Lei Antitruste, que disciplina no âmbito nacional o combate ao abuso de poder econômico e estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência. Posteriormente, esse diploma legal foi revogado e deu lugar à Lei nº 12.529/11, de mesmo objetivo normativo, que manteve a configuração jurídica da intervenção junto ao Título VIII, “Da execução judicial das decisões do CADE”, no Capítulo II, “Da intervenção judicial”, especificamente nos artigos 102 a 111, correspondentes, basicamente, aos artigos 69 a 78 da Lei revogada. Segundo a norma antitruste, “o juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor”, dicção extraída do artigo 102.

Também existe breve referência à intervenção judicial junto ao Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), no capítulo destinado às normas societárias que disciplinam a dissolução parcial de sociedades limitadas. Pelo teor do artigo 1.037, parágrafo único, nos casos da sociedade dissolvida em razão da extinção de sua autorização para funcionar e não ocorrendo a sua liquidação judicial por parte dos administradores ou do Ministério Público nos prazos previstos na Lei, “a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante”.

Como se percebe, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que restrito à legislação comercial, admite a nomeação de um interventor judicial como meio adequado para o atendimento de diferentes situações que reclamam a ingerência estatal na esfera jurídica do obrigado, com o intuito de impor uma conduta que melhor ampare os interesses do Estado, seja para proteger a ordem econômica, no caso das instituições financeiras e das normas antitruste, ou mesmo para proteger particulares, como é o caso dos acionistas na hipótese da dissolução parcial de sociedades limitadas.

A técnica também encontra previsão normativa em diversos países, sendo aplicável como medida cautelar ou definitiva no âmbito societário, trabalhista, penal, entre outros. Podem-se citar, por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte, República

Dominicana, Nicarágua, Peru, Itália, Argentina e Uruguai, conforme doravante será detidamente analisado.

Nos Estados Unidos da América, os juízos são autorizados a moldar mecanismos de coerção, de acordo com as peculiaridades de uma situação carente de tutela, objetivando um fazer ou não fazer, por meio de um instituto denominado *injunctions*. As *injunctions* podem ter uma variabilidade intensa de conteúdo, permitindo, por exemplo, a adoção da multa diária, da intervenção judicial e até a prisão civil (*contempt of court*). Assim, por meio das *injunctions*, os juízes americanos podem impor a intervenção judicial, não entregando determinada tarefa ao réu, mas sim a um terceiro que opera na qualidade de *officer of the court*, cujo atributo é desenvolver diretamente, ou fiscalizar o desenvolvimento, das atividades necessárias para atender à execução contida nos termos da sentença. A adoção da medida pelas cortes norte-americanas geralmente ocorre quando recaem sobre o ordenado obrigações derivadas de decisões judiciais dotadas de extrema complexidade, em regra por não terem caráter patrimonial e por cominarem condutas duradouras, e principalmente em que figuram no polo passivo da obrigação as pessoas jurídicas, que dificilmente têm sua vontade atingida pelos meios coercitivos comuns<sup>225</sup>. Os terceiros que dão auxílio ao juiz para cumprimento da intervenção são denominados *administrators, committees, masters, monitors* ou *boards of minitors*<sup>226</sup>.

Nesse sentido, ressalta Michele Taruffo que “a tendência das Cortes, sobretudo nos Estados Unidos, é no sentido de confiar a execução da sentença, em vez de ao abrigado, a encarregados que operam na qualidade de *officers of the Court*”. Segundo Taruffo, os encarregados da Corte “têm a função de desenvolver diretamente, ou de controlar o desenvolvimento, a cargo de terceiros, das atividades necessárias para se levar a cabo a execução prevista na sentença”<sup>227</sup>.

Na República Dominicana, a intervenção judicial encontra-se alocada na Lei nº 448/06, que trata do suborno em transações comerciais e investimentos. De acordo com o artigo 6 da lei, se o suborno advir de pessoa jurídica, caberá a sua punição com o fechamento ou intervenção judicial por dois a cinco anos. Trata-se, portanto, de medida de caráter penal e voltada ao combate da corrupção decorrente da atividade empresarial<sup>228</sup>.

---

<sup>225</sup> TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 59, jul. 1990. p. 73-75.

<sup>226</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das decisões e compromissos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE (Lei Federal n.º 8.884/94). In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Procedimentos Especiais Cíveis: Legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11213-1214; TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 276.

<sup>227</sup> TARUFFO, Michele. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>228</sup> Artículo 6. En los casos en que el sobornante, según los Artículos 3 y 4 de la presente ley, sea una persona jurídica, será condenado por un período de dos (2) a cinco (5) años al cierre o intervención y a una multa del

Nessa mesma linha, a Nicarágua prevê no seu Código Penal, especificamente no artigo 113, que as corporações que cometerem atos criminosos no seu âmbito ou em seu benefício poderão sofrer, após a oitiva das partes envolvidas e existindo razões suficientemente justificáveis, a intervenção judicial, cujo objetivo será resguardar os direitos dos trabalhadores ou credores tanto quanto necessário, até o máximo de cinco anos<sup>229</sup>.

De igual modo ocorre no Peru, cujo Código Penal estabelece, no artigo 105, que os atos praticados por empresas para fins de corrupção poderão ser coitados judicialmente por meio do encerramento temporário ou permanente de suas instalações, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica, entre outros, e que nesses casos o magistrado poderá determinar a intervenção na empresa com o intento de salvaguardar os direitos dos seus empregados e credores, pelo período de dois anos<sup>230</sup>.

Já na Itália, o Código Civil italiano prevê que, se houver suspeita razoável de irregularidades graves no desempenho das funções de diretores e auditores, os acionistas que representem um décimo do capital social da empresa podem comunicar os fatos ao tribunal e pedir investigação. Se as investigações confirmarem as denúncias, poderão ser revogados os administradores e auditores e nomeado um interventor judicial, com poderes delimitados e por período de tempo estabelecido<sup>231</sup>.

No Direito espanhol, a técnica é consagrada tanto no Direito Civil como no Direito Penal. No âmbito civil está alocada na *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000, no artigo 727,2, que estabelece a intervenção ou administração judicial como medida cautelar específica, e nos artigos 1.419 a 1.427, que possibilitam o uso da intervenção em determinados casos para resguardar bens litigiosos<sup>232</sup>. Na seara penal a técnica encontra-se

duplo de las recompensas ofrecidas, prometidas u otorgadas, sin que, en ningún caso, pueda esa multa ser inferior a setenta y cinco salarios mínimos. (...)Párrafo II.- En los casos de reincidencia se condenará al cierre o intervención por un período de cinco (5), a diez (10) años, o al cierre definitivo, y a una multa de cuatro veces las recompensas ofrecidas, prometidas u otorgadas, sin que la misma pueda ser inferior a cien (100) salarios mínimos.

<sup>229</sup> Artículo 113. Cuando el hecho delictivo se cometa en el ámbito de una persona jurídica o en beneficio de ella, el Juez o Tribunal, previa audiencia de las partes o de sus representantes legales, podrá imponer, motivadamente y cuando en el caso concreto resulten necesarias, una o varias de las siguientes consecuencias accesorias: a) La intervención de la empresa para salvaguardar los derechos de los trabajadores o de los acreedores por el tiempo necesario y sin que exceda de un plazo máximo de cinco años; (...)"

<sup>230</sup> Artículo 105. Medidas aplicables a las personas jurídicas Si el hecho punible fuere cometido en ejercicio de la actividad de cualquier persona jurídica o utilizando su organización para favorecerlo o encubrirlo, el Juez podrá aplicar todas o algunas de las medidas siguiente: (...) Cuando alguna de estas medidas fuera aplicada, el Juez ordenará a la autoridad competente que disponga la intervención de la persona jurídica para salvaguardar los derechos de los trabajadores.

<sup>231</sup> Art. 2409 Denunzia al tribunale. Se vi è fondato sospetto di gravi irregolarità nell'adempimento dei doveri degli amministratori e dei sindaci, i soci che rappresentano il decimo del capitale sociale possono denunciare i fatti al tribunale. (...) Nei casi più gravi può revocare gli amministratori ed i sindaci e nominare un amministratore giudiziario, determinandone i poteri e la durata. (...)

<sup>232</sup> Artículo 727. Medidas cautelares específicas. Conforme a lo establecido en el artículo anterior, podrán acordarse, entre otras, las siguientes medidas cautelares: (...) 2.ª La intervención o la administración judiciales de bienes productivos, cuando se pretenda sentencia de condena a entregarlos a título de dueño, usufructuario o cualquier otro que comporte interés legítimo en mantener o mejorar la productividad o cuando la garantía de ésta sea de primordial interés para la efectividad de la condena que pudiere recaer. (...).



no artigo 33, 7. G), do Código Penal, cujo emprego se direciona a salvaguardar o direito dos trabalhadores e credores por um prazo nunca superior a cinco anos<sup>233</sup>.

Por fim, na Argentina e no Uruguai, já esposados no capítulo anterior, a intervenção é utilizada em medidas cautelares envolvendo litígios societários. No Uruguai está prevista no artigo 184 da Ley de Sociedades Comerciales n° 16.060/1.989<sup>234</sup>, e na Argentina no artigo 113 do Código Civil e Comercial, Ley n° 26.994/2015<sup>235</sup>.

Como se denota, a intervenção judicial encontra-se amplamente difundida em diversos países, tanto da *civil law* como da *common law*, não se tratando de uma técnica isolada do sistema normativo brasileiro.

A utilização de terceiros para dar efetividade à tutela jurisdicional também não é uma novidade ou algo incomum no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Basta pensar, por exemplo, que o artigo 634, do CPC de 1973, na disciplina da execução forçada das obrigações de fazer e não fazer, permite a adoção de terceiros para dar cabo à execução, ao estabelecer que “se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado”.

O uso de terceiros pelo Poder Judiciário também pode ser visualizado nos casos em que o CPC de 1973 prevê as figuras dos administradores judiciais e do depositário, entre as quais podem-se citar: (i) artigo 148, que reserva ao depositário amplos poderes de gestão, prevendo a ele a prerrogativa de “guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados”; (ii) artigo 678, que prevê, nos casos em que se efetivar a penhora de renda ou bens de empresa concessionária de serviço público, a nomeação de depositário, ao qual caberá a “administração e o esquema de pagamento” da empresa; (iii) artigo 701, que estabelece para hipótese de um imóvel de incapaz levado a leilão não alcançar em praça pelo menos 80% do valor da avaliação, que seja nomeado um depositário para realizar a guarda e administração do bem, pelo prazo de até um ano; (iv) artigo 719, que institui a possibilidade de nomeação de administrador judicial para administrar os frutos decorrentes do usufruto de bens móveis ou imóveis, no caso de o pagamento da execução recair sobre o direito do usufruto de determinado bem, até que seja realizado o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios; e, por fim (v),

---

<sup>233</sup> Artículo 33. (...) 7. Las penas aplicables a las personas jurídicas, que tienen todas la consideración de graves, son las siguientes; (...)g) Intervención judicial para salvaguardar los derechos de los trabajadores o de los acreedores por el tiempo que se estime necesario, que no podrá exceder de cinco años. (...).

<sup>234</sup> Artículo 184. Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave o nieguen a los socios o accionistas el ejercicio de derechos esenciales, procederá la intervención judicial como medida cautelar, con los recaudos establecidos en esta Sección.

<sup>235</sup> Artículo 113. Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave, procederá la intervención judicial como medida cautelar con los recaudos establecidos en esta Sección, sin perjuicio de aplicar las normas específicas para los distintos tipos de sociedad.

artigo 655-A, §3, que determina a nomeação de depositário quando na execução a penhora recair sobre o faturamento de empresas, cuja atribuição será “submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

Como se observa, o emprego de terceiros na tutela jurisdicional pode ocorrer das mais variadas formas, o que poderia sugerir que a intervenção judicial, na realidade, já se encontra alocada dentro do próprio CPC de 1973, se manifestando por meio desses instrumentos já existentes. No entanto, a premissa não é procedente. A intervenção judicial não pode ser confundida com a mera contratação de terceiros para o fazimento ou desfazimento de obra ou trabalho ou com a simples função de depositário ou administrador judicial, uma vez que tais hipóteses são de aplicação mais restrita e seus contornos, bem delimitados pela Lei<sup>236</sup>.

Com efeito, os usos de terceiros previstos pelo CPC de 1973 cingem-se a situações pontuais e suas atribuições são bem específicas. Já na intervenção judicial não há moldes jurídicos preestabelecidos como pressupostos para sua adoção, o que permite que a medida seja empregada em qualquer situação concreta, desde que adequada à outorga da tutela jurisdicional pretendida, e não existem tarefas predeterminadas legalmente ao interventor, ficando ao arbítrio do magistrado designar quais atividades caberá ao auxiliar desenvolver para alcançar a tutela judicial almejada. Vale dizer que a medida pode ter uma infinidade de outros atributos que extrapolam uma mera construção de obra, a guarda de objetos ou arrecadação de bens empresariais<sup>237</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Eduardo Talamini sustenta que não se pode atrelar a intervenção judicial com a utilização de terceiro a que alune o artigo 634, do CPC, uma vez que “o dever de construção ou destruição de um muro é em tudo distinto de deveres tais como os de dar atendimento adequado aos interesses de internos de instituição de recuperação de menores, presídios, sanatórios (...)”<sup>238</sup>. De igual modo se manifesta Marcelo Lima Guerra, advertindo que cabe o uso da intervenção judicial em situações complexas, “que sequer abstratamente poderiam ser tuteladas pelo meio sub-rogatório previsto nos artigos 633 e ss. do CPC<sup>239</sup>.”

Embora o artigo 148, do CPC de 1973, quando aplicado à penhora sobre a empresa acabe por via oblíqua conferindo amplos poderes de gestão ao depositário, ainda assim os atributos do interventor são bem mais abrangentes, não permitindo a confusão das

---

<sup>236</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das..., p. 1211.

<sup>237</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução..., p. 317-320; TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 276; TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das..., p. 1215

<sup>238</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 276.

<sup>239</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução..., p. 317.

figuras. Assim, por exemplo, são papéis do interventor que podem ultrapassar os poderes de gestão de um depositário: (i) a substituição total ou parcial do devedor no cumprimento da obrigação contida no provimento judicial<sup>240</sup>; (ii) a fiscalização ou mesmo orientação na forma de atendimento da determinação judicial; (iii) a inibição da prática de atos cujo magistrado tenha determinado como indevidos; (iv) o fornecimento de informações e orientações ao magistrado sobre alterações no cumprimento da determinação judicial, com vistas a exigir novas providências judiciais; (v) o cumprimento, juntamente com o devedor, de parte ou da totalidade das determinações da sentença; entre outras<sup>241</sup>.

A intervenção judicial também não pode ser confundida com a falência. Isso porque o pressuposto da falência é a insolvência do empresário e o objetivo do seu administrador judicial, em linhas gerais, é elaborar o quadro geral de credores e arrecadar, conservar e liquidar os bens da massa falida (artigo 22, da Lei nº 11.101/05). Já a intervenção, conforme frisado anteriormente, não possui requisitos delimitados para sua decretação e existe ampla margem de discricionariedade do magistrado na fixação das atividades do interventor.

Ademais, cumpre destacar que a medida constitui um potente instrumento de execução, por comportar simultaneamente caráter coercitivo<sup>242</sup> e sub-rogatório<sup>243</sup>, ou seja, trata-se de ferramenta executiva mista, que congrega feições de execução direta e de execução indireta, gerando, dessa forma, o benefício de ambos os instrumentos, bem como superando eventuais óbices que componham uma ou outra ferramenta. A técnica assume a condição sub-rogatória quando o interventor substitui o obrigado na tarefa que lhe cabia – isso significa que o interventor faz as vezes do obrigado e à revelia da sua vontade ou colaboração satisfaz os termos impressos na decisão judicial (v.g., instala o filtro na fábrica sem auxílio e com resistência do proprietário). Já na condição de meio coercitivo, a medida estimula ou induz o próprio devedor a atender o contido na ordem judicial, agindo pela pressão psicológica<sup>244</sup>, em que o obrigado se vê forçado a escolher entre: (i) não atender

---

<sup>240</sup> Utiliza-se, novamente, o exemplo envolvendo a necessidade de instalação de um filtro antipolvente em uma empresa. Não se trata de obrigação de pagar, de modo que não poderia ser realizada a penhora sobre o empreendimento. Nesse caso seria necessária a substituição parcial do devedor pelo interventor para dar atendimento a obrigação.

<sup>241</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 275.

<sup>242</sup> As medidas executivas ditas coercitivas são aquelas que visam induzir o próprio devedor ao cumprimento da decisão judicial, atuando através da concessão de benefícios (v.g., art. 1.102-C, §1º, do CPC de 1973, que prevê o benefício ao devedor de isenção de custas e honorários advocatícios no caso de pagamento espontâneo de débito constituído em ação monitoria) ou prejuízos ao obrigado (v.g., art. 461, §4º, §1º, do CPC de 1973, que estabelece possibilidade de imposição de multa diária ao réu e art. 733, §1º, do CPC de 1973, que impõe a prisão civil do devedor de alimentos).

<sup>243</sup> Já as medidas sub-rogatórias são as que o Estado sub-roga (substitui) a vontade do obrigado e, independentemente da sua colaboração, realiza aquilo que ele deveria fazer (v.g., art. 647, do CPC de 1973, que dispõe sobre expropriação e alienação de bens do devedor para pagamento do credor).

<sup>244</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 72-73.

espontaneamente a ordem judicial e ter um interventor empossado em sua empresa, com poderes de fiscalização e gestão, podendo, por um lado, acessar informações sigilosas da empresa e descobrir outras irregularidades de natureza fiscal e trabalhista, e, por outro, não conseguir conduzir os negócios com a mesma perícia do proprietário e lhe causar ainda maior prejuízo; ou (ii) simplesmente cumprir, ele próprio, a decisão judicial. Como decisão lógica e racional, em alguns casos a primeira hipótese será suficiente para estimular o próprio obrigado a atender a ordem judicial<sup>245</sup>.

O caráter coercitivo da técnica é reforçado pelo disposto no artigo 108, inciso II, da Lei nº 12.529/11 (Lei Antitruste), que impõe ao interventor o dever de “denunciar ao juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento”. De acordo com Carlyle Popp e Edson Vieira Abdala, com o disposto no artigo em questão, “busca-se com isso criar regra de intimidação ao devedor, propiciando possível conhecimento do Estado de infrações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas”<sup>246</sup>.

A doutrina também aponta que as medidas de apoio a serem instituídas pelo artigo 461, §5º do CPC e artigo 84 do CDC, aí subentende-se incluída a intervenção judicial, não servem tão somente para “efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente”, sustentando o cabimento da sua aplicação para prestação de pagamento em soma<sup>247</sup>. Esse posicionamento não se distancia da realidade jurisprudencial, pois, no caso da intervenção judicial ocorrida no Grupo Cipla, para dar cumprimento aos débitos oriundos de execuções fiscais, o magistrado determinou ao interventor, entre outras medidas, a penhora<sup>248</sup> do faturamento da empresa<sup>249</sup>.

Cabe, ainda, destacar que muito embora possa parecer mais prudente a lógica das perdas e danos ou utilização de outras medidas coercitivas, como multa e penhora, do que a intervenção judicial, cabe a seguinte advertência: há nítida preferência da lei pela tutela específica ou pelo resultado prático equivalente (v.g., artigo 461, §5º do CPC e artigo

---

<sup>245</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 347/350.

<sup>246</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova Lei Antitruste**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 171.

<sup>247</sup> Com esse posicionamento: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 604 e ss.; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta...**, p. 185 e ss.; ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio G. de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 227.

<sup>248</sup> A jurisprudência utiliza o termo “penhora na boca do caixa” para se referir ao ato por meio do qual o magistrado nomeia um auxiliar da justiça para efetivar a apreensão em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de crédito, diretamente no caixa da empresa ou similar. A penhora, no caso, é ato de constrição judicial, que se realiza, nessa hipótese, por meio do terceiro nomeado pelo magistrado. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70054665591. Rel. Arno Werlang. J. 14.08.2013.

<sup>249</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

84 do CDC), em comparação com a conversão da obrigação em perdas e danos, logo se mostra mais acertada a utilização de intervenção para tutela adequada dos direitos toda vez que esse método, na prática, consiga efetivar essa opção do legislador<sup>250</sup>. Além disso, nos dias de hoje ecoa com tanta intensidade quanto outrora a célebre frase de Chiovenda de que “o processo deve dar a quem tem um direito, tanto quanto for praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”<sup>251</sup>.

Por fim, conforme brevemente ressaltado no tópico anterior, cabe consignar que as restrições sofridas pelo executado decorrentes da intervenção judicial não podem ser consideradas excessivas ou exageradas, uma vez que: (i) o obrigado sempre possui, em regra, a prerrogativa de cumprir espontaneamente o conteúdo da ordem judicial e, com isso, não ver um interventor imiscuindo-se em seus negócios; (ii) em que pese a liberdade do ser humano seja dotada de proteção, não é possível utilizar essa prerrogativa como justificativa para descumprir um comando judicial, pois essa proteção somente é legítima se exercida em conformidade com o ordenamento jurídico e não como pretexto para burlá-lo; (iii) a omissão do obrigado em cumprir a decisão judicial demonstra um odioso descaso pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, pelo Estado Democrático de Direito, não existindo qualquer justificativa legal que proteja sua renitência; (iv) caso a obrigação seguisse o seu trilhar natural, ou seja, o direito ou a ordem judicial fossem cumpridos expostamente pelo demandado, o resultado seria exatamente o mesmo que será implementado pelo interventor para realizar o fato almejado; (v) a parte beneficiada, ao optar por esse mecanismo, possui, em regra, apenas a intenção de obter a satisfação de seus interesses, já julgado legítimo por decisão judicial, ao passo que o magistrado, ao deferir, sempre e a priori, visa simplesmente (ao menos é o que se espera) fazer cumprir o Direito, e nesse caso se mostra legítima a conduta de ambos<sup>252</sup>; (vi) é inadmissível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não possa fazer valer seus julgados; (vii) nenhuma utilidade tem as decisões se não é possível o seu efetivo cumprimento; e (viii) negar instrumentos que outorguem força ao judiciário equivale a negar a sua própria existência<sup>253</sup>.

### 3.1.2 A figura do interventor judicial

---

<sup>250</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no processo do trabalho. **Revista do TRT da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 27, jul./dez. p. 117-149, 1997. p. 123-127; Nesse mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica..., p. 106-109; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p. 3-4.

<sup>251</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 67.

<sup>252</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos..., p. 968 e ss.

<sup>253</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p. 4-5.

O interventor judicial é um agente que atua como delegado do órgão jurisdicional, cuja tarefa é dar integral cumprimento à satisfação do direito reconhecido judicialmente, seja por meio da investitura no papel do réu e prática, no seu lugar, dos atos necessários ao adimplemento integral da obrigação, seja ainda por meio da mera fiscalização do correto adimplemento da obrigação pelo próprio ordenado.

O interventor pode ser uma pessoa física, um grupo de pessoas físicas<sup>254</sup> – junta interventora – ou uma pessoa jurídica especializada nessa atividade<sup>255</sup>. Portanto, não há impedimento para que a intervenção se proceda por meio de uma administração plural, sendo designados vários interventores, com ou sem distribuição de funções, subordinados entre eles ou não<sup>256</sup>. O fator preponderante para definir se a intervenção se dará de modo individual ou coletivo será a complexidade do processo e das ações que deverão ser implementadas pela interventoria.

No entanto, quando a intervenção judicial se proceder de forma compartilhada, recomenda-se que o magistrado fixe de forma clara e precisa quais as funções pertinentes a cada um dos interventores, bem como a existência de subordinação entre um e outro. Tal conduta, além de contribuir para o bom desenvolvimento dos trabalhos, permite que a responsabilidade pela intervenção não seja diluída entre seus diversos integrantes<sup>257</sup>. A delimitação das responsabilidades permite apurar e punir eventual má atividade do interventor culpado, inviabilizando uma indesejada responsabilidade solidária, que acabaria por afastar bons interventores e tornaria mais caros seus serviços. Além disso, a demarcação das providências que cada agente deve tomar, sendo singular ou plural a intervenção, permite que não sejam geradas dúvidas quanto à extensão e amplitude dos poderes do interventor, evitando-se, desse modo, o abuso de poder e o desvio de finalidade<sup>258</sup>.

Cabe assinalar que o abuso de poder irá ocorrer quando o interventor agir valendo-se de poderes maiores do que aqueles que lhe foram outorgados, ultrapassando os limites das suas atribuições ou se desviando da sua finalidade. Pode-se imaginar, por exemplo, um interventor designado para sanar os problemas ligados a um setor específico

---

<sup>254</sup>No caso da intervenção judicial no grupo econômico Ortopé restou necessária a nomeação de três profissionais, com diferentes aptidões técnicas, para assumir a administração da empresa. BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>255</sup> Como exemplo, pode-se citar a intervenção judicial ocorrida na empresa Varig, cuja empresa Deloitte Touche Tohmatsu, firma de auditoria norte-americana, foi designada para realizar a intervenção. ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista n. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros *versus* Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.

<sup>256</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. **La intervención judicial de bienes y empresas**. Navarra: Editorial Aranzadi, S.A. 2009. p. 47.

<sup>257</sup> *Idem*.

<sup>258</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 166.

de uma empresa (v.g., recursos humanos) e que acaba por interferir sem justificativa plausível em outras áreas não abrangidas pela intervenção (v.g., começa a impor decisões de cunho operacional, estabelecendo para quais mercados a empresa deve direcionar seus investimentos), prejudicando o regular funcionamento das atividades do empreendimento. Já o desvio de finalidade ocorrerá quando o interventor praticar os atos de que está encarregado por motivos ou fins diversos dos objetivados pela decisão judicial. Seria a hipótese do interventor que, apesar de atuando nos limites da sua competência, procrastina indevidamente o andamento da intervenção visando receber maior remuneração ou vantagens ilícitas de uma das partes<sup>259</sup>.

O interventor é um agente de confiança do juiz, logo sua escolha deve ser realizada pelo próprio magistrado<sup>260</sup>. Porém, nada impede que as partes indiquem interventores considerando sua especialidade e aptidão para o encargo, ou mesmo o grau de conhecimento prático da empresa, cabendo, em todo caso, ao magistrado a decisão final pela seleção<sup>261</sup>. Contudo, cabe a ressalva, nesse ponto, de que sendo o interventor um mandatário do juiz, deve atuar com a devida independência frente às partes. Por esse motivo recomenda-se que o interventor seja, na medida do possível, sorteado aleatoriamente pelo magistrado dentro do leque de profissionais auxiliares da justiça que possui à sua disposição<sup>262</sup>. Exceções são necessárias quando, por exemplo, observa-se que um empregado ou funcionário se mostra mais apto para o cumprimento do conteúdo da intervenção, por possuir o *know-how*, isto é, a habilidade adquirida pela experiência, o saber prático, sobre a entidade ou empresa e, com isso, conseguir detectar com maior facilidade seus gargalos e deter melhores condições de manejar as ações necessárias à sua resolução<sup>263</sup>.

Inexiste qualquer requisito especial para ser interventor judicial, sequer formação em curso de nível superior. Nesse sentido, ressalta Teresa Orta Ramírez que “não há qualquer disposição que estabeleça as condições ou requisitos pessoais e profissionais que

---

<sup>259</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção e defesa da concorrência**: comentários à Lei Antitruste. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 399; POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 167.

<sup>260</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 164.

<sup>261</sup> Na intervenção do grupo econômico Ortopé o Ministério Público indicou os interventores e teve acatado o pedido. BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>262</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>263</sup> Nesse sentido cabe citar a intervenção judicial ocorrida na Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde Santa Casa de Cianorte, no Estado do Paraná, na qual houve o afastamento dos médicos componentes do Conselho Diretor e nomeação, como interventora, de uma trabalhadora que laborava havia mais de 16 anos no hospital. ESTADO DO PARANÁ. Vara Cível de Cianorte. Ação Civil Pública n. 694/2008. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA e outros; de igual modo ocorreu na intervenção judicial da Universidade Evangélica. ESTADO DO PARANÁ. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 5702-2015-009-00-7. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

deve reunir a pessoa que vai exercer o cargo de interventor judicial. Em consequência, hipoteticamente, qualquer pessoa pode ser nomeada para atender essa função (...).<sup>264</sup> Contudo, é aconselhável que o profissional tenha uma formação adequada ao objeto da intervenção<sup>265</sup>. São áreas de atuação que demandam uso do interventor: administração, contabilidade, economia, engenharias em geral, medicina, cursos ligados ao meio ambiente, corretor imobiliário, fisioterapia, odontologia, informativa, química, agronomia, biologia, arquitetura, entre outros. A título ilustrativo, podem-se mencionar a intervenção judicial ocorrida no Canil Municipal de Gravataí, na qual o interventor era biólogo<sup>266</sup>, e a do Hospital Evangélico, cujo interventor era médico<sup>267</sup>.

Ainda que não seja um pressuposto a formação em curso de nível superior, tal fator pode ser utilizado para impugnar o interventor com base na ausência de “aptidão” técnica. O artigo 103 da Lei Antitruste estabelece que são causas de impugnação do interventor nomeado a “inaptidão ou inidoneidade”. A inaptidão diz respeito à ausência de conhecimento técnico ou científico para o tipo de atividade desenvolvida e a idoneidade está ligada ao aspecto moral da atuação e vida pregressa do interventor<sup>268</sup>.

Existem dois caminhos possíveis para se tornar interventor – um deles é via cadastro junto às Varas das Justiças Estadual e Federal, e o outro é por nomeação espontânea do magistrado, como ocorre comumente quando o interventor é um empregado do estabelecimento objeto da intervenção ou uma empresa de notório conhecimento especializado nesse tipo de demanda.

Ademais, embora a Legislação Federal não estabeleça requisitos para atuação de interventor, o Conselho Superior de Magistratura determinou, pelo Provimento 797/2003, que a nomeação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça de todos os Estados, bem como na segunda instância, está sujeita a procedimento prévio de habilitação, o qual exige apresentação dos seguintes documentos (artigo 2º): (i) “*Curriculum* com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e área de atuação para as quais estejam apto”; (ii) “Declaração, sob as penas da Lei, de que não tem vínculo de parentesco

---

<sup>264</sup> Tradução livre de: “ninguna disposición que determine las condiciones o requisitos personales y profesionales que debe reunir la persona que vaya a ejercer el cargo de administrador judicial. Em consecuencia, hipoteticamente, cualquier persona puede ser nombrada para llevar a cabo esta función (...)”. ORTA RAMÍREZ, Teresa. **La administración judicial**. Barcelona: Editorial Bosch, 2005. p. 26.

<sup>265</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 164.

<sup>266</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

<sup>267</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>268</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro**: comentários à lei n. 8.884/94. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 142-143.



sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até o quarto grau, com o juiz e servidores da unidade judiciária em que for atuar”; (iii) “Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, nos últimos dez anos”; (iv) “Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do juiz”; (v) “Outros documentos, a pedido do juiz”. Além disso, o provimento em questão estabelece que (artigo 6º), a “cada dois anos no máximo ou sempre que houver alteração na titularidade da Vara, o interessado deverá atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 e 3, além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.”.

Os requisitos retro apresentados objetivam que os tribunais, na escolha de seus interventores, atuem com moralidade e transparência, que seja preservada a independência intelectual dos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como mantida, em cartório, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação do auxiliar nomeado<sup>269</sup>. Tais medidas visam evitar, por exemplo, a situação ocorrida no caso do Hotel Del Rey, doravante analisado, local onde acabou se descobrindo que o interventor judicial nomeado para o caso mantinha vínculos com o antigo escritório de advocacia do juiz da causa e ligação com o advogado de uma das partes, o que acarretou sua imediata destituição<sup>270</sup>.

No tocante ao regime de responsabilidade do interventor, pode-se dizer que é de caráter multifacetário, eis que composto por diferentes sistemas normativos.

Estão subordinados, por exemplo, às imposições dos agentes públicos, uma vez que atuam na condição de *longa manus* do Poder Judiciário e, dessa forma, são investidos na qualidade de funcionários públicos<sup>271</sup>. Desse modo, poderão incorrer, a título ilustrativo, em crimes tipificados pelo Código Penal para os agentes públicos, tais como peculato (artigo 312), modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (artigo 313-B), extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (artigo 314), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315), concussão (artigo 316), corrupção passiva (artigo 317), prevaricação (artigo 319), violência arbitrária (artigo 322), violação de sigilo funcional (artigo 325), entre outros.

Por sua vez, o artigo 106, §1º, da Lei Antitruste dispõe que se aplicam ao interventor, no que couber, os deveres e responsabilidades do administrador estabelecidos nos artigos 153 a 159 da Lei das Sociedades Anônimas – S.A. (Lei nº 6404/79) –, ainda que

---

<sup>269</sup> Exposição de Motivos. **Conselho Superior da Magistratura**. Provimento nº 00797/2003.

<sup>270</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>271</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p .279.

a intervenção judicial não ocorra nesse tipo societário. Nesse sentido, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece, em apertada síntese, que possuem: (i) o dever de diligência, no sentido de emprego de cuidado que todo homem ativo e probo costuma ter na administração dos seus próprios negócios; (ii) o dever de lealdade, compreendendo a proibição de usar a companhia em benefício próprio ou de terceiros, a vedação à omissão no exercício ou proteção dos direitos da empresa, a obrigação de sigilo; e, por fim, (iii) o dever de informar, abrangendo a obrigação de avisar todo e qualquer ato relevante sobre o andamento dos negócios à Comissão de Valores Imobiliários – no caso das companhias abertas<sup>272</sup>; (iv) o dever de neutralidade, que proíbe o administrador de intervir em qualquer operação social que ele tiver interesse conflitante com o da companhia<sup>273</sup>. Já em relação às suas responsabilidades, consigna que o administrador irá responder civilmente pelos prejuízos causados à companhia quando: (i) agir por culpa ou dolo, mesmo tendo atuado dentro de suas atribuições ou poderes; (ii) proceder com violação do estatuto ou da Lei<sup>274</sup>.

Ademais, sendo o interventor, em determinados casos, substituto dos administradores, estará submetido à observância do regime específico que vigora para estes dentro da sociedade sob intervenção<sup>275</sup>. Ou seja, na hipótese de a intervenção recair sobre uma sociedade limitada, o interventor fica submetido, por exemplo, à regra do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade tributária dos administradores das sociedades limitadas no caso de não pagamento de tributos, quando, apesar da sociedade dispor dos recursos para tanto, agir de má-fé e em infração à Lei, não os recolhendo aos cofres públicos.

Além disso, estando o interventor investido na qualidade de gestor da companhia, todas as normas aplicáveis aos administradores de sociedades incidem sobre sua atuação<sup>276</sup>. Logo, a título de exemplo, caso o interventor no exercício das suas atividades aprovar o fornecimento ou oferta de produtos ou serviços em condições proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor, caberá sua responsabilização nos termos do artigo 75 do mesmo diploma.

Ainda, caso o interventor pratique algum ato gerador de prejuízo à sociedade, porém não exista previsão específica responsabilizando sua conduta, poderá o magistrado, por analogia, utilizar-se do disposto no artigo 150 do Código de Processo Civil, o qual prevê

---

<sup>272</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 343-347.

<sup>273</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 400.

<sup>274</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. *Op. cit.*, p. 343-347.

<sup>275</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 279.

<sup>276</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 147.

que o administrador ou depositário que causar dano à parte, por dolo ou culpa, responderá perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada<sup>277</sup>.

De mais a mais, além de responder nos termos retro expostos, na hipótese de o interventor incidir em alguma conduta que traga prejuízo à sociedade, será cabível a sua imediata remoção do cargo. Deve a exoneração ser determinada de ofício pelo juiz<sup>278</sup>. Entretanto, nada impede que o pedido seja elaborado pelas partes, tanto autor quanto réu, bem como por terceiros que tiverem conhecimento de fatos desabonadores da conduta do interventor, cabendo ao magistrado analisar e deferir a pertinência do reclamo<sup>279</sup>.

Quanto às obrigações e funções a serem desempenhadas pelo interventor judicial, caberá ao magistrado, à luz das necessidades do caso concreto, estabelecer se o interventor estará incumbido de realizar a administração completa, parcial ou a simples fiscalização do empreendimento.

Ocorre que, nos casos em que a intervenção envolve a administração de um patrimônio, existem algumas obrigações e funções inerentes ao encargo que devem ser observadas pelo interventor<sup>280</sup>. Ángeles Velázquez Martín enumera detidamente algumas dessas funções, sendo elas:

(i) preparar a administração, elaborando antes do início de suas atividades um inventário pormenorizado dos bens, direitos e obrigações da companhia, o qual pode ser realizado por meio de um levantamento acerca da situação econômico-financeira do empreendimento, bem como um estudo de viabilidade do cumprimento da determinação judicial – o que permite que: (a) o interventor conheça o patrimônio que será administrado; (b) seja limitada a responsabilidade do interventor sobre esse patrimônio; e (c) as partes e o juiz vigiem as operações do interventor, evitando abusos e má-gestão;

(ii) preparar uma contabilidade específica da sua administração, a qual servirá de base para uma futura prestação de contas, por meio da anotação, em livro pertinente, de todas as suas operações vinculadas à intervenção;

(iii) manter a regular gestão, o que se traduz no dever de sempre agir almejando atingir os objetivos do estabelecimento;

(iv) alienar e gravar bens quando for necessário para preservação do patrimônio, como no caso de bens perecíveis, porém, sempre antecedido de autorização judicial;

---

<sup>277</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 353.

<sup>278</sup> ROSO, Jayme Vita. **Novos apontamentos à lei antitruste brasileira**. São Paulo: LTr, 1998. p. 58.

<sup>279</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 143.

<sup>280</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 47.

(v) celebrar e rescindir contratos, quando forem relacionados ao objeto da sua gestão e necessários para a normal condução da intervenção e do empreendimento, sendo imprescindível, em alguns casos, prévio aval do juiz;

(vi) dar regular destinação aos rendimentos do empreendimento, sendo o caso com o depósito judicial do produto da sua administração;

(vii) defender o patrimônio administrado, traduzido no cuidado material e defesa jurídica para conservação dos direitos e bens do empreendimento, inclusive por meio da contratação de advogado<sup>281</sup>.

Além do rol de incumbências traçadas pelo magistrado e confiadas ao interventor, na busca da execução da ordem judicial, são atributos inerentes a essa figura, nos moldes do artigo 108 da Lei Antitruste, “praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução; denunciar ao juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e apresentar ao juiz relatório mensal de suas atividades”.

A primeira tarefa, de praticar os atos necessários à execução, tem dupla função. Por um lado, exigir uma postura ativa do auxiliar, que tem o poder e dever de adotar todas as ações necessárias ao cumprimento do seu encargo. Por outro lado, tem o papel de delimitar o campo de trabalho da interventoria, eis que a passagem “atos necessários à execução” significa que o interventor não tem o direito de imiscuir-se nos demais assuntos da sociedade, cingindo-se tão somente nas matérias afetas ao objeto da medida interventiva<sup>282</sup>.

A outra competência, de fundamental importância, é a de delator. Toda e qualquer irregularidade que se verifique – seja na empresa, no ente público, na associação, na entidade autarquia etc. – deverá ser denunciada ao juiz, ainda que não diga respeito ao objeto da intervenção. Com isso, conforme já observado no capítulo antecedente, pretende-se intimidar o obrigado, que poderá ver informações sigilosas sobre a vida e conduta da empresa chegando ao conhecimento do Estado, tal como a ocorrência de infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ambientais, entre outras<sup>283</sup>.

O interventor, em alguns casos, poderá necessitar de apoio técnico profissional para desenvolver suas atividades, como assessoria jurídica, contábil, contratação de empregados de sua confiança etc. Além disso, pode ser imprescindível realizar viagens, ter custos com alimentação e hospedagem. Tais despesas deverão ser arcadas pela entidade

---

<sup>281</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 62-77.

<sup>282</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 149.

<sup>283</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 152.

que suporta a intervenção, devendo ser, na hipótese de representarem valor elevado, sempre submetidas à prévia aprovação e controle judicial<sup>284</sup>.

Na condição de serventuários de justiça, os interventores também são submetidos às mesmas regras e procedimentos previstos para os casos de suspeição e impedimento aplicáveis aos juízes, conforme prevê o artigo 138, inciso II, do CPC de 1973. Caberá à parte interessada, autor, réu ou terceiro, arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, ouvindo o interventor no prazo de cinco dias.

Além disso, também são condições pessoais que inviabilizam a atuação como interventor, bem como demandam sua substituição se verificadas no curso da intervenção (artigo 106, §2, da Lei Antitruste): (i) insolvência civil, ocasionada pela superação das suas dívidas pelos seus bens, nos termos do artigo 748 do CPC de 1973; (ii) caso seja sujeito ativo ou passivo em atos de corrupção ou prevaricação, conforme estabelecem os artigos 333, 317 e 319 do Código Penal brasileiro; e (iii) por infringência dos seus deveres estabelecidos na decisão ou na Lei.

Inclusive, por se tratar de função exercida por pessoa de estrita confiança do juiz, o interventor pode ser substituído a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada<sup>285</sup>. Embora não seja parte na relação processual, o interventor tem o direito de contestar ou recorrer via agravo de instrumento da decisão<sup>286</sup>.

Por fim, quanto ao regime de trabalho, os interventores se enquadram na condição de prestadores de serviços. Logo, não possuem vínculo funcional com o Poder Judiciário, portanto, não integram o quadro de funcionários da Administração Pública, nem relação empregatícia com a instituição que sofre intervenção. Sua remuneração pode ser percebida via emissão de nota fiscal, seja na pessoa física do interventor ou por via da pessoa jurídica da qual o interventor seja sócio (v.g., escritório de advocacia, contabilidade etc.)<sup>287</sup>.

---

<sup>284</sup> GAGGERO, Eduardo D. *Op. cit.*, p. 72-76; VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 75.

<sup>285</sup> TALAMINI, Eduardo. *Efetivação judicial das decisões...*, p. 1219.

<sup>286</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI n. 70052606381. Relator Sylvio José Costa da Silva Tavares. J. 09.04.2015, Sexta Câmara Cível. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2015; ESTADO DE PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. AI n.º 3728409. Relator Jones Figueirêdo. J. 18.06.2015; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI n. 70045459880 RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. J. 14.12.2011; Com posição contrária: COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 144.

<sup>287</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos; BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

### 3.1.3 Modalidades de intervenção judicial

As funções do interventor podem ser as mais diversas possíveis, variando de acordo com as peculiaridades e necessidades de cada caso concreto<sup>288</sup>. Nesse sentido se manifesta Marcelo Lima Guerra, ao sustentar que “a intervenção judicial é figura de contornos indeterminados, no sentido de não ter a lei predeterminado, de forma alguma, as providências concretas nas quais pode consistir a mesma intervenção”. E Guerra prossegue defendendo que tais providências devem ser fixadas de acordo com a situação fática, ou seja, “pelo juiz, à luz das necessidades do caso concreto, para permitir a tutela específica em forma direta da obrigação consagrada no título executivo”<sup>289</sup>.

Assim sendo, ao interventor podem ser conferidas desde tarefas muito simples, como a fiscalização do tratamento de pacientes em um hospital<sup>290</sup>, até atividades de extrema complexidade, como a gestão total de um grande grupo econômico<sup>291</sup>.

Inclusive, a mobilidade da técnica permite que durante o processo de intervenção seja minorada ou majorada sua intensidade. Nada impede que o magistrado empregue uma forma de intervenção, atribuindo ao interventor funções mais brandas e, posteriormente, diante das necessidades reclamadas pelo caso concreto, essa venha a ser substituída por outra mais restritiva, podendo serem conferidas maiores atribuições e poderes à interventoria.

Nesse sentido, defende Sérgio Cruz Arenhart que imposta uma modalidade mais agressiva de intervenção, que exproprie os poderes de gestão dos seus administradores, se “a sequência de atos demonstre a intenção de colaboração por parte do réu; poderá então o juiz converter a medida em intervenção fiscalizatória, de modo a, apenas, acompanhar a evolução das condutas adotadas pelo requerido”<sup>292</sup>.

Ainda, o juiz também pode adotar modalidade diversa da pretendida pela parte. Assim, se a modalidade designada na inicial se mostrar inapropriada, por demandar ingerência na pessoa jurídica além do necessário à satisfação do direito do autor, ou se mostrar ineficaz no decorrer do processo, poderá o magistrado eleger e implementar

---

<sup>288</sup> Nesse sentido o art. 33, 7. G), do Código Penal da Espanha estabelece que “La intervención podrá afectar a la totalidad de la organización o limitarse a alguna de sus instalaciones, secciones o unidades de negocio.”.

<sup>289</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução..., p. 318.

<sup>290</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 354.

<sup>291</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

<sup>292</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 352.

modalidade diversa da pretendida, desde que, é óbvio, a espécie escolhida seja capaz de atingir o objetivo pretendido pela intervenção<sup>293</sup>.

Como se percebe, os contornos da intervenção judicial, ou seja, os atributos, ações, funções e o grau de intensidade de atuação do interventor, podem variar de caso para caso, de momento em momento. Contudo, isso não impede que a técnica seja classificada em diferentes modalidades, considerando determinados tipos de ações a serem implementados pelo interventor no caso que deu azo ao seu emprego.

A classificação da intervenção em modalidades é fundamental para precisar quais atividades devem ser desenvolvidas pelo interventor, permitindo o controle sobre seus atos e o grau da sua ingerência na gestão do empreendimento. Inclusive, isso possibilita apurar com maior precisão eventual abuso de poder ou desvio de finalidade por parte do auxiliar<sup>294</sup>.

Cabe, contudo, uma ressalva. A segmentação em modalidades não impede ou impõe qualquer óbice à decretação simultânea e complementar dos diversos tipos de intervenção. Ou seja, um interventor pode ser incumbido ao mesmo tempo de fiscalizar e executar determinada ordem, ou penhorar o faturamento e investigar irregularidades ou fraudes no setor financeiro da empresa. Isso significa que as divisões propostas são apenas para fins didáticos e para melhor compreensão das funções que podem ser desempenhadas pelo interventor, não sendo classificações estanques e mutuamente excludentes na sua adoção<sup>295</sup>.

Nessa toada, tanto a doutrina estrangeira quanto a brasileira cuidaram de desenvolver critérios de classificação que permitem estabelecer determinadas modalidades de intervenção judicial.

No Direito Uruguaio, Eduardo D. Gagegero propõe cinco espécies distintas de intervenção, cujo critério de nomenclatura é fixado com base na figura do interventor. Quer dizer, o marco a partir do qual desenvolve a classificação repousa sobre a pessoa do interventor, não sobre os atos da intervenção.

Segundo Gagegero, é possível destacar as seguintes modalidades de interventores<sup>296</sup>: (i) interventor administrador, que possui o encargo de administrar todos os bens e negócios da sociedade, gozando das faculdades de direção e governo, se investindo na qualidade de seu verdadeiro representante, inclusive com independência frente à vontade dos sócios; (ii) interventor observador, que fica encarregado apenas de uma

---

<sup>293</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>294</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 399.

<sup>295</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 59-60.

<sup>296</sup> GAGGERO, Eduardo D. *Op. cit.*, p. 14.

permanente inspeção ocular da empresa, funcionando como os olhos do juiz, porém, sem poderes de administração; (iii) interventor controlador, cuja função congrega a fiscalização e a investigação, dando conta de inspecionar documentos, investigar sistemas operacionais de computador, entre outras; (iv) interventor executor, que se dedica unicamente a realizar uma tarefa específica, um único ato que seja necessário a dar cumprimento à determinação judicial, tal como a convocação de eleições em um clube; e, por fim, (v) interventor arrecadador, cuja atividade reside em recolher os bens ou o faturamento de uma empresa necessários para cobrir o crédito cobrado na ação, não possuindo poderes de ingerência na administração do estabelecimento, mas tão somente no inventário e arrecadação dos bens e rendas necessários para quitar o débito exequendo<sup>297</sup>.

A classificação proposta por Gagegero também é adotada pelo argentino Jorge Orlando Ramirez, apenas com alguns ajustes na nomenclatura (v.g., interventor arrecadador corresponde a interventor coletor), mas sem alterar os critérios de disposição e tipos de modalidades<sup>298</sup>.

No Direito argentino, Raúl Martínez Botos também estabelece critérios de classificação e modalidades de intervenção; todavia, utiliza os atos do interventor como pressuposto para propor suas modalidades. Ou seja, ao contrário de Gagegero, seu pressuposto para nomenclatura das modalidades se baseia nas ações do interventor, não sobre a sua pessoa.

O autor define quatro classes distintas de intervenção judicial, sendo elas: (i) intervenção complementar, cujo objetivo é arrecadar e depositar determinada quantia em juízo, sendo geralmente aplicável nos casos de penhora sobre o faturamento realizada diretamente no caixa do estabelecimento; (ii) intervenção informativa, na qual o interventor fica autorizado a investigar as atividades do demandado, analisando o estado dos seus bens, negócios, operações ou atividades, sem, contudo, influenciar na gestão do negócio; (iii) intervenção concorrente, destinada especificamente para tratar de conflitos societários entre administradores, onde o interventor supervisiona e dá suporte ao órgão de gestão, porém, não substitui nem assume de forma absoluta as faculdades de administração e governo; e (vi) intervenção substitutiva, onde o interventor substitui provisoriamente os administradores, gozando dos poderes de direção e governo sobre o estabelecimento.

Muito embora a doutrina estrangeira traga contribuição significativa no tocante à categorização das modalidades de intervenção, a doutrina nacional sobre o tema sistematiza de forma ímpar as espécies da técnica. Na seara nacional, Sérgio Cruz

---

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 60-66.

<sup>298</sup> ORLANDO RAMIREZ, Jorge. **Medidas cautelares**: códigos procesales de la nación y de la provincia de Buenos Aires, anotados y comentados. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976. p. 188-191.



Arenhart<sup>299</sup> e Luiz Fernando C. Pereira<sup>300</sup> apresentam didática classificação da intervenção judicial em três grupos, cuja definição possui como base o grau de ingerência do interventor junto à esfera da pessoa jurídica, sendo elas a intervenção fiscalizatória, cogestora e substitutiva ou expropriatória.

Considerando que essa classificação possui adesão tanto da doutrina como da jurisprudência nacional<sup>301</sup>, a presente pesquisa a toma como base para uma abordagem e descrição pormenorizada, a qual se passa a discorrer nos tópicos a seguir:

*(i) A intervenção fiscalizatória*

A primeira forma de intervenção, mais tênue e menos invasiva, é denominada intervenção fiscalizatória. Nessa modalidade, o interventor apenas fiscaliza de perto o cumprimento, pelo próprio demandado, de determinada obrigação imposta judicialmente ou constata a ocorrência de certas condutas denunciadas no processo. Vale dizer que seu papel se resume em vigiar a conduta de uma das partes, elaborando relatórios pormenorizados e os remetendo ao juízo, sem que o interventor goze de qualquer faculdade de administração e governo sobre o empreendimento<sup>302</sup>.

Trata-se da modalidade de intervenção mais branda; eis que é a forma menos agressiva de ingerência e menos traumática na pós-intervenção, motivo pelo qual essa espécie deve ser empregada, sempre que possível, em substituição às demais<sup>303</sup>. A recomendação atende ao disposto no artigo 620 do CPC de 1973, que determina que a execução sempre se faça do modo menos gravoso ao executado.

Embora seja menor o grau de intromissão, ao interventor obviamente podem ser atribuídos poderes de livre acesso à empresa, podendo tomar depoimentos, tirar fotos, copiar dados de sistema operacional de computadores, entre outros<sup>304</sup>, para certificar-se de que o obrigado implementou o conteúdo da decisão judicial que deu azo à medida ou averiguar a ocorrência de uma determinada denúncia realizada no bojo da inicial<sup>305</sup>.

---

<sup>299</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 349-352.

<sup>300</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. cit.*, p. 249-254.

<sup>301</sup> A decisão utiliza os termos observador, administrador e cogestor, para diferenciar os tipos de intervenção, porém segue a classificação trinarista estabelecida pela doutrina nacional. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mandado de Segurança n. **00530-2006-909-09-00-3**. Rel. Benedito Xavier da Silva. J. 04.07.2007

<sup>302</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 350.

<sup>303</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. cit.*, p. 249 – 250.

<sup>304</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 350.

<sup>305</sup> Nesse sentido o art. 33, 7. G), do Código Penal da Espanha estabelece: “El interventor tendrá derecho a acceder a todas las instalaciones y locales de la empresa o persona jurídica y a recibir cuanta información estime necesaria para el ejercicio de sus funciones.”

Quando decretada de forma cautelar ou no início do processo, em regra a modalidade fiscalizatória serve para o magistrado apurar denúncias de atos que estejam sendo praticados por uma das partes.

Imagine-se, por exemplo, um hospital psiquiátrico acusado de maus tratos. Nesse caso, a intervenção fiscalizatória seria ideal para averiguar as denúncias e levar ao juízo informações acerca do estado dos pacientes, das condutas empregadas por médicos e funcionários, confirmando ou não a existência dos comportamentos impróprios.

Outra possibilidade que se pode cogitar é a de acusações de assédio moral no âmbito de uma empresa. Para que o magistrado possa apurar se a agressão moral contra os funcionários é procedente, basta nomear um interventor fiscalizador, que permanecerá por um período na empresa, até que se confirme que tais comportamentos estão ocorrendo ou não.

No âmbito tributário, podem-se pensar casos em que existam suspeitas ou denúncias de que o contribuinte devedor esteja: (i) tentando alienar bens que possui; (ii) contraindo (ou tentando contrair) dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (iii) ondo (ou tentando pôr) seus bens em nome de terceiros. Diante dessa situação, a intervenção fiscalizatória seria o melhor meio para o juiz averiguar se estão sendo praticados atos dessa natureza e, em caso positivo, realizar o bloqueio de bens e adotar outras medidas que julgar necessárias para conter a evasão patrimonial e garantir a execução fiscal<sup>306</sup>.

Na seara ambiental, pode-se valer novamente do exemplo da empresa que emite gases poluentes. Nesse caso, poderá ser designado interventor para sondar as redondezas do estabelecimento na busca por indícios ou provas da poluição, ou até mesmo para adentrar na empresa e testar a existência e regularidade dos mecanismos de filtragem e controle de emissão de gases nocivos.

A medida também pode servir para investigações de natureza penal, como ocorre no Direito espanhol. Nos delitos econômicos, cometidos por meio de pessoas jurídicas, tal como cartéis, fraude a licitações, lavagem de dinheiro etc., poderá ser nomeado interventor fiscal para investigar *in loco* as denúncias realizadas, podendo esclarecer aspectos obscuros dos fatos, tomar conhecimento preciso da situação econômica e contábil da companhia e adotar outras medidas que permitam obter e assegurar provas<sup>307</sup>.

Os casos retro mencionados são evidentemente exemplificativos e não estanques, de modo que a intervenção fiscal pode ser aplicada nesses e num outro sem fim

---

<sup>306</sup> Sobre o tema ver: PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Osdival Oksandro. O cabimento da intervenção..., *Op. Cit.*

<sup>307</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 138-139.

de situações cuja exigência seja apurar, investigar, descobrir, enfim, fiscalizar e denunciar determinadas condutas de uma das partes.

Na maioria dessas situações, bem como em outras nas quais as circunstâncias exigirem, recomenda-se que a medida seja implementada sob sigilo de justiça, eis que a ciência do demandado quanto seu estado de vigia poderá levá-lo a sobrestar temporariamente a conduta apurada até que cesse o período de vigência da medida e posteriormente voltar a perpetrar os atos anteriormente praticados.

A técnica da modalidade fiscalizatória também pode ser adotada na fase de execução. Seu objetivo será, em linhas gerais, informar o magistrado acerca do desenvolvimento do cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Isso permite ao juiz não apenas constatar o exato cumprimento da sentença, mas, sobretudo, tomar conhecimento dos obstáculos enfrentados pelo obrigado na sua implementação, verificar quais providências suplementares podem ser adotadas para lhe auxiliar, constatar a inviabilidade ou impossibilidade do seu atendimento, penalizar o renitente por desobediência à ordem judicial<sup>308</sup> ou até mesmo justificar a necessidade de adoção de uma intervenção direta na gestão da empresa para conseguir dar efetividade à decisão judicial.

Segundo Luiz Fernando C. Pereira, quando a intenção fiscalizatória é adotada em sede de execução, o interventor “não intervém propriamente, mas observa o cumprimento da decisão judicial, observa o regular funcionamento da sociedade quando assim a medida judicial indicar”<sup>309</sup>.

Como exemplo de aplicabilidade da técnica em sede de execução, pode-se imaginar uma contenda no âmbito societário, em que um dos sócios tem negado pelos demais o acesso a informações, relatórios e documentos inerentes à gestão do patrimônio da sociedade, em afronta aos seus direitos previstos no estatuto da sociedade e na lei que rege a sua constituição. Nessa hipótese, tendo o juiz determinado a concessão dos dados reclamados em juízo e os sócios permanecidos inertes, é viável que se nomeie um interventor fiscalizador para que adentre a empresa e tome conhecimento de todas as informações solicitadas pelo juízo e depois as remeta, por meio de relatórios, aos autos.

Outra situação que se pode imaginar seria a de um hospital que apresente irregularidades pontuais na sua estrutura, como necessidade de reforma da Unidade de

---

<sup>308</sup> Em demandas possessórias (v.g. usucapião) envolvendo disputas de grandes áreas rurais pode o magistrado ordenar que ambas as partes não procedam com a retirada das plantações existentes sobre o terreno, como a derrubada de eucaliptos e outros tipos de madeiras comerciais, sob pena de multa diária ao renitente. No entanto, a aplicação e quantificação da multa é complexa, uma vez que é difícil constatar a retirada da plantação, saber qual das partes foi responsável, bem como precisar quantos dias/multa devem ser aplicados. Nesses casos, um interventor fiscal seria ideal para sondar a conduta das partes e relatar e fornecer dados ao juiz para aplicação da multa, caso necessário.

<sup>309</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. cit.*, p. 249-250.

Terapia Intensiva (UTI). Reconhecido judicialmente o dever do estabelecimento em adequar suas instalações, a intervenção fiscal seria ideal para levar ao juízo informações acerca do andamento da obra, da agilidade na sua execução, do atendimento de determinadas especificações técnicas (como instalação de aparelhagem adequada, compra de insumos etc.), entre outras questões.

Além desses, podem ser traçados outros sem fins de exemplos, ficando no âmbito da discricionariedade do magistrado eleger quais casos são típicos de aplicação da intervenção fiscal no âmbito da execução.

*(ii) A intervenção cogestora*

Na vertente cogestora, espécie intermediária das modalidades, o interventor judicial compartilha parte da gestão da entidade com o seu administrador eleito, diretor ou com quem tenha os poderes de gerência e comando conforme previsto em lei ou no estatuto da entidade (associação, fundação etc.).

Nela o obrigado não é afastado completamente da direção do empreendimento, o que ocorre é a entrega de uma porcentagem das suas atribuições à interventoria, que deverá desempenhá-las no intento de fazer cumprir a ordem judicial. Vale dizer que o interventor terá plenos poderes de gestão e governo, mas circunscrito ao setor que padece de regularização ou adequação às determinações emitidas pelo Poder Judiciário<sup>310</sup>.

Com clareza singular, Sérgio Cruz Arenhart define a intervenção cogestora, esclarecendo que “o administrador original permanece na empresa, atuando à sua frente. Todavia, parte de suas atribuições são, por um período de tempo, entregues ao interventor, que deverá desempenhá-las no intuito de fazer cumprir a decisão judicial”<sup>311</sup>.

Com efeito, a técnica deve ser manejada quando: *(i)* a ordem judicial diga respeito à implementação de apenas algumas ações por parte do interventor; ou *(ii)* quando o magistrado impor um rol de medida a serem cumpridas e o obrigado atender apenas a parte delas<sup>312</sup>.

Outra hipótese que não pode ser descartada é o manejo da cogestão apenas de modo consultivo. Ocorrerá quando for determinada a intervenção e observada pelo magistrado a pronta colaboração dos administradores da entidade para atender à ordem

---

<sup>310</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mandado de Segurança n. **00530-2006-909-09-00-3**. Rel. Benedito Xavier da Silva. J. 04.07.2007

<sup>311</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 350-351.

<sup>312</sup> *Ibidem*, p. 350-351.

judicial. Nesse caso, ficará o interventor encarregado apenas de traçar um “plano de ação” a ser cumprido e auxiliar os gestores na sua execução<sup>313</sup>.

Assim, por exemplo, sendo a decisão voltada à regularização do setor produtivo de uma empresa, por meio do fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) por parte dos empregados, o interventor assumirá apenas e tão somente as atribuições dos seus administradores necessárias a sanar esses problemas. Quer dizer: a administração total da empresa permanece em poder de seus gestores. Todavia, uma fração dela, a estritamente necessária à aquisição e fiscalização do uso dos equipamentos, é conferida ao cogestor, em percentual que permitirá, por meio das ações da interventoria, fazer cumprir a decisão judicial e a lei.

Outra hipótese bem elucidativa é a intervenção para penhora sobre faturamento. Cabe o seu emprego quando a parte executada, apesar de estar em funcionamento e ter grande fluxo de receita, não dispõe de bens penhoráveis, muito menos de movimentação financeira por meio de contas bancárias oficiais. Diante desse quadro, ao interventor caberia a missão de gerir apenas o setor financeiro do empreendimento, para de um lado realizar a paulatina quitação dos débitos executado e, do outro, manter o fluxo de caixa suficiente à manutenção das suas atividades<sup>314</sup>.

Ainda pode-se pensar em casos nos quais a empresa está deixando de saldar junto aos seus empregados determinados valores reconhecidos legalmente, como não recolhimento do Fundo de Garantia dos Trabalhadores (FGTS) ou de verbas de natureza previdenciária. A intervenção cogestora, que seria a mais adequada nesse caso, atribuiria ao interventor o papel de se inserir no setor responsável pela folha de pagamento dos trabalhadores e lá ficar incumbido de providenciar o depósito das parcelas fundiárias, mês a mês, bem como regularizar as contribuições devidas à previdência.

Exemplo semelhante é trazido por Marcelo Lima Guerra, o qual propõe que a medida cogestora pode ser adotada contra a administração pública direta para a “implantação, em folha de pagamento do credor-servidor público, de determinadas vantagens reconhecidas judicialmente”. Segundo o autor, nesse caso “o juiz pode, diante da persistência do devedor-pessoa jurídica de direito público em não satisfazer espontaneamente esse direito, nomear terceiros com poderes específicos para praticar todas as operações práticas e atos administrativos, necessários para concretizar aquela implantação”<sup>315</sup>.

---

<sup>313</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das decisões..., p. 1217.

<sup>314</sup> Neste caso a figura se assemelha à penhora sobre o faturamento prevista no art. 148 do CPC de 1973.

<sup>315</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução..., p. 320.

Afigura-se também a situação na qual uma empresa impõe condições abusivas para contratação de pessoal, tal como dinâmicas de seleção vexatórias, solicitação de exames de sangue ou de gravidez, condutas discriminatórias em relação à raça, entre outros. Uma vez que a irregularidade apontada se cinge a um setor da empresa, não se mostra necessário, nem ponderado, que se desaposse toda a diretoria do empreendimento. Mostra-se suficiente a designação de um interventor cogestor para atuar somente junto à área de recursos humanos, com a tarefa de regularizar aquela situação abusiva. Inclusive, após os ajustes realizados, poderá ser alterada a intervenção para modalidade fiscalizatória, com o papel de tão apenas vigiar a correta adequação da conduta do setor de recursos humanos em relação aos novos exames de admissibilidade a serem realizados<sup>316</sup>.

De modo igual, pode-se pensar mais uma vez no exemplo da empresa que necessita da instalação de filtros. Seria apropriada a designação de um interventor com a exclusiva atribuição de instalar o filtro contra a poluição. Nesse caso, à interventoria seriam atribuídos somente poderes necessários à implementação do filtro, tal como de acesso às finanças da empresa, para realizar a compra do filtro necessário, ingresso nas suas instalações, para poder fazer a instalação etc.<sup>317</sup>.

Ainda no campo tributário, imagine-se que o magistrado determine à empresa que instale certos equipamentos de contagem de produção para fins de apuração dos haveres fiscais (v.g., medidores de vazão, condutímeros, aparelhos de controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na indústria de bebidas frias<sup>318</sup>). Caso a empresa obrigada permaneça refratária ao cumprimento da medida, ao interventor caberá a tarefa de comprar os equipamentos de controle de produção e realizar sua implementação.

Ressalta-se, novamente, que tais exemplos servem apenas como um norte didático para que tanto as partes quanto o magistrado, quando deparados com situações semelhantes, percebam a possibilidade de aplicação da intervenção na modalidade cogestora. Nada impede, dessa forma, a adoção dessa modalidade em outras situações concretas.

### *(iii) A intervenção substitutiva ou expropriatória*

A última modalidade, a mais drástica entre todas, é a intervenção substitutiva ou expropriatória. Como o próprio nome indica, nessa espécie os dirigentes do

---

<sup>316</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 351

<sup>317</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>318</sup> MARINS, James; DUTRA, Carlos Eduardo Pereira; DEUD, Maria Luiza Bello. Disciplina legal do setor de bebidas frias: tributação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JR., Weimar Freire da (Coord.). **Concorrência e tributação no setor de bebidas frias**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 82.

empreendimento são expropriados de suas atividades e substituídos pelo interventor, que passa a gozar da sua gestão completa.

Nessa forma de intervenção, o terceiro designado pelo juízo para intervir gozará de amplos poderes, se apoderando do lugar ocupado pelos gestores do estabelecimento e fazendo suas vezes. Ou seja, no caso de sociedades comerciais, o interventor gozará das faculdades de direção e governo, substituindo provisoriamente seus administradores.

Segundo Sérgio Cruz Arenhart, nessa espécie, “realmente, o interventor irá substituir o administrador original da empresa. Este sairá do comando da pessoa jurídica, deixando ao interventor o papel de, por um período de tempo, gerir os negócios (todos) da sociedade”<sup>319</sup>.

Considerando a agressividade da medida<sup>320</sup> e dos seus efeitos deletérios no pós-intervenção<sup>321</sup>, é aconselhável que seja empregada com parcimônia e de modo excepcional. Isso significa que deverá o magistrado, dentro do possível, primeiramente buscar implementar uma intervenção menos gravosa, como a fiscalizatória ou cogestora, para, somente excluídas essas hipóteses, optar pela decretação da intervenção substitutiva.

Assim, recomenda-se que a técnica nessa vertente seja decretada quando se verificar alta complexidade na demanda judicial, ocasionada pela constatação da existência de atos de dilapidação patrimonial, administração fraudulenta, sonegação generalizada de direitos trabalhistas, aquisição de dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio, entre outros comportamentos extremamente nocivos ao empreendimento, aos seus credores, empregados e para a sociedade como um todo.

Também se mostra apropriado o seu uso quando o gestor de uma entidade estiver dilapidando seu patrimônio, tal como o “caso da diretoria ou determinado diretor ou administrador locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar de maneira grave seus deveres em prejuízo à sociedade, ou usurpar funções mediante eleição ilegal”<sup>322</sup>. Nessa hipótese, a melhor forma de salvaguardar o patrimônio será nomeando cautelarmente um interventor judicial substitutivo, que assumirá as funções da diretoria ou do diretor suspenso.

Também caberá o seu manejo quando, nomeado interventor fiscal ou cogestor, os administradores da entidade criarem obstáculos ou empecilhos aos seus trabalhos. Em tal situação, é imprescindível a expropriação temporária do controle das atividades do

---

<sup>319</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 351.

<sup>320</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>321</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. cit.*, p. 249-250.

<sup>322</sup> *Ibidem*, p. 252 - 253.

empreendimento, em benefício do interventor, para que consiga cumprir a ordem judicial que deu origem à sua nomeação.

Nesse sentido adverte José Cretella Junior, pontuando que “o juiz poderá determinar que o interventor nomeado assumira o controle total da empresa se, apesar das providências tomadas, um ou mais dos responsáveis pela administração da empresa continuarem a praticar atos que se oponham à livre ação do interventor”<sup>323</sup>.

Cabe ressaltar que usualmente o juiz nomeia interventores judiciais nas modalidades fiscalizatórias ou cogestoras, visando apurar ou regularizar algo pontual na entidade intervinda. No entanto, o interventor, ao ter contato direto com a situação da pessoa jurídica, em regra, acaba por tomar conhecimento de diversas irregularidades, as quais são imediatamente relatadas ao juízo e a intervenção acaba sendo convertida para a modalidade expropriatória<sup>324</sup>.

Assim, pode-se pensar, por exemplo, em um hospital que possui inúmeros problemas, que vão desde má administração financeira, corrupção, até a total precariedade de alguns de seus setores fundamentais, tal como o pronto socorro e a UTI. Nessa situação hipotética, considerando a relevância dos serviços de saúde para a população em geral, a necessidade de rápido saneamento dos problemas do estabelecimento e a diversidade de problemas existentes, somente a intervenção substitutiva se mostra a mais adequada para regularizar a contento e tempestivamente todas as questões apontadas.

Suponha-se, igualmente, uma empresa que passar, propositalmente, a deixar de recolher o FGTS de seus funcionários, sonega contribuições previdenciárias e tributos, atrasa salários e viola direitos trabalhistas de toda a ordem. Tendo em vista que a companhia não possui dificuldades financeiras, mas sim má gestão ou gestão fraudulenta, a intervenção expropriatória se apresenta como mecanismo mais adequado para sanar os problemas apresentados. Inclusive, em ambas as hipóteses (gestão ruim ou fraudulenta), regularizados os problemas que deram azo à intervenção substitutiva, caberá sua conversão para fiscalizatória, para garantir que o quadro anterior não volte a se repetir.

Cumpra avisar que todos os casos analisados ao final da presente pesquisa retratam situações envolvendo o uso da intervenção expropriatória. Por essa razão, não cabe desenvolver outras circunstâncias hipotéticas passíveis de manejo da técnica, uma vez que tais situações poderão ser bem melhor visualizadas ao final.

---

<sup>323</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 137.

<sup>324</sup> No caso envolvendo o Jockey Club do Paraná, o interventor foi nomeado apenas para realizar as eleições para o conselho diretivo do clube. No entanto, devido às inúmeras irregularidades encontradas, o interventor foi designado para substituir o conselho deliberativo do clube, com a tarefa de apurar e sanar todos os desvios da entidade. ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0009706-03.2011.8.16.0001. Jael B. Barros e outros *versus* Jockey Club do Paraná.



Por fim, resta advertir que mesmo diante da intervenção substitutiva, os poderes de gestão do nomeado não são absolutos e ilimitados. Não pode o interventor, por exemplo, mudar os objetivos sociais da empresa ou alterar o seu ramo de atuação. Inclusive, decisões de maior impacto financeiro para a companhia, como contratação de profissionais, compra de maquinário e demais investimentos, devem ser realizadas mediante prévia aprovação do magistrado<sup>325</sup>.

A sentença que decretar a intervenção deverá vir acompanhada com informações claras e precisas das ações a serem implementadas pelo interventor, não podendo este extrapolar tais limites, sob pena de responder pessoalmente pelos seus atos.

## 3.2 OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

### 3.2.1 *A instrumentalização da intervenção judicial*

A intervenção judicial é operacionalizada no âmbito do Direito Comercial (v.g., Lei nº 12.529/2011, Lei Antitruste). No entanto, quando aplicada em outras demandas, fora das hipóteses legais, a técnica carece de instrumentalização.

Assim sendo, faz-se necessário construir, à luz dos aportes doutrinários e da jurisprudência, bem como por meio da analogia à legislação comercial, as linhas gerais tanto do procedimento a ser adotado pelo magistrado quanto do manejo da intervenção judicial em situações não enquadradas expressamente na Lei.

Nessa toada, a presente investigação científica adota como eixo central de instrumentalização da técnica a Lei Antitruste (artigos 102 a 111) e, a partir de seus comandos, desenvolve, com auxílio de aportes teóricos da doutrina nacional, estrangeira e jurisprudência, as suas principais questões operacionais.

A Lei Antitruste se apresenta como melhor referencial para instrumentalização da medida, uma vez que traz detalhes operacionais pormenorizados (artigos 102 a 111). Trata-se da lei mais atualizada sobre a ferramenta e prevê a sua adoção no âmbito judicial (diferente, por exemplo, da intervenção existente na liquidação extrajudicial de instituições financeiras, que é procedimento extrajudicial de competência do Banco Central do Brasil).

Feitas essas considerações, passa-se à instrumentalização da técnica. Em primeiro lugar, cabe consignar que o pedido de intervenção judicial pode surgir de qualquer

---

<sup>325</sup> Nesse sentido cabe citar a intervenção no grupo econômico Ortopé, na qual o magistrado determinou que toda contratação de profissionais deveria ser procedida de prévia aprovação, inclusive com relação ao valor de honorários. BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

uma das partes, seja autor, réu ou terceiro<sup>326</sup>. Porém, nada impede que seja determinada de ofício pelo magistrado, quando este observar que se trata da melhor maneira de outorgar plena efetividade à tutela judicial pretendida<sup>327</sup>. Ou, ainda, que seja solicitada uma modalidade (v.g., expropriatória) e o juiz decrete outra, por entender ser menos onerosa (v.g., cogestora) ou mais adequada<sup>328</sup>.

O conteúdo da petição que solicita a adoção da medida deve se limitar à exposição dos fatos que constituem o pressuposto legal para intervenção e, em alguns casos, indicação dos indivíduos que podem ser nomeados como interventores, seja em razão da especialidade técnica ou científica sobre a companhia objeto de intervenção ou da atividade que irá desenvolver, seja ainda pela proximidade e *know-how* que possuem junto à entidade objeto da intervenção<sup>329</sup>.

No entanto, caberá ao magistrado escolher o interventor judicial<sup>330</sup>. Isso porque, conforme já dito, o profissional deve ser pessoa que goze de sua confiança e tenha aptidão técnica para o encargo. Cabe lembrar que o juiz pode designar um único indivíduo, pessoa física ou jurídica (empresa ou órgão apto à função), ou um grupo de sujeitos, conforme a dificuldade técnica e a quantidade de providências a serem adotadas. Não é admissível, pois, procedimento licitatório, pois o profissional tem que ser de confiança do juízo, assim como ocorre com os peritos judiciais, os avaliadores, as inventariantes judiciais etc.<sup>331</sup>.

Nesse sentido elucida Eduardo Talamini, sustentando que “a escolha, pelo juiz, da(s) pessoa(s) que se incumbirá(ão) das tarefas fiscalizatórias e interventivas tomará em conta qualidades específicas e pessoais – habilidades especiais do agente e (ou) a confiança nele depositada pelo juiz”. Por esse motivo, segundo o autor, “não cabe processo licitatório para sua seleção”<sup>332</sup>.

Escolhido o interventor, em seguida recomenda-se que seja realizada audiência de conciliação para oitiva de todas as partes envolvidas no processo, tais como autor, réu,

---

<sup>326</sup> No caso do Hotel Del Rey a intervenção foi solicitada para parte demandada na ação, uma das sócias do empreendimento. ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>327</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e...**, p. 104-109; TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 283.

<sup>328</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mandado de Segurança n. **00530-2006-909-09-00-3**. Rel. Benedito Xavier da Silva. J. 04.07.2007.

<sup>329</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 40.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>331</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 278-279.

<sup>332</sup> *Ibidem*, p. 274.

terceiros interessados que serão afetados pela medida (sindicatos de trabalhadores<sup>333</sup>, órgãos de classe<sup>334</sup> etc.), administradores, diretores e, se possível, o interventor judicial que eventualmente será designado para o caso<sup>335</sup>. O objetivo da audiência será, por um lado, buscar evitar que se consagre a intervenção judicial, seja por meio de um acordo entre as partes ou pelo aceite do demandado em cumprir espontaneamente a obrigação<sup>336</sup>, ou, por outro lado, caso não haja acordo, ser debatido como se procederá a intervenção judicial<sup>337</sup>.

É plausível, no entanto, uma ressalva. Na hipótese de a intervenção judicial objetivar investigar determinada conduta do demandado ou se tratando de uma situação que demande extrema urgência na decretação da medida<sup>338</sup>, não se mostra viável a realização de audiência, devendo a medida ser decretada de plano pelo magistrado e, sendo o caso, em segredo de justiça<sup>339</sup>.

Inexistindo acordo ou sendo o caso de decretação sigilosa ou liminar da técnica, caberá ao juiz, junto ao despacho que decretar a intervenção, trazer de forma fundamentada os motivos, razões e demais fatos relevantes que o levaram a optar por essa modalidade executiva<sup>340</sup>. Por ser uma técnica agressiva, é recomendável que o magistrado deixe claro e evidente, inclusive para evitar impugnações, que a técnica eleita é a mais idônea e a menos gravosa para o caso, e por isso a mais adequada acima de qualquer outra disponível<sup>341</sup>. Tal exigência também tem assento constitucional, conforme previsão do artigo 93, inciso IX, da CF/88<sup>342</sup>.

---

<sup>333</sup> No caso envolvendo o Hospital Evangélico atuou como interessada no processo a associação dos professores da Universidade Evangélica. BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>334</sup> Na ação proposta contra o Canil Municipal de Gravataí o Conselho Regional de Medicina Veterinária atuou como terceiro interessado. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

<sup>335</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 40-41.

<sup>336</sup> No caso da intervenção ocorrida no Hotel Del Rey o magistrado procurou por diversas vezes a prévia conciliação entre as partes, principalmente por se tratar de uma empresa familiar, porém as tentativas não restaram frutíferas. ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>337</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 40-41.

<sup>338</sup> No processo de intervenção judicial da Ortopé, por exemplo, o extravio desenfreado de dados operacionais da empresa e a ocultação de bens exigiram a decretação liminar da intervenção judicial, inclusive com lacração da empresa. BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>339</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 354.

<sup>340</sup> Nesse sentido o art. 33, 7. G), do Código Penal da Espanha estabelece "El Juez o Tribunal, en la sentencia o, posteriormente, mediante auto, determinará exactamente el contenido de la intervención y determinará quién se hará cargo de la intervención y en qué plazos deberá realizar informes de seguimiento para el órgano judicial."

<sup>341</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 353.

<sup>342</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das ..., p. 1216; POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 145.

O despacho instaurador da intervenção também deverá apresentar, de forma “clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado” (artigo 102, parágrafo único, da Lei Antitruste). A descrição pormenorizada das atribuições e dos poderes conferidos ao interventor permite que não se gerem dúvidas quanto às suas competências, bem como viabiliza que as partes controlem eventual abuso de poder ou desvio de finalidade por parte do auxiliar<sup>343</sup>.

Cabe a ressalva de que, embora sejam fixados os parâmetros de atuação do interventor, muitas vezes a complexidade do caso concreto pode inviabilizar que o magistrado estabeleça exatamente qual a forma de consecução do resultado pretendido. Nessa hipótese, cabe ao juiz definir apenas com exatidão o fim que se deve atingir, sem prever os exatos percalços pelos quais o interventor passará para atingi-lo<sup>344</sup>.

Ainda que reste fixado um rol inicial de atribuições, sugere-se que algumas ações do interventor sempre procedam de prévia autorização do magistrado, sendo elas: (i) celebração de contratos de prestação de serviços ou insumos de execução continuada ou de valor considerável; (ii) aquisição de dívidas extraordinárias (v.g., reformas, compra de maquinário); (iii) concessão ou contratação de empréstimos; e (iv) disposição a título gratuito dos bens ou direitos da entidade intervinda<sup>345</sup>.

Em seguida, cabe ao magistrado fixar a remuneração do interventor. Para tanto, deve recorrer primeiramente à intimação do profissional para que apresente em juízo proposta de honorários e, em seguida, proceder à intimação das partes para manifestação. Eventual impugnação quanto ao valor proposto não poderá ser genérica; isso significa que deve justificar porque considera o valor elevado ou desproporcional aos serviços que serão executados. Em todo caso, caberá igualmente ao interventor de plano embasar o valor remuneratório, podendo recorrer à tabela de honorários do sindicato da categoria (v.g., Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná – SINAEP<sup>346</sup>), levantamento junto a serviços prestados em processos semelhantes, *expertise* pessoal sobre o objeto da intervenção (v.g., curso de mestrado, doutorado, PDH, MBA etc.), entre outros<sup>347</sup>. A remuneração pode ser mensal, por tarefa ou em porcentagem sobre os bens da entidade objeto da intervenção, cabendo ao magistrado decidir qual será a mais adequada e melhor

---

<sup>343</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 397.

<sup>344</sup> TALAMINI, Eduardo. *Efetivação judicial das...*, p. 1217

<sup>345</sup> ORTA RAMÍREZ, Teresa. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>346</sup> Honorários. Disponível em: <<http://www.sinaep.org.br/>>. Acesso em 20 ago. 2015.

<sup>347</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

forma para o caso<sup>348</sup>. O magistrado também poderá autorizar o interventor a providenciar o desconto dos seus vencimentos do próprio caixa da entidade<sup>349</sup>.

A decisão que fixa o valor dos honorários é recorrível via agravo de instrumento, ficando o processo principal suspenso durante o período de tramitação do agravo. Ainda cabe consignar que, independentemente de quem requerer a intervenção judicial, o adimplemento dos honorários do interventor, em regra, deve ser realizado pela entidade que sofre intervenção, uma vez que, em última análise, será a beneficiária final dos atos implementados pelo interventor<sup>350</sup>. Exceto se a técnica for de cunho investigativo, situação na qual o pagamento será devido pelo demandante e, caso comprovados os fatos, ressarcidas ao final via ônus sucumbenciais<sup>351</sup>. Em qualquer dos casos, o responsável pelo pagamento poderá requerer que o valor seja parcelado pelo juízo<sup>352</sup>.

Ocorre que, em alguns casos, a entidade intervinda, em regra responsável pelo adimplemento dos honorários, poderá se recusar a realizar o pagamento. Nessa hipótese, pode o demandante fazer o adiantamento do pagamento, sendo reembolsado posteriormente em execução por quantia certa. No entanto, essa opção deve ser evitada ao máximo<sup>353</sup>.

Outro caminho a ser adotado pelo magistrado diante da recusa ao adimplemento dos honorários do interventor é o bloqueio de valores *on-line*. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, “poderá o magistrado mandar bloquear a conta, para que esse terceiro receba o devido. Essa posição pode parecer, à primeira vista, atrevida. Mas não o é. Ainda de acordo com a autora, “se remetermos o pagamento do terceiro para a execução ou se o autor o paga para posteriormente se reembolsar no processo de execução, nunca haverá, na prática, esse terceiro que pode ser o ‘pivô’ da tutela específica”<sup>354</sup>.

Caso o pagamento dos honorários do interventor seja por tarefa ou em percentual sobre os bens da entidade, é aconselhável que não sejam adiantados na sua totalidade. Isso porque, caso ocorra a sua remoção por exercício abusivo das suas funções (v.g., administração fraudulenta, celebração de pacto de horários com as partes etc.), poderá o magistrado penalizar o interventor por meio da decretação da perda do seu direito de cobrar os honorários ou por meio de novo arbitramento de honorário, de forma

---

<sup>348</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 49-52

<sup>349</sup> TALAMINI, Eduardo. *Efetivação judicial das...*, p. 1219.

<sup>350</sup> *Idem*.

<sup>351</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 630

<sup>352</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>353</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 279.

<sup>354</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A tutela específica...*, p. 109.

proporcional ao grau da infração cometida. A sanção, além de punir o interventor que age em prejuízo à entidade intervinda, exercendo seu encargo de maneira abusiva, ilegal ou inadequada, tem a função pedagógica de reprimir a difusão de maus interventores<sup>355</sup>.

Por fim, o magistrado deve fixar o prazo de duração da intervenção<sup>356</sup>. O artigo 106 da Lei Antitruste determina que o prazo máximo de duração da medida será de 180 dias. No entanto, o prazo em questão deve ser utilizado pelo Poder Judiciário apenas como parâmetro de duração razoável de vigência da técnica. Isto é, considerando-se que as situações objetos de intervenção fora do campo de proteção contra o abuso do poder econômico podem ser muito mais complexas e demandar até anos de atuação, o prazo de 180 não é absoluto<sup>357</sup>.

Nesse sentido, sustenta Eduardo Talamini que o caráter continuado de algumas obrigações pode exigir a permanência do interventor por tempo superior, como, por exemplo, “para assegurar adequado tratamento a internos de presídio, hospital psiquiátrico, asilo” etc.<sup>358</sup>. Nessa idêntica linha, Sérgio Cruz Arenhart exemplifica como medidas que podem exigir maior lapso de vigência da intervenção os casos de “reforma de um hospital, a execução de uma obra de porte ou saneamento de contas de entidade filantrópica”<sup>359</sup>.

Desse modo, recomenda-se que a intervenção seja decretada, inicialmente, pelo prazo de 90 ou 180 dias e, ao final de cada período, renovado por igual lapso temporal, até que se dê cabal cumprimento à decisão judicial<sup>360</sup>. Contudo, a intervenção não pode se tornar definitiva<sup>361</sup>. Devem-se evitar intermináveis prorrogações, de forma a transformar a intervenção num “bom negócio” para os interventores<sup>362</sup>. Inclusive, se observada a impossibilidade do atendimento da ordem judicial, seja pela inviabilidade econômica do empreendimento ou pela falta de interesse dos proprietários na continuidade dos negócios, caberá a conversão em perdas e danos (artigo 461, §1º, do CPC de 1973)<sup>363</sup>. Ainda, na hipótese de alcance do objetivo da intervenção, a qualquer momento, seja por meio de atitude do obrigado ou pelos trabalhos do interventor, a medida deverá imediatamente ser revogada (artigo 105 da Lei Antitruste)<sup>364</sup>.

---

<sup>355</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 70.

<sup>356</sup> ORTA RAMÍREZ, Teresa. *Op. cit.*, p. 12-17

<sup>357</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 354.

<sup>358</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 280.

<sup>359</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 354.

<sup>360</sup> Na intervenção judicial do Canil Municipal de Gravataí, a intervenção foi decretada por 90 dias e renovada sucessivas vezes por igual período até o saneamento das questões que deram azo a intervenção judicial. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

<sup>361</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 279-280.

<sup>362</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 398.

<sup>363</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 183-184.

<sup>364</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 279 - 280.

Na sequência, ambas as partes serão intimadas da decisão e abrir-se-ão vistas pelo prazo de cinco dias (artigo 185 do CPC de 1973)<sup>365</sup>. Tanto autor como réu poderão adotar as seguintes posturas: (i) buscar a reforma da decisão por meio do recurso de agravo de instrumento (artigo 162, §2º, e artigo 524 e ss. do CPC de 1973)<sup>366</sup>; (ii) impugnar o interventor nomeado, por faltar-lhe aptidão ou idoneidade para a prática das tarefas impostas (artigo 103 da Lei Antitruste)<sup>367</sup>; (iii) arguir o impedimento ou a suspeição do interventor (artigo 138, inciso II, do CPC de 1973). Cabe consignar que não é somente o réu que guarda legitimidade para tais manifestações, afinal, um interventor inidôneo e apto interessa sobremaneira ao autor, que deseja ver a obrigação cumprida<sup>368</sup>.

Caso seja procedente a impugnação realizada em relação ao interventor, deverá ser nomeado substituto em cinco dias (artigo 104, da Lei Antitruste). Porém, não sendo acatado o pedido de substituição, poderá ser interposto agravo de instrumento. Em qualquer dos casos, a decisão não faz coisa julgada, uma vez que o interventor não é parte no processo, não sendo alcançado pela imutabilidade da decisão. Inclusive, se observado a qualquer momento do trâmite processual que o interventor eleito carece de idoneidade ou tornou-se inapto para o exercício das atividades designadas, caberá renovar o pedido de sua substituição<sup>369</sup>. A substituição do interventor também poderá ocorrer nas hipóteses de substituição obrigatória (artigo 106, §2º, da Lei Antitruste)<sup>370</sup> ou em razão da renúncia ou morte do interventor<sup>371</sup>.

Por sua vez, o interventor, intimado da decisão que realizou sua nomeação, deverá se apresentar pessoalmente ao cartório e assinar termo de compromisso. O documento serve para demarcar o momento exato em que o agente passa a ter o dever de dar cumprimento à ordem judicial, bem como a responder pela entidade ou parte dela, nos casos de intervenção substitutiva ou cogestora. Caso o interventor seja uma pessoa jurídica, caberá designar no termo quem irá representá-la perante a entidade intervinda<sup>372</sup>.

---

<sup>365</sup> *Idem*.

<sup>366</sup> TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das..., p. 1216; COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 142.

<sup>367</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 278.

<sup>368</sup> A título exemplificativo, pode-se citar a intervenção do Hotel Del Rey, no qual o autor da ação agravou da decisão que decretou a medida, impugnou a figura do interventor e abriu incidente de suspeição contra o magistrado e o interventor. ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>369</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 142-144.

<sup>370</sup> Tais hipóteses foram explicadas detalhadamente no tópico "A figura do interventor judicial", sendo elas: (i) insolvência civil; (ii) condenação penal por crime de prevaricação, como agente ativo ou passivo; (iii) e infringência dos deveres legais.

<sup>371</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 145.; VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 85

<sup>372</sup> Nesse sentido estabelece o parágrafo único do art. 21. da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/2005.) "Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional

Durante o desenvolvimento da intervenção, o terceiro tem o dever de prestar – e o órgão jurisdicional o dever de exigir – relatórios circunstanciados sobre suas ações, em periodicidade mensal (artigo 108, inciso III, da Lei Antitruste), trimestral ou a cada nova prorrogação de vigência da medida<sup>373</sup>. Essa incumbência não excluía a possibilidade de manter o juízo informado de circunstâncias extraordinárias que exijam medidas urgentes<sup>374</sup>.

Os relatórios possuem múltiplas funções, sendo elas: (i) analisar o grau de efetividade das ações realizadas pelo interventor; (ii) verificar a necessidade de conferir mais atribuições ao interventor; (iii) constatar a inviabilidade de saneamento das questões que deram azo à intervenção; (iv) permitir o controle do Poder Judiciário sobre as ações do interventor; (v) viabilizar a fiscalização das partes sobre as condutas do interventor, possibilitando que se constate sua incapacidade para o exercício das suas funções, idoneidade ou qualquer outro fator impeditivo da sua continuidade de atuação<sup>375</sup>.

Além dos relatórios periódicos, deve o interventor apresentar relatório circunstanciado de sua gestão ao final da intervenção (artigo 110 da Lei Antitruste). O relatório deverá demonstrar que os objetivos traçados pelo magistrado foram alcançados e que, por consequência, se justifica a extinção do processo e seu arquivamento. Caso não tenha sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda, o relatório deverá conter dados que demonstrem cabalmente a necessidade de prorrogação do prazo da intervenção ou dados que demonstrem que se tornou inviável o seu cumprimento<sup>376</sup>.

Cumprido ressaltar, conforme discutido em linhas pretéritas, que nas modalidades fiscalizatória e cogestora se constatar-se que os responsáveis pela entidade intervinda, ou até mesmo terceiros, estão criando dificuldades ou instituindo barreiras ao desenvolvimento das atividades do interventor, caberá ao magistrado afastar os responsáveis pela administração da empresa ou os sujeitos que estão impondo referidos obstáculos (artigo 107 da Lei Antitruste), sendo nomeados substitutos provisórios na forma estabelecida no contrato social da empresa, no estatuto ou congêneres<sup>377</sup>.

Ainda, se ocorrer de os administradores afastados continuarem a criar obstáculos, ou até mesmo os demais integrantes da entidade, poderá o magistrado ampliar a intervenção judicial, atribuindo ao interventor poderes para assumir toda a gestão total da

---

responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.” De igual modo: VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 58-59.

<sup>373</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>374</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 148.; FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 402-403; ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 354.

<sup>375</sup> ORTA RAMÍREZ, Teresa. *Op. cit.*, p. 30-31.

<sup>376</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 402.

<sup>377</sup> ROSO, Jayme Vita. *Op. cit.*, p. 58.



empresa (artigo 107, §1º e §2º, da Lei Antitruste). Contra tal medida caberá agravo de instrumento<sup>378</sup>.

Além disso, se ocorrer de os administradores destituídos persistirem na instituição de empecilhos a intervenção, poderá o magistrado arbitrar elevada multa pessoal em desfavor dos renitentes, com incidência diária ou por ato praticado<sup>379</sup>.

Inobstante, a renitência dos ex-diretores e terceiros também pode ser penalizada no âmbito criminal. De acordo com o artigo 111 da Lei Antitruste, cabe ser “responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos artigos 329, 330 e 344 do Código Penal”, o indivíduo que “se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso”<sup>380</sup>. O objetivo de tais punições é que sejam respeitadas a autoridade e a dignidade da função judicial, cuja atuação é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito<sup>381</sup>.

Por fim, o término da intervenção judicial ocorrerá quando: (i) o interventor dar cumprimento à sentença que originou sua nomeação; (ii) o demandado, a qualquer momento, cumprir espontaneamente a obrigação que deu azo à intervenção; (iii) constatar-se a inviabilidade de atendimento da ordem judicial<sup>382</sup>. O pedido pode advir do próprio interventor ou de qualquer uma das partes, desde que acompanhado de elementos que demonstrem que foi superado o problema que deu origem à intervenção judicial ou provas de que é impossível o atendimento da ordem judicial que originou a implementação da medida<sup>383</sup>.

### 3.2.2 Parâmetros para decretação da intervenção judicial

---

<sup>378</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 149.

<sup>379</sup> Na intervenção relativa ao Hospital Evangélico, a antiga diretoria insistia em permanecer atuando nas dependências do estabelecimento e influenciando negativamente as ações do interventor. Foi necessário que o magistrado determinasse a imediata saída dos ex-diretores do local, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 03291.2013.009.09.00.9. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>380</sup> Sobre os crimes em questão ver: PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, arts. 250 a 359-H. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 554-559/560-563/683-688; DELMANTO, Celso; [et al.]. **Código Penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 933-939/940-943/1001-1003

<sup>381</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 404.

<sup>382</sup> VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. *Op. cit.*, p. 82-84.

<sup>383</sup> GAGGERO, Eduardo D. *Op. cit.*, p. 81-82.

Considerando-se que a intervenção se trata de providência drástica, que poderá causar, em maior ou menor grau, restrições à liberdade da empresa (artigo 170, CF/88), ao funcionamento da associação (artigo 5º, XVIII, da CF/88) ou, quando se tratar de ente público, afetar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF/88), cabe ao juiz observar, como pressuposto para sua decretação, rigorosos parâmetros que irão conferir legitimidade à sua adoção<sup>384</sup>.

Horacio P. Fargosi, desde 1960, já alertava acerca da grande preocupação da doutrina com o alcance e forma de utilização da intervenção judicial, em razão dos perigos que poderiam resultar da sua aplicação sem prévia regulação<sup>385</sup>.

Observa-se que a apreensão em questão permaneceu perene. Conforme antes exposto, houve um grande dissenso em tornar expresso o uso da intervenção judicial no âmbito no novo CPC. Durante o desenvolvimento do projeto do novo código, a intervenção judicial, que inicialmente podia ser decretada em qualquer hipótese (artigo 502 do anteprojeto), posteriormente ganhou caráter excepcional (§3º do artigo 550 do Substitutivo da Câmara dos Deputados) e, ao final, foi eliminada sua previsão do diploma.

A supressão da previsão expressa do uso da intervenção judicial deu-se, em boa parte, em razão de um receio dos legisladores de que a medida pudesse ser utilizada de forma destemperada pelo Poder Judiciário, desembocando em atitudes arbitrárias por parte dos magistrados<sup>386</sup>.

No entanto, tal temor não merece prosperar. Isso porque, apesar de se tratar de providência drástica, a medida é excepcional. Vale dizer que somente caberá sua utilização quando se mostrar o único meio de outorgar tutela plena e adequada (artigo 5º, XXXV, da CF/88) ao direito reclamado em juízo, não existindo outro meio de se concretizar o resultado pretendido pelo provimento<sup>387</sup>.

Para tanto, a fim de evitar malversação da técnica, devem ser adotados parâmetros e rígidos limites (os quais serão abordados na seção seguinte) para sua decretação, os quais, se não observados pelo magistrado, tornam o seu manejo ilegal e abusivo<sup>388</sup>. Ao menos desde 1960 a doutrina comercial já tratava de fixar limites para o manejo da intervenção judicial, visando à prevenção de abusos e demais perigos de aplicação da técnica, sobretudo a sua utilização como modo de “extorsão judicial” (v.g.,

---

<sup>384</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>385</sup> FARGOSI, Horacio P. *Op. cit.*, p. 12

<sup>386</sup> SENADO FEDERAL. **Senadores derrubam dispositivo do novo CPC que facilitava intervenção judicial em empresas**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/senadores-derrubam-dispositivo-do-novo-cpc-que-facilitava-intervencao-judicial-em-empresas>>. Acesso em 28 maio 2015.

<sup>387</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>388</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 61.

sócio minoritário que quer comprar a sociedade por preço vil e provoca intencionalmente a intervenção judicial para afastar o interesse dos demais sócios no negócio)<sup>389</sup>.

Assim sendo, havendo pedido de intervenção judicial formulado pelas partes ou caso o magistrado se depare com uma situação que aparentemente reclama o seu uso, caberá realizar o caminho doravante apresentado, para outorgar, dessa forma, regularidade e segurança ao seu emprego.

Primeiramente, caberá ao juiz analisar o conjunto probatório levado a juízo. A parte que pede intervenção tem que trazer aos autos farto conjunto de provas que denote ser a interventoria o melhor meio executivo para tutelar os direitos em litígio. Somente a tenaz comprovação dos fatos alegados serve como corolário da intervenção judicial, de modo que, pairando dúvidas sobre o magistrado quanto à real necessidade de aplicação da técnica, deve ela ser descartada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu que diante da fragilidade probatória não cabe a decretação da intervenção judicial. Consta no acórdão que não se justifica “a intervenção estatal na atividade privada, que deve se cercar de toda a certeza nesse aspecto, mormente para que não se crie, à míngua da devida comprovação, um precedente que venha a ferir a liberdade societária que se revela como alicerce das relações sociais travadas na empresa”<sup>390</sup>.

Em segundo lugar, deve ser observado se o demandado foi intimado para cumprir o estabelecido na sentença. Ou seja, impõe-se que se dê oportunidade ao ordenado de agir, espontaneamente, conforme a determinação judicial. Isso porque a intervenção judicial somente se justifica quando o destinatário da medida possui a liberalidade de cumprir a ordem judicial emanada, muito embora por motivos não justificados permaneça renitente ao seu atendimento<sup>391</sup>.

Não sendo a obrigação atendida no prazo subscrito nem apresentada justificativa plausível quanto à impossibilidade de cumpri-la, o terceiro passo do magistrado será investigar, entre os vários meios executivos que possui à sua disposição, se existe outro mais apto e menos gravoso para atingir o cumprimento da decisão<sup>392</sup>. Isso porque,

---

<sup>389</sup> FARGOSI, Horacio P. *Op. cit.*, p. 18-19.

<sup>390</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 410.901-3. 11ª Câmara Cível. J. 21.02.2004.

<sup>391</sup> Somente é legítima a execução a partir da intimação do advogado do devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender à determinação judicial. Tal interpretação decorre da parte final da súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 940274 MS 2007/0077946. Corte Especial. Rel. Humberto Gomes de Barros. J. 31.05.2010.

<sup>392</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 182.

conforme adverte Eduardo Talamini, “a intervenção não deverá ser adotada quando medida menos drástica for apta para atingir, sem custos excessivos, o mesmo resultado”<sup>393</sup>.

Não encontrando mecanismos executivos mais amenos ou diante da total ineficácia deles, somente então deve se optar pela intervenção judicial. Nesse caso, deve o juiz demonstrar de forma fundamentada quais os motivos que o levaram a ter elegido esse meio executivo em exclusão dos demais. Assim, por exemplo, deverá justificar por quais razões a multa não seria eficaz ou mais onerosa para o demandado do que a intervenção<sup>394</sup>.

Segundo Luiz Guilherme Marinone, em face da grande ampliação dos poderes executivos do juiz, que não é mais limitado pelo princípio da tipicidade e pela regra da adstrição, o novo modelo de controle da sua atuação reside no dever de justificar sua atuação. Isto é, “a única forma de se controlar o exercício do poder [executivo] é por meio da análise da justificação (...) cabe-lhe [juiz] obviamente justificar o meio e a forma que lhe parecem as mais idôneas”<sup>395</sup>.

Além do mais, o dever de demonstrar que a técnica é o único mecanismo executivo apropriado para o caso concreto, acima de quaisquer outros, decorre também do próprio princípio do menor sacrifício ao ordenado, que deriva do artigo 620 do CPC de 1973, o qual prevê que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Nessa toada, adverte Luiz Fernando C. Pereira, sustentando que “a nomeação de administrador judicial, pela gravidade da medida, e as consequências traumáticas que são produzidas na pós-intervenção são provimentos adotados quase sempre esgotadas as alternativas anteriores”<sup>396</sup>.

Caso ocorra de modo diverso, isto é, o procedimento se inicie, sem justificativas plausíveis, pela via da intervenção judicial, poderá ser considerado abusivo por violar o artigo 620 do CPC. Nesse sentido, Carlyle Popp e Edson Vieira Abdala advertem que “(...) o procedimento que se iniciar pela intervenção ou está ocorrendo sem a extrema necessidade, será tido como abusivo e violador de direito líquido e certo do devedor, qual seja, aquele previsto no artigo 620 do CPC, supra referido”<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>394</sup> Nos casos de intervenção judicial envolvendo o Hospital Evangélico e o Canil Municipal de Gravataí, o magistrado justificou que o uso da multa seria muito mais prejudicial às entidades e não resolveria os problemas encontrados, motivo pelo qual a intervenção judicial se mostrava um instrumento muito mais adequado à situação do que multa. BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

<sup>395</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 187-188

<sup>396</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. cit.*, p. 252 - 253.

<sup>397</sup> POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Op. cit.*, p. 160.

Na sequência, o quarto ponto a ser averiguado será a razoabilidade e proporcionalidade da medida. Ou seja, caberá ao magistrado sopesar se o uso da intervenção judicial no caso *sub judice* é razoável e proporcional ao fim que a lei almeja alcançar<sup>398</sup>.

O princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso subdivide-se em três princípios, sendo eles: o da (i) conformidade ou adequação de meios; (ii) da exigibilidade ou necessidade; e da (iii) proporcionalidade em sentido estrito. O (i) primeiro impõe que a medida executiva adotada seja apropriada ao alcance do fim a ela subjacente. Isto é, cabe ao magistrado ponderar se a intervenção judicial é o meio mais adequado para alcançar a tutela pretendida. O (ii) segundo diz respeito à medida ser indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância. Ou seja, o magistrado deve observar se não há outro meio menos nocivo capaz de produzir o resultado pretendido por meio da intervenção. O (iii) terceiro determina que o meio executivo utilizado seja proporcional ao fim pretendido, quer dizer, o direito juridicamente buscando pelo meio executivo apresenta valor ativamente superior ao restringido. Isso significa que o juiz deve empregar a intervenção somente quando o benefício obtido por meio da medida for maior do que o sacrifício sofrido pelo ordenado<sup>399</sup>.

A razoabilidade é um conceito de contornos indeterminados, no entanto, encontra ressonância no consenso social acerca do que é usual e sensato. Vale dizer: razoável é um agir equilibrado e proporcional, segundo o entendimento de um homem médio. Assim, pode-se dizer que o uso da intervenção judicial será razoável quando o prejuízo que sofrerá o ordenador não extrapolar consideravelmente o benefício que surtirá a medida para situação concreta<sup>400</sup>.

Por conseguinte, o quinto passo reside na escolha da modalidade da intervenção. Conforme já ressaltado ao longo da presente pesquisa, o magistrado deverá, sempre que possível, buscar o uso da espécie mais branda à mais restritiva, observando as necessidades do caso concreto. Assim, deve em primeiro lugar cogitar o manejo intervenção fiscalizatória, depois a cogestora e, por fim, a substitutiva. Não compete, por exemplo, decretar a intervenção substitutiva quando se exige apenas a regularização ou cumprimento

---

<sup>398</sup> Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade especificamente no caso da intervenção judicial ver: TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das..., p. 1221.

<sup>399</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 266-270.

<sup>400</sup> Sobre o tema ver: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processual legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, especialmente p. 141-194/399-410.

de uma ordem judicial de maneira pontual, pois a medida cogestora seria suficiente ao atendimento da ordem judicial e menos gravosa ao obrigado.

O sexto parâmetro diz respeito aos poderes e funções do interventor. Outro efeito da incidência do princípio da menor onerosidade reside na determinação de que somente sejam atribuídas ao interventor as funções e poderes estritamente necessários para a efetivação do provimento jurisdicional (artigo 106 da Lei Antitruste). Segundo Eduardo Talamini, “a intervenção restringir-se-á ao estritamente necessário para a efetivação do provimento”<sup>401</sup>. Vale dizer que devem ser atribuídas ao interventor somente as tarefas estritamente fundamentais a propiciar a efetividade da ordem judicial<sup>402</sup>, qualquer ato de ingerência que extrapole o alcance da finalidade pretendida pela medida será considerado abusivo, e, portanto, ilegal (artigo 620 do CPC de 1973).

De igual modo, Fernão Justen de Oliveira e Alexandre Wagner Nester destacam que “o princípio da intervenção mínima implica reconhecer que a intervenção desmedida, que extrapola os seus objetivos originais (ou a intervenção imoderada, desprovida de coerência lógica) não encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro”<sup>403</sup>.

Contudo, cabe lembrar que em alguns casos, devido à complexidade da situação concreta, caberá ao magistrado definir com precisão apenas o fim que se deve alcançar, não sendo viável prever com exatidão os caminhos necessários para o seu alcance<sup>404</sup>.

A sétima questão objeto de atenção do magistrado concerne à necessidade de alteração, sempre que possível, de uma espécie mais gravosa de intervenção para outra de menor intensidade. Assim, sempre que imposta a intervenção mais onerosa, é recomendável que o magistrado permaneça atento para, dentro do possível, substituí-la por uma espécie mais tênue. Assim, pode-se supor, a título elucidativo, que imposta intervenção substitutiva, a sequência de atos demonstre a intenção de colaboração por parte do réu, ocasião em que caberá ao juiz converter a medida em intervenção fiscalizatória, de modo a, apenas, acompanhar a evolução das condutas adotadas pelo demandado. Nada impede, igualmente, que a situação inversa também seja adotada<sup>405</sup>.

O sétimo passo a ser observado é o prazo de duração da intervenção. Faz-se necessário que seja fixado o menor tempo possível para cumprimento da medida, sendo

---

<sup>401</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos...**, p. 282.

<sup>402</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 398-399

<sup>403</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de; NESTER, Alexandre Wagner. **Limites da intervenção judicial na gestão de pessoa jurídica**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 45, 2010. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=45&artigo=483>>. Acesso em 20 maio 2012.

<sup>404</sup> TALAMINI, Eduardo. *Efetivação judicial das...*, p. 1217.

<sup>405</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 352.

evitadas ao máximo intermináveis prorrogações<sup>406</sup>. Em que pese não existir limitação temporal específica, poderá o magistrado controlar o tempo razoável da intervenção por meio do relatório de atividades do interventor. Sendo constatado, a qualquer momento, morosidade ou procrastinação na implementação das ações necessárias a dar atendimento à ordem judicial, caberá a substituição do interventor (artigo 106, §2º, da Lei Antitruste). Deve-se evitar, conforme adverte João Bosco Leopoldino da Fonseca, que “ocorra nesse tipo de intervenção que o processo intervencionista, pelas suas sucessivas e intermináveis prorrogações e pela delonga interminável, acabe se transformando num “bom negócio” para os interventores”<sup>407</sup>.

Por fim, o último objeto de atenção diz respeito à interpretação da sentença que determina a intervenção. Trata-se de um mandamento que se volta não apenas contra o magistrado, mas contra as partes e, principalmente, o interventor. A interpretação da sentença que decreta e estipula os termos da intervenção deve ser realizada de forma restritiva. Isso porque o alcance da decisão judicial que limita direitos fundamentais, tal como o direito de propriedade (artigo 5º, *caput* e inciso XXII, da CF), subordina-se a interpretação taxativa, isto é, não podem os termos da sentença ser ampliados para abranger situações que não estejam expressamente referidas no bojo da própria decisão judicial<sup>408</sup>. Vale dizer que a intervenção judicial deve ser executada ou cumprida conforme os termos da sentença, sem ampliações ou restrições, sendo executada nos exatos e estritos termos expressos pela decisão judicial que a decretou.

Ademais, cabe, nesse ponto, uma ressalva de suma importância. Em que pese a inegável benesse que a intervenção judicial pode proporcionar no sentido de outorga de efetividade à decisão judicial, deve a medida ser empregada com a máxima cautela. Isso porque, de acordo com Carreira Alvim, sempre deve haver “de um lado, postulações responsáveis, e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável”, uma vez que “as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas, na prática, pela sua má utilização pelos advogados das partes”<sup>409</sup>.

À luz do exposto, podem-se sintetizar os parâmetros para a adoção da intervenção na seguinte ordem cronológica: (i) verificar se o conjunto probatório demonstrar de forma clara a necessidade de emprego da intervenção judicial; (ii) permitir o cumprimento espontâneo da decisão pelo ordenado; (iii) investigar acerca da existência de outros meios

---

<sup>406</sup> MAGATÃO, Karina da Silva. *Op. cit.*, p. 63-64.

<sup>407</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Op. cit.*, p. 398.

<sup>408</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de; NESTER, Alexandre Wagner. *Op. cit.*,

<sup>409</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Tutela antecipada na Reforma Processual**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999. p. 22-23.

executivos menos onerosos; (iv) analisar a razoabilidade e a proporcionalidade; (v) dar preferência ao emprego da intervenção menos gravosa, na medida do possível; (vi) alterar a modalidade interventiva eleita inicialmente, sempre que a situação concreta assim permitir; (vii) ponderar de forma razoável o período de vigência da intervenção; (viii) ter cautela no uso da medida para não deturpar a utilização da interventoria.

A estrita observância dos parâmetros ora apresentados se faz necessária para evitar que a intervenção judicial seja utilizada como instrumento de abusos ou violação de direitos, ou mecanismo de punição ou penalização do ordenado. Se não manejada com cautela, a intervenção judicial pode causar efeitos nefastos nas entidades, frustrando completamente o uso bem-intencionado da medida.

### **3.2.3 Limitações à intervenção judicial**

Além do dever de observar certos parâmetros para o adequado manejo da técnica, o Poder Judiciário necessita também respeitar determinados limites para o seu emprego. Não pode o juiz valer-se desse instrumento de forma desenfreada e sem racionalidade, por isso é indispensável que se estabeleçam barreiras à sua utilização.

Conforme abordado no decorrer da presente pesquisa, o magistrado possui um intenso poder de execução no emprego da intervenção judicial, podendo fazer o seu uso sem previsão legal específica, adotar a técnica ainda que o meio executivo elegido pela parte seja diverso<sup>410</sup> e até mesmo tomar para si, por meio da intervenção expropriatória, a gestão completa de um grande grupo econômico.

Ocorre que esse vasto poder entregue ao magistrado apenas se legitima quando utilizado dentro de limites estabelecidos direta ou indiretamente (princípios) pela ordem jurídica vigente<sup>411</sup>. Isso significa, em outras palavras, que haverá casos em que o uso da medida será impossível, bem como casos em que será absolutamente ineficaz.

Entre os casos de ineficácia, podem-se destacar as situações nas quais o cumprimento da decisão judicial dependa mais dos diretores e administradores da entidade do que da própria pessoa jurídica. Assim, por exemplo, quando a administração pratica atos de concorrência desleal em benefício da empresa (v.g., cartel), de nada adiantará a nomeação de um interventor judicial para conduzir a companhia. De igual modo, nos casos em que se observe que se permanecerá íntegro, mesmo após a administração temporária

---

<sup>410</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução...**, p. 181-183.

<sup>411</sup> *Ibidem*, p. 185.



da pessoa jurídica, o interesse na violação do direito (v.g., constituição da pessoa jurídica para o exercício de atividade criminosa, como lavagem de direito)<sup>412</sup>.

A técnica também se mostrará ineficaz quando inexistirem interventores habilitados a administrar a entidade intervinda. Suponha-se, por exemplo, que a atividade exercida pela companhia seja tão restrita (v.g., produção de armas nucleares) ou tão complexa (v.g., montagem de aviões) que somente o seu administrador original consiga dar continuidade a suas atividades. Nesse caso, a utilização de um interventor não se mostra propícia a atingir o resultado pretendido, uma vez que somente o administrador originário detém a *expertise* fundamental para dar segmento aos negócios ou às atividades da entidade<sup>413</sup>.

Quando não houver perspectivas de limitação temporal para resolução da questão que deu azo à intervenção, também se mostra ineficaz a sua adoção<sup>414</sup>. Assim, a título exemplificativo, imagine-se que o objetivo da intervenção seja quitar dívida abastada da empresa por meio da manutenção temporária do seu funcionário por meio da intervenção, porém, inexistentem expectativas firmes de que a continuidade das suas atividades atinja, em prazo razoável, o montante necessário para quitar o débito em questão<sup>415</sup>.

Dentro da segunda classe, encontram-se os casos de impossibilidade de emprego da técnica. Nessa seara se encontra a absoluta e intransponível vedação à sua adoção como meio de restrição ou em substituição à chefia do Poder Executivo em seus níveis federal, estadual e municipal. A proibição decorre dos artigos 34 a 36 da CF/88, que estabelece regras próprias e hipóteses taxativas para o afastamento desses agentes políticos. A substituição, nesses casos, caberá somente ao Supremo Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal de Justiça (artigo 36, II, da CF/88), mediante o procedimento próprio traçado no texto constitucional<sup>416</sup>.

Nessa esteira, Sérgio Cruz Arenhart se manifesta esclarecendo que “a Constituição da República estabelece regime específico para essa intervenção, que não pode, portanto, ser obtida pela comum, do artigo 461, do CPC”. Isso porque, de acordo com Arenhart, existem “procedimentos e requisitos próprios para que a União possa intervir nos Estados e para que estes possam intervir nos municípios”<sup>417</sup>.

---

<sup>412</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 355.

<sup>413</sup> *Ibidem*, p. 355.

<sup>414</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de; NESTER, Alexandre Wagner. *Op. cit.*,

<sup>415</sup> Pode-se pensar em uma situação hipotética na qual uma empresa detém uma dívida de 100 milhões e um patrimônio de 1 milhão, porém produza anualmente um lucro de 50 milhões. Nesse caso, a simples decretação de falência não seria a tutela jurisdicional mais adequada. A melhor solução seria manter em funcionamento da empresa, via intervenção, pelo prazo de dois anos, o que seria, em tese, suficiente para quitar os débitos e permitir a manutenção de suas atividades produtivas.

<sup>416</sup> TALAMINI, Eduardo. *Efetivação judicial das...*, p. 1217.

<sup>417</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva...**, p. 355.

A Constituição Federal também traça uma série de restrições que impossibilitam, ou ao menos restringem, o manejo da intervenção judicial. Citam-se, exemplificativamente, as seguintes restrições materiais à intervenção: (i) “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (artigo 5º, XX, da CF/88); (ii) “não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo; (...) e) cruéis” (artigo 5º, XLVII, b) e c) da CF/88); (iii) “*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*” (artigo 5º, LXVII, da CF/88); (iv) “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos” (artigo 6º, XXXIII, da CF/88); (v) garantia da inviolabilidade pessoal (artigo 5º, *caput*, da CF/88); (vi) intangibilidade dos direitos de personalidade, assegurado o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigo 5º, X, da CF/88); (vii) proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), entre outros<sup>418</sup>.

As limitações retro apresentadas constituem apenas a parcela mais relevante de um vasto e complexo emaranhado sistema de princípios e normas controladores do poder executivo do juiz. O dever de racionalidade das decisões judiciais impõe que o magistrado observe atentamente todas as barreiras e obstáculos derivados da ordem jurídica vigente, sob pena de restar ilegítimo o emprego da técnica interventiva e aos poderes e encargos conferidos ao interventor.

---

<sup>418</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A Intervenção Judicial..., p. 73-74.

#### 4 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

A jurisprudência nacional, ainda que de forma tímida, tem demonstrado que a intervenção judicial, quando manejada em hipóteses diversas daquelas textualmente previstas em lei, confere grande efetividade à atuação jurisdicional, tanto em ações envolvendo questões de natureza privada quanto em demandas relativas a litígios de caráter público.

Nessa esteira, o presente capítulo se dedica à investigação, com base na jurisprudência brasileira, dos impactos econômicos e sociais da intervenção judicial em empresas e entidades congêneres. Busca-se, sobretudo, examinar em uma dimensão prática quais os resultados alcançados por meio do uso da técnica em diferentes casos concretos.

Para tanto, o pressuposto epistemológico adotado foi o positivismo lógico, por considerar que as hipóteses aventadas na presente pesquisa – possibilidade de uso da intervenção judicial fora das hipóteses descritas legalmente como mecanismo adequado a proporcionar efetividade à tutela jurisdicional – somente podem ser consideradas válidas se comprovadas empiricamente<sup>419</sup>.

O método empregado para a realização da investigação empírica foi o qualitativo, por meio do qual, a partir da hipótese lançada, buscou-se a coleta de dados para verificar sua confirmação e suas conseqüências. A coleta de dados foi realizada por meio do estudo de cada caso<sup>420</sup> e sua análise descritiva e explicativa<sup>421</sup>.

A partir da perspectiva descritiva, utilizou-se o método indutivo, no qual, com base na análise dos dados obtidos nos casos concretos averiguados, especificamente seis processos judiciais, chegou-se à proposição geral, qual seja, a confirmação das hipóteses iniciais da pesquisa.

---

<sup>419</sup> GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e Pesquisa Quantitativa como Metodologia de Análise de Decisões Judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013. p. 161.

<sup>420</sup> Segundo José Luis Neves existem, pelo menos, três diferentes meios para realizar a abordagem qualitativa, sendo eles a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia. Segundo o autor: “O objeto do estudo de caso, por seu turno, é a análise profunda de uma unidade de estudo. No entender de GODOY (1995b, p. 25) visa ao exame detalhado de um ambiente, de um sujeito ou de uma situação em particular. Amplamente usado em estudos de administração, tem se tornado a modalidade preferida daqueles que procuram saber como e por que certos fenômenos acontecem ou dos que se dedicam a analisar eventos sobre os quais a possibilidade de controle é reduzida ou quando os fenômenos analisados são atuais e só fazem sentido dentro de um contexto específico”. NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisas em administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, jul./dez. 1996. p. 3.

<sup>421</sup> DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v. 2, n. 4, p. 1-13, 2008. p. 4.

O corte temporal-espacial da pesquisa foi realizado adotando as seguintes diretrizes: (i) casos nacionais envolvendo o uso de intervenção judicial fora das hipóteses legais; (ii) ações ajuizadas nos últimos 20 anos anteriores à pesquisa; (iii) complexidade e notoriedade do processo, optando-se por aqueles de maior repercussão; (iv) diversidade do ramo jurídico objeto das ações, buscando-se casos de diferentes setores e selecionando-se, entre aqueles encontrados, os mais representativos em cada área do Direito (ambiental, tributária, trabalhista, comercial etc.).

Após a filtragem inicial, foram selecionados os processos mais representativos, os quais restaram subdivididos em duas categorias, uma contemplando casos de natureza preponderante de Direito Privado e outra abarcando casos de natureza preponderante de Direito Público. Os critérios para a alocação dos casos no grupo de Direito Privado foram: (i) no caso Ortopé, o fato de a medida ser manejada para salvaguardar o direito dos empregados e quitar os débitos de cunho trabalhista; (ii) no Jockey Club, o fato de a técnica ter sido empregada com vistas à preservação dos direitos dos seus associados; (iii) no caso do Hotel Del Rey, em razão de se adotar a intervenção almejando a preservação do patrimônio societário durante o período de apuração e dissolução da empresa. Já para enquadramento dos casos no grupo de Direito Público, os critérios foram: (i) no Canil Municipal, pelo fato de que o bem jurídico objeto de proteção era o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação da saúde pública; (ii) no caso do Hospital e Faculdade Evangélica, em razão de a intervenção judicial salvaguardar não apenas o direito dos empregados, mas sobretudo permitir, no caso do hospital, a continuidade da prestação dos serviços de saúde e, no caso da faculdade, por envolver o direito à educação; (iii) no caso da empresa Cipla, pelo fato de a intervenção judicial ser utilizada objetivando, preponderantemente, liquidar os débitos tributários em juízo.

Realizados tais esclarecimentos de cunho metodológico, cabe agora avançar para o campo prático da pesquisa e investigar, caso a caso, os impactos econômicos e sociais da intervenção judicial na pessoa jurídica.

#### 4.1 ANÁLISE DOS EFEITOS E DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CASOS ENVOLVENDO DIREITO PRIVADO

##### **4.1.1 Grupo econômico Ortopé: a produção de pares de calçados aos milhares que deixou um rastro de débitos**

O caso do grupo econômico Ortopé ilustra de forma exemplar a complexidade dos processos nos quais se mostra necessário, senão imprescindível, a decretação da intervenção judicial. O conjunto empresarial e a marca Ortopé foram utilizados para uma série de fraudes trabalhistas e sonegação fiscal envolvendo uma intrincada trama de camuflagem patrimonial, dissipação de bens e manipulação da marca. Nesse caso, o afastamento dos dirigentes do grupo econômico, em caráter temporário, com a nomeação de uma junta interventora, apresentou-se como a única maneira de restaurar a ordem nas empresas, assegurar a manutenção das suas atividades econômicas e dos seus empregados, bem como permitir o adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e tributária até então inadimplidas de forma contumaz.

A tradicional indústria de calçados infantis Ortopé nasceu em Gramado, em 1952, por iniciativa dos sócios Horst Volk e Paulo Roberto Volk. A partir da matriz, foram construídas duas outras fábricas pela Serra Gaúcha, em Canela e São Francisco de Paula. A empresa calçadista acabou dominando o mercado de calçados infantis e consolidou-se como maior fábrica do país voltada à produção de tênis, sandálias, sapatilhas, botas e chinelos para o público juvenil. Sua esplendorosa expansão acabou levando seus produtos para o mercado internacional e tornou a marca uma das mais conhecidas do consumidor brasileiro<sup>422</sup>.

Nos 40 anos seguintes à sua criação, a empresa produziu milhões de pares de sapatos, empregando milhares de pessoas, gerando renda, cumprindo com suas obrigações tributárias, enfim, contribuindo de forma exemplar para o desenvolvimento econômico e social do país<sup>423</sup>.

Entretanto, a partir do final dos anos 90, passou a trilhar o caminho inverso, deixando de recolher o FGTS e os valores relativos à previdência dos trabalhadores junto ao INSS, atrasando salários, realizando despedidas sem adimplemento de verbas rescisórias, além de uma série de outras irregularidades. Com isso, em pouco tempo, por volta do ano de 2002, a empresa já acumulava um passivo considerável<sup>424</sup>.

A *holding* PRV Participações S.A., da família Volk, era proprietária das ações da empresa Ortopé e da marca Ortopé. Para blindar seu patrimônio e a sua marca (bem mais precioso da empresa, em 2006 avaliada em 8 milhões de reais), seus sócios alteraram o nome da empresa Ortopé para Ortotech S.A., objetivando dissociar e preservar a marca “Ortopé” da empresa de mesmo nome. Assim, a *holding* PRV Participações S.A. de um lado

---

<sup>422</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>423</sup> *Idem*.

<sup>424</sup> *Idem*.

detinha a maioria das ações da fábrica Ortotech S.A., cheia de dívidas e sem patrimônio, e por outro lado a vitoriosa marca Ortopé<sup>425</sup>.

Ato contínuo, a *holding* PRV Participações S.A. foi vendida para Adolfo e Elaides Homrich, que possuíam relação de parentesco com os proprietários da antiga empresa Ortopé. Porém, ao ser adquirida, somente a marca foi transferida para os adquirentes, ou seja, a parte boa do negócio, restando a empresa Ortotech S.A. cheia de dívidas e sem patrimônio aos seus antigos proprietários<sup>426</sup>.

Em seguida, a *holding* teve seu nome alterado para D&J Participações Ltda. e na sequência para D&J Participações S.A., visando dissociar completamente a marca da antiga fábrica Ortotech S.A. Tão logo foi feita a separação, a fábrica Ortotech S.A. encerrou suas atividades e foram alugadas suas instalações e maquinários para a empresa Kitoki Calçados Ltda., a qual coincidentemente era controlada pelos cunhados dos adquirentes da antiga *holding* PRV Participações S.A. (agora D&J Participações S.A.)<sup>427</sup>.

A empresa Kitoki Calçados Ltda. começou a produzir sapatos aos milhares, a ponto de exigir horas extras de seus empregados, porém, igualmente deixou de recolher os encargos fiscais e de cumprir outras obrigações trabalhistas. Ao final, os maquinários da empresa Ortotech S.A. (alugados para a empresa Kitoki) acabaram sendo levados à hasta pública para saldar suas dívidas. O complexo foi adquirido por uma terceira empresa, a Calçados Lana, também controlada indiretamente pelos antigos proprietários da Ortopé. A companhia começou a produzir e vender sapatos também em grandes quantidades, embora igualmente tenha enveredado para a sonegação e inadimplência, deixando passivos de toda a ordem<sup>428</sup>.

Tanto a empresa Kitoki como a empresa Lana produziam sapatos infantis que eram vendidos para a *holding* D&J Participações S.A., que os etiquetava com a marca Ortopé e os comercializava. Ou seja, as empresas evidentemente eram manejadas por meio de “laranjas” para continuar produzindo sapatos com a marca Ortopé, porém, sem contaminar a marca com o imenso passivo trabalhista e fiscal que deixavam<sup>429</sup>.

Esse panorama demonstrava a tentativa dos proprietários da antiga Ortopé em pulverizar o patrimônio empresarial, por meio de um tráfico de interesses entre empresas conglomeradas, que apesar de possuírem personalidades jurídicas distintas eram notadamente controladas, ainda que por meio de “laranjas”, pelos antigos proprietários da Ortopé.

---

<sup>425</sup> *Idem.*

<sup>426</sup> *Idem.*

<sup>427</sup> *Idem.*

<sup>428</sup> *Idem.*

<sup>429</sup> *Idem.*

Em síntese, as empresas eram criadas, produziam pares de calçados aos milhares, vendiam as peças para a PRV Participações S.A. (que os rotulava com a marca Ortopé e os vendia em grande quantidade) e em seguida encerravam suas atividades sem honrar seus encargos fiscais e trabalhistas. Ou seja, todas as pessoas jurídicas agiam como se uma só fossem, atendendo a um único escopo, que era o de produzir, vender, lucrar e não honrar com quaisquer obrigações fiscais ou trabalhistas.

Somente o passivo trabalhista dessas empresas registrado junto à Justiça do Trabalho em Gramado contabilizava 1.014 reclamações, das quais 861 em fase de conhecimento e 198 em fase de execução. Apenas na 1ª Vara do Trabalho de Gramado os débitos das execuções em trâmite ultrapassavam R\$ 2.558.768,06,00 até o mês de março de 2007. Já na 2ª Vara do Trabalho o passivo das execuções era muito maior, ultrapassando a casa dos R\$ 5.586.468,60 até março de 2006. Acrescentando juros de mora, correção monetária, honorários de perito, outros créditos supervenientes e despesas processuais, estimava-se que o débito, tão-somente na seara trabalhista, já ultrapassava o montante de R\$ 10 milhões. Sem contar, ainda, outras dívidas como uma multa devida pelas empresas ao Crédito de Amparo ao Trabalhador no valor de R\$ 1.662.323,83<sup>430</sup>.

Por outro lado, em um aparente contrassenso, o patrimônio pessoal dos antigos proprietários da empresa Ortopé somente crescia. A fortuna da família era tão exuberante que suas casas se tornaram atração turística em Gramado, sendo expostas por guias locais como as maiores e mais valiosas mansões da cidade<sup>431</sup>.

Já a planta industrial da Ortotech S.A. englobava um imóvel com área expressiva e 125 lotes de máquinas, cuja avaliação preliminar contabilizava R\$ 4.000.000,00 em março de 2006. Portanto, o produto do leilão do complexo industrial não chegava nem a cobrir o débito trabalhista já consolidado<sup>432</sup>. Vale dizer que a pessoa jurídica não detinha patrimônio suficiente em imóveis, equipamentos, móveis, utensílios, matéria-prima e produtos sequer para garantir as execuções trabalhistas, quanto mais para adimplir os débitos tributários e outros compromissos comerciais assumidos. O único bem capaz de assegurar o adimplemento (ainda que parcial) dos direitos dos trabalhadores era a marca Ortopé<sup>433</sup>.

Nota-se que toda a manobra societária tinha como único objetivo a preservação da marca Ortopé da contaminação pelo passivo deixado pelas empresas calçadistas, cujo

---

<sup>430</sup> *Idem.*

<sup>431</sup> *Idem.*

<sup>432</sup> Por meio de um simples cálculo aritmético, se estima que com a utilização do produto da venda do complexo industrial para adimplemento dos débitos trabalhistas em trâmite ainda restaria um saldo devedor de cerca de \$ 5.500.000,00.

<sup>433</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

elevado valor a transformava em uma verdadeira mina de ouro para licenciamento<sup>434</sup>, por meio do qual seria possível explorar todo o potencial econômico da marca sem necessariamente produzir uma sola sequer<sup>435</sup>.

Em resumo, a família Volk e a família Homrich fraudaram, com harmonia de condutas e identidade de propósitos, atos e negócios jurídicos, por meio da constituição de um emaranhado de personalidades jurídicas e incidentes e confusões processuais, objetivando, sobretudo, o seu próprio enriquecimento e blindagem patrimonial, em especial da marca Ortopé, às custas do desrespeito aos trabalhadores e de um gigantesco prejuízo ao erário.

Por fim, as empresas do grupo Ortopé, às vésperas do Natal de 2006, fizeram com que seus trabalhadores intensificassem ao máximo a produção, inclusive com jornada em regime de horas extras e, em 8 de janeiro de 2007, deram férias coletivas a todos. Em seguida, encerraram suas atividades sem pagar salários, nem o terço constitucional de férias, muito menos verbas rescisórias. O maquinário, inclusive computadores e servidores da rede interna de informações eletrônicas, bem como o estoque de couros e produtos acabados, passaram a ser retirados clandestinamente das instalações onde funcionavam<sup>436</sup>.

Diante da gravidade da situação, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Calçado e Vestuário de Gramado, Canela e São Francisco de Paula formulou uma denúncia junto à Justiça do Trabalho. O magistrado determinou imediatamente a lacração da empresa e proibição de retirada de seus equipamentos<sup>437</sup>.

Assim sendo, chegou-se, ao final, ao seguinte quadro: empregados sem receber salários, execuções sem garantia de patrimônio, equipamentos eletrônicos com informações sendo dissipadas, trabalhadores desinformados, enfim, um completo caos instalado. Segundo a juíza que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a comunidade de São Francisco de Paula, onde estava uma das principais plantas industriais do grupo, restou completamente devastada em razão da atuação deletéria das famílias Volk e Homrich<sup>438</sup>.

Tendo em vista a situação em apreço, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública em face das empresas do grupo econômico Ortopé requerendo o afastamento dos seus administradores e a nomeação de interventores judiciais para tomarem a frente das pessoas jurídicas<sup>439</sup>. Para tanto, valeu-se, como fundamento jurídico,

---

<sup>434</sup> Por meio do licenciamento o proprietário de uma marca, o licenciador, concede a um terceiro, o licenciado, o direito de comercialização de produto sob aquela marca.

<sup>435</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>436</sup> *Idem*.

<sup>437</sup> *Idem*.

<sup>438</sup> *Idem*.

<sup>439</sup> *Idem*.



do princípio da função social da propriedade e do dever de intervenção estatal para sua concretização. Segundo o MPT, os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, da CF/88), incorporados constitucionalmente, orientavam de forma clara e vinculante o perfil axiológico do Estado brasileiro, qual seja, o de máxima proteção à dignidade do cidadão trabalhador. Portanto, cabia para a proteção e promoção dos direitos dos trabalhadores a intervenção estatal na empresa, por meio da tutela jurisdicional, visando à manutenção dos mais de 500 postos de trabalho e à continuidade da atividade econômica do empreendimento, até saldar todas as obrigações até então contraídas e não cumpridas<sup>440</sup>.

Ainda, de acordo com o MPT, a lei processual infraconstitucional detinha instrumentos para dar efetividade a tais comandos constitucionais, entre eles a intervenção e a expropriação. De forma exemplificativa, o órgão ministerial citou a Lei nº 6.024/74, que prevê a intervenção judicial em instituições financeiras e cooperativas de crédito, e a Lei nº 8.884/94, atualmente revogada pela Lei nº 12.529/11, que dispõe sobre a intervenção judicial para combate a infrações à ordem econômica. Além disso, invocou o disposto no artigo 647, do CPC de 1973, que prevê o processo de execução como instrumento de expropriação de bens do devedor, e o artigo 677 do mesmo diploma, que permite a penhora da própria empresa, o que resulta na transferência da sua administração para as mãos do depositário judicial<sup>441</sup>.

Nessa toada, também ressaltou que o artigo 798 do CPC de 1973 confere ao magistrado o poder geral de cautela, permitindo que ele determine todas as medidas que julgar adequadas para evitar o dano ao direito da parte, e que o artigo 273 do mesmo diploma legal autoriza a antecipação dos efeitos da tutela diante da existência de risco irreparável ou de difícil reparação<sup>442</sup>.

Além do pedido de decretação da intervenção judicial, o MPT solicitou a transferência de todos os bens móveis e imóveis para os interventores, inclusive os de propriedade particular de todos os sócios, neles inclusos os numerários movimentados em suas contas bancárias particulares. De forma suplementar, também requereu que seus sócios fossem proibidos de receber honorários, gratificações, *pro labore*, bonificações, dividendos ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada das sociedades, conforme determinam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 368/1968<sup>443</sup>, bem como o bloqueio e

---

<sup>440</sup> *Idem*.

<sup>441</sup> *Idem*.

<sup>442</sup> *Idem*.

<sup>443</sup> Trata-se de lei federal que dispõe sobre os efeitos de débitos salariais e dá outras providências. Assim dispõe o diploma nos artigos mencionados: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios,

indisponibilidade dos seus bens e busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis, livros comerciais, computadores, servidores, arquivos magnéticos e congêneres relacionados às empresas<sup>444</sup>.

Por fim, requereu que a medida fosse estabelecida liminarmente, *inaudita altera parte*, sustentando estarem presentes o perigo na demora, consubstanciada na insegurança quanto à dissipação do patrimônio dos réus e na necessidade de garantia das execuções, e a plausibilidade do direito, retratada pelos direitos dos empregados que restaram violados ao longo desse engendrado processo<sup>445</sup>.

Como regra, os interventores judiciais são escolhidos pelo magistrado, pois devem ser profissionais de sua confiança, entre auxiliares da justiça ou pessoas que possuem algum vínculo ou grau de conhecimento prático sobre a gestão da pessoa jurídica que suporta a intervenção. No entanto, no caso em apreço o MPT cuidou de sugerir na inicial os seguintes nomes para compor a junta interventiva: (i) Ademir Miguel Corra, leiloeiro público; (ii) Rui Carlos de Freitas Guerreiro, advogado; e (iii) Anderson Zimmermann, engenheiro civil e comerciante<sup>446</sup>. Não houve justificativa para as referidas indicações, sendo que, por certo, deveria o MPT demonstrar por qual motivo recomendou aqueles profissionais, seja de conhecimento técnico especializado, seja ainda de cunho prático (conhecer ou fazer parte da administração das empresas). Cabe, pois, toda a cautela na nomeação dos interventores designados por qualquer das partes, pois o elo que outorga segurança à medida é a neutralidade e equidistância que devem os interventores possuir em relação a ambos os litigantes, evitando comportamentos em prejuízo ou benefício de um ou de outro.

Diante da gravidade dos fatos narrados, bem como pelo que já era de conhecimento do juízo, o pedido de decretação liminar da intervenção judicial no grupo econômico foi acatado. Como embasamento jurídico para a medida, o magistrado valeu-se do artigo 798 do CPC de 1973, apontando que o seu conteúdo era plenamente aplicável ao processo do trabalho e lhe conferia o poder geral de cautela, que autoriza a determinação de qualquer medida provisória necessária e adequada a evitar lesão a direito de outrem. Ademais, invocou princípios constitucionais como “valor social do trabalho” e da “dignidade

---

gerentes ou titulares da firma individual; II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; III - ser dissolvida. Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados; Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no Art. 1, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos municípios, ou de que estes participem. (...)

<sup>444</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>445</sup> *Idem*.

<sup>446</sup> *Idem*.

da pessoa humana” como justificativas para a atuação intervencionista do Estado nas empresas privadas<sup>447</sup>.

No final, com fulcro nos artigos 273 e 677 do CPC de 1973, determinou a intervenção judicial no grupo econômico pelo período inicial de seis meses, ressaltando que, se necessário, o prazo seria prorrogado. Assim, realizou a destituição da direção dos administradores das empresas e nomeou como interventores judiciais os profissionais indicados pelo MPT, estabelecendo que deveriam prestar compromisso perante o juízo e que responderiam como administradores das empresas e como fiéis depositários. Entre suas obrigações, estipulou que deveriam apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, relatório de gestão de plano de administração, bem como adotar todas as medidas necessárias à regularização da situação do grupo econômico no tocante à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal<sup>448</sup>.

A intervenção judicial pode se dar por meio de um único interventor ou de um grupo de profissionais, nesse último caso chamado de “junta interventora”<sup>449</sup>. O fator preponderante para essa definição será a complexidade do processo e das ações que deverão ser implementadas pelos interventores. No caso em análise, diante do volume de empresas, sócios e fraudes perpetradas, mostrou-se adequada e pertinente a nomeação de três profissionais, com diferentes aptidões técnicas, para assumir a administração dos empreendimentos do grupo econômico.

Iniciada a intervenção judicial nas empresas, restaram comprovadas as inúmeras fraudes cometidas. Cumpre observar que após os seis meses fixados inicialmente, a intervenção judicial foi prorrogada por igual período. Durante esse interstício os interventores, além de investigar as fraudes cometidas, mantiveram em funcionamento boa parte do complexo industrial, permitindo o adimplemento, ainda que parcial, dos débitos acumulados pelo grupo econômico<sup>450</sup>.

Ao final do processo, os requeridos Ortotech S.A., Paulo Roberto Volk, Horst Ernst Volk e PRV Participações S.A. realizaram acordo se responsabilizando solidariamente pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho de todos os empregados das unidades fabris de Gramado, Canela, São Francisco de Paula e Bom Jesus, bem como aceitaram desistir de todos os recursos e incidentes processuais interpostos até então nos autos<sup>451</sup>.

---

<sup>447</sup> BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

<sup>448</sup> *Idem*.

<sup>449</sup> Sobre a questão ver a Seção II, do capítulo antecedente, que trata da “figura do interventor judicial”.

<sup>450</sup> *Idem*.

<sup>451</sup> *Idem*.

A marca Ortopé e uma fábrica em São Francisco de Paula, bens mais valiosos do grupo econômico em questão, acabaram sendo levadas a leilão e arrematadas pela empresa Paquetá The Shoe Company, por cerca de R\$ 18 milhões. Com a venda foi possível pagar todos os aproximadamente R\$ 11,5 milhões em dívidas trabalhistas em execução, além de saldar boa parte das execuções fiscais e débitos previdenciários. Entretanto, os débitos junto à Fazenda Pública, que passavam dos R\$ 80 milhões, foram apenas parcialmente saldados. Para amortizar tal passivo, foi utilizado o patrimônio remanescente das empresas, como submarcas e outras plantas industriais<sup>452</sup>.

A sentença de mérito, lavrada em março de 2008, acabou por reconhecer a existência de um grupo econômico entre as várias personalidades jurídicas envolvidas na ação, atestando que várias empresas se valeram de sócios “laranjas”, com o fim específico de absorver dívidas trabalhistas e fiscais. Assim sendo, declarou a responsabilidade solidária e desconsiderou todas as personalidades jurídicas, de modo que as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas atingissem diretamente o patrimônio de todos os sócios<sup>453</sup>.

Ainda, como efeito da intervenção judicial, o magistrado constatou que as empresas Calçados Kitoki Ltda., Calçados Franzelino Ltda. e Calçados Franzza Ltda. não cumpriam nem almejavam cumprir seu fim social, uma vez que não passavam de empresas de fachada, motivo pelo qual decretou a dissolução compulsória das suas personalidades jurídicas e determinou sua imediata liquidação judicial<sup>454</sup>.

À luz do exposto, verifica-se que, por meio da intervenção judicial, restou viável a continuidade das atividades produtivas das empresas do grupo econômico Ortopé, até que suas unidades fabris fossem leiloadas e incorporadas por outras empresas. Desse modo foi possível, por um lado, a manutenção dos postos de trabalho e adimplemento dos débitos trabalhistas e, por outro, a interrupção das fraudes que estavam sendo perpetradas, além da investigação pormenorizada da vida das empresas e do conjunto de ilícitos cometidos por seus sócios. Portanto, os impactos econômicos e sociais da técnica foram extremamente positivos.

#### **4.1.2 O caso Jockey Club do Paraná: a corrida para o recadastramento do quadro associativo e a realização de eleições**

---

<sup>452</sup> *Idem.*

<sup>453</sup> *Idem.*

<sup>454</sup> *Idem.*

Um dos motes da presente pesquisa é demonstrar como a intervenção judicial pode ser aplicada em uma infinidade de demandas, de naturezas diversas, levadas à tutela do Poder Judiciário. O caso Jockey Club do Paraná ilustra bem esse propósito. No caso em exame, a solução encontrada para sanar a situação de desordem na gestão e nas eleições da associação, diante da existência de duas chapas concorrentes em disputada contenda, foi a nomeação de um interventor judicial com a neutralidade necessária para regularizar os problemas vivenciados pela entidade e realizar novas eleições para sua diretoria, salvaguardando, assim, o direito dos seus associados.

O Jockey Club do Paraná, um clube de corridas de cavalos, começou suas atividades em 1873, por iniciativa do hipólogo Luiz Jácome de Abreu e Souza. Suas competições deram largada em 1874, com uma corrida amadora de cavalos. A partir de então, sedimentou-se o primeiro clube de corridas paranaense, que doravante seria um grande tribunal de julgamento dos melhores garanhões e éguas da região<sup>455</sup>.

O ente formou-se sob as vestes jurídicas de uma associação civil, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, sendo reconhecida como de utilidade pública pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual nº 1.438, de 12 de junho de 1933, e pelo Município de Curitiba, segundo Lei Municipal nº 2.878, de 1º de outubro de 1966<sup>456</sup>.

Iniciou suas atividades no local denominado Prado Jácome, área que posteriormente foi vendida e teve seu produto utilizado para a construção do Hipódromo do Guabirotuba, inaugurado em 1899. O local, apesar de oferecer infraestrutura para as competições, possuía chão de terra batida, o que forçava o cancelamento das corridas em longas temporadas de chuvas. Com a expansão e popularidade das competições, emergiu a ideia de construir um novo hipódromo, em um terreno no bairro Tarumã. Nessa esteira, o então prefeito de Curitiba, Lineu Ferreira do Amaral, por meio da Lei nº 205/49, incorporou algumas áreas ao patrimônio do Jockey Club. Posteriormente, em 1950, o governador Moysés Lupion autorizou a realização de uma permuta, sendo transferido o terreno da entidade para o Estado do Paraná em troca de uma área do Bairro Tarumã, que passou a integrar o patrimônio do clube. Com isso, foi possível a construção do novo Hipódromo no Bairro Tarumã, inaugurado em 1955 e desde então sede do Jockey Club<sup>457</sup>.

Desde então, o Jockey Club do Paraná organizou grandes competições, sendo palco dos maiores espetáculos de corridas de cavalos do Brasil, quiçá da América Latina

---

<sup>455</sup> ROCHA, Rafael Munhoz da. **História do Jockey Club do Paraná**. Disponível em: <<http://www.jockeypr.com.br/sobre/historia/>>. Acesso em 28 ago. 2015.

<sup>456</sup> *Idem*.

<sup>457</sup> *Idem*.

(em 1940 já participavam das competições animais argentinos e uruguaios), mas também cenário de muitas dificuldades, disputas internas e problemas de gestão<sup>458</sup>.

Os problemas que culminaram na decretação da intervenção judicial no Jockey Club começaram com as eleições para a escolha da diretoria e do conselho consultivo e fiscal da associação, realizada em 1º de março de 2011. Denúncias relatam que o então presidente, o sócio Roberto Hasemann, teria realizado uma campanha para arrecadar novos sócios pela quantia simbólica de R\$ 70,00, conferindo título a parentes de diretores e empreiteiras interessadas em adquirir parte do imóvel da associação para futuras edificações naquela região. Com isso, um número expressivo de pessoas poderia votar na chapa da situação, presidida pelo candidato Cresus Coutinho Camargo. A situação vertente foi levada à apreciação do Poder Judiciário, tendo sido anulada a eleição e realizado novo pleito, no qual se saiu vitoriosa novamente a chapa da situação. A votação foi realizada em urnas separadas entre “sócios regulares” e “sócios irregulares” (derivados da campanha de arrecadação de sócios por R\$ 70,00), sendo a urna dos irregulares responsável pelo quantitativo de votos que reconduziu a chapa da situação à gestão do clube<sup>459</sup>.

Em 2013, ao final do mandato, a chapa vencedora presidida por Cresus Coutinho Camargo foi reconduzida após realização de nova votação. A eleição contou com chapa única e participaram do pleito escassos 75 sócios, em um universo de 3.000 associados<sup>460</sup>.

Durante o biênio de gestão, o presidente Cresus Coutinho Camargo acabou falecendo. Assim, foram convocadas novas eleições somente para o seu cargo, tendo sido eleito o único candidato do pleito, o sócio Cresus Aurélio Wagner Camargo, filho do presidente falecido. No seu período de mandato, o Ministério da Agricultura apurou o descumprimento de normas, procedimentos e regulamentos, em caráter reincidente, motivo pelo qual cassou a carta patente do Jockey Club do Paraná, impedindo dessa forma que fossem realizadas novas corridas de cavalos. Nesse período, também foram propostas duas medidas judiciais contra a associação: (i) uma ação ordinária pleiteando que a diretoria se abstivesse de deliberações que comprometessem o patrimônio do clube; e (ii) uma ação civil pública de cunho ambiental, na qual foi determinado o desfazimento de construções irregulares em área tombada no interior do clube<sup>461</sup>.

Por fim, em março de 2015, período de convocação de novas eleições para a diretoria da associação, a entidade enfrentou um dos maiores problemas por ela já

---

<sup>458</sup> *Idem.*

<sup>459</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0009706-03.2011.8.16.0001. Jael B. Barros e outros *versus* Jockey Club do Paraná.

<sup>460</sup> *Idem.*

<sup>461</sup> *Idem.*

vivenciados, tendo seu pleito eleitoral sido transformado em um verdadeiro campo de batalha entre as chapas concorrentes. De um lado, a chapa da situação com o codinome “Turfe Grande”, presidida pelo ex-presidente Roberto Hasemann, e, do outro, a chapa “Reconstruir”, encabeçada por Paulo Irineu Pelanda, sócio do clube. Durante a corrida eleitoral, o então presidente cometeu diversas infrações no tocante às regras de convocação e condução das eleições. Além disso, denúncias e documentos acostados aos autos demonstram que o presidente chegou a aliciar sócios para o clube, mediante a concessão gratuita de títulos com data retroativa, para potencializar votos em favor da chapa lançada para recondução da sua gestão<sup>462</sup>.

Ao final, após um período de eleições cheio de percalços, foram realizadas as votações. O resultado: uma eleição completamente desorganizada, alguns eleitores com títulos falsos ou fraudados, furto de urnas, culminando com um confronto entre empregados, seguranças do clube e a polícia, com o encerramento realizado antes do término das votações. Pelos fatos, restava evidente a presença de fortes indícios de manipulação das eleições pela diretoria da associação. Ainda, para piorar o gravíssimo quadro, nesse período a diretoria registrou boletim de ocorrência informando que computadores e documentos haviam sido furtados da sede da entidade, o que, pode-se cogitar, tratava-se de possível manobra para ocultar documentos relativos à sua gestão<sup>463</sup>.

Diante do quadro apresentado, o sócio Paulo Irineu Pelanda ingressou com ação reclamando a imediata intervenção judicial no Jockey Club do Paraná. Para tanto, além de expor os fatos retro apresentados, invocou como fundamento o disposto no artigo 461 do CPC e carreou alguns julgados, entre eles o caso do Esporte Club Bahia (no qual a intervenção judicial foi utilizada para regularizar e realizar as eleições do clube), para embasar o pedido de intervenção. Ademais, juntou cerca de 100 arquivos com documentos para análise do caso<sup>464</sup>.

O magistrado, em sede de cognição sumária em tutela de urgência, entendeu que: (i) havia evidente crise do Jockey Club e dos seus associados; (ii) o processo eleitoral não se apresentava dentro de um ambiente saudável, democrático, transparente e pacífico (pelo contrário, tratava-se de pleito extremamente belicoso); (iii) existiam situações que afetavam de modo singular a gestão da associação; (iv) deveria operar-se o encerramento da gestão atual.

---

<sup>462</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0002850-84.2015.8.16.0194. Paulo Irineu Pelanda *versus* Jockey Club do Paraná.

<sup>463</sup> *Idem*.

<sup>464</sup> *Idem*.

Diante disso, decretou a intervenção judicial, sob a justificativa de que o interventor, enquanto elemento equidistante das alas dos quadros associativos do clube, portanto independente delas e vinculado ao juízo, seria a melhor solução para dar prosseguimento ao processo eleitoral e presidir provisoriamente as atividades do Jockey Club até a nova eleição da diretoria. Assim, de plano, determinou: (i) o afastamento de toda a diretoria (presidente, diretor, secretário, tesoureiro etc.); (ii) a nomeação, como interventor, de Joaquim José Grubhofer Hauli, determinando que apresentasse com urgência proposta de honorários e, se necessário, equipe de trabalho; (iii) a imposição de multa (*astreinte*) no importe de R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento dos termos da decisão judicial<sup>465</sup>.

Em resposta à demanda, o Jockey Club do Paraná, representado pelo presidente Cresus Aurélio Wagner Camargo, apresentou memoriais ao juízo, sustentando, em apertada síntese, que todas as questões levantadas eram levianas e obscuras, tendo como única intenção abalar a credibilidade da atual diretoria para prejudicar a manutenção da administração do clube e do pleito eleitoral. Além disso, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a intervenção judicial, na qual alegou, entre outras questões, que no caso deveria ser observado o princípio da intervenção mínima, baseado na ideia de proporcionalidade e razoabilidade, corolários da interferência mínima na esfera privada. Também sustentou que a decisão não era suficientemente fundamentada, pois não demonstrava de forma minudente as razões que levaram a optar pela técnica da intervenção judicial, acima de qualquer outra disponível, para o caso em questão, violando o dever constitucional de fundamentação das decisões calcado no artigo 93, IX da CF/88 e no artigo 458, II do CPC de 1973.

Os argumentos trazidos em sede de agravo de instrumento, nesse caso, são prudentes – ao menos se encarados de forma abstrata e desvinculados do caso ora discutido. Conforme abordado em linhas pretéritas, a decisão de decretação da intervenção judicial, dada a gravidade da medida, deve ser fartamente fundamentada, haja vista o elevado grau de invasão proporcionado sobre a esfera jurídica privada. No entanto, se analisada a questão em termos concretos e levando-se em conta os fatos apresentados, verifica-se que a decisão de primeiro grau trouxe fundamentos contundentes para demonstrar a necessidade de manejo da técnica da intervenção judicial. Em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente, o pedido de efeito suspensivo da decisão liminar foi negado pelo Tribunal de Justiça e o *decisum* foi mantido<sup>466</sup>.

---

<sup>465</sup> *Idem.*

<sup>466</sup> *Idem.*



Na sequência, o interventor nomeado apresentou proposta de honorários na importância de R\$ 25.000,00 mensais, a serem pagos diretamente à pessoa jurídica (escritório de advocacia) da qual detinha sociedade, mediante emissão de nota fiscal. O montante englobaria não apenas os serviços do interventor, mas de toda a equipe que auxiliasse na intervenção. Os honorários compreenderiam o serviço de levantamento da listagem e cadastramento e recadastramento de sócios, a chamada e condução do processo de novas eleições e a resolução, ou ao menos elucidação, do problema relativo à carta patente necessária à continuidade das atividades do clube<sup>467</sup>.

Antes de ter ciência da decisão que concedeu a intervenção, o ex-presidente do clube havia convocado uma assembleia geral extraordinária. Desse modo, com a nomeação do interventor, ele foi convocado a presidir a reunião. Ao contrário do que vinha ocorrendo até então, a assembleia foi serena e calma, tendo sido aprovada a criação de uma comissão denominada “órgão excepcional”, responsável pelo cadastro e recadastro dos sócios do Jockey Club. De início, a interventoria já demonstrava dar bons resultados, eis que permitiu, ao menos, a realização da assembleia nos moldes da urbanidade<sup>468</sup>.

Ocorre que, passados mais de 45 dias da decisão que fixara prazo de 15 dias para que o interventor apresentasse plano de administração, nada havia sido juntado aos autos. Por essa razão, os sócios do clube, interessados na rápida solução da contenda e na realização de novas eleições, manifestaram-se no feito, em petição encabeçada pelo autor, solicitando providências do juízo em relação ao interventor, não no sentido de destituí-lo, mas de determinar que cumprisse seu múnus, eis que o profissional já estaria recebendo a remuneração mensal de R\$ 25.0000,00. Inclusive, juntaram na oportunidade acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual o mesmo interventor, em um processo de inventário no qual figurava como inventariante, fora destituído do cargo por suposta desídia na administração dos bens e interesses do espólio<sup>469</sup>.

Nada obstante às alegações quanto à idoneidade do interventor, o magistrado não substituiu seu auxiliar, por entender que não era possível, diante daquelas circunstâncias, aferir falta grave do profissional. Além disso, não fixou prazo para o recadastramento dos sócios, uma vez que restava inviável ao magistrado deduzir qual seria o prazo razoável para a finalização do procedimento. No entanto, intimou o interventor para

---

<sup>467</sup> *Idem.*

<sup>468</sup> *Idem.*

<sup>469</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 887.762-3. 10ª Câmara. Rel. Des. Antônio Loyola Vieira. J. 03.08.2012.

apresentar plano de administração em que constasse data provável para a finalização do recadastramento e a realização de novas diligências<sup>470</sup>.

Em seguida, o interventor judicial se manifestou no feito, trazendo, contudo, informações nada positivas. Isso porque, ao assumir suas funções junto ao Jockey Club do Paraná, deparou-se com questões que ultrapassavam o simples ato de convocar eleições e dar posse à nova diretoria. A administração do clube contava com um enorme número de irregularidades, fato que o obrigou, na condição de administrador provisório da associação, a estender suas competências para a gestão total do Jockey Club.

Em um levantamento preliminar e superficial, o interventor identificou, entre outros, os seguintes problemas: (i) existência de valores e cheques depositados em mãos de terceiro sob alegação de empréstimos, mas sem a devida chancela; (ii) locatários utilizando a energia elétrica do clube de forma irregular; (iii) contratos de locação de espaço de um restaurante e de uma casa de shows com valores mensais defasados; (iv) ausência de documentos contábeis aptos à realização de uma auditoria do passivos dos últimos cinco anos do clube; (v) muitos empréstimos de grande monta junto a instituições financeiras sem a devida justificativa; (vi) existência de contratos de mútuos com pessoas físicas, inclusive com diretores da associação, tendo por garantia o repasse dos contratos de locação existentes; (vii) número expressivo de processos judiciais com significativo passivo; (viii) sucateamento da estrutura do hospital médico veterinário do clube; (ix) apropriação, por parte do Jockey Club do Paraná, de fundos que deveriam ser repassados aos Jockey Clubs do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre; (x) necessidade de reestruturação da gestão operacional do clube (contabilidade, recursos humanos etc.); (x) problemas com as receitas do clube, tal como serviços não cobrados ou cobrados em valores abaixo do mercado (taxas de raia, camarote, casas de jogos etc.).

Ao final, justificou que a demora de 50 dias para se manifestar no feito deu-se em razão das inúmeras atividades que vinha desenvolvendo na busca da concessão da carta patente ao Jockey Club e de levantamento e regularização dos outros problemas identificados no âmbito da entidade<sup>471</sup>.

Nos meses seguintes à intervenção acabaram sendo identificados outros problemas na administração da associação. Por exemplo, descobriu-se junto à Secretaria Municipal de Urbanismo que a entidade teria alienado a terceiros aproximadamente 153.000 metros quadrados de potencial construtivo de sua propriedade, sem que tivesse sido

---

<sup>470</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0002850-84.2015.8.16.0194. Paulo Irineu Pelanda *versus* Jockey Club do Paraná.

<sup>471</sup> *Idem*.

encontrado, até o presente momento<sup>472</sup>, o produto da venda junto ao levantamento contábil do interventor<sup>473</sup>.

Cumpra observar que entre os deveres do interventor, imbuído da posição de *longa manus* do Poder Judiciário, está a tarefa de comunicar ao juízo quaisquer outras irregularidades encontradas na pessoa jurídica que suporta a intervenção. Vale dizer, ainda, que o objetivo da intervenção fosse o recadastramento e convocação de novas eleições, toda e qualquer outra irregularidade encontrada durante esse processo deveria ser comunicada ao juízo para que fossem tomadas as devidas providências. Não é por outro motivo que muito comumente a intervenção cogestora é convertida na modalidade expropriatória, buscando sanar aspectos que ultrapassam aqueles que deram inicialmente ensejo à intervenção.

Os resultados preliminares da intervenção judicial, até a presente data, apresentam-se positivos<sup>474</sup>. O interventor adotou as seguintes medidas: (i) para o cadastramento e recadastramento dos sócios, contratou a empresa Bapcon Informações Cadastrais Ltda., especializada nesse serviço (identificação, contato e atendimento presencial dos sócios), pelo valor de R\$ 64.650,00, com prazo para finalização dos serviços previsto para julho de 2015; (ii) contratou para a realização de auditoria completa do Jockey Club do Paraná, dos últimos cinco anos, a empresa Muller e Prei, pelo valor de R\$ 65.225,00; (iii) substituiu o escritório de advocacia responsável pela representação judicial do clube; (iv) convocou, por edital, eleições para os órgãos diretivos, agendadas para setembro de 2015<sup>475</sup>.

Nesse ponto, cabe trazer à tona uma questão muito relevante, porém não debatida nos autos, que foi timidamente mencionada em algumas passagens do processo. Nos últimos anos o Jockey Club do Paraná atraiu investidores interessados em construir, sobre parte do seu terreno, um shopping center, denominado Jockey Plaza Shopping, empreendimento no qual o clube, por meio de uma permuta, será sócio-proprietário e proporcionará recursos para dar continuidade às suas atividades de corrida de cavalos.

Segundo a imprensa local, o Jockey Plaza Shopping será inaugurado em 2017. O novo shopping conta com investimentos na casa dos R\$ 650 milhões e será o maior shopping de Curitiba, com cerca de 217 mil metros quadrados de área construída, sendo 60 mil de área bruta voltada à locação, distribuída em 420 lojas. Segundo estudos, o local de

---

<sup>472</sup> Última consulta realizada em 20 de agosto de 2015.

<sup>473</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0002850-84.2015.8.16.0194. Paulo Irineu Pelanda *versus* Jockey Club do Paraná.

<sup>474</sup> Última consulta realizada em 20 de agosto de 2015.

<sup>475</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0002850-84.2015.8.16.0194. Paulo Irineu Pelanda *versus* Jockey Club do Paraná.

instalação do shopping conta com a circulação diária de cerca de 93,6 mil veículos e tem uma área de influência que abrange 1,3 milhão de pessoas da zona norte de Curitiba e mais seis municípios da região metropolitana<sup>476</sup>.

Cabe indagar, diante dessa questão, até que ponto interesses particulares externos podem estar se sobrepondo aos interesses da associação. Como noticiado inicialmente, há relatos de parentes de diretores das empresas interessadas na construção do empreendimento que foram associados ao clube pouco antes das eleições. Ao que parece, os problemas do Jockey Club extrapolam o simples recadastramento e a realização de novas eleições. Desse modo, parece adequado e imperioso que, após a realização das eleições e posse da nova diretoria, a intervenção expropriatória seja substituída para modalidade fiscalizatória, visando acompanhar de perto as atividades do clube e preservar os interesses dos seus sócios e da sociedade como um todo, eis que a corrida de cavalos representa espetáculo cultural que atrai a atenção do público em geral e não apenas daqueles formalmente associados à entidade.

Conclui-se, em face da análise do caso, que a intervenção judicial no Jockey Club do Paraná, até o presente momento<sup>477</sup>, mostrou-se extremamente positiva para a entidade. Além do recadastramento dos sócios e da realização de novas eleições, o interventor tem implementado diversas outras ações com vistas à regularização financeira, contábil e administrativa da associação. Além disso, a carta patente, que permitirá ao clube retomar seu principal propósito – realização de corridas de cavalos – está em vias de ser obtida.

#### **4.1.3 O caso do Hotel Del Rey: disputas societárias familiares, dificuldades econômico-financeiras e problemas de gestão**

Embora a técnica da intervenção judicial esteja expressamente prevista na Lei Antitruste e nela tenha a sua instrumentalização pormenorizada, o caso do Hotel Del Rey demonstra que a medida pode ser aplicada em outros âmbitos do Direito Comercial que não envolvam necessariamente a defesa da concorrência e a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Na situação doravante analisada, foi somente com a intervenção judicial que se logrou resguardar o patrimônio societário e recuperar a precária

---

<sup>476</sup> Jockey Plaza Shopping será inaugurado em 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/jockey-plaza-shopping-sera-inaugurado-em-2017-8cr7guduqye0wsz9tovlx8xy9>>. Acesso em 15 out. 2015

<sup>477</sup> Última consulta realizada em 20 de agosto de 2015.

situação do Hotel Del Rey, uma sociedade familiar deteriorada em decorrência de disputas societárias entre irmãos e sobrinhos.

O Hotel Del Rey, um dos mais tradicionais e antigos empreendimentos do ramo hoteleiro em Curitiba, foi fundado em 1985 pelos irmãos Omar Rachid Fatuch e Odette Fatuch dos Santos. Tornou-se referência em hospedagem, seja em razão da tradicional qualidade e conforto dos seus serviços, seja ainda por se encontrar localizado no coração do centro financeiro e comercial da cidade, oferecendo fácil acesso a alguns dos principais atrativos turísticos de Curitiba, tais como o Palácio Avenida, a Rua 24 Horas, a Feira do Largo da Ordem, entre outros<sup>478</sup>.

Os irmãos Fatuch, após a constituição da sociedade, mantiveram por um longo período um bom relacionamento e uma gestão consensual do empreendimento, sem maiores conflitos societários. Por se tratar de uma empresa familiar, inexistia um rigoroso controle quanto aos aportes e retiradas dos sócios, não havendo óbices à distribuição desigual de rendimentos<sup>479</sup>.

Ocorre que, segundo o sócio Omar, por volta do ano 2003, a sócia Odette, em razão de diversos problemas pessoais e de saúde, acabou se afastando das atividades do hotel. Nesse período, o hotel passava por dificuldades econômico-financeiras por ocasião do grande número de novos hotéis construídos em Curitiba advindos de redes internacionais como Hollyday Inn, Pestana, Ibis, entre outros. Com o afastamento da sócia e a crise do hotel, seus filhos passaram a intervir na sociedade, visando resguardar seus interesses<sup>480</sup>.

Porém, os filhos da sócia Odette nomearam advogados para representá-la perante a gestão do hotel, inclusive no tocante à cobrança de prestações de contas do empreendimento. A postura dos sobrinhos e da irmã acabou gerando um grande desconforto ao sócio Omar. Por se tratar de empresa familiar, a intervenção de terceiros interpostos na sua administração abalava não apenas a confiança entre as partes, mas também rompia os laços familiares<sup>481</sup>.

Para agravar a situação, em abril de 2010 a sócia Odette ingressou com ação de protesto em desfavor do sócio Omar, visando à exibição de documentos relativos à gestão econômico-financeira do hotel, tal como lista de hóspedes, contratos celebrados com clientes, formulários enviados à Embratur, entre outros, abalando completamente a

---

<sup>478</sup> Hotel Del Rey. Disponível em: <<http://www.hoteldelrey.com.br/>>. Acesso em 25 ago. 2015.

<sup>479</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>480</sup> *Idem*.

<sup>481</sup> *Idem*.

confiança e o relacionamento entre as partes<sup>482</sup>. A atitude da sócia Odette foi encarada como provocativa e ofensiva à honra do sócio Omar. Somado a isso, a sócia Odette e seus filhos passaram a impedir as iniciativas de reforma do hotel, bem como bloquear a entrada de sócios investidores, comprometendo seriamente o poder de concorrência do hotel frente às novas redes hoteleiras internacionais que estavam entrando no mercado curitibano<sup>483</sup>.

Frente à situação em apreço, o sócio Omar ingressou com pedido de dissolução da sociedade, sustentando não existir mais o *affectio societatis* imprescindível à continuidade dos negócios. Ainda, diante do conflito instalado entre as partes, requereu sua nomeação, em caráter cautelar, como administrador exclusivo da empresa até sua liquidação total<sup>484</sup>.

Entretanto, ao ingressar no feito, a sócia Odette trouxe uma segunda versão dos fatos retro apresentados. De acordo com a sócia, os conflitos societários nasceram após o sócio Omar ter nomeado seu filho Roberto de Souza Fatuch como diretor financeiro da sociedade. Isso porque o sobrinho começou a dificultar o seu acesso ao hotel, bem como às informações contábeis, financeiras e fiscais da sociedade, passando a atuar frente à administração da sociedade de forma suspeita, sem qualquer fiscalização ou controle. Ademais, a sociedade deixou de pagar seu *pro labore* e participação nos lucros, além de tornar-se inadimplente com o pagamento da locação do imóvel-sede do hotel, colocando em risco a continuidade do empreendimento.

Diante de tais razões, a sócia Odette pleiteou que o sócio Omar e seus filhos fossem afastados da administração da sociedade ante o risco de haver a completa dilapidação do patrimônio social sem o seu consentimento, tendo sido nomeado um interventor judicial, isento de qualquer interesse em relação à sociedade, para que administrasse o empreendimento até eventual dissolução da sociedade e consequente apuração de haveres. Cumpre ressaltar que a sócia Odette não concordava com a dissolução total da sociedade, mas apenas parcial, ou seja, somente com a saída do sócio Omar e apuração dos seus haveres<sup>485</sup>.

Em que pesem as razões apresentadas por ambas as partes, o juiz não acatou liminarmente nenhum dos pedidos. Isto é: não nomeou o sócio Omar como administrador exclusivo provisório, nem designou interventor judicial para atuação frente à administração do hotel. Primeiramente, o magistrado procurou, considerando a relação familiar entre as

---

<sup>482</sup> ESTADO DO PARANÁ. 12ª Vara Cível de Curitiba. Ação de protesto n. 0022196-91.2010.8.16.0001. Odette Fatuch dos Santos *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>483</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>484</sup> *Idem*.

<sup>485</sup> *Idem*.

partes, obter uma composição amigável da lide. Contudo, todas as tentativas aventadas restaram frustradas. Dessa maneira, levando-se em conta o fato de que não se enxergava qualquer possibilidade de resolução consensual da lide, bem como diante das vicissitudes existentes entre as partes, restou necessário o afastamento total de ambos os sócios da empresa, tendo sido nomeado como administrador provisório da sociedade Eduardo Ramos Caron Tesseroli<sup>486</sup>.

O interventor nomeado aceitou o encargo para administrar judicialmente o hotel objeto da ação. Todavia, por ser bacharel em Direito, não contava com a qualificação técnica necessária para figurar como perito contábil do hotel, motivo pelo qual indicou Ari Carlos Cantele para a função. Para o desempenho das suas atribuições, propôs honorários de R\$ 15.000,00 mensais. Já para os trabalhos do perito contábil, a quantia foi fixada em R\$ 20.000,00 pelo serviço de auditoria completa do estabelecimento<sup>487</sup>.

Em seguida, o magistrado abriu prazo para ambas as partes se manifestarem sobre as propostas, no prazo de dez dias. A sócia Odette concordou com o valor proposto por ambos os profissionais e sustentou que os montantes deveriam ser pagos pelo hotel, uma vez que o interventor estaria realizando trabalhos em favor deste. Por outro lado, o hotel e o sócio Osmar sustentaram que, se o pedido de designação da intervenção judicial partiu da sócia Odette, somente ela deveria arcar com os custos da intervenção. Além disso, impugnou o valor pretendido pelo interventor, por considerá-lo excessivo e desproporcional à realidade do hotel, haja vista que o montante representava cerca de ¼ da sua folha de pagamento<sup>488</sup>.

No tocante ao valor dos honorários, o interventor esclareceu que sua proposta estava embasada na tabela de honorários do Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná – SINAEP<sup>489</sup>. De acordo com os indicativos da tabela, o valor dos honorários dos profissionais que atuam no segmento “Adm. Hoteleira” é de R\$ 136,54 por hora técnica. Considerando-se que os trabalhos seriam desenvolvidos por oito horas diárias nos 22 dias do mês, o valor total a ser pago corresponderia a R\$ 24,031,04. Portanto, o valor originalmente proposto pelo interventor já estava abaixo do sugerido na tabela. No entanto, ponderando a situação do hotel, o interventor ofereceu nova proposta de honorários no montante de R\$ 13.000,00 mensais<sup>490</sup>.

---

<sup>486</sup> *Idem.*

<sup>487</sup> *Idem.*

<sup>488</sup> *Idem.*

<sup>489</sup> Honorários. Disponível em: <<http://www.sinaep.org.br/>>. Acesso em 20 ago. 2015.

<sup>490</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

Novamente, o hotel e o sócio Omar se manifestaram contrariamente ao valor dos honorários propostos. Ratificaram, com destaque, que não iriam demitir copeiras e recepcionistas para arranjar fundos para custear o interventor. Inclusive, passaram a questionar a *expertise* do interventor para atuar no ramo hoteleiro, bem como questionar quais seriam suas funções dentro do hotel. Ainda, convidaram sem cordialidade o interventor judicial para que visitasse o hotel e se inteirasse da sua realidade<sup>491</sup>.

O magistrado, considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados pelo interventor e pelo perito contábil e reputando genérica (e, portanto, não específica) a impugnação do hotel e do sócio Omar quanto aos valores pleiteados, arbitrou honorários nos valores requeridos pelos profissionais. Além disso, tendo em vista que o hotel seria beneficiário direto dos serviços, determinou que o pagamento dos honorários fosse realizado pela pessoa jurídica<sup>492</sup>.

A decisão que fixou os honorários foi impugnada, via agravo de instrumento, pelo hotel e pelo sócio Omar. Sustentaram que não caberia a nomeação de interventor judicial para o feito, muito menos ser da empresa o ônus de arcar com seus honorários, eis que tal encargo deveria recair sobre a sócia Odette, ou ao menos ser dividido igualmente entre as partes, uma vez que o dever de pagar deve ser daquele que postulou a aplicação da medida. Com efeito, o reclamo foi julgado parcialmente procedente, mantendo a determinação de que a sociedade empresária providenciasse o pagamento da remuneração dos profissionais, fixados em R\$ 13.000,00 por mês para o interventor e R\$ 20.000,00 pelo trabalho do perito contábil, porém fixou o parcelamento dos honorários do contador em cinco parcelas de R\$ 4.000,00<sup>493</sup>.

O embate travado quanto à fixação dos honorários do interventor judicial oferece um rico campo para extração de lições procedimentais nesse tocante, podendo-se coletar, objetivamente, as seguintes proposições: (i) a proposta de honorários deve ser estabelecida pelo interventor designado pelo juiz, ou seja, não cabe ao juízo, muito menos às partes (autor ou réu), indicar ou pré-fixar o valor dos serviços do profissional; (ii) sobre a proposta de honorários, devem ambas as partes ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias; (iii) a impugnação à proposta de honorários não pode ser genérica, devendo conter dados objetivos, tal como pesquisa de mercado, consulta à tabela de honorários do sindicato da categoria, levantamento junto a processos semelhantes, entre outros; (iv) a decisão que fixa o valor dos honorários é recorrível via agravo de instrumento; (v) durante o

---

<sup>491</sup> *Idem.*

<sup>492</sup> *Idem.*

<sup>493</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0.919.541-3. Rel. Des. Francisco Jorge. J. 24.10.2012.



período de tramitação do agravo, o processo principal deve ficar suspenso; (vi) independentemente de quem requerer a intervenção judicial, o adimplemento dos honorários do interventor deve ser realizado pela sociedade que sofre intervenção; (vii) o fato de a empresa figurar no polo ativo ou passivo na ação não elide o seu dever de adimplemento dos honorários do interventor; (viii) os honorários podem ser parcelados a critério do juízo<sup>494</sup>.

Desse modo, após todas as questões levantadas, finalmente restou decretado o início da intervenção judicial. Contudo, exatamente nesse instante, o sócio Omar formulou um pedido de suspensão imediata do processo, sustentando que o interventor judicial coincidentemente estava vinculado à sociedade de advogados da qual fazia parte o advogado da parte adversa; argumentou que o interventor judicial nomeado era evidentemente imparcial para atuar no feito. Inclusive, a inexplicável coincidência acabava por depor contra a imparcialidade do próprio juízo. Posteriormente, acabou sendo descoberto que o juiz que atuava no feito, Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães, inicialmente fora sócio da sociedade de advogados da qual o interventor e o advogado da ré fizeram parte. Diante disso, o autor formulou junto à corregedoria e ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pedido de tomada de providências, com instauração de inquérito administrativo, para apuração dos fatos em questão<sup>495</sup>.

O interventor judicial, em sua defesa, arguiu que não era sócio do advogado da parte adversa. Na realidade, o advogado da ré teria saído da sociedade de advogados exatamente quando do ingresso do interventor nessa sociedade. De toda sorte, considerando-se a possibilidade da existência de conflito de interesses, não se mostrava recomendável o interventor atuar no feito. Por conta disso, o interventor judicial, sob a justificativa de não pretender procrastinar o andamento do processo, renunciou ao encargo<sup>496</sup>.

Por sua vez, o juiz “*a quo*” informou que o magistrado alvo do pedido de suspeição e responsável pela nomeação do interventor, o Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães, não mais se encontrava vinculado àquele juízo. Logo, o pedido de suspeição havia perdido o objeto, por não guardar pertinência quanto ao atual juiz presidente do processo, Dr. Rogério de Assis. Porém, com relação ao interventor, realizou-se sua substituição a fim de afastar qualquer hipótese de parcialidade. O magistrado nomeou

---

<sup>494</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>495</sup> *Idem*.

<sup>496</sup> *Idem*.

Joaquim José G. Rauli para exercer a função de interventor judicial e Osmar Carta Neto para o múnus de perito contábil<sup>497</sup>.

O novo interventor concordou com os honorários anteriormente fixados pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, no valor de R\$ 13.000,00. No entanto, solicitou que o pagamento fosse realizado via emissão de nota fiscal para sua sociedade, possibilitando economia com encargos da empresa no tocante à tributação previdenciária e arrecadação de contribuições sociais. O montante foi homologado pelo magistrado e, ao final, em 20 de maio de 2013, o interventor judicial assinou termo de responsabilidade e passou a desempenhar suas funções junto ao hotel<sup>498</sup>.

Em levantamento inicial realizado pelo interventor, verificou-se que a situação gerencial e econômico-financeira do hotel não era nem um pouco confortável, enfrentando problemas como baixa taxa de ocupação (dos 140 quartos, em média eram ocupados aproximadamente 14 a 18), e um passivo inicial de –R\$138,519,28, sem contabilizar ações cíveis, fiscais e trabalhistas. Diante desse quadro, o interventor indicou ao juízo a nomeação de um auxiliar, Sr. Afonso Mendes, *expert* em administração hoteleira, com *know-how* em empresas em crises, para lhe auxiliar no bloqueio da perda de capital e atualização gerencial do local, visando aumentar seus recursos e iniciar o soerguimento da empresa. O pedido foi acolhido pelo magistrado, o qual, porém, estabeleceu que a remuneração do auxiliar do interventor deveria ser de sua responsabilidade, uma vez que o profissional seria membro da sua equipe de trabalho. Definiu também que qualquer decisão do auxiliar deveria contar com a aquiescência do interventor<sup>499</sup>.

Após três meses de trabalho, em agosto de 2013, o interventor remeteu ao juízo o primeiro relatório pormenorizado da situação econômico-financeira e gerencial do hotel, bem como indicou as medidas a serem adotadas para regularizar o estabelecimento. Restou identificado que a empresa possuía um caixa negativo de R\$ 457.801,31, composto por: (i) empréstimos rotativos, tipo cheque especial, num total de R\$ 200.000,00; (ii) empréstimos com parcelamentos fixos, no total de R\$ 142.575,36; (iii) dívidas relativas a impostos (IPTU, Simples Nacional, Paes), contas com a Copel e aluguéis no valor de R\$ 191.601,69. Ao final, foi detectado que as despesas do hotel estavam na casa dos R\$ 260.000,00 mensais, enquanto suas receitas chegavam à média de R\$ 215.000,00<sup>500</sup>.

Diante dessa situação, o interventor implementou, inicialmente, as seguintes medidas: (i) renegociou os valores de aluguéis de equipamentos (aparelhos de TV, frigobar,

---

<sup>497</sup> *Idem.*

<sup>498</sup> *Idem.*

<sup>499</sup> *Idem.*

<sup>500</sup> *Idem.*

ar-condicionado); (iii) cancelou linhas telefônicas desnecessárias; (iii) criou um sistema de controle direto com despesas de gás, energia elétrica e água; (iv) realizou a diminuição de pessoal; (v) instituiu um controle de compra de alimentos, bebidas e de hospedagem, mantendo estoques próximos do zero e, com isso, adquirindo capital de giro; (vi) implementou ações na área comercial, como bônus de 10% para agentes de viagens; (vii) contratou um agente executivo de contas para fazer convênios com agências de viagens corporativas e de grupos em São Paulo e Curitiba; e (viii) ofereceu tarifas e condições melhores de concorrência junto a prefeituras e órgãos governamentais do interior<sup>501</sup>.

Através da inspeção inicial do interventor, restaram também identificados os seguintes problemas administrativos e operacionais no hotel: (i) inexistência de contabilidade regular desde 2012; (ii) ausência de alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros; (iii) certidões do INSS positivas desde 2012; (iv) aumento progressivo do valor das diárias acima do produto do hotel; (v) equipe de trabalho desmotivada; (vi) padrão de qualidade dos serviços deficiente; (vii) instalações em estado deplorável; e (viii) política comercial equivocada<sup>502</sup>.

Nesse ponto, cabe destacar uma questão relevante levantada nos autos. Considerando-se que os aluguéis do hotel encontravam-se em atraso, foi questionado ao juízo se o interventor iria responder pessoalmente pelo pagamento dos aluguéis a partir do seu apossamento no cargo. Segundo o magistrado, somente seria possível impor ao interventor o pagamento de débitos do hotel se o profissional agisse com o intuito de lhe causar prejuízo, o que não se verificava no caso concreto<sup>503</sup>. Logo, pode-se concluir que o interventor judicial responderá pessoalmente por prejuízos causados à empresa, caso seja constatado que atuou dolosamente em seu desfavor<sup>504</sup>.

Em seguida, o interventor judicial conseguiu obter o alvará do Corpo de Bombeiros e o alvará da Vigilância Sanitária para funcionamento do hotel. Com tais documentos, viabilizou-se a participação do estabelecimento em licitações, permitindo melhor taxa de ocupação. Acresça-se a isso o fato de que os aluguéis do imóvel, até então em atraso, começaram a ser pagos na monta de 50% do valor mensal, visando à regularização dos débitos em questão<sup>505</sup>.

---

<sup>501</sup> *Idem.*

<sup>502</sup> *Idem.*

<sup>503</sup> *Idem.*

<sup>504</sup> Cabe, por analogia, aplicação do disposto no art. 32. da Lei 11.101/2005, que estabelece que: “O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.”

<sup>505</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

Nesse ínterim, realizou-se a perícia contábil do hotel, a qual foi entregue ao juízo em 20 de fevereiro de 2014. Entre as principais irregularidades encontradas na gestão do hotel, podem-se destacar as seguintes: (i) livros contábeis irregulares, não representando o espelho da realidade do hotel; (ii) notas fiscais em nome do hotel, porém com endereço de entrega da empresa Arco Adm. de Bens, cujos proprietários são Omar Fatuch e seus filhos, sugerindo desvios de recursos; (iii) pagamentos de despesas alheias à atividade do hotel, tais como concessionárias de veículos, cartões de crédito, combustíveis etc.; (iv) utilização de empregados do hotel em obras da empresa Arco Adm. de Bens; (v) pagamento pelo administrador do hotel, Roberto de Souza Fatuch, pela conta bancária do hotel, de contas de cartão de crédito no valor de R\$ 25.000,00; (vi) inexistência de distribuição de lucros aos sócios; (vii) ausência de saldos positivos em todos os anos analisados, sugerindo fraude contábil.

Ante as irregularidades identificadas, o perito concluiu que os administradores do hotel anteriores à intervenção judicial incidiram em desvios de recursos materiais, funcionais e pagamento de contas particulares. Restou evidenciada a existência de práticas de sonegação fiscal, desvio de finalidade, apropriação indébita, falsidade ideológica, confusão patrimonial, entre outras. No tocante ao período de gestão do interventor judicial, o perito contábil concluiu que o faturamento fiscal foi exatamente o mesmo constante das notas fiscais, sendo a receita “oficial” do hotel dobrada. Assim sendo, observa-se claramente que através do interventor não apenas a contabilidade do hotel foi regularizada, mas sobretudo sua administração e gestão econômico-financeira<sup>506</sup>.

Em 2 de maio de 2014 a sócia Odette veio a falecer. Atendendo ao disposto no artigo 265, I do CPC de 1973, o feito foi sobrestado para regularização do seu polo passivo. Somente em 6 de outubro de 2014 o espólio da sócia Odette se habilitou nos autos e postulou a substituição do polo passivo da lide<sup>507</sup>.

Em seguida, o interventor judicial apresentou relatório administrativo-financeiro com os procedimentos adotados durante os 12 meses de andamento da intervenção. Entre as medidas adotadas nesse período para a regularização financeira, administrativa e funcional do hotel, cabe destacar: (i) dispensa de empregados e contratação de novos, procedimento chamado de “turnover”<sup>508</sup>, voltado à melhoria da equipe existente; (ii) atualização do setor comercial e de vendas; (iii) regularização completa da contabilidade; (iv) gerenciamento de processos trabalhistas, cíveis e fiscais por meio da realização de

---

<sup>506</sup> *Idem.*

<sup>507</sup> *Idem.*

<sup>508</sup> Termo da língua inglesa utilizado nas áreas de Recursos Humanos, cuja tradução significa rotatividade, para designar a prática de substituição de funcionários antigos por novos em busca de melhor desempenho.

acordos; (v) pagamento de 50% do valor do aluguel do imóvel; (vi) substituição da estrutura de alguns quartos que estavam com cupim, mofo, bolor, brocas e umidade.

Já em junho de 2014 o estabelecimento registrava notável evolução econômico-financeira. Sua taxa de ocupação nos últimos 12 meses subiu para 46%, com projeção de alcançar 52%. O valor médio das diárias alcançou R\$ 145,14, com expectativa de chegar em R\$ 160,00. Em razão dessa evolução, a receita bruta do hotel alcançou R\$ 3.997.230,00, com projeção de alavancar no próximo ano para R\$ 4.850.000,00. Por outro lado, o caixa do hotel que estava negativo, com saldo devedor de R\$ 123.624,26, passou para um saldo positivo de R\$ 110.209,88. Também foram pagos empréstimos no valor de R\$ 261.005,04, ações trabalhistas e fiscais no montante de R\$ 61.438,16 e aluguéis no total de R\$ 238.638,80<sup>509</sup>.

No decorrer de todo o processo se percebe claramente que o sócio Omar se contrapôs ao máximo quanto à nomeação de um interventor judicial, tanto que lançou mão de todos os recursos possíveis contra tal medida. Considerando-se que a nomeação do interventor levaria à sua saída da gestão da empresa, inviabilizando que continuasse a cometer as irregularidades até então perpetradas, bem como diante da possibilidade de serem desvendados eventuais desvios pretéritos, restava evidente a razão de ser da sua persistente oposição. Sem embargo, não tendo logrado êxito em obstar a decretação da intervenção judicial, as impugnações passaram a ser diretamente contra a pessoa do interventor.

Segundo suas razões, o interventor nomeado estaria causando um enorme prejuízo ao hotel, cujo valor aproximado já ultrapassava R\$ 1.300.000,00. Além disso, sustentou que o interventor advogava em favor dos interesses da parte adversa, que cometia assédio moral contra empregados e que estaria multiplicando ações trabalhistas em desfavor do hotel. Por fim, buscou desqualificar o interventor sustentando que possuiria uma coleção de decisões judiciais retiradas de outros processos nos quais foi determinada sua substituição ou afastamento por irregularidades, tais como: (i) destituição por desídia; (ii) utilização da inscrição de um advogado associado de seu escritório para peticionar em causas trabalhistas de uma massa falida da qual era administrador judicial, recebendo, com isso, de forma indireta pelo serviço; e (iii) atuação como administrador de massas falidas nas quais seu principal credor era seu sócio. Vale dizer que foram utilizadas as mais diferentes alegações para defenestrar o interventor<sup>510</sup>.

---

<sup>509</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>510</sup> *Idem*.

Em face das questões retro levantadas, é pertinente tecer duas observações. Primeiramente, deve-se tomar cautela com maus interventores, adotando medidas como investigação da vida pregressa, consulta junto a profissionais do seu meio de atuação, busca de processos disciplinares no seu órgão de classe, consulta perante a Corregedoria de Justiça do seu local de atuação, entre outras. Por outro lado, também se impõe todo o cuidado com denúncias infundadas e fora do contexto. Processos dessa natureza se revestem de um verdadeiro “campo de batalha”, em que de forma recorrente os “gladiadores” se socorrem de todos os artifícios para atingir seus objetivos. Portanto, faz-se necessária muita prudência e atenção do magistrado na análise das objeções e denúncias feitas em face dos interventores. Não se pode perder de vista, por exemplo, que demora não significa necessariamente desídia do profissional, posto que muitas vezes o exercício de suas funções depende de terceiros, como ocorre no exercício da advocacia, em que não raras vezes o cliente reputa haver desídia do seu patrono, sem, no entanto, ter conhecimento da morosidade inerente ao trâmite processual.

Em resposta às questões alegadas pelo sócio Omar, o interventor demonstrou que em um universo de 87 pessoas dispensadas e contratadas, somente 3% das dispensas haviam gerado reclamações trabalhistas. Inclusive, em uma das ações já julgadas, restou afastado o pedido de danos morais, sendo o hotel apenas condenado ao pagamento de verbas rescisórias. Com relação às demais questões, como destituição por desídia e recebimento indireto de salário, comprovou que se tratavam de meias verdades, colacionando decisões da corregedoria de encerramento e arquivamento de tais processos, bem como despachos reconduzindo o administrador nos processos em que fora destituído. Ao que parece, as acusações se tratavam de factoides e histórias parciais<sup>511</sup>.

Considerando-se que todas as tentativas até então utilizadas para desqualificar a intervenção judicial não haviam surtido efeito, o sócio Omar partiu para o ataque em desfavor do magistrado condutor do processo. Sustentou que o juízo utilizava manobras para cercear seu direito de desenvolver seu múnus público de advogado, eis que ignorava suas petições, demonstrando parcialidade e animosidade. Assim, pleiteou intimação da OAB Paraná, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Conselho Nacional de Justiça para tomar as providências cabíveis contra o magistrado<sup>512</sup>.

Contudo, nenhuma das medidas e acusações contra o interventor e o juízo logrou êxito até o presente momento<sup>513</sup>. O juízo não destituiu o interventor, eis que não há prova nos autos de que tenha cometido qualquer conduta irregular no exercício de suas

---

<sup>511</sup> *Idem.*

<sup>512</sup> *Idem.*

<sup>513</sup> Última consulta realizada em 25 de agosto de 2015.

funções. As demais acusações, referentes a outros processos, não guardam qualquer relação com a intervenção em questão, motivo pelo qual, por óbvio, não devem ser consideradas no âmbito desse processo. No que diz respeito à atuação do magistrado, não houve manifestação da OAB Paraná, da Corregedoria ou de qualquer outro órgão ou entidade<sup>514</sup>.

Por fim, em junho de 2015 se encerraram 24 meses de intervenção judicial no Hotel Del Rey. Junto ao último laudo apresentado nos autos, em abril de 2015, o interventor judicial demonstrou que a realidade econômico-financeira do hotel havia evoluído consideravelmente, com taxa de ocupação em torno de 50%, investimentos mensais na infraestrutura do hotel e contabilidade trabalhando com margem de lucro positiva<sup>515</sup>.

Destarte, verifica-se que a gestão levada a efeito pelo interventor judicial vem trazendo excelentes resultados à situação econômico-financeira e operacional do hotel. Restou regularizada sua situação contábil, pagos seus impostos, obtidas as licenças operacionais necessárias, realizados investimentos na sua infraestrutura, ou seja, foram implementadas todas as medidas necessárias ao bom andamento da empresa.

Não obstante, passados cinco anos desde a propositura da demanda, o processo ainda aguarda uma sentença em primeiro grau. Não se sabe se o sócio Omar será retirado da sociedade e os herdeiros da sócia Odette irão continuar à frente dos negócios ou se a empresa será dissolvida e seu patrimônio liquidado. Não há certeza, pois, sobre quais serão os rumos do processo e da sociedade. O Hotel Del Rey habita um verdadeiro mundo de indecisão, ocupado por expectativas de ambas as partes quanto ao desfecho de uma história de mais de três décadas de prestígio e pioneira atuação hoteleira.

## 4.2 ANÁLISE DOS EFEITOS E DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CASOS ENVOLVENDO DIREITO PÚBLICO

### **4.2.1 Hospital e Faculdade Evangélica de Curitiba: socorrendo a saúde econômico-financeira**

No caso da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, doravante denominada SEB, a intervenção judicial foi manejada para salvaguardar a saúde não

---

<sup>514</sup> ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de dissolução de sociedade com pedido de tutela antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

<sup>515</sup> *Idem*.

apenas dos seus pacientes e da população em geral, mas sobretudo a saúde econômico-financeira da entidade e sanear as obrigações trabalhistas junto aos seus empregados.

O Hospital Evangélico, um dos mais tradicionais hospitais de Curitiba e região metropolitana, nasceu em 1945 por iniciativa do pastor da Igreja Presbiteriana Dr. Parisio Cidade. Na época, pastores de diversas congregações se uniram e formaram a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), atual mantenedora do hospital<sup>516</sup>. Apesar do pontapé inicial em 1945, foram necessários vários anos para a obtenção de recursos com igrejas evangélicas e com a sociedade curitibana para a construção do hospital, cuja edificação somente foi concluída e inaugurada em 1959<sup>517</sup>.

Em 1968, a SEB fundou o Centro de Estudos e Pesquisas Evangélico, voltado para formação de profissionais da área de saúde, o qual deu origem, em 1969, à Faculdade Evangélica do Paraná<sup>518</sup>. Em 1970, o hospital foi ampliado, tendo sido construído um novo prédio, um bloco em forma de pentágono, edificado acima das instalações já existentes. Desde então, passou a ser o maior complexo hospitalar privado do Paraná, possuindo 548 leitos (dos quais 452 são dedicados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS) e atendendo cerca de 1,5 milhão de pacientes por ano, sendo 90% deles por meio do SUS<sup>519</sup>.

Todavia, nos últimos anos, a história de sucesso e prestígio da instituição acabou sendo maculada por graves problemas de gestão. O Conselho Administrativo do SEB passou a ser composto por dois grupos completamente antagônicos, inviabilizando a tomada das decisões necessárias à gestão eficiente da instituição de saúde.

A precária gestão administrativa passou a causar sérios problemas ao hospital e à instituição de ensino, principalmente em relação ao cumprimento dos encargos trabalhistas. Seus empregados passaram a não receber salário regular, 13º salário, férias, verbas rescisórias no prazo legal, recolhimento do FGTS, não gozavam do período férias, entre inúmeras outras irregularidades<sup>520</sup>.

De um lado, o SEB afirmava que a inadimplência dos encargos trabalhistas decorria de atrasos no repasse de verbas públicas do SUS, cuja responsabilidade cabe ao Município de Curitiba. De outro, o município sustentava que os valores não eram liberados em razão de pendências de prestação de contas por parte da administração do hospital. Em que pese não se saber ao certo quem dava causa aos atrasos, restava evidente a existência

---

<sup>516</sup> Histórico – SEB. Disponível em: <<http://www.evangelico.org.br/index.php/a-instituicao/linha-do-tempo-huec>>. Acesso em 14 mar. 2015.

<sup>517</sup> *Idem*.

<sup>518</sup> *Idem*.

<sup>519</sup> *Idem*.

<sup>520</sup> BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação coletiva n. 43089.2014.005.09.00.5. Sindicato dos Professores de Ensino Superior do 3º Grau de Curitiba e Região versus Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.



de problemas na gestão do hospital, uma vez que, em relatório elaborado pelo município de Curitiba sobre o estabelecimento, identificou-se, só no setor administrativo do hospital, um excesso de contingente de cerca de 250 empregados<sup>521</sup>.

A inabilidade na gestão da SEB culminou em uma enxurrada de reclamações trabalhistas, que em fevereiro de 2013 já somavam cerca de 1.300 ações em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Os acordos que eram firmados nas demandas individuais não eram cumpridos e não existia previsão segura de pagamento no futuro. Inclusive, chegaram a ser entabulados acordos para pagamento de pacotes de ações. Porém, boa parte das parcelas pactuadas não era cumprida integralmente.

O caos instalado na instituição levou à mobilização não apenas dos próprios trabalhadores, mas também de outras entidades, tal como o Sindicato dos Professores de Ensino Superior do 3º Grau de Curitiba e Região (SINPES) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, que ingressaram com ações denunciando a precária situação da entidade. O SINPES ajuizou ação coletiva<sup>522</sup> com pedido de antecipação de tutela para pagamento de salários atrasados e o MPT propôs ação civil pública<sup>523</sup> com pedido de liminar para pagamento de salários e demais encargos salariais em atraso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por infração e por empregado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Conquanto as ações tenham sido exitosas em sua pretensão, ou seja, tenham obtido o provimento liminar, a SEB permaneceu descumprindo as obrigações trabalhistas. A multa, deferida em sede de tutela antecipada, já somava vultoso valor, mas sua execução somente causaria danos ainda maiores ao estabelecimento, provavelmente levando-o à bancarrota<sup>524</sup>.

Dado o relevante papel social da SEB, seja por meio da prestação de serviços médicos especializados à comunidade, seja ainda por gerar centenas de empregos, a única solução passível de restabelecer sua saúde econômico-financeira, organizando suas obrigações, em especial as de cunho trabalhista, seria a designação de um interventor judicial para a gestão escorregada da entidade.

---

<sup>521</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 03291.2013.009.09.00.9. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>522</sup> BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Coletiva n. 43089.2014.005.09.00.5. Sindicato dos Professores de Ensino Superior do 3º Grau de Curitiba e Região *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>523</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 03291.2013.009.09.00.9. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>524</sup> *Idem*.

Com efeito, o MPT, em 12 de dezembro de 2014, ingressou com uma segunda ação civil pública<sup>525</sup>, clamando pela intervenção imediata na SEB. Além de expor as razões de fato ora apresentadas, invocou como fundamentos jurídicos: (i) o direito social ao trabalho (artigo 6º da CF/88); (ii) a valorização do trabalho e da livre iniciativa (artigo 170, incisos III, IV, VI e VIII, da CF/88); (iii) os princípios do valor social do trabalho, da função social da propriedade e a busca do pleno emprego (artigo 7º da CF/88); (iv) a aplicação subsidiária do Direito comum ao Direito do Trabalho (artigo 8º, parágrafo único, da CLT)<sup>526</sup>. Segundo o MPT, somente a “intervenção judicial afigura-se como a medida mais adequada à proteção do interesse da coletividade dos empregados, porque, sem prejuízo da continuidade das atividades, permitirá que, ao menos temporariamente, o controle do hospital fique nas mãos de pessoas com condições de adotar uma gestão eficiente”<sup>527</sup>.

Na peça de ingresso consta que a medida é a menos agressiva à satisfação da tutela, uma vez que todos os outros mecanismos e possibilidades de regularização amigável do passivo e das demais obrigações trabalhistas já haviam sido empregados, porém, sem obter sucesso<sup>528</sup>.

Ao final, foi requerido pelo MPT, entre outras medidas: (i) intervenção judicial provisória na SEB, com o afastamento do seu presidente, diretores, conselho deliberativo e comissão cogestora; (ii) nomeação de intervenção de confiança do juízo mediante compromisso formal e remuneração módica e justa, com poderes de gestão pelo prazo mínimo de 12 meses; (iii) intimação do município de Curitiba para indicar servidor com conhecimento técnico da gestão do contrato de verbas com o SUS, para atuar como auxiliar do interventor; (iv) determinação ao interventor que elaborasse, no prazo sugerido de 30 dias, relatório da situação administrativa da entidade e proposta de providências e plano de gestão; (v) indisponibilidade e bloqueio de todos os bens da SEB, com envio de ofícios aos órgãos competentes (DETRAN e cartórios de registros de imóveis)<sup>529</sup>.

Ainda, posteriormente ao ingresso da inicial, o MPT tomou conhecimento que a ruína administrativa da instituição não alcançava apenas o Hospital Evangélico, mas também já havia se alastrado para a Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR, ambas mantidas pelo SEB. Assim, foi solicitado que os efeitos da intervenção se estendessem às

---

<sup>525</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>526</sup> *Idem*.

<sup>527</sup> *Idem*.

<sup>528</sup> *Idem*.

<sup>529</sup> *Idem*.

duas entidades, dada a ligação umbilical que possuíam e a identidade de problemas vivenciados<sup>530</sup>.

Diante do indubitável risco à própria subsistência do Hospital Evangélico e da Faculdade Evangélica e do enorme prejuízo que o fechamento dessas entidades ocasionaria aos trabalhadores (que perderiam seus empregos) e à sociedade curitibana (que deixaria de contar com um dos seus principais hospitais), foi decretada liminarmente a intervenção judicial, tendo sido nomeado para o encargo o médico Fabrício Cascardo Hito<sup>531</sup>.

Entre as medidas adotadas na decisão inicial, constou a manutenção da composição clínica e técnica do hospital e a diretoria da faculdade, tendo toda a gestão administrativa e financeira sido entregue ao interventor. Foi exigido do interventor relatório detalhado da situação administrativa e financeira da instituição, com a relação de todos os empregados, seus regimes de contratação, relação patrimonial de toda a entidade, relação de créditos etc. Além disso, foram “terminantemente proibidas” novas contratações, dispensa sem justa causa de qualquer empregado e celebração de acordo judicial, em qualquer esfera, sem prévia autorização do juízo<sup>532</sup>.

De plano, a primeira medida requerida pelo interventor – a qual foi deferida pelo magistrado – foi o imediato fechamento de sete dos oito cursos de nível superior ofertados pela Faculdade Evangélica. Isso porque apenas o curso de Medicina era superavitário, sendo todos os demais deficitários. Em relatório elaborado para o ano de 2015, o prejuízo estimado, curso por curso, seria desastroso, sendo o déficit anual dos cursos: (i) Enfermagem: R\$ 2.920.485,72; (ii) Fisioterapia: R\$ 2.013.511,39; (iii) Gestão Ambiental: R\$ 1.385.316,79; (iv) Nutrição: R\$ 1.368.495,68; (v) Psicologia: R\$ 2.324.028,87; (vi) Teologia: R\$ 1.504.983,38; (vii) Medicina Veterinária: R\$ 407.214,25. Com o fechamento, os alunos foram transferidos para duas instituições de ensino próximas e com cursos compatíveis aos encerrados: Universidade Tuiuti e Universidade Positivo<sup>533</sup>.

Em seguida, foi realizada a ampliação da intervenção para o Plano de Saúde Evangélico, o Centro de Ensino Profissionalizante Evangélico e o Hospital Evangélico de Piên. Tal medida é comum na maioria das intervenções. O interventor, após empossado, em regra toma conhecimento de diversas irregularidades em outros setores, sendo necessário

---

<sup>530</sup> *Idem.*

<sup>531</sup> *Idem.*

<sup>532</sup> *Idem.*

<sup>533</sup> *Idem.*

estender os seus poderes de atuação para departamentos além daqueles que deram azo originalmente à decretação da medida<sup>534</sup>.

O arbitramento dos honorários do interventor se realizou de forma sigilosa, sob a justificativa de preservar a intimidade do profissional. O valor proposto pelo interventor foi acatado pelo juízo sem oposições. Por funcionar como depositário do juízo, sua relação não foi de empregado das instituições, mas sim de prestador de serviços, não incidindo sobre sua remuneração contribuições sociais, nem salários indiretos<sup>535</sup>. O pagamento dos honorários ficou a cargo de ambas as entidades, mediante depósito diretamente em conta e dever do interventor de apresentar as notas fiscais em juízo até dez dias a contar de cada pagamento, sendo arquivadas em pasta própria para preservar o seu sigilo fiscal, mas podendo ser consultadas por qualquer um, mediante justificativa e desde que previamente autorizada pelo juízo<sup>536</sup>.

Na sequência, o Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana ingressou na demanda como substituto processual dos professores da Faculdade Evangélica. Seu objetivo, em linhas gerais, era impedir o fechamento dos cursos conforme requerido pelo interventor. Segundo o sindicato, tal medida era fruto da influência, sobre o interventor, de preconceito de alguns médicos com os demais cursos mantidos pela faculdade. Além disso, sustentou que a medida era precipitada e apressada, visto que a decisão foi tomada em cerca de 24 horas após o apossamento do interventor e com base em dados elaborados pelos administradores da SEB. Assim, requereu a destituição imediata do “influenciável” interventor e a reconsideração da decisão de fechamento dos cursos. Contudo, a manifestação sequer foi conhecida, posto que o magistrado entendeu que o sindicato carecia de legitimidade processual para atuar no feito. A decisão judicial foi questionada em sede de mandado de segurança impetrado pelo sindicato, que obteve êxito e logrou a anulação do *decisum*, permitindo-se com isso o seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial, bem como a suspensão provisória da decisão que determinou o fechamento dos cursos da Faculdade Evangélica e a dispensa dos seus empregados<sup>537</sup>.

Dada a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pela interventoria, tornou-se necessária a contratação de uma empresa de assessoria administrativa para prestar apoio ao interventor em áreas como finanças, planejamento orçamentário, contabilidade, auditoria de materiais etc., junto ao Hospital Evangélico. Os gestores da empresa possuíam larga experiência em reestruturação de empresas, sendo que um deles

---

<sup>534</sup> *Idem*.

<sup>535</sup> Planos de saúde, planos odontológicos, auxílio-moradia, auxílio-faculdade e congêneres.

<sup>536</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>537</sup> *Idem*.

já havia atuado na condição de diretor executivo da empresa Bematech S.A. e na empresa Golden Cross, responsável pela administração de 13 hospitais. Para tanto, os honorários foram acordados em R\$ 30.000,00 por mês. Cabe destacar que o interventor não realizou processo licitatório para a escolha da empresa de assessoria. O critério para eleição, ao que parece, foi a notória especialização dos seus profissionais com a gestão e reestruturação de grandes empreendimentos, como é o caso do hospital e da faculdade<sup>538</sup>.

Algo comum nas intervenções judiciais é a insistência, por parte dos gestores destituídos, em permanecer na empresa ou criar barreiras às atividades do interventor. No caso em análise, não foi diferente. Assim, após denúncia do MPT, foi determinado que o ex-presidente da SEB ou qualquer outro representante ou ex-representante desocupasse as instalações do prédio do Hospital Evangélico, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento<sup>539</sup>.

Dois meses após o prazo assinalado inicialmente, foi apresentado ao juízo o relatório com plano de gestão e saneamento administrativo do hospital. Entre as principais medidas a serem adotadas, constavam as seguintes: (i) aumento do atendimento de alta complexidade; (ii) atingimento de 100% da meta mensal de contratualização do SUS; (iii) renegociação dos empréstimos bancários; (iv) austeridade no controle de saídas do caixa e uso de recursos; (v) revisão de todos os contratos de prestação de serviço e consultoria; (vi) redução dos prédios locados; (vii) sistematização de processos de compras, farmácia e almoxarifado; (viii) instituição de departamento de auditoria, controle interno e *compliance*; (ix) renegociação com fornecedores e prestadores; (x) inclusão de práticas de governança administrativa. Em que pese o nobre trabalho, observa-se que foram relacionadas apenas ações “macro”, vale dizer, o plano de ação não trouxe ações específicas para alcançar os objetivos almejados<sup>540</sup>.

No tocante à situação econômico-financeira da entidade, os números eram alarmantes. Somente no âmbito trabalhista constavam 1.257 processos contra a SEB e a Faculdade Evangélica, dos quais: (i) 517 acordos em curso no valor total de R\$ 11.854.478,46; (ii) 82 acordos não cumpridos em execução na monta de R\$ 1.610.592,75; (iii) 260 execuções em curso somando R\$ 24.650.431,30; (iv) 398 processos em fase de conhecimento, sem contabilização. Assim, somente na esfera trabalhista a entidade era devedora de R\$ 38.118.502,51. Os débitos fiscais e previdenciários somavam, até agosto de 2014, um expressivo passivo de R\$ 138.855.639,87. Outros débitos, como fornecedores, honorários médicos, insumos, sindicatos, etc. atingiam a casa dos R\$ 62.795.536,92. Por

---

<sup>538</sup> *Idem.*

<sup>539</sup> *Idem.*

<sup>540</sup> *Idem.*

outro lado, as receitas do hospital eram de monta considerável: (i) setembro de 2014: R\$ 11.126.155,39; (ii) outubro de 2014: R\$ 10.255.894,32; (iii) novembro de 2014: R\$ 8.409.923,32; (iv) dezembro de 2014: R\$ 6.360.959,10<sup>541</sup>.

Nesse ínterim ingressou no feito, como *amicus curiae*, o Presbitério Sul do Paraná, do Sínodo Meridional da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, na qualidade de sócio da SEB. Seu objetivo, em síntese, foi denunciar os propósitos escusos para os quais a SEB estava sendo utilizada pelos antigos gestores. Além disso, em consonância com o que vinha sendo solicitado pelo sindicato dos professores e pelos alunos, manifestou-se contra o fechamento dos cursos da Faculdade Evangélica. Nessa mesma qualidade também ingressou a Associação Médica do Paraná, sustentando, em síntese, que o interventor estava intimamente ligado com a afastada administração do hospital, a qual continuava a lhe influenciar negativamente. Embora aparentemente bem-intencionada, a denúncia carecia de substratos probatórios que indicassem alguma irregularidade específica cometida pelo interventor no exercício de suas funções, motivo pelo qual foi desconsiderada pelo MPT e pelo magistrado<sup>542</sup>.

Ato contínuo, parcela dos professores e dos alunos (por meio de um abaixo assinado), o sindicato dos professores e o MPT pleitearam a substituição do interventor, exclusivamente em relação à Faculdade Evangélica, pela então coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa da Faculdade, ocupante do cargo desde 1993, Dra. Carmen Austrália Paredes Marcondes Ribas. Considerando a complexidade da gestão das duas entidades por um único interventor, bem como o conhecimento *in loco* da Dra. Carmen acerca dos problemas apresentados pela faculdade, o magistrado deferiu a substituição<sup>543</sup>. A nomeação de empregados para o cargo de interventor não é algo incomum. Isso decorre do *know-how*, ou seja, da habilidade adquirida pela experiência, do saber prático, que os empregados possuem sobre a própria entidade ou empresa e, com isso, conseguem detectar seus gargalos e detêm melhores condições de manejar as ações necessárias à sua resolução. Nesse sentido, cabe citar a intervenção judicial ocorrida na Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde Santa Casa de Cianorte, no Estado do Paraná, na qual houve o afastamento dos médicos componentes do Conselho Diretor e nomeação, como interventora, de uma trabalhadora que laborava havia mais de 16 anos no hospital<sup>544</sup>.

---

<sup>541</sup> *Idem*.

<sup>542</sup> *Idem*.

<sup>543</sup> ESTADO DO PARANÁ. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 5702-2015-009-00-7. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>544</sup> ESTADO DO PARANÁ. Vara Cível de Cianorte. Ação Civil Pública n. 694/2008. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA e outros.

Com efeito, é curioso observar que ao contrário do que ocorreu com o interventor Sr. Fabricio Cascardo Hito, cujos honorários tiveram valor fixado de forma sigilosa após formulação de proposta apresentada pelo próprio interventor, no caso da interventora Dra. Carmen Austrália Paredes Marcondes Riba, o magistrado arbitrou de plano seus honorários em R\$ 10.000,00 por mês, sem exigir qualquer tipo de cautela ou segredo em relação ao montante. Posteriormente, a interventora questionou o valor fixado unilateralmente pelo magistrado e requereu sua majoração para R\$ 15.000,00, não tendo o pedido sido analisado até a presente data<sup>545</sup>.

A complexidade do processo, o amontoado de documentos que se avolumavam e as inúmeras manifestações de entidades externas interessadas na causa (Associação Médica do Paraná, sindicato dos professores etc.), somados à bipartição da intervenção judicial, levaram à separação do processo de intervenção, de sorte que a intervenção judicial no Hospital Evangélico continuou em trâmite nos Autos de Ação Civil Pública nº 47463-2014-009-09-00-7 e a intervenção na Faculdade Evangélica deu origem a uma nova ação civil pública sob o nº 5702-2015-009-00-7, ambas perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.

No tocante à Faculdade Evangélica, a primeira medida adotada pela interventora foi o fechamento dos cursos ofertados pela instituição, exceto o de Medicina, único a gerar superávit econômico-financeiro. Após elaborado relatório e plano de gestão da instituição de ensino, constatou-se que todos os demais cursos eram deficitários, o que, por um lado, inviabilizava a continuidade de sua oferta e, por outro, colocava em risco a continuidade do curso de Medicina<sup>546</sup>.

Em audiência realizada em 22 de maio de 2015, com a presença do MPT, da interventora da faculdade, do sindicato dos professores e de outras entidades que detinham interesse na causa, bem como do juiz do processo, Dr. Eduardo Milléo Baracat, da juíza gestora do núcleo de conciliação, Dra. Anelore Rothenberg Coelho, do desembargador que deferiu a liminar que determinou a reabertura dos cursos da faculdade, Dr. Célio Horst Waldraff, e da vice-presidente do Tribunal, Dra Ana Carolina Zaina, restou consensualmente acordado o fechamento dos cursos da Faculdade Evangélica, exceto o de Medicina. Com isso, tais cursos foram encerrados e os alunos, transferidos para universidades parceiras<sup>547</sup>.

Por conseguinte, com relação à Faculdade Evangélica, observa-se que a intervenção foi exitosa em identificar os gargalos da instituição, comprovando a inviabilidade

---

<sup>545</sup> Última consulta realizada em 17 de agosto de 2015. ESTADO DO PARANÁ. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 5702-2015-009-00-7. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>546</sup> *Idem*.

<sup>547</sup> *Idem*.

de continuação dos cursos deficitários e salvaguardando a continuidade do curso de Medicina, único superavitário. Em que pese o fechamento dos cursos, certamente não fosse o melhor desfecho esperado por professores e alunos, não se identificou solução melhor para o caso. A manutenção dos cursos em atividade somente geraria prejuízos ainda maiores aos empregados da entidade, que continuariam a sofrer com a inadimplência dos seus direitos trabalhistas. Em última análise, esse quadro refletiria negativamente na própria prestação dos serviços e, com isso, acabaria gerando danos aos seus destinatários: os alunos. Concluiu-se que o custo do impacto social relativo ao fechamento dos cursos seguramente seria menor do que o custo social da reiterada violação de direitos trabalhistas, geradores de verbas cuja natureza, em boa parte, é alimentícia, vinculada à própria manutenção da dignidade do ser humano.

De outro lado, com relação ao Hospital Evangélico a intervenção também se mostrou, até o momento, frutífera<sup>548</sup>. Relatórios apresentados nos autos demonstram que o hospital, de dezembro de 2014 (data da decretação da intervenção) até março de 2015, evoluiu no atingimento da meta do contrato do SUS, passando de 50% para 90% do cumprimento das exigências contratuais, o que lhe garantiu o recebimento do valor dos serviços prestados e não penalização, na forma de descontos no repasse financeiro, pelo descumprimento das metas contratuais. Ademais, no mesmo período houve uma evolução no faturamento junto ao atendimento do hospital por via de convênios, que saiu de R\$ 861.126,60 e saltou para R\$ 1.368.608,17.

Ainda, foram implementadas as seguintes ações com vistas ao melhoramento do quadro geral e econômico-financeiro da entidade durante o período de intervenção: (i) redução em 69% da fila de espera de cirurgias, caindo de 1.266 pacientes para 709 em março de 2015; (ii) renegociação de todas as dívidas bancárias; (iii) criação de um setor de convênios e prestação de contas, por meio da realocação de funcionários – sem oneração da folha de pagamento com novas contratações; (iv) criação de um comitê gestor formado pelas principais lideranças setoriais do hospital, num total de 30 profissionais, gerando o aprimoramento dos meios de comunicação e consolidando uma unidade de equipe; (v) revisão de todos os contratos de prestação de serviços, com vistas à avaliação da eficiente aplicação de recursos; (vi) sistematização do processo de compras, farmácia e almoxarifado, com a transferência física do setor de compra para dentro do hospital e implementação de um planejamento de reposição de material médico hospitalar, inclusive com sistema de identificação de itens prioritários com estoque baixo e congêneres; (vii) redução de imóveis locados; (viii) separação completa dos setores financeiros do hospital e

---

<sup>548</sup> Última consulta realizada em 17 de agosto de 2015.



da faculdade; (ix) negociação extrajudicial dos honorários médicos atrasados; (x) instituição de departamento de auditoria, controle interno e *compliance*<sup>549</sup>.

Os dados demonstram que até o presente momento<sup>550</sup> a intervenção judicial tem se mostrado o melhor remédio para resguardar a saúde econômico-financeira do Hospital Evangélico, sendo que em menos de um ano de atividades o interventor aparentemente conseguiu reanimar a entidade, que já dá bons sinais de vida. Por meio de um adequado plano de ação, de uma assessoria especializada e da inclusão das lideranças do hospital no plano de gestão, o interventor tem logrado êxito no seu papel de reestruturar e sanar a gestão do Hospital Evangélico. Com isso, viabilizou-se a regularização das obrigações trabalhistas e a paulatina eliminação do estoque de passivo trabalhista.

Por fim, cabe ressaltar que o magistrado acabou por revogar a limitação imposta ao interventor no tocante à prévia autorização do juízo para dispensar e contratar novos profissionais. Salientou na decisão que a contratação e rescisão contratuais são típicos atos de gestão, motivo pelo qual, naquela fase processual, já era possível outorgar liberdade ao interventor para tomar essas decisões, devendo apenas prestar contas posteriormente.

#### **4.2.2 Canil Municipal de Gravataí: salvando animais da situação de maus tratos e abandono**

O caso de maus tratos e abandono de animais no Canil Municipal de Gravataí demonstra como a intervenção judicial pode ser aplicada em situações que fogem das hipóteses comuns de crise econômico-financeira da empresa ou entidade. Evidencia também como a técnica pode ser manejada em ações de natureza ambiental. No caso em questão, após o Ministério Público tomar reiteradas medidas objetivando que o município fornecesse adequado tratamento aos animais em situação de abandono na cidade, sem qualquer sucesso, somente a intervenção judicial pôde salvaguardar a saúde e integridade física dos animais e o controle sanitário da cidade.

Gravataí foi oficialmente fundada em 1880<sup>551</sup> e atualmente a cidade está localizada na região metropolitana de Porto Alegre, contando com 255.762 habitantes, sendo classificada como o sexto município mais populoso do Estado<sup>552</sup>.

---

<sup>549</sup> BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009.). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

<sup>550</sup> Última consulta realizada em 17 de agosto de 2015.

<sup>551</sup> História de Gravataí. Disponível em: <<https://gravatai.atende.net/#!/tipo/pagina/valor/1>>. Acesso em 20 ago. 2015.

<sup>552</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Populacional 2010**. 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso

Por volta do ano 2003, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP) instaurou inquérito civil, sob nº 13/2003, para apuração de denúncias acerca das condições de higiene e funcionamento de política pública do município de Gravataí voltada ao recolhimento e cuidado dos animais de rua em situação de abandono e doentes. As investigações concluíram que o município negligenciava o cuidado com os animais, com a saúde pública e o meio ambiente, em especial no tocante às determinações da Lei Estadual nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção dos Animais). Assim sendo, em junho de 2007 o Ministério Público e o ente municipal estabelecem um termo de ajustamento de conduta (nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública), no qual restou pactuado que o município assumiria o compromisso de: (i) criar e manter em funcionamento programas destinados ao recolhimento e adequado tratamento de animais abandonados e doentes que se encontrassem perambulando pela cidade; (ii) criar e garantir a infraestrutura necessária para os cuidados desses animais com alimentação, tratamento médico e capacidade operacional para a demanda existente no município; (iii) criar e fazer funcionar métodos de tratamento, esterilização e adoção de tais animais, vedada a prática de eutanásia como método de controle populacional; (iv) agir sempre considerando que os animais são dotados de proteção legal por integrarem o meio ambiente, bem protegido em nível constitucional, sendo merecedores de respeito e boas práticas no seu manejo; (v) cumprir tais determinações sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ou por animal, na hipótese de negativa de recolhimento a abrigo<sup>553</sup>.

Ocorre que, passado um ano do acordo entabulado, o município não havia cumprido o ajuste. Existia um grande número de cães abandonados nas ruas, bem como abandono completo dos animais que se encontravam no canil da cidade. A Secretaria Municipal de Saúde reconhecia que o canil contava apenas com seis vagas individuais e três coletivas para animais de médio porte, quantitativo completamente incompatível com a demanda municipal.

O Ministério Público então ingressou com ação de obrigação de fazer, com fundamento no artigo 585, VII do CPC de 1973, requerendo a citação do município para cumprimento do termo de ajustamento de conduta, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00, conforme fixado no termo. Em resposta, o município apresentou embargos à execução, porém não trouxe fundamentos aptos a demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reclamado em juízo.

---

em: 21 ago. 2015. Ver também: História de Gravataí. Disponível em: <<https://gravatai.atende.net/#!/tipo/pagina/valor/1>>. Acesso em 20 ago. 2015.

<sup>553</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

Nesse período, o Ministério Público tomou conhecimento de que a situação do canil municipal da cidade era muito mais grave do que se podia imaginar. Denúncias da imprensa local relatavam que o canil, com cerca de 350 cães, havia sido completamente abandonado pelos gestores públicos, sendo os animais largados sem qualquer cuidado e higiene. A ausência de fornecimento de alimentação levava os animais a cometer canibalismo. Os cães tentavam mutilar uns aos outros, latiam esganiçados e choravam desesperados. Não havia sequer trabalhadores no local, sendo um ambiente evidentemente insalubre para os animais e para a vizinhança do local<sup>554</sup>. O canil havia se tornado um verdadeiro campo de extermínio onde os animais eram depositados e deixados à própria sorte, aguardando a morte pela fome, doença ou canibalismo dos outros animais.

Considerando-se o gravíssimo quadro apresentado e a necessidade de imediata tutela dos animais, o Ministério Público invocou a aplicação da intervenção judicial no canil, visando garantir a adoção emergencial de abrigo, tratamento e alimentação dos cães abandonados. Solicitou a aplicação da modalidade expropriatória ou substitutiva, para que o interventor exercesse a administração do total do canil, bem como remetesse relatórios mensais da situação do estabelecimento e da sua gestão, descrevendo dados operacionais como situação de higiene, tratamentos médicos, alimentação, lotação e todas as demais necessárias à verificação da adequação do ambiente aos animais.

Para tanto, o órgão ministerial sustentou como fundamentos jurídicos para dar suporte ao pleito: *(i)* a tutela inibitória e de remoção do ilícito; *(ii)* o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da CF/88; *(iii)* o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, decorrente do artigo 5º XXXV da CF/88; *(iv)* o direito ao cumprimento da tutela específica, com arrimo nos artigos 461 do CPC de 1973 e 84 do CDC, sustentando que o rol previsto nos dispositivos é meramente exemplificativo, comportando a adoção de outros meios executivos cabíveis ao caso; e, por fim, *(v)* o direito de que a obrigação seja cumprida por terceiro, conforme diz o artigo 634 do CPC. Ao final, requereu a nomeação de interventor com formação profissional na área de Biologia ou Medicina Veterinária, pelo prazo inicial de seis meses, com possibilidade de recondução, bem como imposição de ordem à diretoria do canil para que não obstasse ou dificultasse as atividades do interventor e colaborasse com suas orientações<sup>555</sup>.

Em sua defesa, o município sustentou que a situação narrada era ilusória. Segundo declaração do médico veterinário do canil, o comportamento dos animais de

---

<sup>554</sup> DIÁRIO GAÚCHO. **Cenas de horror no Canil de Gravataí.** Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia/2012/03/cenas-de-horror-no-canil-de-gravatai-3686917.html>>. Acesso em 21 ago. 2015.

<sup>555</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

canibalismo derivava de seu instinto, tratando-se de brigas por liderança. Também colacionou declaração do presidente da ONG Paz e Amor Bichos, o qual sustentou que os animais do local recebiam alimentação e tratamento adequado. Ainda alegou que o pedido de intervenção era descabido e a medida, inviável em sede de execução do termo de ajustamento de conduta, uma vez que o ajuste nada prevê acerca da possibilidade de adoção da técnica<sup>556</sup>.

Com efeito, em sede liminar, o magistrado acatou o pedido de Ministério Público e decretou a intervenção judicial do canil, tendo por base o disposto no artigo 634 do CPC de 1973. Segundo a decisão, restava evidente que a municipalidade não vinha logrando êxito em encontrar uma solução satisfatória no que dizia respeito aos problemas de recolhimento dos animais e gestão do canil. Ademais, observou-se a existência de fortes indícios de que os animais vinham sofrendo maus tratos, falta de alimentação e vivendo em ambiente não higienizado adequadamente. O magistrado considerou também que a adoção da intervenção judicial seria mais eficiente do que a simples cobrança da multa diária de R\$ 1.000,00 fixada desde 2008. Assim sendo, nomeou para o encargo Jackson Muller, com notável conhecimento prático e teórico na área de Biologia, pelo prazo de três meses, com possibilidade de renovação<sup>557</sup>.

O interventor designado aceitou a atribuição e pelos serviços que seriam prestados orçou honorários em R\$ 6.750,00 mensais, os quais foram homologados pelo juízo. Em relatório preliminar, o profissional identificou os seguintes problemas no canil: *(i)* ausência de estrutura administrativa adequada para atendimento da demanda do município; *(ii)* instalações inadequadas para os animais, levando à ampliação de infecções, uma vez que são alojados diretamente no solo e a céu aberto; *(iii)* serviço de castração deficitário; *(iv)* inexistência de serviço de administração de controle de entrada e saída de animais; *(v)* falta de materiais e insumos para limpeza e conservação do local; *(vi)* grave situação de mortandade de filhotes devido à precariedade das instalações; e *(vii)* epidemia de sarna, moscas e carrapatos nos animais.

Para sanar os problemas apontados, o interventor sugeriu inicialmente a adoção das seguintes medidas: *(i)* construção de novas instalações para os animais; *(ii)* desenvolvimento de um adequado planejamento para controle dos animais; *(iii)* criação de suporte operacional para insumos, materiais de limpeza, equipamentos e pessoal; *(iv)* aquisição urgente de insumos para limpeza e conservação das instalações, bem como

---

<sup>556</sup> *Idem.*

<sup>557</sup> *Idem.*

medicamentos e produtos para controle de infecções e demais doenças; (v) criação de um programa permanente de adoção dos animais<sup>558</sup>.

Nesse ínterim, o Conselho Regional de Medicina Veterinária interveio no feito pedindo a destituição do interventor. De acordo com o órgão, a intervenção deveria recair sobre um profissional com formação em Medicina Veterinária, não em Biologia. Isso porque, de acordo com a legislação, a responsabilidade técnica do local competiria exclusivamente a profissional com formação em Medicina Veterinária. O reclamo não foi acatado, porém foi permitido que a entidade acompanhasse as atividades desenvolvidas no canil<sup>559</sup>.

Sobre esse ponto cabe tecer um comentário. Observa-se nos processos de intervenção, com certa frequência, a manifestação de diversos “terceiros” interessados no feito. Em regra, trata-se de sindicatos de trabalhadores, conselhos profissionais, órgãos de classe, entre outros. Todavia, seus reclamos geralmente não são acatados pelo juízo, pois não são partes no feito. Nesses casos, em relação a terceiros interessados, alguns magistrados admitem tais entidades na condição de *amicus curiae*, de modo que podem acompanhar o desenrolar do processo, mas não participar da sua condução<sup>560</sup>.

Iniciados os trabalhos no canil, o interventor judicial passou a remeter periodicamente relatórios ao juízo informando as melhorias realizadas no local e no tratamento dos animais. Em primeiro lugar, foram tomadas medidas emergenciais no tocante à alimentação e cuidados médicos básicos. Em seguida, implementou as seguintes ações: (i) abertura das instalações para voluntários, ONGs, comunidade e Conselho Regional de Medicina Veterinária, para auxílio nos trabalhos; (ii) ampliação de programa de guarda responsável, proporcionando a doação de mais de 40 animais; (iii) construção de novas baias de manutenção e isolamento; (iv) implementação de rotina de gerenciamento das instalações; (v) ampliação da interlocução com o município por meio do estabelecimento de reuniões periódicas com a Secretaria de Serviços Urbanos, Secretaria de Saúde e Gabinete do Prefeito; (vi) aquisição de ração de melhor qualidade, materiais cirúrgicos e insumos para adequado tratamento dos animais; (vii) controle de doenças como sarna, miíases e ectoparasitas; e (viii) implantação de sistema de monitoramento 24 horas, com a construção de moradia próxima ao canil para acomodar vigilância diurna e noturna. Em cerca de apenas três meses de intervenção já havia sido investido no canil o montante aproximado de R\$ 324.635,23, entre insumos, obras e equipamentos<sup>561</sup>.

---

<sup>558</sup> *Idem.*

<sup>559</sup> *Idem.*

<sup>560</sup> *Idem.*

<sup>561</sup> *Idem.*

Ocorre que, realizadas as melhorias iniciais, encerrou-se em junho de 2012 o período de três meses fixado para a duração da intervenção. Mesmo diante do notável progresso na adequação do Canil Municipal, ainda havia aspectos a serem melhorados. Segundo o Ministério Público, o estabelecimento havia ficado irreconhecível se comparado ao precário estado em que se encontrava anteriormente. Contudo, findar a intervenção naquele momento poderia ser um desperdício de recursos públicos, diante da ausência de certeza necessária de que o canil, com o passar do tempo, não voltaria à situação original. Além disso, a intervenção vinha tendo boa aceitação comunitária e recebendo elogios da imprensa. Por conta disso, o Ministério Público pleiteou – e teve deferida – a recondução da intervenção por igual período, sob a justificativa de que a medida deveria continuar até que solucionasse de forma efetiva e duradoura do problema<sup>562</sup>.

Por outro lado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária se manifestou nos autos denunciando uma série de “irregularidades” na intervenção, tais como o canil estar sem responsável técnico médico veterinário (em razão de o profissional ter se afastado por acidente de trabalho), salas cirúrgicas não possuírem aparelho de oxigênio, existirem medicamentos de controle especial sem qualquer controle, ter sido realizada campanha de castração sem prévia apresentação de projeto ao Conselho, entre outras<sup>563</sup>. Pelo que se denota das denúncias, o objetivo do Conselho, ao que parece, estava muito mais voltado a desabonar o trabalho do interventor do que a contribuir efetivamente com o melhoramento do canil. Até porque, como se sabe, o local desde 2003 sofria uma completa situação de abandono que culminou com as denúncias de canibalismo entre os animais, porém não se tem notícia de atuação do Conselho nesse período. Inclusive pelo fato de que, naquela época, o estabelecimento contava com um médico veterinário responsável.

Importa observar que nesse sentido também se manifestou o Ministério Público em outra ocasião. A entidade recebeu diversas denúncias por e-mail, bem como tomou conhecimento através da imprensa local, de possíveis irregularidades com o canil sob intervenção. Entretanto, segundo o próprio órgão, mostrava-se claro que as manifestações, ora de apreço, ora de desapreço, denotavam a clara existência de grupos distintos de “protetores dos animais” que, por vezes, “disputavam” espaço junto ao canil com radicalismo, ódio e discórdia, não contribuindo positivamente para o serviço lá prestado. De igual modo posicionou-se o município de Gravataí, esclarecendo no feito que as

---

<sup>562</sup> *Idem.*

<sup>563</sup> *Idem.*

manifestações muitas vezes decorriam de uma mistura de interesses privados com demandas públicas, sendo por vezes motivados por interesses escusos ou partidários<sup>564</sup>.

Dessa forma, cabe ao magistrado uma aguçada percepção dos diversos conflitos de interesse, explícitos e implícitos, em processos de intervenção, para que seja resguardado o real interesse em jogo, qual seja, a tutela célere e efetiva do direito deduzido em juízo.

Com o passar do tempo, paulatinamente, o interventor implementou as ações necessárias à regularização do canil. No total, foram remetidos até o presente momento seis relatórios ao juízo<sup>565</sup>, informando sempre de forma pormenorizada a evolução dos trabalhos de melhoramento do local. Dada a complexidade das ações necessárias à reestruturação do espaço, a intervenção, que inicialmente foi fixada em três meses, teve no total quatro renovações por igual período de tempo, perdurando até maio de 2013<sup>566</sup>.

Após a reestruturação inicial, a coordenação das instalações, procedimentos administrativos e operacionais do canil, por meio de decisão conjunta do Ministério Público, do município e do interventor, passou a ser assumida em maio de 2013 pela Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMMA), vinculada ao município de Gravataí<sup>567</sup>.

Seguindo as orientações do interventor, para dar continuidade aos trabalhos até então desenvolvidos, a FMMA: (i) contratou equipe de veterinários e estagiários, bem como ampliou o rol de servidores para limpeza e conservação dos recintos e instalações; (ii) expandiu setores importantes do canil, como salas cirúrgicas; (iii) passou a atender cavalos recolhidos por maus tratos; (iv) construiu 48 baias para acomodar animais recolhidos no município, além de um local para quarentena; e (v) ampliou a presença de voluntários no local. Portanto, verifica-se que a rotina de melhoramento e aperfeiçoamento instalada primeiramente pelo interventor permaneceu sendo desenvolvida pela Administração Pública. Ou seja, dado o pontapé inicial do interventor, as atividades do canil passaram a se desenvolver dentro de padrões adequados de atendimento aos animais<sup>568</sup>.

Ao final, a intervenção substitutiva deu lugar à intervenção fiscalizatória. Depois que o canil foi entregue aos cuidados da FMMA, o interventor passou a acompanhar sistematicamente as atividades nele desenvolvidas. Em sua última vistoria, realizada em outubro de 2013, o interventor encontrou excelente trabalho em desenvolvimento, com destaque a: (i) obras em andamento visando aprimorar os serviços de controle de animais; (ii) equipes de trabalho desenvolvendo ações de conservação e tratamento dos animais; (iii)

---

<sup>564</sup> *Idem.*

<sup>565</sup> Última consulta realizada em 20 de agosto de 2015.

<sup>566</sup> *Idem.*

<sup>567</sup> *Idem.*

<sup>568</sup> *Idem.*

alimentação adequada e tratamento clínico realizados de acordo com a demanda; (iv) consolidação de uma equipe de 15 trabalhadores, englobando tratadores, auxiliares de serviços gerais e administradores; (v) ampliação dos programas de adoção em curso; (vi) uso de redes sociais para colaborar com programas de adoção e divulgar campanhas educativas; (vii) consolidação de um programa de castração, com mais de 700 procedimentos registrados; (viii) ampliação do atendimento para cavalos encontrados em condições de maus tratos; (ix) manutenção de baias em adequadas condições sanitárias, com limpeza diária; (x) terceirização da clínica veterinária para atendimentos emergenciais<sup>569</sup>.

Em vista do exposto, infere-se que por meio da intervenção judicial foram salvos os animais de maus tratos e abandono no Canil Municipal de Gravataí. Mediante ações implementadas pelo interventor, restaram superadas as deficiências observadas nas instalações do canil, que passaram a proporcionar aos animais alimentação, atendimento veterinário e medicação, manejando-os de forma adequada e saudável. Os eventos pretéritos associados a maus tratos deram espaço a um ambiente saudável, responsável e aparentemente permanente. Logo, os impactos da técnica foram extremamente positivos, não existindo dúvidas quanto à sua adequação e cabimento também em situações que demandem a proteção do meio ambiente e preservação da sua qualidade e equilíbrio.

#### **4.2.3 Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e demais empresas do grupo: o quadro crônico de endividamento crescente da empresa**

A seara tributária também não escapa da aplicação da intervenção judicial. Muito pelo contrário, seu uso vem sendo reconhecido e a técnica amplamente aplicada na cobrança de créditos tributários em todo o país. Para exemplificar, pode-se citar a ação civil pública em que figurou como autor o Ministério Público de Minas Gerais, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET), e como ré a empresa fabricante de produtos da L'Acqua di Fiori. Após investigações, descobriu-se, por um lado, que a empresa possuía um saldo devedor que poderia superar os R\$ 32 milhões, já inscritos em dívida ativa, e, por outro, que havia indícios de transferência de ativos travestidos de empréstimos da fábrica para empresas coligadas, na maioria pessoas jurídicas constituídas em nome de familiares de seus sócios, simulando ausência de recursos para cumprimento das obrigações tributárias. Ante esse

---

<sup>569</sup> *Idem.*



episódio, a intervenção judicial foi decretada em caráter acautelatório, restrita ao setor financeiro e contábil da pessoa jurídica contribuinte, para monitorar as transações comerciais e do recolhimento do ICMS, evitando a continuidade da sonegação e auditando as contas da empresa, de modo a comprovar o desvio de recursos<sup>570</sup>.

Embora o caso retro mencionado seja muito interessante e certamente possa render uma boa pesquisa científica posteriormente, a ser realizada em momento oportuno, o presente item se dedica à investigação de outro episódio de intervenção judicial envolvendo a cobrança de créditos públicos em juízo. Trata-se, pois, do caso do Grupo Econômico Cipla, no qual a intervenção judicial foi empregada pelo Poder Judiciário como único instrumento hábil a saldar, ainda que parcialmente, um amontado abissal de dívidas tributárias colecionado durante alguns anos pelas suas empresas<sup>571</sup>.

Fundada em 1963 pelo empreendedor João Hansen Júnior, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, a empresa Cipla – Indústria de Materiais de Construção iniciou suas atividades em um pequeno galpão com cerca de 18 funcionários e três ou quatro máquinas voltadas à fabricação de materiais de plástico<sup>572</sup>.

Com o passar dos anos tornou-se uma indústria de ponta no ramo, com alta tecnologia na transformação de plásticos, produzindo mais de 1.250 diferentes produtos, diluídos em 72 marcas distintas, distribuídas em aproximadamente 41 pontos de venda no país, tendo a marca ganhado destaque e se consolidado em todo o território nacional e na América Latina<sup>573</sup>.

A *expertise* e a avançada tecnologia levaram a empresa a adquirir mais de 26 patentes industriais de produtos que fabricava com exclusividade, entre conexões, caixas de água, válvulas, tubos em resina epóxi de alta pressão (para a prospecção de petróleo em plataformas e terrestres), telhas de fibra de vidro, laminados planos, entre outros<sup>574</sup>. O empreendimento prosperou de forma inimaginável nas mãos do seu fundador, faturando cerca de 165 milhões de dólares<sup>575</sup>.

Ocorre que em 1986 assumiu como diretor administrativo das empresas do grupo o senhor Luis Batschauer, esposo da herdeira Eliseth Hansen, e mais tarde, em 1988,

---

<sup>570</sup> ESTADO DE MINAS GERAIS. Vara Criminal de Inquéritos Policiais. Ação Civil Pública n. Ministério Público de Minas Gerais e outros *versus* Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda.

<sup>571</sup> A explicação sobre o presente caso, a seguir exposta, foi publicada na seguinte revista: PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A intervenção judicial em execuções fiscais e o caso do Grupo Econômico CIPLA. *Civil Procedure Review*, v.5, n.1, p. 138-167, jan./abr. 2014.

<sup>572</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecilia Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

<sup>573</sup> *Idem*.

<sup>574</sup> *Idem*.

<sup>575</sup> *Idem*.

passou a ser proprietário em função da partilha em vida do patrimônio de João Hansen Júnior<sup>576</sup>.

Em 1987, influenciado por modelos de gestão implementados nos Estados Unidos, Luis Batschauer segmentou a firma em várias unidades, visando minimizar riscos e potencializar a produção através da divisão das atividades operacionais, resultando em um grupo de mais de 52 empresas. O grupo passou a deter um parque fabril com mais de 45 mil metros quadrados<sup>577</sup>.

Com o transcorrer dos anos algumas empresas fecharam, outras foram alteradas e muitas criadas, resultando num emaranhado societário que ofuscava a situação financeira do grupo e protegia o patrimônio dos seus únicos três acionistas, Luiz Batschauer, Eliseth Hansen e, integrado em 1998, Anselmo Batschauer<sup>578</sup>.

A partir de 1990, a megaindústria passou a sofrer progressivas dificuldades financeiras em razão de má gestão. Seus sócios começaram a praticar atos de má-fé, fraude contra credores, fraude à execução, abuso do poder societário, entre outros, levando a grande maioria das empresas à irregularidade e insolvência<sup>579</sup>.

De 1994 em diante, boa parte das empresas do grupo parou de recolher os tributos devidos e aos poucos elas foram fechando suas portas. O desrespeito aos direitos trabalhistas era de toda a ordem: não se realizava pagamento de 13º salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS e até os salários regulares pararam de ser pagos<sup>580</sup>.

Em 2002 já era visível a possível bancarrota do grupo e um lastro imensurável de dívidas. Em outubro de 2002, diante da pressão insuportável dos trabalhadores, seus acionistas propuseram a transferência de 100% das empresas para os trabalhadores na ativa, para adimplemento dos seus créditos trabalhistas<sup>581</sup>.

Diante da situação inusitada, o Sindicato da Indústria de Material Plástico de Santa Catarina interveio e indicou, para capitanear o processo de transferência da indústria para os trabalhadores, Carlos Roberto de Castro, pertencente a uma facção extremista marxista. Mais tarde, após espalhar sua ideologia entre os trabalhadores, foi criado o grupo intitulado “Movimento de Fábricas Ocupadas”, responsável pela administração do grupo<sup>582</sup>.

---

<sup>576</sup> *Idem.*

<sup>577</sup> *Idem.*

<sup>578</sup> *Idem.*

<sup>579</sup> *Idem.*

<sup>580</sup> *Idem.*

<sup>581</sup> Cipla S/A, Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda., Cipla Indústria de Tintas e Vernizes S/A, Plastiplus Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Brakofix Industrial S/A, Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., Florisa Indústria de Produtos do Lar Ltda. e Interfibra Industrial S/A e HB Comercial S/A.

<sup>582</sup> O movimento pregava que é necessário alterar o destino que o capitalismo e os patrões impunham aos trabalhadores, através da tomada de fábricas quebradas pelos trabalhadores. O lema do grupo era “Fábrica

A administração pelos trabalhadores do “Movimento de Fábricas Ocupadas” não logrou êxito e os débitos com a Fazenda Pública, com os próprios trabalhadores e com os credores só evoluíram, tendo sido acumulado até 2007 um prejuízo de aproximadamente R\$ 70.000.000,00<sup>583</sup>.

Não eram recolhidos quaisquer tributos ou contribuições aos cofres da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. Em 2007, o grupo já possuía mais de 380 execuções fiscais propostas em face das diversas empresas do conglomerado Cipla. Só a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, uma das gigantes do Grupo, acumulava um saldo devedor com o INSS (ajuizado) de R\$ 79.729.897,59 e com a Fazenda Nacional (ajuizado) de R\$ 195.161.255,20, não computados os honorários advocatícios<sup>584</sup>.

Por outro lado, as avaliações do complexo industrial revelavam que o seu patrimônio era estimado em R\$ 8.336.420,00 (R\$ 3.096.000,00 em imóveis, R\$ 3.000.000,00 em edificações não averbadas e R\$ 2.240.420,00 do parque fabril – máquinas e equipamentos), ou seja, não chegava a corresponder a 3% (três por cento) da sua dívida fiscal só no âmbito federal<sup>585</sup>.

Diante do quadro astronômico de endividamento fiscal e da inexistência de bens para fazer frente a eles, em 2007, nos Autos de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, em trâmite na 5ª Vara Federal de Joinville, o INSS solicitou a designação de um interventor judicial para realizar a penhora sobre o faturamento da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, até o cumprimento total das pendências tributárias do conglomerado<sup>586</sup>.

Em outra empresa do grupo, que possuía um estoque bem menor de dívida fiscal, já havia sido decretada a intervenção judicial e em menos de seis meses o interventor havia conseguido colocar em dia o pagamento dos seus tributos correntes e de suas obrigações tributárias acessórias<sup>587</sup>.

Desse modo, o pedido de intervenção foi acatado pelo juízo. De acordo com as razões do magistrado, não se podia permitir que a empresa executada desse o calote geral no pagamento dos impostos por múltiplos fatores: (i) por ser um desrespeito com os membros da sociedade que pagam seus impostos; (ii) pela necessidade de que tais recursos voltassem para a sociedade de Joinville por meio de benefícios sociais; (iii) pelos prejuízos causados aos trabalhadores em razão da inadimplência das contribuições ao

---

quebrada é fábrica ocupada, e fábrica ocupada deve ser estatizada e colocada sob controle dos trabalhadores”. Fábricas Ocupadas. Disponível em :<<http://www.fabricasocupadas.org.br/>>. Acesso em 25 mar. 2014.

<sup>583</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

<sup>584</sup> *Idem*.

<sup>585</sup> *Idem*.

<sup>586</sup> BRASIL. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal n. 98.01.06050-6 (SC) / 0006050-92.1998.404.7201. União – Fazenda Nacional *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

<sup>587</sup> *Idem*.

INSS; (iv) em razão do incalculável custo social decorrente da concorrência desleal (por não pagar tributos, a empresa conseguia comercializar seus produtos por preços muito mais baixos); e, por fim, (v) para evitar um abominável desrespeito às leis e ao Estado Democrático de Direito<sup>588</sup>.

Para exercer a função de interventor foi nomeado o contador Rainoldo Uessler, tendo-lhe sido conferida a prerrogativa de se valer da ajuda de profissionais assistentes, mas respondendo pessoalmente pelos atos praticados na sua gestão. Restou estabelecido que a intervenção ocorreria em três fases distintas: (i) o diagnóstico por meio da auditoria integral do grupo; (ii) a confecção de relatório demonstrando a viabilidade e as condições para recuperação da empresa; (iii) a nomeação do interventor judicial para realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, regularizar o pagamento dos impostos, contribuições obrigações tributárias acessórias e demais despesas<sup>589</sup>.

Decretada a intervenção, ocorreu o afastamento de todas as pessoas e comissões de trabalhadores que administravam o grupo e o interventor assumiu a gestão integral da empresa executada, bem como a representação legal do Grupo Cipla. O empreendimento que estava à beira de ser enterrado passou por um violento processo de reestruturação para se recuperar. Houve alterações de carga horária de trabalho, plano de pagamentos, demissão do contingente excedente de trabalhadores (de aproximadamente 1000 para 405 empregados), reestruturação dos custos e progressiva regularização das obrigações tributárias e trabalhistas<sup>590</sup>.

Em pouco tempo, a empresa executada voltou a dar sinais de vida. A empresa que contava com míseros 200 clientes no início da intervenção chegou à marca de 3,8 mil em 2010. Passou a produzir camas hospitalares, bebê-conforto, produtos da linha automobilística, mangueiras, caixas d'água, caixas de gordura, entre outros produtos e se tornou a terceira maior fabricante de assentos sanitários do Brasil, ao lado das gigantes Astra e Tigre<sup>591</sup>. As dívidas trabalhistas começaram a ser amortizadas por meio da penhora de 3% do faturamento anual das empresas. A partir de outubro de 2008 foi regularizado o pagamento das obrigações fiscais da empresa, inclusive recolhimento de INSS e do FGTS<sup>592</sup>.

Ocorre que, apesar da notável evolução da corporação durante o período de interventoria, com regularização das obrigações legais da companhia, principalmente colocação em dia do recolhimento dos impostos e as obrigações tributárias acessórias, a

---

<sup>588</sup> *Idem.*

<sup>589</sup> *Idem.*

<sup>590</sup> *Idem.*

<sup>591</sup> *Idem.*

<sup>592</sup> *Idem.*

penhora sobre o faturamento para fins de liquidação do estoque de dívida ativa, passados três anos do início da intervenção (2010), ainda não havia sido implementada<sup>593</sup>. A ausência de implementação imediata da penhora sobre o faturamento se justificava em razão do modelo de recuperação adotado e das peculiaridades do caso concreto. Catástrofes comerciais dessa natureza, com acúmulo de dívidas homéricas, necessitam primeiramente de uma recuperação sustentável do empreendimento, para que com o retorno progressivo da renda condizente com o porte da companhia seja viabilizado o pagamento dos seus credores<sup>594</sup>.

Sem considerar a questão retro levantada e sob o argumento de que havia se mostrado ineficiente a intervenção judicial para penhora no faturamento da empresa para a liquidação do estoque fiscal, em 16 de dezembro de 2010 a intervenção foi revogada pelo juízo federal e o controle da empresa devolvido para as mãos dos trabalhadores<sup>595</sup>.

No mesmo dia em que a intervenção judicial foi revogada pela Justiça Federal, um grupo de trabalhadores das Empresas Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Interfibra Industrial S/A ajuizou na justiça estadual uma ação cautelar inominada, sob o nº 0059136-19.2010.8.24.0038, perante a 1ª Vara Cível de Joinville (SC), em face dos credores das empresas Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Interfibra S/A. Na ação os autores alegaram que, em decorrência da expectativa que detinham de se tornarem sócios através das quotas que lhes haviam sido doadas, detinham interesse na manutenção da intervenção judicial, visando à recuperação financeira das empresas, plano de pagamento de todos os credores e a manutenção dos postos de trabalho<sup>596</sup>.

No dia 17 de dezembro de 2010 a medida foi deferida pelo juízo, em sede liminar, com a nomeação de Rainoldo Uessler para retornar à condição de interventor judicial das empresas do grupo Cipla S/A<sup>597</sup>.

Do início da intervenção judicial, em 2007, até fins de 2013, os débitos trabalhistas do grupo caíram de R\$ 19.469.224,58 para R\$ 4.491.640,22, ou seja, só os credores trabalhistas receberam R\$ 14.977.584,36<sup>598</sup>.

Nesse período (2007 a 2013), a empresa Cipla saiu de um prejuízo acumulado de R\$ 10.484.071,57 para um saldo positivo acumulado de R\$ 3.171.631,78, em 2010. A

---

<sup>593</sup> *Idem.*

<sup>594</sup> *Idem.*

<sup>595</sup> *Idem.*

<sup>596</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

<sup>597</sup> Última consulta em 20 de agosto de 2015.

<sup>598</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

partir daquele ano passou a saldar os débitos fiscais com o pagamento de R\$ 8.000.000,00 por ano. No final de 2013, seu faturamento bruto médio mensal já chegava a cerca de R\$ 3.500.000,00, com estoque acumulado de R\$ 1.000.000,00. Atualmente, o pagamento dos seus fornecedores é pontual, os encargos trabalhistas são adimplidos regularmente, uma pequena margem do lucro é utilizada para manutenção e investimento em máquinas modernas e o restante é revertido para amortização de dívidas pretéritas, sendo pagos mensalmente R\$ 120.000,00 para as execuções trabalhistas, R\$ 12.000,00 para as execuções fiscais no âmbito federal e R\$ 700.000,00 para os demais tributos correntes<sup>599</sup>.

Na mesma temporada, outra gigante do grupo Cipla – a Interfibra – evoluiu de um prejuízo superior a R\$ 3.000.000,00 para um lucro acumulado de R\$ 149.579,13 em 2009. Contudo, não teve a mesma sorte que a Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A. No ano de 2010 teve prejuízo de R\$ 605.583,60, em 2011 de R\$ 756.254,61 e em 2012 de R\$ 512.293,56. No ano de 2008 passou a recolher os impostos correntes e os encargos sobre a folha de pagamento. Tem um faturamento bruto mensal de R\$ 1.200.000,00, do qual repassa R\$ 47.000,00 para pagamento das execuções trabalhistas e R\$ 4.700,00 para as execuções federais, possuindo no período de intervenção um acúmulo de R\$ 1.752.543,00 em débitos com a Fazenda Pública<sup>600</sup>.

O saldo negativo do Grupo Cipla, em março de 2014, era de R\$ 426.049.237,51, diluído em R\$ 4.491.640,22 em dívidas trabalhistas, R\$ 257.903.306,83 em tributos federais, R\$ 114.364.195,07 em tributos estaduais, R\$ 7.589.175,67 em tributos municipais e R\$ 26.723.335,36 em dívidas quirografárias<sup>601</sup>.

A empresa Interfibra, em razão de ter registrado prejuízo, está sendo levada a leilão. Já a Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A tem a média de lucro de 3 milhões anuais para saldar o acervo de dívidas. Desse modo, calcula-se que o pagamento total da dívida de mais de 420 milhões de reais levará mais de 140 anos para ser concluído. No entanto, a Fazenda Pública Federal e a Justiça do Trabalho realizaram a penhora sobre bens particulares dos antigos sócios Luis Batschauer, Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen que diminuirão sensivelmente a dívida, pois há patrimônio particular que supera o valor devido<sup>602</sup>.

Em fins de 2013 foi estabelecido um programa progressivo de quitação do estoque fiscal, por meio do depósito, após o adimplemento dos débitos trabalhistas, de 3% do faturamento mensal para Fazenda Nacional, e a partir de fevereiro de 2014 de 0,1% para

---

<sup>599</sup> *Idem.*

<sup>600</sup> *Idem.*

<sup>601</sup> *Idem.*

<sup>602</sup> *Idem.*

a Fazenda Estadual, até que a liquidação do patrimônio dos antigos sócios amortize sensivelmente o acervo fiscal<sup>603</sup>.

Em abril de 2014 restou determinado, em sede de agravo de instrumento, a suspensão cautelar do feito, que permaneceu sobrestado até junho de 2015. Após o retorno da marcha processual, o magistrado determinou a realização de criteriosa avaliação da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A. Para tanto, nomeou a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, na pessoa do contador Luiz Willibaldo Jung, que ficou responsável pela condução e realização do levantamento<sup>604</sup>. Não se sabe qual a intenção do magistrado com a avaliação. No entanto, suspeita-se que o objetivo seja a venda da planta industrial.

De todo o exposto, observa-se que houve uma progressiva evolução da Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A através da intervenção judicial, a qual salvou o naufrágio completo do Grupo Cipla, assegurando mais de 800 postos de trabalho, regularização das obrigações tributárias e progressivo adimplemento do estoque de dívidas fiscais<sup>605</sup>. Até o presente momento não se sabe qual será o desfecho desse episódio, embora a determinação de avaliação da planta industrial da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A indique que a companhia será leiloadada<sup>606</sup>.

Os sócios das 52 empresas do Grupo Luis Batschauer, Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen, desde 2002, quando entregaram o complexo industrial para os trabalhadores, lavaram suas mãos e não realizaram sequer uma manifestação judicial, nenhum recurso, nenhuma petição, nenhum advogado constituído para acompanhar, em um silêncio ensurdecidor<sup>607</sup>.

---

<sup>603</sup> *Idem.*

<sup>604</sup> *Idem.*

<sup>605</sup> *Idem.*

<sup>606</sup> Última consulta em 13 de outubro de 2015.

<sup>607</sup> *Idem.*

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumpre neste momento sintetizar os aspectos mais relevantes que moldam as conclusões lançadas ao longo da investigação que ora se encerra. Para tanto, serão condensadas, em tópicos, as principais inferências atingidas ao longo de cada um dos capítulos da presente pesquisa, na ordem lógica em que foram abordadas, conforme adiante se verifica.

1. As transformações do Estado Liberal ao Estado Social foram incorporadas pela Constituição Federal de 1988, de modo que o sistema constitucional enuncia diretrizes de índole intervencionista. Isso permite ao Estado adequar os interesses privados aos programas e fins a serem realizados pelo Poder Público em prol da sociedade. Essa tarefa é desenvolvida por meio de um leque variado de instrumentos, como as restrições à liberdade de contratar, à propriedade, os deveres compulsórios relativos ao meio ambiente e à família, às modalidades de intervenção no domínio econômico, entre outros mecanismos de interferência na autonomia privada dos cidadãos. Ao lado dessas diversas formas tradicionais de intervenção do Estado encontra-se a intervenção judicial, sendo apenas mais um mecanismo – entre tantos outros – de interferência estatal na autonomia privada dos indivíduos. Dessa intelecção extrai-se que a intervenção judicial em empresas ou similares é perfeitamente compatível com o marco constitucional brasileiro, não sendo inconstitucional o seu emprego.

2. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado-Juiz a obrigação perene de respeito, proteção e promoção de tais direitos em sua máxima potencialidade. Desse modo, se diante do caso concreto restar demonstrado que os instrumentos processuais expressamente disponíveis no sistema jurídico não são capazes de tutelar de forma satisfatória e conferir a máxima efetividade a determinado direito fundamental, poderá o juiz conformar, ou seja, adequar ou criar o procedimento adequado à tutela do direito. Nesse contexto, entende-se que podem os tribunais empregar a intervenção judicial para a proteção, promoção e máxima efetivação de direitos fundamentais se as peculiaridades da situação fática assim exigirem.

3. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (artigo 5º, XXXV, da CF/88), quando recai sobre o Poder Judiciário, não exige tão somente a efetividade da proteção e promoção dos direitos *fundamentais*, mas também em relação à tutela de quaisquer direitos. Essa regra se estende a todas as searas do Direito Processual, alcançando a fase de execução. Logo, se diante do caso concreto as normas executivas disponíveis se mostrarem ineficientes à obtenção da tutela jurisdicional pretendida, pode o juiz se valer da criação e do emprego das técnicas executivas mais adequadas e efetivas à concreção do Direito.



Portanto, pode a técnica da intervenção judicial ser aplicada nos processos de execução em geral com base no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sempre que se mostrar necessária diante das circunstâncias do caso concreto.

4. Os artigos 84 do CDC e 461, §5º do CPC de 1973, estabelecem um rol indefinido de instrumentos de execução ao autorizar expressamente o juiz a adotar “as medidas necessárias” para a prestação efetiva da tutela jurisdicional. Isso permite ao magistrado aplicar a modalidade executiva mais adequada ao caso concreto, seja por meio da concepção de novos instrumentos executivos, seja ainda por meio da aplicação de instrumentos já existentes em hipóteses não previstas legalmente. Diante disso, conclui-se que o juiz está autorizado a lançar mão da intervenção judicial com base nessa margem de abertura, sempre que se fizer necessária ao atendimento efetivo do direito reclamado em juízo.

5. No âmbito das tutelas de urgência, a tutela cautelar institui o “poder geral de cautela” (artigo 798 do CPC de 1973), que permite a criação, a pedido das partes ou por iniciativa do juiz, de medidas de urgência não previstas ou reguladas expressamente no CPC, desde que sejam adequadas à tutela de determinada situação de perigo. Daí se infere que a intervenção judicial pode ser aplicada com fundamento no poder geral de cautela do magistrado quando o direito da parte correr risco de lesão grave e de difícil reparação e as peculiaridades do caso concreto demonstrarem que a técnica é o meio mais eficiente ou necessário para imunizar de forma adequada e suficiente a ameaça ao Direito, impedindo que ela se torne efetiva lesão.

6. O novo CPC, em seu artigo 536, deixa claro que o juiz detém o poder de criar e implementar quaisquer medidas executivas capazes de persuadir ou impor ao sujeito passivo o cumprimento ao direito do exequente. De igual modo, o inciso IV do artigo 139 prevê que cabe ao juiz, na direção do processo, “determinar todas as medidas” voltadas a assegurar a efetividade da ordem judicial. Por sua vez, o artigo 301 estabelece no âmbito do novo Código a atipicidade das medidas cautelares, de modo que cabe ao juiz construir o provimento acautelatório mais adequado a cada caso concreto. Nesse cenário, a conclusão a que se chega é no sentido do pleno cabimento do manejo da intervenção judicial no âmbito do novo CPC, uma vez que a medida pode ser “construída” e aplicada com arrimo nos artigos 139, IV, 301 e 536 da nova lei processual, sempre que este se mostrar o procedimento mais adequado à tutela do direito material no caso concreto.

7. A intervenção judicial não se trata de nenhuma novidade absoluta, sendo uma técnica amplamente difundida na legislação de países como Estados Unidos da América do Norte, República Dominicana, Nicarágua, Peru, Itália, Argentina e Uruguai, conforme referências analisadas ao longo do trabalho. Não se pode confundir a técnica com outras

formas de utilização de terceiros previstas expressamente no âmbito no CPC de 1973, nem com a recuperação judicial ou a falência, uma vez que contam com hipóteses de aplicação mais restritas e seus contornos são bem delimitados pela lei, o que não ocorre com a intervenção judicial. Trata-se de um potente instrumento de execução na medida em que congrega simultaneamente caráter coercitivo e sub-rogatório, sem que as restrições sofridas pelo executado decorrentes da intervenção judicial sejam excessivas ou exageradas.

**8.** O interventor judicial constitui um auxiliar da justiça que atua como delegado do órgão jurisdicional, cuja tarefa é dar integral cumprimento à satisfação do direito reconhecido judicialmente, ou ao menos realizar a fiscalização do correto adimplemento da obrigação pelo próprio obrigado. Pode ser uma única pessoa, um conjunto de pessoas ou uma pessoa jurídica. Suas condutas desviantes podem caracterizar abuso de poder e desvio de finalidade, incidindo no caso as consequências e penalidades legais decorrentes. Inexistem requisitos de qualificação técnica para o exercício do encargo, embora o Conselho Superior de Magistratura estabeleça certos requisitos para a atuação de interventor. A responsabilização pelos seus atos é multifacetária, abrangendo tanto normas relacionadas aos agentes públicos quanto aquelas aplicáveis aos administradores de sociedades anônimas, conforme estabelecido nos artigos 153 a 159 da Lei das Sociedades Anônimas, entre outras. Suas funções devem ser estabelecidas pelo magistrado, à luz das necessidades do caso concreto. São submetidos às mesmas regras e procedimentos previstos para os casos de suspeição e impedimento aplicável aos juízes. Além disso, também são condições pessoais que inviabilizam a sua atuação incorrer em insolvência civil, ser sujeito ativo ou passivo em atos de corrupção ou prevaricação e infringir os deveres estabelecidos na decisão ou na lei. O término natural de suas atividades ocorre nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação, alcance da tutela pretendida pelo interventor ou se restar constatado que se tornou inviável cumprir a decisão exequenda.

**9.** Pode a intervenção judicial ser classificada em três grupos, cuja categorização possui como base o grau de ingerência do interventor junto à esfera da pessoa jurídica, sendo elas: (a) *fiscalizatória*, na qual o terceiro fiscaliza de perto o cumprimento da ordem judicial ou o andamento de determinados assuntos correlatos à obrigação que recai sobre o réu; (b) *cogestora*, em que ocorre a entrega de parte das atribuições do réu à interventoria; e (c) *substitutiva ou expropriatória*, em que o terceiro goza de amplos poderes de gestão sobre a pessoa jurídica intervinda.

**10.** Para a instrumentalização da intervenção judicial quando aplicada fora das hipóteses legais, pode-se utilizar como eixo central a Lei Antitruste (artigos 102 a 111) e a partir de seus comandos desenvolver, com auxílio de aportes teóricos da doutrina nacional, estrangeira e jurisprudência, as suas principais questões operacionais. Entre elas

se pode citar: *(a)* a escolha do interventor cabe ao magistrado; *(b)* deve ser agendada audiência preliminar de conciliação, exceto quando a intervenção for cautelar ou fiscalizatória; *(c)* deve o magistrado despachar de forma fundamentada, trazendo todos os motivos, razões e demais fatos relevantes que o levaram a optar por esta modalidade executiva, bem como estabelecer as atividades do interventor; *(d)* ao interventor cabe apresentar a proposta de honorários, que deve ser fundamentada, e ao juiz a sua fixação, em regra pagos pela entidade intervinda; *(e)* cabe ao magistrado fixar período de duração da intervenção; *(f)* as partes podem impugnar o interventor; *(g)* o interventor deve apresentar relatórios periódicos e, ao final, relatório geral sobre suas atividades; *(h)* devem ser afastados os administradores que criem barreiras às atividades do interventor, cabendo aplicação de multa pessoal e responsabilização criminal por resistência, desobediência ou coação no curso do processo; *(i)* o término da intervenção ocorre pelo cumprimento espontâneo da obrigação, alcance da tutela pretendida pelo interventor ou inviabilidade de cumprimento da decisão exequenda.

**11.** Os parâmetros para a adoção da intervenção judicial são, nesta ordem cronológica, os seguintes: *(a)* verificar se o conjunto probatório demonstra de forma clara a necessidade de emprego da intervenção judicial; *(b)* permitir o cumprimento espontâneo da decisão pelo ordenado; *(c)* investigar acerca da existência de outros meios executivos menos onerosos; *(d)* analisar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida; *(e)* dar preferência ao emprego da intervenção menos gravosa, na medida do possível; *(f)* alterar a modalidade interventiva eleita inicialmente, sempre que a situação concreta assim permitir; *(g)* ponderar de forma razoável o período de vigência da intervenção; *(h)* ter cautela no uso da medida para não deturpar a utilização da interventoria.

**12.** São limitações ao uso da intervenção judicial: *(a)* casos em que o cumprimento da decisão dependa mais dos diretores e administradores da entidade do que da própria pessoa jurídica; *(b)* inexistência de interventores habilitados a administrar a entidade intervinda; *(c)* ausência de perspectivas de limitação temporal para a resolução da questão que deu azo à intervenção; *(d)* casos que demandem substituição à chefia do Poder Executivo em seus níveis federal, estadual e municipal; *(e)* outros óbices de ordem constitucional, tais como os artigos 5º, XX, XLVII, b) e c), e LXVII, da CF/88.

**13.** A intervenção judicial ocorrida no grupo econômico Ortopé permitiu a continuidade de suas atividades produtivas até que suas unidades fabris fossem leiloadas e incorporadas por outras empresas. Com isso, foi possível a manutenção dos postos de trabalho, o adimplemento dos débitos trabalhistas, a interrupção das fraudes que estavam sendo perpetradas e a investigação pormenorizada da vida das empresas e do conjunto de

ilícitos cometidos por seus sócios. Portanto, os impactos econômicos e sociais da técnica foram extremamente positivos.

**14.** No caso envolvendo o Jockey Club do Paraná, por meio do interventor judicial, foi realizado o cadastramento dos sócios e convocadas novas eleições para o clube, as quais em breve serão realizadas. Além disso, o interventor tem implementado diversas outras ações com vistas à regularização financeira, contábil e administrativa da associação, bem como tomado as medidas necessárias para a obtenção da carta patente, que permitirá à entidade retomar seu principal propósito – realização de corridas de cavalos. Logo, a intervenção nesse caso tem se mostrado extremamente positiva.

**15.** A intervenção judicial no Hotel Del Rey permitiu que a administração do estabelecimento passasse a ser exercida de forma neutra frente aos conflitos familiares estabelecidos no seio da sociedade. Além disso, a gestão levada a efeito pelo interventor judicial vem trazendo excelentes resultados à situação econômico-financeira e operacional do hotel, que conseguiu regularizar sua situação contábil, pagar seus impostos, obter as licenças operacionais necessárias, realizar investimentos na sua infraestrutura, além de outras medidas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

**16.** No caso da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e da Faculdade Evangélica, a intervenção judicial também foi exitosa. No tocante à Faculdade Evangélica, houve o fechamento de todos os cursos deficitários ofertados pela instituição, exceto o de Medicina, único a gerar superávit econômico-financeiro. A manutenção dos cursos em atividade somente geraria prejuízos ainda maiores aos empregados da entidade, que continuariam a sofrer com a inadimplência dos seus direitos trabalhistas, o que acabaria por refletir negativamente na própria prestação dos serviços e, com isso, acabaria gerando danos aos seus destinatários, os alunos. Com relação ao Hospital Evangélico, os dados demonstram que a intervenção judicial tem se mostrado o melhor remédio para resguardar a sua saúde econômico-financeira, sendo que em menos de um ano de atividades o interventor aparentemente conseguiu reanimar a entidade, viabilizando-se a regularização das obrigações trabalhistas e a paulatina quitação do estoque de passivo trabalhista.

**17.** A intervenção judicial junto ao Canil Municipal de Gravataí salvou animais vítimas de maus tratos e abandono. Através do interventor proporcionou-se aos animais alimentação, atendimento veterinário, medicação e foram superadas as deficiências nas instalações do canil, tornando-o um ambiente saudável. Logo, os impactos da técnica foram extremamente positivos.

**18.** No Grupo Cipla, a intervenção judicial salvou o empreendimento do naufrágio completo, de modo que foram assegurados mais de 800 postos de trabalho, regularizadas as obrigações tributárias e progressivamente adimplido o estoque de dívidas fiscais, embora

o grupo econômico ainda conte com um passivo significativo e não se saiba ao certo qual será o desfecho da ação.

Com base nas considerações acima alinhavadas, conclui-se, em apertada síntese, como resultado final da presente investigação: (a) pela existência de fundamentos jurídico-normativos suficientes para viabilizar o emprego da intervenção judicial em demandas em que não existe previsão legal específica para o seu manejo; (b) pela possibilidade, nesses casos, de operacionalização da técnica por meio dos comandos traçados pela Lei Antitruste e demais aportes doutrinários e jurisprudenciais acima sistematizados; (c) pela existência de impactos socioeconômicos positivos quando da utilização dessa ferramenta em situações concretas que demandem o seu emprego como técnica executiva adequada.

## 6 REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Felipe F. La intervención judicial y el anteproyecto de modificación a la ley de sociedades de 2003: aspectos a considerar en una futura reforma. In: **Anales del IX Congreso Argentino de Derecho Societario**. San Miguel de Tucumán, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVIM, J. E. Carreira. **Tutela antecipada na reforma processual**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1988.

ARECHA, Tomas J. Disfuncionalidad del órgano de administración como causal de intervención judicial independientemente de los sujetos que lo componen: efectos de la renuncia y/o reemplazo de los miembros del órgano. In: **Anales del XI Congreso Argentino de Derecho Societario**, Mar del Plata, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 385, p. 45-60, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio G. de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BALEOTTI, Francisco Emílio; LUIZÃO, José Mauro. Mitigação do princípio da congruência no cumprimento de sentença: Limites da discricionariedade judicial e

princípio do contraditório. **Revista internacional de estudios de derecho procesal y arbitraje**. n. 3, p. 1-27, 2012.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEN-SHAHAR, Omri. One-Way Contracts: Consumer Protection without Law. **Chicago. John M. Olin Law and Economics Working Paper nº 484 (2d series)**, The Law School – The University of Chicago, october 2009. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/file/484-obs-contracts.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Coletiva n. 43089.2014.005.09.00.5. Sindicato dos Professores de Ensino Superior do 3º Grau de Curitiba e Região *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

BRASIL. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal n. 98.01.06050-6 (SC) / 0006050-92.1998.404.7201. União – Fazenda Nacional *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 03291.2013.009.09.00.9. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

BRASIL. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 47463-2014-009-09-00-7 (002213-87.2014.5.09.0009). Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg 1996/0059440-6. Min. Barros Monteiro. J. 22.10.1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº. 1222338/DF. 2ª Turma. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. 23.03.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. n. 1.136.549/RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. 08.06.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 880955 RS 2006/0193969-4. Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. J. 02.08.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.097.856/PB. 2ª Turma. Rel. Ministro Castro Meira. J. 14.04.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 830.158/MG. 2ª Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. J. 24.3.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 2006/0249633-3/DF. 2ª Turma. Rel. Ministro Castro Meira. J. 18.11.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 940274 MS 2007/0077946. Corte Especial. Rel. Humberto Gomes de Barros. J. 31.05.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1950-3/SP. Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. J. 03.11.2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 410.901-3. 11ª Câmara Cível. J. 21.02.2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO n. 00856201211103002-0000856-93.2012.5.03.0111. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. J. 14.12.2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mandado de Segurança nº. 00530-2006-909-09-00-3. Rel. Benedito Xavier da Silva. J. 04.07.2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 200504010418682/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. J. 12.03.2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.010829-9/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares. J. 14.07.2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 200604000193552/RS. 2ª Turma. Rel. Otávio Roberto Pamplona. J. 31.10.2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 2004.04.01.001811-0/SC. 2ª Turma. Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares. J. 16.06.2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO n. 22676920115060000-2267-69.2011.5.06.0000. Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. J. 28.05.2013.



BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Antecipada, Tutela cautelar e procedimentos cautelares específicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAJARVILLE PELUFFO, Juan Pablo. Ejecución de sentencias en el contencioso administrativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 50, Belo Horizonte, Fórum, p. 113-130, out./dez. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processual legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CHIAVASSA, Eduardo. La intervención judicial ante diferentes conflictos societarios. In: **Anales del XII Congreso Argentino de Derecho Societario**, n. 12, Buenos Aires, Argentina, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). **Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental (Anais do I Congresso da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo)**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, vol. 3, n. 1, article 9, 2008.

COELHO JUNIOR, Sérgio. O direito fundamental à execução na jurisprudência da Corte Europeia de Direito Humanos. **Revista do TRT/Ematra 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 41, p 77-87, jan./jun. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995.

COLL, Osvaldo Walter. **Intervención judicial de sociedades**. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2015**. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\_em\_Numeros/relatorio\_jn2015.zip>. Acessado em 15 de ago. 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman. 2010.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v. 2, n. 4, p. 1-13, 2008.

DELMANTO, Celso; [et al.]. **Código Penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de processo civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

DÍEZ-PICAZO, Luis María. **Sistema de derechos fundamentales**. 3. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução de liminar em mandado de segurança – Desobediência – Meios de efetivação da liminar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 200, p. 309-325, 1995.

DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Tradução Gustavo Castro Alves Araújo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 399.003-0. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0701.10.007484-1/002. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. J. 04.08.2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 200000042102000001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0027.05.055400-8/001. Rel. Des. Pedro Bernardes. J. 11.07.06.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 101050619305710011. Rel. Des. Pereira da Silva. J. 20.03.2007.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.399003-0/000. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 17.12.2003.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. AI nº 3728409. Relator Jones Figueirêdo. J. 18.06.2015.

ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista n. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros *versus* Viação Aérea de São Paulo S/A – VASP e outros.

ESTADO DO PARANÁ. Vara Cível de Cianorte. Ação Civil Pública n. 694/2008. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA e outros.

ESTADO DO PARANÁ. 12ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Protesto n. 0022196-91.2010.8.16.0001. Odette Fatuch dos Santos *versus* Odette Fatuch dos Santos.

ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Dissolução de Sociedade com Pedido de Tutela Antecipada n. 0030921-69.2010.8.16.0001. Hotel Del Rey Ltda. e outros *versus* Odette Fatuch dos Santos.

ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0002850-84.2015.8.16.0194. Paulo Irineu Pelanda *versus* Jockey Club do Paraná.

ESTADO DO PARANÁ. 21ª Vara Cível de Curitiba. Ação n. 0009706-03.2011.8.16.0001. Jael B. Barros e outros *versus* Jockey Club do Paraná.

ESTADO DO PARANÁ. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Ação Civil Pública n. 5702-2015-009-00-7. Ministério Público do Trabalho *versus* Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 996561-7. 4ª Câmara Cível. Cambé. Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Unânime. J. 04.02.2014.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0412519-3. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. J. 13.08.2008.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 85051-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Ulysses Lopes. J. 14.03.2000.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 930510-8. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. J. 31.10.2012.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 85051-1. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Ulysses Lopes. J. 14.03.2000.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 887.762-3. 10ª Câmara. Rel. Des. Antônio Loyola Vieira. J. 03.08.2012.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0.919.541-3. Rel. Des. Francisco Jorge. J. 24.10.2012.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MC n. 717996-6/01. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Lenice Bodstein. Rel. Desig. p/ o Acórdão Des. Carlos Mansur Arida. J. 18.05.2011.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. AI n. 4125193. Relator Fernando Wolff Bodziak. 11ª Câmara Cível. J. 13.08.2008.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível de Gravataí. Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 015/1.08.0009174-9. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Gravataí.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo n. 73/398. Rel. Des. Galeno de Lacerda. J. [...].

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº. 70054665591. Rel. Arno Werlang. J. 14.08.2013.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI n. 70052606381. Relator Sylvio José Costa da Silva Tavares. Sexta Câmara Cível. J. 09.04.2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI n. 70045459880 RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. J. 14.12.2011.

FARGOSI, Horacio P. **Suspensión de administradores de sociedades comerciales**. Nicaragua: El Gráfico Impresores, 1960.

FARIA José Eduardo. **Sociologia jurídica: Direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERES, Marcos Vinicio Chein; MÜLLER, Juliana Martins de Sá; OLIVEIRA, Ludmila Esteves. Contratos de cooperação tecnológica e inovação: uma análise a partir do

direito como integridade e identidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 198, p. 265-279, abr./jun. 2013.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção e defesa da concorrência: comentários à Lei Antitruste**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. O acesso à justiça por meio da adequada técnica processual e duração razoável do processo. **Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje**. n. 3, p. 1-24, 2012.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito público**. São Paulo: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. Mecanismos de Intervención del Estado en Brasil, postmodernidad y la cuestión de la subsidiariedad. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, vol. 1, n. 2, p. 59-71, jul./dic. 2014.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013.

GAGGERO, Eduardo D. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Montevideo: [s. n.], 1973.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no direito processual civil. **Revista Jurídica UNIJUS**, Minas Gerais, v. 8, n. 9, p.139-153, nov. 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La dimensión objetiva de los derechos sociales**. Barcelona: Bosch Editor, 2010.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La proyección interna de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales: el art. 10.1 CE**. Barcelona: Bosch Editor, 2011.

GONÇALVES, Oksandro Osdival. Algumas implicações jurídicas do microsistema empresarial no processo de desenvolvimento econômico. In: \_\_\_\_\_; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia. **Desenvolvimento e sustentabilidade - desafios e perspectivas: Anais do Seminário de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná**, Curitiba: Íthala, 2015.

GOUVÊA, Marcos Maselli. Direito ao fornecimento estatal de medicamentos. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e morte do "contempt of court" brasileiro. In: CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (Coord.). **Direito processual: inovações e perspectivas – estudos em homenagem ao ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Quadro teórico referencial para o estudo dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais em face do Direito Processual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo, v. 5, n. 2, p. 263-272, jul./dez. 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, jun./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de injunção e direitos fundamentais: uma construção à luz da transição do Estado Legislativo ao Estado Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

HAIGHT, David. Marcas mais valiosas do mundo. **Revista The Brander: Top 100 Marcas mais Valiosas e Fortes do Brasil**, São Paulo, v. 1, p. 70-81, ago. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Populacional 2010**. 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

KODANI, Gisele. Contornos atuais do poder geral de cautela do juiz. **Revista Integração**, São Paulo, n. 57, p. 135-143, abr./jun. 2009.

LACERDA, Galeno. Procedimentos cautelares: aspectos gerais. In: TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LÓPEZ RODRÍGUEZ, Carlos Eduardo; RODRÍGUEZ OLIVERA, Nuri. **Intervención judicial.** Disponível em: <<http://www.derechocomercial.edu.uy/claseorgsoc07.htm>>. Acesso em 25 mar. 2014.

MAGATÃO, Karina da Silva. **A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais.** Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura.** Brasília, v. 1, n. 1, p. 68-81, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder Executivo do Juiz. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINS, James; DUTRA, Carlos Eduardo Pereira; DEUD, Maria Luiza Bello. Disciplina legal do setor de bebidas frias: tributação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JR., Weimar Freire da (Coord.). **Concorrência e tributação no setor de bebidas frias.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, Rio de Janeiro, p. 57-70, abr./jun. 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30° ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, Egon Bockmann. O Direito Administrativo Contemporâneo e a Intervenção do Estado na Ordem Econômica. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 1, fevereiro, 2005.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisas em administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, jul./dez. 1996.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia**: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**: do Estado de Direito liberal ao Estado Social e Democrático de Direito. Coimbra: Almedina, 2006.

NUNES, Gilson; HAIGH, David. **Marca**: valor do intangível, medindo e gerenciando seu valor econômico. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 87, set. 2002.

OLIVEIRA, Fernão Justen de; NESTER, Alexandre Wagner. **Limites da intervenção judicial na gestão de pessoa jurídica**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 45, 2010. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=45&artigo=483>>. Acesso em 20 maio 2012.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor**: anotado e comentado, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



ORLANDO RAMÍREZ, Jorge. **Medidas cautelares**: códigos procesales de la nación y de la provincia de Buenos Aires, anotados y comentados. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976.

ORTA RAMÍREZ, Teresa. **La administración judicial**. Barcelona: Editorial Bosch, 2005.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PASSOS, Paulo Cezar dos. A efetivação dos direitos fundamentais e a interpretação Judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo, v. 9, n. 1, p. 263-272, jan./jul. 2006.

PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PÉREZ LUNO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A intervenção judicial em execuções fiscais e o caso do Grupo Econômico Cipla. **Civil Procedure Review**, v.5, n.1, p. 138-167, jan./abr. 2014.

PETHECHUST, Eloi; GONÇALVES, Osdival Oksandro. O cabimento da intervenção judicial para a cobrança de créditos tributários no Brasil. **Revista Presupuesto y Gasto Público**, Madrid, v. 77, p. 63-78, nov./dez. 2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no processo do trabalho. **Revista do TRT da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 27, jul./dez. p. 117-149, 1997.

PODETTI, J. Ramiro. **Derecho procesal civil comercial y laboral (doctrina, legislación y jurisprudencia)**: tratado de las medidas cautelares. Buenos Aires: Ediar Editores, 1956.

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, arts. 250 a 359-H. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Barueri: Manole, 2013.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Infraero – prestação de serviço ou exploração de bens? In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **Empresas públicas e sociedade de economia mista**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Função social do contrato e da empresa: uma perspectiva constitucional. In: FACHIN, Zulmar. (Org.). **Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BARROS, Marcelle Franco Espíndola. Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 204, p. 43-66, out./dez. 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CZELUSNIAK, Vivian Amaro. Cooperação para a Efetividade dos Contratos de Transferência de Tecnologia: uma análise juseconômica. **Economic Analysis of Law Review**, v. 4, p. 21-34, jan./jun. 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, Rafael Munhoz da. **História do Jockey Club do Paraná**. Disponível em: <<http://www.jockeypr.com.br/sobre/historia/>>. Acesso em 28 ago. 2015.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Poderes executórios do juiz na efetivação da tutela específica: limites e possibilidade. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, n. 1, p. 1-25, 2014.

ROSO, Jayme Vita. **Novos apontamentos à lei antitruste brasileira**. São Paulo: LTr, 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Lei nº. 8.078, de 11.9.90**. 3. ed. São Paulo: LTr. 1988.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 132, p. 07-24, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2010.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade do Estado intervencionista**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc->

quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>. Acesso em 28 maio 2015.

SENADO FEDERAL. **Senadores derrubam dispositivo do novo CPC que facilitava intervenção judicial em empresas.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/senadores-derrubam-dispositivo-do-novo-cpc-que-facilitava-intervencao-judicial-em-empresas.>>. Acesso em 28 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TALAMINI, Eduardo. Efetivação judicial das decisões e compromissos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE (Lei Federal n.º 8.884/94). In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Procedimentos especiais cíveis: Legislação extravagante.** São Paulo: Saraiva, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 59, jul. 1990.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** v. II: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do novo código de processo civil do Brasil em matéria de execução. **Revista Atualidades Jurídicas**, v. 10, p. 1-27, out./dez. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução: jurisprudência, penhoras e aplicação societária – Questões que serão afetadas pelo novo CPC projetado. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 55, p. 5-37, jul./ago. 2013.

TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELÁZQUEZ MARTÍN, Ángeles. **La intervención judicial de bienes y empresas**. Navarra: Editorial Aranzadi, S.A. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 80, p. 103-110, out. 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Fungibilidade de meios: uma outra dimensão do princípio da fungibilidade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - arts. 273 e 461, CPC. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 19, p. 77-101, jun./set. 1996.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 7. ed. Madrid: Trotta, 2007.